



Revista do TRE/RS

Ano II - Número 4 - Setembro a Dezembro de 1997

Pleno do Tribunal Regional Eleitoral/RS

Composição em novembro de 1997

Presidente

Des. Celeste Vicente Rovani

Vice-Presidente e Corregedor

Des. Élvio Schuch Pinto

Membros Efetivos

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald

Dr. Leonel Tozzi

Dr. Marco Aurélio Heinz

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa

Procuradora Eleitoral

Dra. Vera Maria Nunes Michels

Substitutos

Des. Osvaldo Stefanello

Des. José Eugênio Tedesco

Dr. Rolf Hanssen Madaleno

Dr. Abade Pereira Bulhões

Dr. Antônio Carlos A. do Nascimento e Silva

Dr. Luiz Lúcio Merg

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar

Procurador Eleitoral Substituto

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Expediente

Comissão Editorial

Des. Élvio Schuch Pinto - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antônio Duarte Pereira
Jorn. Joabel Pereira

Equipe de Edição

Coordenação-Geral e Editoração Eletrônica: Assessoria Especial
Capa: Gabinete da Secretaria de Informática
Indexação: Coordenadoria de Documentação e Informação
Revisão: Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Rua Duque de Caxias, 350 - Centro
90010-280 Porto Alegre (RS)
Telefone: (051) 216-9444 (PABX)
Fax: (051) 216-9508 (Diretoria Geral)
216-9507(Comissão Editorial)

e-mail Internet: aetrers@geocities.com
e-mail Intranet da Justiça Eleitoral: ae@rs1.tre-rs.gov.br

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - Ano II,
n. 4 (set./dez. 1997)- .-Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

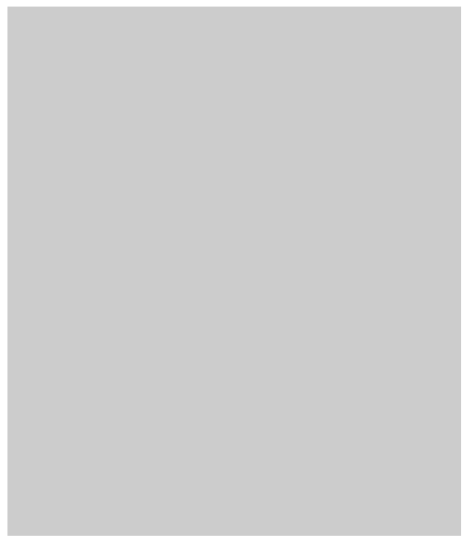
Quadrimestral

1. Direito Eleitoral - Periódicos. I. Rio Grande do Sul.Tribunal Regional
Eleitoral.

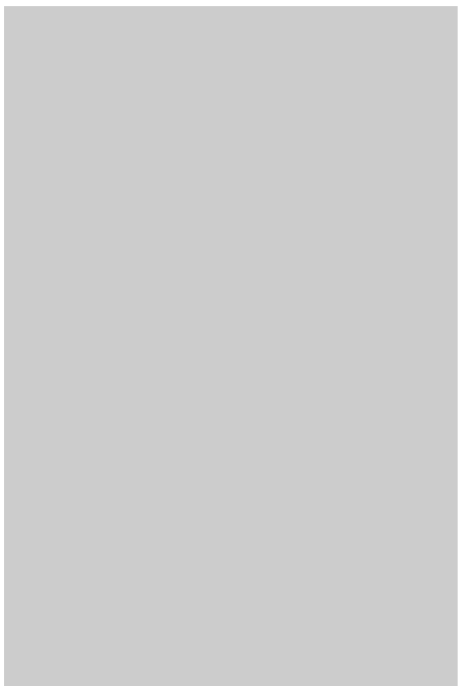
CDU 242.8(816.5)(05)

Sumário

• Apresentação	
Des. <i>Élvio Schuch Pinto</i> - Presidente da Comissão Editorial do TRE	9
• Doutrina	
Voto na Formação da Cidadania	
Des. <i>Celeste Vicente Rovani</i>	13
• Pareceres	
Arguição de Inelegibilidade (Recurso - Proc. Cl. XIII, nº 02/97)	23
Investigação Judicial Eleitoral (Recurso - Proc. Cl. XVII, nº 11/97)	26
Dr ^a <i>Vera Maria Nunes Michels</i>	
Possibilidade de cancelamento de inscrição eleitoral em decorrência de aplicação de medida de segurança (Proc. Adm. nº 2259/97)	
Parecer da Assessoria Especial - Dr. <i>Josemar dos Santos Riesgo</i>	33
Parecer da Diretoria-Geral - Dr. <i>Antônio Augusto Portinho da Cunha</i>	37
Decisão da Corregedoria Regional Eleitoral - Des. <i>Élvio Schuch Pinto</i>	43
• Acórdãos TRE	
Cl. IX, nº 1/97 - Des. <i>Élvio Schuch Pinto (Prolator)</i>	49
Cl. XVII, nº 18/97 - Rel. Des. <i>Élvio Schuch Pinto</i>	72
Cl. I, nº 03/97 - Des. <i>Élvio Schuch Pinto (Prolator)</i>	78
Cl. XIII, nº 49/96 - Rel. Dr. <i>Leonel Tozzi</i>	84
Cl. XIII, nº 61/96 - Rel. Dr. <i>Leonel Tozzi</i>	90
Cl. IX, nº 208/96 - Rel. Dr. <i>Norberto da Costa Caruso Mac-Donald</i>	94
Cl. XIII, nº 14/97 - Rel. Dr. <i>Marco Aurélio Heinz</i>	97
Cl. I, nº 09/97 - Rel. Dr. <i>Carlos Rafael dos Santos Júnior</i>	100
Cl. IX, nº 19/97 - Rel. Dr. <i>Carlos Rafael dos Santos Júnior</i>	106
Cl. I, nº 07/97 - Rel. Dr. <i>Fábio Bittencourt da Rosa</i>	111
• Plebiscitos (Decisões TSE)	
Acórdão TSE nº 2411	117
Acórdão TSE nº 2399	142
Resolução TSE nº 19.529	147
Acórdão TSE nº 316	148
• Ementário	
Direito de Resposta	155
Prestação de Contas	158
Propaganda Eleitoral	163
Diversos	169
• V Encontro do Colégio de Presidentes de Tribunais Eleitorais	
Proclamação de Manaus	177
Anteprojeto-de-Lei de criação de cargos e funções no Quadro Permanente de Servidores da Justiça Eleitoral	178
Estatuto do Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais	182
Ata do V Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais ..	184
• Índice	187



Apresentação



Apresentação

Cumprindo o cronograma estabelecido ao início do ano, estamos apresentando à comunidade jurídica em geral, e aos lidadores do Direito Eleitoral e Político em especial, o número 4 - Ano II, da Revista do TRE/RS.

A exemplo do número que o antecedeu, o presente exemplar da nossa Revista apresenta, inicialmente, texto sociológico e político da autoria do eminente Presidente deste Tribunal, Des. Celeste Vicente Rovani, em que S.Exa., com agudeza e sensibilidade, proclama a importância do **Voto na Formação da Cidadania**.

Seguem-se **Pareceres** reveladores da proficiente cooperação do Ministério Público no deslinde das questões submetidas ao TRE/RS, da lavra da eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Vera Maria Nunes Michels.

Submetem-se, também, à reflexão de nossos leitores, pareceres de ilustrados servidores do Tribunal e a decisão proferida pelo respectivo Corregedor Regional, em processo administrativo concernente à **suspensão de direitos políticos de pacientes de medidas de segurança**.

Publicam-se, na íntegra, diversos **acórdãos** do TRE/RS sobre questões relevantes, envolvendo inelegibilidades, improbidade administrativa, propaganda eleitoral em bens públicos, transporte de eleitores, investigação judicial por abuso de poder econômico, recurso contra diplomação, etc.

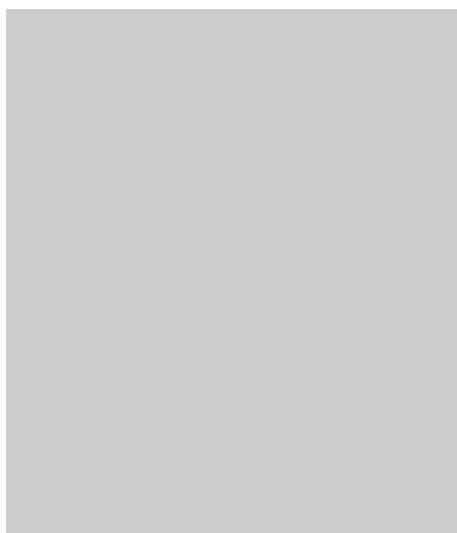
Pela importância do tema e pela repercussão no âmbito da circunscrição, publicam-se decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre o que se deve entender por **Populações Interessadas nos Plebiscitos** tendentes à **criação de novos municípios, anexações ou desmembramentos**.

Do **ementário**, constam decisões do Tribunal relativas a **Direito de Resposta, Prestação de Contas, Propaganda Eleitoral** e outros temas **Diversos**.

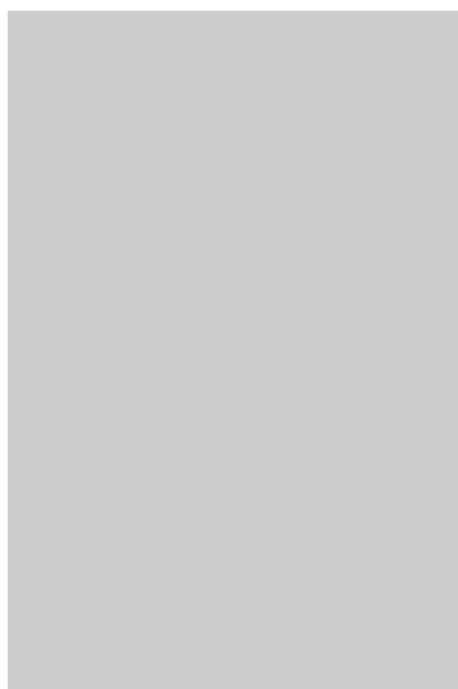
Ao fim, noticiam-se o **V Encontro do Colégio de Presidentes de Tribunais Eleitorais**, as deliberações nele tomadas e o seu Estatuto.

Porto Alegre, 17 de novembro de 1997.

Des. Élvio Schuch Pinto,
Presidente da Comissão Editorial.



Doutrina



O Voto na Formação da Cidadania

Des. Celeste Vicente Rovani

Atribui-se a WINSTON CHURCHILL a afirmação:

“A Democracia é o pior regime, desde que excluídos todos os demais.”

E assim parece que seja, desde que surgiu, em Atenas da Grécia clássica, o conceito de Democracia.

Parece, pois, estar radicado, nos recônditos da alma humana, o desejo incontido de liberdade, não apenas de liberdade corporal, o direito de ir-e-vir, mas também a liberdade de expressão, de opinião e, nesta consequência, historicamente, a produção de resultados políticos, *lato sensu*, no mundo exterior.

Ao longo dos séculos, no decurso da penosa jornada do Homem, a despeito de todas as causas subjacentes dos grandes movimentos revolucionários, em última análise, o Homem sempre buscou, busca e buscará sôfrega e incessantemente a liberdade e a igualdade, que geram, ao natural, a solidariedade, e essa, a sua vez, perfilha a fraternidade.

Ainda que as forças econômicas e políticas possam determinar as mais profundas mudanças e as grandes rupturas registradas pela História, o Homem, em verdade, ao utilizar-se das massas humanas para a consecução de desígnios e satisfação de interesses, cavalga, por assim dizer, em sua ânsia por liberdade, fogoso corcel à busca sempre da amplidão dos horizontes e, com seus avanços vi-

gorosos, põe por terra cercas e cancelos, na ocupação dos espaços livres.

Fosse o Homem indiferente à liberdade e à igualdade, nenhum dos movimentos revolucionários teria desbordado de seu nascedouro para a História, mas teriam todos eles adormecido nos ambientes enfumacados dos gabinetes dos artífices e dos amantes do poder, ou nos porões sombrios da subversão.

Esses anseios tão profundos de liberdade e de realização do Homem parecem encontrar verdadeira guarida na Democracia.

Mas a Democracia alimenta-se da consciência cívica, finca-se na cultura nacional, robustece-se com o exercício permanente e envolve e pressupõe um sadio jogo político de alternância dos detentores dos mandatos eletivos da Nação.

Diante da derrocada das grandes ditaduras, que, cevadas pelo orgulho e pela insensatez humana, mormente nos últimos séculos, povoaram o universo terrestre de sangue, terror e horror, sejam elas de esquerda, sejam de direita, como a vitória sobre o nazismo e a queda do muro de Berlim, a humanidade posta-se ante o paraíso político da Democracia.

Hoje, em suma, a humanidade, ressaltados nichos de resistência antidemocrática, é como um naufrago que, finalmente, aportou em terra firme, o solo da Democracia.

Mas foram séculos e séculos de lutas de avanço e recuo a alimentarmos a esperança de chegada e trazer-nos, enfim, como ao povo de Israel, à terra prometida, à terra do leite e do mel.

A esta altura da civilização humana, todos os homens, teoricamente, são iguais, de acordo com o princípio constitucional aninhado pela grande

*Presidente do TRE/RS. Palestra proferida em 28/08/97 na Fundação Regional de Economia, em Santa Maria (RS).

maioria das Cartas Políticas dos povos, e cada cidadão, com seu voto, constrói a sociedade desejada pela maioria, respeitando as minorias e, em contrapartida, sendo ela por elas respeitada.

De consequência, a Democracia impescinde do voto livre, e o voto livre é fruto da cidadania integral de cada ser humano.

Em verdade, a Democracia, para que se efetive e para que realize seus objetivos, que se enfeixam no Bem Comum, há de assentar-se, segundo apregoa ANACLETO DE OLIVEIRA FARIAS, em triângulo essencial e insubstituível, cujos ângulos são o ângulo político, o ângulo econômico e o ângulo cultural (*in* "Democracia Humana", Liv. JOSÉ OLÍMPIO Edit., 1958, p. 21).

Em termos claros, o *ângulo político* representa a participação efetiva e ativa do povo, e não apenas de parcelas do povo, na vida política, seja no governo, seja nos problemas da Nação. Mas para chegar a tal estágio de maturidade cívico-política há de se ter consciência da cidadania, que brota da cultura nacional e requer exercício permanente do voto. O discurso é insuficiente, apenas gera a demagogia. A prática é que se faz necessária, mas sempre dirigida por um objetivo superior, o bem-estar de todos os cidadãos.

O Homem, desde criança, deve apreender a conviver com vitórias e derrotas para respeitar a vontade da minoria, condição essencial para o crescimento da consciência democrática e do espírito de solidariedade.

A Democracia deve ser praticada desde a infância, desde os bancos da escola, e é de sua essência a alternância de posição, de que a gangorra é símbolo. Saber vencer, mas também

saber perder e respeitar a opinião e a vitória dos outros, embora se não harmonize com o que pensamos e queremos, talvez seja mais importante do que ganhar, porque é na derrota que se apreende a respeitar a vontade e o direitos dos outros e se forja o caráter e se tempera o ideal de luta e de progresso.

O *ângulo econômico* nada mais traduz do que uma distribuição equitativa dos bens terrenos, operada pela participação dos trabalhadores nos lucros, na gestão e na propriedade da empresa, na ascensão de todos à propriedade privada, como a casa própria e a terra para o cultivo. Bem ao contrário da ditadura do capitalismo, hoje encapuçado no neo-liberalismo, livre das peias da Ética e alheio ao social, regime fundado sobre a fecundidade do dinheiro, da idéia do lucro máximo, da concorrência desenfreada, que desemboca, em nome da modernidade e do livre mercado, no império econômico de algumas empresas multinacionais, que não têm pátria nem alma, alijando o Estado das relações humanas, porque a ele se sobrepõem quer pela corrupção, quer pelo bloqueio comercial, deixando os cidadãos menos afortunados ao desamparo e entregues à própria sorte...

Em suma, a tirania de Mamona sobre o Homem.

Pergunto: pode-se falar em distribuição de riqueza, quando apenas o Estado do "Rio Grande do Sul tem um milhão e quinhentos mil indigentes", vale dizer, "em situação de pobreza extrema" (*CORREIO DO POVO* de 29.7.1997, p. 5), ou quando hoje, segundo a Fundação de Economia e Estatística (FEE), 22,31% das famílias gaúchas e 29,43% das famílias brasi-

leiras são indigentes, isto é, *famílias com 4 membros com uma renda média de até 2 salários mínimos*, enquanto, “em 1991, 17% da população do País era indigente” (*CORREIO DO POVO* de 28.8.1997, p. 20); ou quando uma metrópole como Manaus, capital da Amazônia, assentada sobre a riqueza natural e zona franca de comércio, de seu milhão e meio de habitantes, quinhentos mil são desempregados e trezentos mil são famintos, não têm o que comer; quando milhares e milhares de brasileiros se encontram desempregados e outros tantos, afeitos às lides rurais desde seus avós, não têm terra para amarrar e produzir o pão de cada dia, para si, para sua família e para a família brasileira?

E o *ângulo cultural*, quiçá o mais importante, e do qual decorre o equilíbrio dos demais, compreende a difusão da cultura a todo o povo e a cada ser humano, para que qualquer cidadão possa, de per si, participar da ação política e lutar conscientemente por uma distribuição mais equitativa das riquezas, de forma efetiva e ativa e com a máxima liberdade, longe das influências opressoras de todos os tipos de propaganda, infiltradas subtilmente por certa mídia, atrelada, não raro, a interesses econômicos inconfessáveis ou a grupos políticos dominantes.

Como falar em cultura, quando só os filhos dos abastados podem galgar gratuitamente os estabelecimentos de ensino superior, enquanto os mais pobres se obrigam a custear o próprio estudo com o suor de seu trabalho cotidiano? Como falar em cultura, quando milhares e milhares de brasileiros não podem freqüentar a escola de primeiro ou de segundo grau

porque são obrigadas desde crianças a se entregar ao trabalho sob pena de não subsistirem, ou quando para milhões de brasileiros o único canal de cultura e de lazer é a televisão que revela, através de novelas e filmes ou da propaganda comercial, uma vida fácil, dissoluta, despida de qualquer resquício moral e em ambiente de traição e de violência, imagem palpitante das grandes metrópoles e de uma sociedade totalmente amoral e decadente?

Sem embargos, a Democracia supõe, antes de tudo, opção livre e refletida em assuntos sociais, políticos e humanos e, assim, exige de cada cidadão, de cada eleitor, cultura histórica, disciplina de raciocínio, vale dizer, senso crítico e culto da responsabilidade.

Pode-se, assim, conceituar cultura, *lato sensu*, como a formação moral, o desenvolvimento intelectual, o conhecimento dos problemas próprios do Homem.

Somente uma cultura sólida e afeita à índole do povo brasileiro pode opor-se à manipulação das consciências por uma mídia mal-avisada ou mal-intencionada, sustentada pelo poder econômico que, via de regra, se encontra nas mãos de grupos internacionais.

Em suma, é a cultura que impulsiona o Homem para o exercício correto da liberdade, que conduz, irremediavelmente, à responsabilidade, que faz com que cada ser humano assuma a autoria e consequências de seus atos, inclusive do ato político por excelência, que é o de votar.

Cultura não são apenas máximas de vida, é a própria vivência das máximas, não é o deslumbramento de um ideal político, é a própria prática des-

se ideal, é a transformação das idéias em obras.

Ter cultura é saber conviver com idéias diferentes, sem, porém, ser obrigado a aceitá-las como verdadeiras, mas demonstrar, pela discussão serena, que há vários caminhos para chegar ao mesmo destino, uns mais tortuosos, outros menos. O caminho há, porém, de ser escolhido e decidido pela maioria, sem eliminar, no entanto, a minoria e outras alternativas. E as pessoas são convencidas, mas não derrotadas. Mudo de pensamento ou de conduta, se alguém souber me convencer ou provar que estou errado.

O voto é a melhor forma de colher opiniões, porque secreto. Votar é opinar e exercer a democracia.

Pergunta-se mais uma vez: o eleitor brasileiro participa ativa e efetivamente da vida política de seu país? Usufrui da riqueza brasileira de forma eqüitativa? É culto?

O tema não pára por aqui, pois não há como discorrer sobre a fartura ou saborear todas as nuances paisagísticas da terra prometida, que é a Democracia, sem uma análise mais detida de seus pressupostos lógicos.

A Democracia é o governo da maioria sob a vigilância permanente e equilibrada das minorias.

Supõe-se que a *maioria* incorpore, em si mesma, a verdade, o justo, o melhor caminho. Sem essa premissa, estaríamos diante de uma contradição operacional. É bem verdade que a maioria já acreditou fosse plana a Terra e já optou pela libertação do assassino Barrabás e pela condenação do Inocente, Cristo.

Uma outra suposição, porém, se contrapõe a tais dúvidas - a de que a periodicidade dos pleitos oferece ao

eleitor oportunidade de corrigir e de se redimir de eventuais equívocos de escolha. Com isso, tranquilizamo-nos um pouco e seguimos em frente.

Permito-me, a essa altura do tema, oferecer-lhes uma comparação, ainda que tosca, já que, segundo os filósofos, toda a comparação peca, é falha.

Imaginemos que dispomos da partitura de uma belíssima peça musical e que pretendamos oferecer ao público grandioso espetáculo. Além de um regente à altura do cometimento, precisamos de músicos qualificados. A combinação desses dois fatores, o material e o pessoal, nos assegura, com razoável margem de certeza e segurança, o sucesso do empreendimento - um momento de homenagem à boa música.

Consideremos, todavia, a hipótese de termos, para compor o corpo da orquestra, uma excelente partitura, mas um péssimo regente, alguns músicos aprendizes e outros tantos não-músicos.

É por demais fácil prevermos o resultado.

O regente é o ideário político-partidário; o eleitor, o nosso músico; e a qualidade da sinfonia, a natureza da Democracia, que emergirá da execução da partitura.

Quiçá, ao longo de tantas e tantas giras, seja possível converter os aprendizes em verdadeiros músicos. Mas, até que isso aconteça, a dificuldade maior esteja talvez na venda dos ingressos...

A imagem pode deixar transparecer forte ressaibo de ceticismo em relação à Democracia; ceticismo esse tanto mais profundo quanto menos qualificados forem o batuta e os músicos, e acabar tangendo o raciocínio no sen-

tido de que a Democracia seria um regime aristocrático, inviável, ou, pelo menos, desaconselhável para os países em que, pela falta de participação na vida política, pela situação de extrema pobreza de grande parte da população e pelo baixo grau de instrução e de preparo intelectual da maioria de seus cidadãos, o resultado seria catastrófico na escolha de seus mandatários, em sua grande maioria despidos de ideário político-partidário. Do mesmo modo que maus músicos ou não-músicos, sob a batuta de um regente medíocre, produziriam, inevitavelmente, uma sinfonia desastrosa.

Em termos, o raciocínio parece inquietante, alarmante mesmo, para nós, nações periféricas, com contingentes eleitorais significativos, quando não dominantes, imersos na miséria absoluta que conduz ao clientelismo, aos currais, à compra-e-venda do voto, por um rancho de armazém, por uma camiseta, por um medicamento.

E, ousado dizer, é efetivamente alarmante, e ainda mais alarmante porque a corrupção não parte exclusivamente do candidato inescrupuloso, mas, com frequência, do próprio eleitor carente, do eleitor necessitado, do eleitor oportunista, que se faz mercadoria para o balcão do político.

É dolorosa, sem dúvida, a contingência de ter que vender o próprio voto, vale dizer, a consciência de cidadão. É execrável, porém, a compra do voto pelo político para a satisfação de seus interesses individuais ou de seu grupo.

Eis a miséria e a falência do Estado, que devera garantir e resguardar a dignidade humana, como agente, se não determinante, mas, ao menos,

como peso considerável no resultado de nossas eleições e na espécie de democracia em que vivemos e da qual, talvez, não devêssemos nos vangloriar tanto.

Bem - dir-se-ia -, há de haver sempre uma nova eleição. Os erros cometidos poderão ser reparados até pelo eleitor menos esclarecido. Talvez, sim; talvez, não. Se a condição de necessidade e de miserabilidade não for suprimida, novamente estarão em leilão a falta de escrúpulo do candidato e o voto do desassistido e do desamparado, cuja necessidade de subsistência se sobrepõe à própria cidadania.

Ora, a sociedade é heterogênea. Nem todos vivem em tais condições. Há, ainda, uma camada que consegue flutuar pouco acima da necessidade absoluta; ainda sobram alguns exemplares da classe média e, certamente, ainda resta a elite, a minoria esmagadora, quer no sentido figurado, quer no sentido literal.

Nesse ponto, a análise deve voltar-se para três segmentos fundamentais da sociedade: a família, a escola e os meios formadores de opinião de massa.

A **família**, que deve ser a rampa de lançamento do indivíduo para o social, está completamente desestruturada, em virtude da luta pela sobrevivência nos grandes centros urbanos, sem seu esteio tradicional e, assim, desvinculada da moral e dos laços de parentesco; as *crianças*, os cidadãos do futuro, entregues, desde a mais tenra idade, a sua própria sorte, ou à babá de carne e osso, vinda quase sempre da periferia, de ambiente diverso do dos amos e sem preparo para o ofício, ou à babá eletrônica, produzindo-se, desde aí, a inconsciente e subliminar sujeição do

senso crítico e o anseio obsessivo pelo consumo, assim como a insensibilidade à violência explícita; a juventude sem perspectiva de realização do ideal pelo emprego que lhe assegure uma sobrevivência tranqüila; a velhice, doente e desamparada...

Nas elites, as culpas paternas produzem jovens sem limites, capazes de incinerar seres humanos como parte do programa de sábado à noite; jovens insensíveis, para os quais a vida humana é como a imagem de um alvo virtual a ser eliminado nas telas dos video-games e dos computadores de última geração.

A escola, especialmente a escola pública, nas mãos de um magistério quase indigente, desesperado, mal-pago, e constituído de desiludidos mestres, aos quais se exige competir, como formadores da cidadania, com a pílula dourada da distração televisiva.

A universidade, ao invés de formar cidadãos com liderança nos diversos campos das atividades humanas, desumaniza-se, corre com pernas trôpegas atrás de um avanço tecnológico alucinante, cuja característica dominante é a obsolescência e o descarte. A especialização, a desuniversalização do ensino universitário aponta para um futuro de especialistas, de adoradores da tecnologia e do conhecimento, mas infinitamente menos humanos, menos fraternos, menos capazes de doação pessoal, de renúncia, de grandeza, de solidariedade, porque não se conhecem nem a seu semelhante, bastando-se a si mesmos.

Os meios de comunicação, como grandes empresas que são, vendem a sua mercadoria - a informação, na busca ensandecida dos índices de au-

diência que resultam nos seus contratos comerciais, no lucro que é, não esqueçamos, a meta de toda empresa, através de programas, peças, novelas, filmes e espetáculos que, em sua maioria, se destinam a explorar a sensualidade, a violência e ignorância do povo.

Esse o ambiente informador do caráter daqueles infantes, frutos das famílias que ainda flutuam acima da linha d'água no mar de abandono e de marginalidade, cuja maré não pára de crescer e de avançar sobre a terra firme.

Nesse solo é que medra a Democracia contemporânea. Sobre as ruínas do Estado paternalista, erige-se o monumento à tecnologia em louvor aos competentes, aos vencedores, enquanto multidões alijadas do progresso embalam o sonho impossível de tocá-lo, como o símio de 2.001, a odisséia no espaço, logrou tocar o monólito.

Eis como hoje vejo a seara da cidadania e da Democracia.

Nunca me pareceu tão árdua a luta pela democracia quanto hoje, quando ela parece triunfar, em todo seu esplendor, sobre as ruínas das ditaduras e dos personalismos tão nefastos à convivência e ao desenvolvimento integral do Homem.

Eis-nos aqui, dirigentes, povo e membros da Justiça Eleitoral, inseridos nesse contexto. Armados com bordunas, contra canhões. Com instrumentos débeis e vacilantes, contra diplomas legais recheados de hipocrisia e casuísmos, para ungir de legitimidade essa realidade sócio-política e tutelarmos a vontade do cidadão, expressa através de seu voto. Ora apontados como condescendentes, ora como tiranos.

Ocorre-me, aqui, evocar a fábula do incêndio na floresta.

Em desespero, todos os animais acorriam para o rio e tentavam vadeá-lo, para se pôr a salvo das chamas vorazes; e eis que um colibri ia ao rio e voltava sobrevoando as árvores flamejantes. Em uma de suas idas e vindas, um esquilo perguntou-lhe por que fazia aquilo, e o passarinho singelamente respondeu que colhia água no bico e a derramava sobre o fogo.

- Mas - perguntou estupefato o esquilo - de que adianta o teu afã? Por acaso achas que vais apagar tamanho incêndio com a água que carregas no bico?

- Não sei - respondeu o colibri. Sei apenas que devo fazer a minha parte.

É isso que nós, juízes e servidores da Justiça Eleitoral, tentamos dia a dia: fazer a nossa parte. Talvez porque, tendo maior visão das coisas que o passarinho, no fundo nós saibamos que não poderemos sozinhos apagar o incêndio; mas sabemos, com certeza, como ele, que é nosso dever tentar.

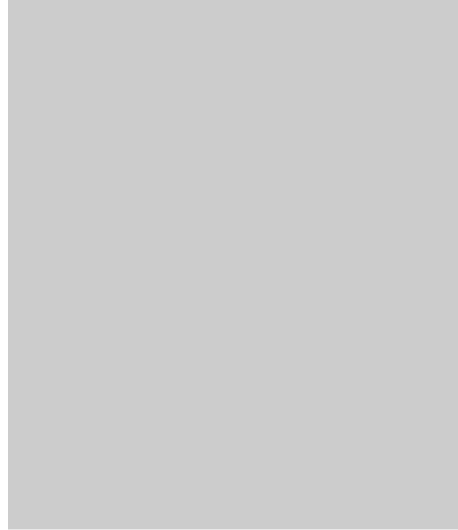
Nessa trilha, há de se respeitar e fazer respeitar e valer o voto, mas há também de se desmistificar-lhe a idolatria. É preciso ter plena consciência de que o voto nem sempre espelha a cidadania, seja porque, às vezes, efeito da corrupção e da hipocrisia, seja porque fruto do desespero e da ne-

cessidade absoluta, seja porque fruto da desilusão e da desesperança, seja porque, enfim, fruto de verdadeira lavagem cerebral promovida pelos meios de comunicação, engajados econômica e politicamente, ou, pura e simplesmente, perseguidores do lucro a qualquer preço.

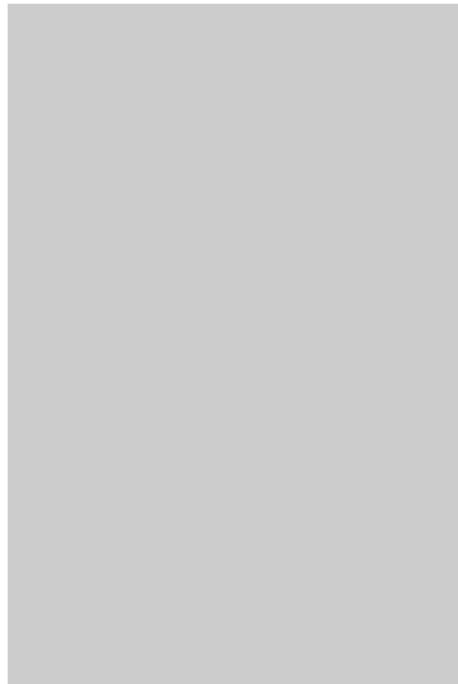
Sem ovos, não se fazem omeletes; sem homens cultos, imbuídos do verdadeiro conceito do que seja política e conduzidos pelo real espírito de patriotismo e de amor à causa comum, plantados em sua moradia própria, vale dizer, livres em pensamento e em dignidade, não se faz a Democracia.

Por isso, a tarefa, a missão da Justiça Eleitoral, de todos os brasileiros verdadeiramente democratas, é bem mais ampla, infinitamente mais árdua e penosa do que assegurar a veracidade das urnas, a legitimidade do voto. É, sim, lutar cada qual, em sua seara, para que esse voto seja legítimo, sim, e mais e mais carregado de humanidade, fraternidade e cidadania. Só então teremos alcançado a verdadeira Democracia, artífice do Bem comum. E para isso o voto consciente é decisivo.

É preciso, pois, parodiando o autor de *Candide*, semear, semear, semear, que alguma semente haverá de nascer, crescer e dar bons frutos.



Pareceres



Arguição de Inelegibilidade

RECURSO - Proc. Cl. III, nº 02/97

Recorrente: MARCOS ANTÔNIO EINSFELD.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: JUIZ LEONEL TOZZI.

PARECER.

1. É possível o conhecimento de arguição de inelegibilidade, pelo Juiz Eleitoral, de candidato a vereador que não se elegeu, na forma do art. 2º, inciso III, da LC nº 64/90.

2. Impossível acolhimento de inelegibilidade por presunção de abuso do poder econômico.

Trata-se de **recurso na** arguição de inelegibilidade que foi proposta pelo Promotor Eleitoral perante o Juiz Eleitoral da 158ª Zona - POA - contra MARCOS ANTÔNIO EINSFELD, que concorreu nas eleições de OUT/96 como candidato a vereador pelo PSB, com base na sentença do Juiz Eleitoral da 158ª Zona, que rejeitou as contas do ora recorrente, pertinentes à campanha eleitoral, por não ter o mesmo aberto conta bancária para movimentação dos recursos da campanha eleitoral, na forma do § 3º do art. 35 da Lei nº 9.100/95, o que, segundo o Promotor Eleitoral, se constitui em grave irregularidade, a ensejar a prática de abuso do poder econômico, que implica, "por força do disposto no art. 19, combinado com o art. 22, inciso XIV, ambos da Lei Complementar 64/90, declaração de inelegibilidade ... para toda e qualquer eleição que se realizar nos três anos subsequentes à eleição municipal de mil novecentos e noventa e seis". O Promotor Eleitoral instruiu o seu pedido apenas com o apenso processo da prestação de contas do recorrente.

O Juiz Eleitoral da 158ª Zona, na sentença proferida em 31/MAR/97, julgou procedente o pedido para "(a) cassar o registro da candidatura do réu MARCOS ANTÔNIO EINSFELD, determinando o respectivo cancelamento; (b) declarar a sua inelegibilidade para todas as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes ao das eleições (1997, 1998 e 1999); e (c) condená-lo a pagar as custas do processo."

MARCOS ANTÔNIO EINSFELD, nas razões de recurso, sustenta que "deduzir-se da prestação de contas apresentada a possibilidade da existência de abuso do Poder Econômico, é um absurdo. Parece-nos que este não deve ser o alvo de tal suspeita, mas aqueles que publicamente inundaram a cidade com Out-Dors, sofisticados caminhões de som, camisetas em profusão e grandes festas patrocinadas, o que, em hipótese alguma foi o que aconteceu com o recorrente."

O Promotor Eleitoral manifesta-se às fls. 31/32, requerendo a improcedência do recurso e manutenção da sentença recorrida.

COLENTA CORTE.

I -Preliminarmente devo referir que o recurso interposto por MARCOS ANTÔNIO EINSFELD contra a sentença do Juiz Eleitoral da 158ª Zona, que acaudou a arguição de inelegibilidade ajuizada pelo Promotor Eleitoral, foi interposto por advogado devidamente habilitado e é tempestivo, pois que ajuizado dentro do prazo de 3 (três) dias previstos no art. 265, c/c art. 258 do Código Eleitoral.

II -Preliminarmente, ainda, por dever de ofício, devo referir que entendo cabível a presente arguição de inelegibilidade, com sustentação no art.

2º, inciso III, da LC nº 64/90, que é claro ao dispor que compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade, sendo que aos Juízes Eleitorais, especificamente, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

No caso, foi proposta arguição de inelegibilidade de MARCOS ANTÔNIO EINSFELD, que concorreu como candidato a vereador pelo PSB no pleito de OUT/96, e não se elegeu. Caso tivesse sido eleito, o procedimento adequado, por certo, seria a impugnação de mandato eletivo [art. 14, § 10 da CF] ou recurso contra diplomação [art. 262 do Cód. Eleitoral].

E o momento correto só poderia ser após o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a sua prestação de contas, já que esse foi o motivo de dita arguição. Como a LC nº 64/90 não estipula prazo para essa arguição, penso que, tendo o Promotor Eleitoral tido vista do processo de prestação de contas em 14/JAN/97 e interposto a presente arguição de inelegibilidade em 23/JAN/97, pode ser considerado um prazo razoável, tendo em vista que o Promotor Eleitoral foi claro no pedido para declarar “o requerido inelegível para toda e qualquer eleição que se realizar nos três anos subsequentes à eleição municipal de mil novecentos e noventa e seis”, à semelhança, inclusive, segundo entendendo, com a impugnação de mandato eletivo, na qual é estipulado um prazo de 15 dias da diplomação para sua proposição.

III - No mérito, contudo, entendo que não pode prosperar a presente arguição de inelegibilidade, devendo ser provido o presente recurso.

O Promotor Eleitoral, secundado pelo Juiz Eleitoral da 158ª Zona, en-

tenderam que a rejeição da prestação de contas do recorrente, porque não abriu a devida conta bancária ou porque pela conta bancária aberta não tramitaram todas as despesas da campanha eleitoral, por si só, faz presumir o abuso do poder econômico, a ensejar a inelegibilidade do ora recorrente para qualquer eleição que se realizar nos anos de 1997, 1998 e 1999.

Penso que abuso do poder econômico não pode ser presumido, pois que é algo muito sério na vida de um político, para ser presumido. Aliás, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que, para haver punição do abuso do poder econômico, que venha a gerar a declaração de inelegibilidade, há a necessidade de comprovação robusta e incontroversa do vício a inquinar a liberdade do voto e legitimidade das eleições, como também há exigência da prova do nexo de causalidade entre os atos praticados e a lisura e normalidade do pleito. Os acórdãos a seguir transcritos são nesse sentido, *verbis*:

“I - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de exigir, para configuração da inelegibilidade por abuso do poder econômico e político, não somente a prova robusta e incontroversa, mas também o nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e normalidade das eleições. Precedentes.

II - A simples prova da prática de atos administrativos pelas autoridades do Poder Executivo, cujo vício consistiria em terem sido praticados em período eleitoral, não demonstra qualquer reflexo favorável ao candidato à Presidência da República.

III - Representações julgadas improcedentes.”

TSE - Ac. nº 14.811, Rel. MIN. CID FLAQUER SCARTEZZINI, j. unânime, p. DJ de 03/FEV/95, pág.1082.

"Recurso. Abuso do poder econômico. Prova indiciária. Fotografias. Inidoneidade.

Abuso do poder econômico não caracterizado, por inexistência de prova inconcussa.

Recurso provido."

TSE - Ac. nº 11.523, Rel. MIN. JESUS COSTA LIMA, j. unânime, p. DJ de 24/MAR/95, *in* Jurisp. do TSE, vol. 7, nº 2, abr/jun/96, pág.106.

"Recurso contra diplomação. Pleito de 15.11.88. Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Alegação de inelegibilidade decorrente de abuso do poder econômico.

- Abuso do poder econômico não caracterizado por insuficiência de provas e pela não-comprovação do envolvimento dos recorrentes em responsabilidade direta com o ocorrido.

- Iterativa jurisprudência do tribunal tem exigido, para configuração da inelegibilidade por abuso do poder econômico, não somente a prova robusta e incontroversa, mas, também, o nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e moralidade das eleições. Precedentes: Acórdãos nº 06526, 08283 e 09081.

- Recurso conhecido e provido para restabelecer os diplomas recorrentes."

TSE - Ac. nº12.043, Rel. MIN. PEDRO ACIOLI, j. unânime, p. DJ 23/OUT/91, pág.14.871.

Como se vê dos acórdãos transcritos, para caracterização do abuso do poder econômico é indispensável a existência de um nexo de causalidade entre os atos praticados e o com-

prometimento da lisura e moralidade das eleições. Ora, no caso em exame, sequer pode-se falar em nexo de causalidade 'da não-abertura de conta OU não-movimentação bancária de toda a campanha eleitoral' e comprometimento da lisura e moralidade das eleições, até porque o ora recorrente não se elegeu.

Ademais, não fosse esse o posicionamento do TSE, esse Tribunal Regional Eleitoral também já firmou jurisprudência no julgamento dos recursos nas prestações de contas decorrentes da campanha eleitoral do pleito de OUT/96, para casos de não-abertura de conta bancária OU não-movimentação de todos os recursos arrecadados na campanha pela conta bancária, posicionamento unânime, que tal situação se constitui em mera irregularidade formal, insuscetível de acarretar a rejeição das contas, a teor do art. 45, § 2º, c/c art. 43, inciso I, da Lei nº 9.100/95, *verbis*:

"Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996.

1. Preliminar de intempestividade rejeitada.

2. A falta de conta corrente aberta para a movimentação financeira da campanha não justifica a rejeição das contas, uma vez que é aceita também a chamada movimentação por caixa (art. 43, inciso I, da Lei nº 9.100/95).

3. O fato de que o extrato de conta bancária não demonstra a movimentação de todo o período de campanha não se presta a inquinar de inválida e irregular a referida prestação.

4. Tratando-se de erros formais ou materiais corrigíveis, não há óbice à aceitação das contas do candidato, consoante o disposto no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.100/95.

Recurso provido.” Grifei.

TRE-RS, Proc. nº 45/96, Classe VIII, Rel. JUIZ CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JUNIOR, j. unânime em 24/MAR/97.

Desta forma, não vejo como declarar inelegível o ora recorrente, para eventuais pleitos que ocorrerem durante os anos de 1997, 1998 e 1999, por mera presunção de abuso do poder econômico, simplesmente porque não recorreu da decisão do Juiz Eleitoral que rejeitou suas contas por irregularidade formal de não-abertura de conta bancária OU não-movimentação bancária de toda a campanha eleitoral.

Aliás, penso que manter tal decisão judicial, por mera presunção, se constituiria, sim, em afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, assegurado a todos, até porque a letra ‘d’ do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, na qual o Juiz Eleitoral se fundamentou para declarar o ora recorrente inelegível, é lapidar ao dizer que incidem em inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político aqueles que tiverem contra si sentença transitada em julgado em processo de apuração de tal irregularidade. No caso concreto não houve processo de apuração do abuso do poder econômico, mas simplesmente presunção decorrente de um procedimento de caráter administrativo — prestação de contas — onde foram rejeitadas as contas por mera irregularidade formal.

Por oportuno, cabe registrar que o *decisum* da sentença recorrida, que cassou o registro de candidatura do réu MARCOS ANTÔNIO EINSFELD, determinando o respectivo cancelamento, é totalmente inócuo e inoportuno, tendo em vista que a campanha

e o pleito eleitoral no qual foi candidato o ora recorrente já encerrou; os candidatos eleitos, inclusive, já foram empossados e estão no efetivo exercício de seus cargos; e o ora recorrente sequer foi eleito no pleito de OUT/96. Da mesma forma, inócua e sem embasamento legal a condenação do ora recorrente a pagar as custas do processo, tendo em vista a incontrovérsia da gratuidade de todo o procedimento judicial eleitoral.

Pelo exposto, esta Procuradora Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso de MARCOS ANTÔNIO EINSFELD.

É o parecer.

Porto Alegre, 05 de junho de 1997.

VERA MARIA NUNES MICHELS,
Procuradora Regional Eleitoral.

Investigação Judicial Eleitoral

RECURSO - Proc. Cl. XVII, nº 11/97

Recorrente(s): JAIME RICARDO CONZATTI, MIGUEL CARVALHO, ELI TAVARES, JOÃO CARLOS LEMOS DE SOUZA, JOEL ANTÔNIO FERRI, ELI TAVARES PINTO e MARIA DO CARMO MACIEL.

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 90ª ZONA-GUAÍBA - e COLIGAÇÃO UNIÃO E TRABALHO-PMDB/PDT/PPS/PPS.

RELATOR: JUIZ MARCO AURÉLIO HEINZ.

P A R E C E R.

1. A desincompatibilização, por ser anterior ao registro de candidatura, é matéria a ser discutida em impugnação ao registro. De qualquer sorte, segundo jurisprudência do TSE, só é exigida a desincompatibilização de dirigente de CONSEP-ROS, se configurado o repasse

de verbas a esses Conselhos pelo Poder Público.

2. Somente a prova robusta e incontroversa e o nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e moralidade do pleito tem o condão da configuração de inelegibilidade por abuso do poder econômico.

Trata-se de recursos interpostos por ^[19]JAIME RICARDO CONZATTI, MIGUEL CARVALHO, JOÃO CARLOS LEMOS DE SOUZA, JOEL ANTÔNIO LOPES FERRI e ELI TAVARES PINTO [fls.811/820] e por ^[20]MARIA DO CARMO MACIEL [fls.825/836], inconformados com a decisão da Juíza Eleitoral da 90ª Zona, de Guaíba, que julgou procedente as investigações judiciais, abertas por representação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL da 90ª Zona - Guaíba -, da COLIGAÇÃO UNIÃO E TRABALHO, formada pelos partidos PMDB/PDT/PSC/PPS de Eldorado do Sul e do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, que foram reunidas num mesmo processo.

Nas razões de fls. 812/820, JAIME RICARDO CONZATTI e os OUTROS recorrentes requerem a reforma da sentença recorrida e total improcedência das representações, “com a devolução da elegibilidade de todos os recorridos”, bem como a condenação às penas da sucumbência, com o pagamento de custas e honorários advocatícios pela Coligação União e Trabalho e do PTB. Sustentam, preliminarmente, o desatendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a penalidade foi aplicada de forma genérica aos recorrentes, “sem cotejar os fatos atribuídos a cada um com as

provas que determinaram as razões de decidir” e, no mérito, reportando-se às alegações finais, rebatem um a um os argumentos da sentença.

Nas razões de fls. 826/836, MARIA DO CARMO MACIEL, após fazer um exame minudente da prova produzida no processo, requer a “reforma da decisão, com anulação da sentença que condenou política séria e sem uma mácula sequer em seu currículo, a uma pena imerecida e francamente compensatória”.

Apenas o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 90ª ZONA (GUAÍBA), apresenta contra-razões aos recursos, fls. 844/853, postulando pelo improvimento dos apelos.

Colenda Corte.

I -Preliminarmente refiro que os recursos foram interpostos por advogados legalmente habilitados e são tempestivos, pois que interpostos dentro do prazo de 3 (três) dias estipulado pelo art. 265, c/c art. 258 do Código Eleitoral, aplicados supletivamente ao caso, já que a LC nº 64/90, nos art. 22 e ss, não estipula prazo para recurso. As partes e advogados foram todos intimados no dia 21/FEV/97 -sexta-feira [fl.809]- e ajuizaram tempestivamente seus recursos no dia 26/FEV/97 - quarta-feira [fls. 811 e 825].

II -Quanto à preliminar levantada nas razões de recurso de JAIME RICARDO CONZATTI e OUTROS, de infringência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos nos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Magna Carta, em razão de a Juíza ter lhes aplicado “penalidade de forma genérica, sem cotejar os fatos atribuídos a cada um com as provas que determinaram as razões de decidir”, entendo sem qual-

quer sustentação, tendo em vista que, no desenrolar da instrução processual da investigação judicial, foi oportunizada a mais ampla defesa e produção de prova por todos os envolvidos, tendo a Magistrada observado, também, o princípio do contraditório, pois que oportunizada sempre a todos os envolvidos manifestação à prova carreada aos autos. Além do mais, penso que a sentença foi devidamente fundamentada.

III -No mérito, entendo que merece ser provido parcialmente o recurso de JAIME CONZATTI e OUTROS e provido totalmente o recurso de MARIA DO CARMO, para reformar a sentença da Juíza Eleitoral da 90ª Zona.

As representações, com pedido de investigação judicial eleitoral, fulcradas no art. 22 da LC nº 64/90, foram ajuizadas por cinco motivos distintos: 1º] desincompatibilização dos cargos exercidos no CONSEPRO, de JAIME CONZATTI [Presidente], que concorreu e se elegeu Prefeito de Eldorado do Sul, JOÃO CARLOS [Vice-Presidente], JOEL FERRI [Tesoureiro] e ELI TAVARES [Secretária], que concorreram ao cargo de vereador, todos pela FRENTE COMUNITÁRIA - PSDB; 2º] envolvimento de JAIME e MIGUEL no fornecimento de carteiras pelo DETRAN de Eldorado do Sul; 3º] abuso de autoridade por parte de JAIME e MIGUEL, no episódio envolvendo o Soldado Primão; 4º] abuso do poder econômico por JAIME e MIGUEL, com o fornecimento de dinheiro, ranchos e outros benefícios em troca de votos; 5º] abuso do poder econômico por parte de MARIA DO CARMO, com o fornecimento de aterro e ranchos em troca de votos.

Quanto ao primeiro fundamento — **não desincompatibilização dos car-**

gos exercidos no CONSEPRO por JAIME [Presidente], JOÃO CARLOS [Vice-Presidente], JOEL FERRI [Tesoureiro] e ELI TAVARES [Secretária] —, entendo que sem qualquer sustentação a sentença proferida pela Magistrada *a quo*.

Em primeiro lugar, porque inobstante tenha me posicionado, bem como o Colegiado desse TRE, na época das Consultas e nas Impugnações a Registro de Candidaturas, pela necessidade de desincompatibilização dos dirigentes dos CONSEPRO — Prefeito 4 (quatro) meses anteriores ao pleito e vereadores 6 (seis) meses anteriores ao pleito —, conforme, inclusive, material carreado ao processo, o TSE modificou esse posicionamento, conforme se vê do acórdão proferido em processo originário do RS, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DIRIGENTE DE CONSELHO COMUNITÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, d, LC 64/90.

Se não há interesse direto ou indireto da entidade na arrecadação de tributos não se configura a inelegibilidade do dirigente.

Recurso provido.” Sublinhei.

TSE, Rec. Esp. Elei. nº 13.590 - RS - 109ª Zona, Relator MINISTRO FRANCISCO REZECK, j. unânime em 02/OUT/96.

Ocorre que, na oportunidade da Consulta formulada a esse TRE pelo Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista, no texto da Consulta havia referência expressa que o CONSEPRO, além das contribuições espontâneas da sociedade, recebia também **verbas repassadas do poder Executivo Municipal** e, é salutar que aqui seja gizado, que foi juntada

a essa Consulta a legislação pertinente ao CONSEPRO de Passo Fundo que tratava expressamente do repasse de verbas pelo Poder Executivo Municipal, o que levou essa Corte a entender sobre a necessidade de desincompatibilização.

A prova trazida ao processo da não-desincompatibilização dos ora recorrentes encontra-se às fls.04 a 71, que foram as Impugnações ao Registro de suas Candidaturas, as quais, por serem intempestivas, foram arquivadas no Juízo Eleitoral de 1º grau, mas que serviram para o Promotor Eleitoral requerer a abertura de Investigação Judicial contra os ora recorrentes.

Especificamente, às fls. 44 a 52, encontra-se o Estatuto que rege o CONSEPRO de Eldorado do Sul e nele consta, no art. 1º, que o CONSEPRO é uma entidade civil de direito privado que tem “por finalidade colaborar com a Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, fornecendo-lhe recursos para que seus órgãos, melhor aparelhados, possam desenvolver com maior eficiência e presteza sua ação em defesa da ordem e segurança da comunidade local”. E, no art. 6º, ao tratar da constituição do patrimônio e renda da entidade, diz que “o patrimônio e a renda da entidade serão constituídos de bens e direitos, contribuições espontâneas, donativos ou legados, que reverterão em benefício de suas finalidades”. E em todos os seus 36 artigos não existe nenhuma referência que esse CONSEPRO receberá verbas repassadas pelo Poder Executivo Municipal; pelo contrário, no Estatuto, em várias oportunidades refere que o CONSEPRO é que doará bens, móveis e imóveis, que reverterão aos Órgãos Públicos, com o respectivo tombamento pelo Órgão Estatal competente.

Assim, penso que o acórdão do TSE transcrito acima se encaixa ao caso sob exame, diferentemente daquele CONSEPRO da Consulta formulada a esse TRE, que recebia repasse de verbas públicas e, nesses casos, inclusive, o TSE manteve a decisão do TRE, conforme acórdãos que decidiram da “impossibilidade de exame e interpretação de normas internas de Órgãos Municipais para, eventualmente, corrigir a interpretação a elas dadas pela decisão regional. Entidade a que se assegura o direito de receber taxas diretamente dos contribuintes. Necessidade de afastamento de seu Dirigente (LC 64/90, art. 1, II, “d”)”. [Ac.nº13.594], e da “impossibilidade exame âmbito Recurso Especial Estatuto Entidade ... necessidade desincompatibilização membros (Conselho Comunitário Pro Segurança Pública), caracterização responsável arrecadação contribuição compulsória” [Ac.nº13.630].

Desta forma, de acordo com a prova dos autos, não recebendo o CONSEPRO de Eldorado do Sul repasse de verbas do Poder Público, segundo entendimento sufragado pelo TSE, não teria havido a necessidade da desincompatibilização dos ora recorrentes, razão pela qual entendo que merece ser reformada a decisão monocrática.

Ademais, ainda que assim não se entendesse, como as impugnações ao registros dos ora recorrentes foram arquivadas por intempestivas, trata-se de matéria preclusa, uma vez que problemas quanto a desincompatibilização, por serem anteriores ao registro das candidaturas, deveriam ser discutidos nas “impugnações aos registros”, já que também é entendimento pacificado no

TSE que, não havendo recurso da decisão concessiva de registro de candidatura e não se tratando de inelegibilidade que tenha surgido após o registro, é matéria preclusa, que não pode mais ser argüida.

Quanto ao segundo e terceiro fundamento da investigação judicial — envolvimento de JAIME e MIGUEL no fornecimento de carteiras pelo DETRAN e abuso de autoridade no caso do Sd. Primão —, como a Magistrada Eleitoral *a quo* decidiu pelo não-envolvimento dos ora recorrentes nesses episódios e, não havendo qualquer recurso a esse respeito, desnecessários se fazem maiores comentários a respeito.

Quanto ao quarto fundamento — abuso do poder econômico por JAIME e MIGUEL, com o fornecimento de dinheiro, ranchos e outros benefícios em troca de votos —, reputo também não comprovado nos autos o alegado abuso do poder econômico, nos moldes a ensejar a inelegibilidade dos ora recorrentes, tendo em vista que a punição pelo abuso do poder econômico, que venha a gerar a declaração de inelegibilidade, induz a necessidade de comprovação robusta e incontroversa do vício a inquinar a liberdade do voto e legitimidade das eleições, como também exige a prova do nexo de causalidade entre os atos praticados e a lisura e normalidade do pleito. Os acórdãos a seguir transcritos são nesse sentido, *verbis*:

“Recurso contra diplomação, Pleito de 15.11.88. Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Alegação de inelegibilidade decorrente de abuso do poder econômico.

- Abuso do poder econômico não caracterizado por insuficiência de provas e pela não-comprovação do envolvimento dos recorrentes em

responsabilidade direta com o ocorrido.

- Iterativa jurisprudência do tribunal tem exigido, para configuração da inelegibilidade por abuso do poder econômico, não somente a prova robusta e incontroversa, mas, também, o nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e moralidade das eleições. Precedentes: Acórdãos nº 06526, 08283 e 09081.

- Recurso conhecido e provido para restabelecer os diplomas recorrentes.”

TSE - Ac. nº 12.043, Rel. MIN. PEDRO ACIOLI, j. unânime, p. DJ 23/OUT/91, pág.14.871.

“I - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de exigir, para configuração da inelegibilidade por abuso do poder econômico e político, não somente a prova robusta e incontroversa, mas, também, o nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e normalidade das eleições. Precedentes.

II - A simples prova da prática de atos administrativos pelas autoridades do Poder Executivo, cujo vício consistiria em terem sido praticados em período eleitoral, não demonstra qualquer reflexo favorável ao candidato à Presidência da República.

III - Representações julgadas improcedentes.”

TSE - Ac. nº 14.811, Rel. MIN. CID FLAQUER SCARTEZZINI, j. unânime, p. DJ de 03/FEV/95, pág.1082.

“Recurso. Abuso do poder econômico. Prova indiciária. Fotografias. Inidoneidade.

Abuso do poder econômico não caracterizado, por inexistência de prova inconcussa.

Recurso provido.”

TSE - Ac. nº 11.523, Rel. MIN. JESUS COSTA LIMA, j, unânime, p. DJ de 24/MAR/95, *in* Jurisp. do TSE, vol. 7, nº 2, abr/jun/96, pág.106.

Quanto ao quinto fundamento, especificamente quanto à investigação judicial levada a efeito contra MARIA DO CARMO MACIEL, que concorreu ao cargo de Prefeito pela COLIGAÇÃO UNIÃO E TRABALHO de Eldorado do Sul, formada pelo PDT/PMDB/PSC/PPS — abuso do poder econômico por parte de MARIA DO CARMO, com o fornecimento de aterro e ranchos em troca de votos —, tal como a condenação de JAIME e MIGUEL por abuso do poder econômico, entendo que baseada em prova muito frágil a ensejar uma condenação desse teor.

Ademais, MARIA DO CARMO, que concorreu como candidata ao cargo de Prefeito pelo partido da situação, sequer foi eleita e resultou comprovado no processo, segundo penso, mais uma briga e acusações entre opositores na disputa pelo cargo de Prefeito, como é comum acontecer, principalmente em cidades de pequeno porte, tendo em vista que resultou provado, no decorrer da investigação judicial, que foi o próprio JAIME CONZATTI quem instituiu, a partir de 1989, quando Prefeito, por força da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, ^[1]a entrega de ranchos aos funcionários da Associação dos Servidores Municipais que moravam distantes da Sede, inclusive Bom Retiro, ranchos esses que eram descontados mensalmente dos salários dos empregados beneficiados, no mês subsequente ao da entrega desses ranchos, ^[2]a entrega de ranchos a pessoas carentes cadastradas na Secretaria de Ação Social e ^[3]a entrega de

ranchos para Instituições beneficentes do Município.

Como bem ressalta AMIR JOSÉ FINOCHIARO SARTI, em artigo sobre 'Abusos do Poder Econômico na Campanha Eleitoral', que não foi publicado, mas que por sua pertinência, clareza e precisão aqui merece ser citado, uma vez que MARIA DO CARMO concorreu ao cargo de Prefeito pelo partido da situação:

“A chamada ‘propaganda institucional’ ou ‘propaganda governamental’ é variante do poder econômico na campanha eleitoral. Como não se pode deixar de reconhecer, a divulgação favorável de obras do governo é capaz de beneficiar as perspectivas eleitorais dos candidatos situacionistas. E desde que as obras são custeadas com os recursos públicos, a sua utilização como meio para captar a simpatia do eleitorado em prol de uma das facções concorrentes pode caracterizar forma de ruptura do equilíbrio de oportunidades, da igualdade de chances que deve existir para todos os candidatos.

Nesse caso o que é coibido é a ultrapassagem de determinados limites, só determináveis caso a caso. Não se pode chegar ao ponto de proibir, pura simplesmente, qualquer propaganda governamental: as oposições, principalmente nas eleições majoritárias, utilizam-se da crítica à obra do governo como meio para influenciar ao eleitor. Por que, em certa medida, o partido da situação não deveria também divulgar os méritos da sua administração? Isso parece ser uma fatalidade inafastável do regime democrático, onde os governos são partidários.”

Aliás, a prova dos autos não per-

mite a apreciação sobre a existência de fatos objetivando demonstrar o abuso do poder econômico e a comprovação de sua influência no resultado do pleito, tanto assim que MARIA DO CARMO, candidata a Prefeito pelo Partido da situação, PDT, não se elegeu.

No meu sentir, o que resultou claro dessa investigação judicial foi a existência de acusações recíprocas entre os candidatos que disputaram as eleições majoritárias no município de Eldorado do Sul, não tendo se configurando, contudo, prova consistente a ensejar a inelegibilidade por abuso do poder econômico, quer em relação ao candidato eleito, JAIME CONZATTI, quer em relação à candidata da situação, que não se elegeu, MARIA DO CARMO MACIEL.

Destarte, os fatos apurados nos autos, segundo penso, não compõem suporte fático suficiente a ensejar a incidência e aplicação do art. 22, incisos XIV e XV, da LC nº 64/90, aos recorridos.

Por fim, quanto ao pedido de condenação, no recurso de JAIME CONZATTI e OUTROS, às penas da sucumbência, com o pagamento de custas e honorários advocatícios pela Coligação União e Trabalho e pelo PTB, entendendo sem a menor sustentação. Aliás, não existe, na espécie, sequer previsão legal para o pagamento de custas processuais; inclusive não existe nos feitos eleitorais exigência de atribuir-se valor à causa, como nos feitos cíveis.

Ademais, a jurisprudência predominante dessa Eg. Corte, é nesse sentido, *verbis*:

“Recurso. Decisão que ao aplicar condenação não mencionou o pagamento de honorários ao recorrente. Os

processos e procedimentos eleitorais têm natureza gratuita, não havendo, na espécie, sequer previsão legal para o pagamento de custas processuais.”

(Proc. nº 183/96, Classe XVII, Relator Juiz Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, decisão proferida em 16/DEZ/96).

“Honorários advocatícios. Não-cabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações de impugnação de mandato eletivo. Exclusão. Provimento parcial.”

(Proc. nº 14/94, Classe IX, Relator Juiz Carlos Alberto Bencke, decisão proferida em 03/AGO/94.)

“Sentença confirmada, reformando-se apenas no que diz respeito aos ônus sucumbenciais, já que segundo a jurisprudência predominante na Casa, o princípio da sucumbência não é compatível com as causas que se desenvolvem na Justiça Eleitoral.”

(Proc. nº 18/93, Classe X, Relator Juiz Teori Albino Zavascki, decisão proferida em 04/ABR/94.)

Pelo exposto, esta Procuradora Regional Eleitoral opina:

1º] pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de ^[1]JAIME RICARDO CONZATTI, MIGUEL CARVALHO, JOÃO CARLOS LEMOS DE SOUZA, JOEL ANTÔNIO LOPES FERRI e ELI TAVARES PINTO, e conhecimento e provimento total do recurso de ^[2]MARIA DO CARMO MACIEL;

2º] seja determinado o imediato desapensamento do APENSOS Nºs 04, 05, 08 e 09, que nada têm a ver com a presente investigação judicial, tratando-se de processos de prestação de contas que tiveram o seu julgamento suspenso pela Magistrada *a quo*. Esses processos deverão retornar à origem, para que sejam apreciadas e julgadas as contas apre-

sentadas, bem como, após o julgamento, sejam intimados todos envolvidos da decisão, oportunizando-se-lhes o contraditório, assegurado Constitucionalmente.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de setembro de 1997.

VERA MARIA NUNES MICHELS,
Procuradora Regional Eleitoral.

Possibilidade de cancelamento de inscrição eleitoral em decorrência de aplicação de medida de segurança

Proc. Adm. nº 2259/97

Parecer da Assessoria Especial
(nº 010/97)

Senhor Diretor-Geral:

O pedido originou-se ante a dificuldade encontrada pela Secretaria de Informática deste Tribunal em enquadrar no inciso III do art. 15 da Constituição Federal réus absolvidos criminalmente, por serem considerados inimputáveis, conforme o art. 26 do Código Penal, tendo-se-lhes aplicado medida de segurança. Pergunta-se se poderia haver a suspensão dos direitos políticos destas pessoas com base no retrorreferido artigo, ou, ainda, baseado em sua periculosidade e conseqüente internamento, em confronto com a exigência de uma condenação criminal transitada em julgado.

Em primeiro lugar, caberiam alguns esclarecimentos sobre este assunto.

Em resposta a ofício encaminhado pelo eminente Corregedor-Geral

da Justiça, no sentido de se inteirar das providências para o cancelamento - ou a anotação, a averbação da suspensão dos direitos políticos - dos condenados criminalmente, o Pleno deste Tribunal, em sessão de 02/06/93 (Proc. CRE Cl. 8, nº 10/93), decidiu que os juízes deveriam remeter a esta Corte comunicações das sentenças condenatórias transitadas em julgado, vindo ao encontro da doutrina e jurisprudência dominante, ao considerar auto-aplicável o disposto no art. 15, inc. III, da Magna Carta.

Posteriormente, consolidando este posicionamento, com base no Recurso Eleitoral nº 13.890, que definiu ser tal dispositivo de eficácia plena e imediata, consectário de decisão penal, não sendo necessário processo autônomo, editou a Resolução TRE nº 97/96, que resolveu que as comunicações de condenação criminal transitadas em julgado devem ser processadas, preferencialmente, perante a Secretaria de Informática, sendo que o levantamento da suspensão deve decorrer também de prévia comunicação da extinção dos efeitos da condenação por parte da autoridade judiciária competente.

Antes do exame do pedido, deve-se procurar a exegese do dispositivo constitucional invocado, à luz da Constituição atual.

O art. 15, inciso III, da Constituição de 1988, s.m.j., não deixa margem para dúvidas quando dispõe:

“É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: ... III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.

Do texto, extraem-se algumas observações:

a) não há menção de regulamen-

tação para tal dispositivo; logo, ele é auto-aplicável;

A auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional é afirmada pela doutrina, conforme ensinamentos dos seguintes autores:

“O texto atual, que é o art. 15, não se refere a lei complementar, de modo que se tornou auto-aplicável. Destarte, afastando-se a exigência de uma lei integrativa (complementar, ordinária), a norma constitucional é evidentemente auto-aplicável, como em 1956 e 1967 (redação original)”. (PINTO FERREIRA. *Comentários à Constituição Brasileira*. Saraiva, 1989, 1º vol. , p. 317).

“No direito anterior entendia-se que o preceito dependia de lei complementar. Agora, como vimos, aquela desaparece”. (BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. Saraiva, 1989, 2º vol. , p. 594).

No mesmo sentido alinha-se a jurisprudência, também favorável à auto-aplicabilidade do art. 15 da Constituição Federal, com todos os reflexos decorrentes desta posição, haja vista os julgados desta Corte, TRE de São Paulo, Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal, a seguir:

“A auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional é afirmada pela doutrina corrente. Verifiquei em Pinto Ferreira, *Comentários à Constituição Brasileira*, 1989, 1º volume, p.16; Celso Ribeiro Bastos, *Comentários à Constituição do Brasil*, 1989, 2º volume, p. 594. A Constituição anterior também continha esse dispositivo, mas o subordinava a lei complementar, que estabeleceria certos requisitos. Como a atual Constituição não submete nenhuma dessas condições a lei complementar, entende-se que o disposi-

tivo é auto-aplicável” (ZAVASCKI, Teori Albino. Voto proferido no Proc. Cl. III, nº 02/92; 27/07/92; Acórdão nº 219/92, acolhido à unanimidade pelo TRE/RS).

“Em conclusão e por meu voto: a) o art. 15, inciso III, da Constituição Federal é auto-aplicável e assim já vem entendendo esta E. Corte (Acórdão nº 111.249, Rel. Juiz Celso Pimentel); b) não há necessidade de manifestação expressa a respeito de sua incidência, na decisão condenatória; c) a suspensão dos direitos políticos a que ele se refere não é atingida pelo deferimento do *sursis*, livramento condicional, prisão albergue ou domiciliar; d) atinge ela o próprio exercício do mandato eletivo; e) cabem à Justiça Eleitoral as providências tendentes à execução dessa suspensão, **a partir do momento em que tome conhecimento da condenação criminal transitada em julgado**; f) por condenação criminal, para tal fim, será considerada aquela relativa a crimes dolosos, qualquer que seja a natureza da pena imposta; e g) a suspensão dos direitos persistirá enquanto durar ou durarem a sanção ou sanções impostas ao **condenado**.” (A. C. MATHIAS COLTRO. Voto proferido no Proc. Cl. Sétima, nº 9.447; 02/06/92); Acórdão nº 112.985; acolhido por maioria de votos no TRE/SP). Nota: doc. de fls. 89 a 111.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em outros processos julgados em 1992, manteve a orientação pela auto-aplicabilidade do art. 15, inciso III, da Magna Carta (Proc. Cl. III, nº 26/92; Relator Dr. Teori Albino Zavascki; 14/08/92; Acórdão nº 259/92).

b) apesar de proibir a cassação - medida radical e antidemocrática-, autoriza a perda ou suspensão dos di-

reitos políticos, medida que traz a idéia da possibilidade de recuperação desses direitos. Na hipótese do inciso, ocorreria apenas a suspensão dos direitos políticos, dada a característica transitória da expressão, sendo recuperados, inclusive com a possibilidade do restabelecimento da inscrição eleitoral e da filiação partidária, após o cumprimento da condenação transitada em julgado em todos os seus efeitos. Apesar da expressão “em todos os seus efeitos”, decidiu-se não ser necessário processo formal de reabilitação, conforme súmula 09 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e aresto deste Tribunal (Processo Classe VII, 57/96), julgado em 15 de julho de 1996, do qual foi relator o Dr. Leonel Tozzi.

c) a condenação criminal tem que ser definitiva, com trânsito em julgado. “O fundamento é ético: em consequência, é preciso o trânsito em julgado. (Cfe. Pontes de Miranda, *Comentários*, 3. ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1987, v. IV, p. 576, *apud* Joel Cândido in “Os Direitos Políticos e a condenação criminal irrecorrível e o papel do Ministério Público Eleitoral na nova Constituição”).

d) Por condenação criminal, para tal fim, considera-se toda e qualquer **condenação**, independentemente da pena imposta ser ou não privativa de liberdade, considerando-se, para tal fim, também a contravenção penal. É irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena, bem como o regime do cumprimento desta, podendo ser, inclusive, o aberto. (Recursos Especiais nºs 13861, de 14/11/96, 13027, de 18/09/96, e 13293, de 07/11/96). Inclusive se o réu for beneficiado pelo *sursis*, o TSE, embora não de forma unânime, entende que permanece a sus-

pensão dos direitos políticos enquanto estiver em curso o período da suspensão condicional da pena.

Neste sentido, no c. Tribunal Superior Eleitoral há divergência jurisprudencial, conforme posição exarada em acórdão recente, que é consubstanciada na seguinte ementa:

“...Direitos políticos. Suspensão. Condenação criminal. *Sursis*. Afastamento da restrição. Fundamentos diversos.

Tem-se como descabida a incidência do preceito extravagante do inciso III do art. 15 da Constituição Federal, quando a maioria assim é formada, embora com dispersão de fundamentos, a saber: uma corrente no sentido de somente reconhecer a suspensão quando os efeitos da sentença criminal alcançam a custódia do condenado; outra afastando-a diante da suspensão condicional da pena e a terceira tendo-a por imprópria por não reconhecer ao preceito aplicação imediata. Precedentes, entre outros: Recurso nº 11.589 - Cls. 4ª - São Paulo, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 20 de maio de 1994, à p.12321; Recurso nº 11.298 - Cls. 4ª - São Paulo, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 21 de Outubro de 1994, à p. 21445...(Acórdão Nº 11.663 - Recurso nº 11.663 - Classe 4ª - Sapucaia do Sul - RS, publicado na Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, vol. 7, nº 2, Abr./Jun. 1996, p. 126-137)”.

Após estes esclarecimentos preliminares, no caso em tela, ou seja, aplicação de medida de segurança, o réu não sofre condenação criminal, antes é absolvido face a sua inimputabilidade.

A imputabilidade, entendida como pressuposto da culpabilidade, “é a

condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento". (FRAGOSO, Heleno Cláudio, *Lições de Direito Penal*, 1987, p. 203).

Visto que a imputabilidade é um dos elementos da culpabilidade, na falta desta, o réu é **absolvido**, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por ausência de culpabilidade, ficando isento de pena, embora lhe seja aplicada uma medida de segurança detentiva de internação em estabelecimento adequando por exigência do art. 97 do Código Penal.

Em que pese o réu ficar recolhido em estabelecimento apropriado, não sofreu condenação alguma; conseqüentemente, não há como se aplicar o inciso III do art. 15 da Constituição Federal, uma vez que somente a **condenação** criminal transitada em julgado poderia produzir a suspensão automática dos direitos políticos.

É proibida a analogia "in mala parte" neste caso, pois haveria prejuízo ao cidadão, que perderia seus direitos políticos sem que haja previsão legal.

A Lei das Execuções Penais, nº 7210/84, em seu artigo 3º, especifica alguns dos direitos do internado em virtude de medida de segurança. Dispõe que "ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Quer dizer que o internado continua no gozo de todos os direitos cujo exercício não colidir com sua condição de custodiado" (*Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, Alberto da Silva Franco e outros, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 1149).

Não há, como sugerido, possibili-

dade de haver suspensão automática dos direitos políticos de um eleitor com base em sua periculosidade e conseqüente internamento, pois a Constituição não prevê tal causa.

Quanto ao fato de o réu estar privado de sua liberdade de ir e vir, cabe referir a decisão adotada por este Tribunal, no aresto julgado em 29 de março de 1993 (Proc. Adm. nº 499/93), a teor da seguinte ementa:

"Exercício do voto por parte dos apenados do Rio Grande do Sul. **Reconhecido o direito de votar do preso não definitivamente condenado, a teor do art. 15, III, da Constituição Federal.** Cabe, porém, ao juiz do processo e à SUSEPE, e não à Justiça Eleitoral, a solução do problema do deferimento e da praticidade do deslocamento do preso para o exercício do direito de voto".

Neste caso, houve decisão unânime no sentido da não-aplicação do inciso III do art. 15 da Constituição Federal ao preso provisório, o qual estaria privado de sua liberdade, mas não de seus direitos políticos.

Caberia mencionar o magistério do douto Dr. Joel José Cândido, que adota posição contrária, entendendo que a expressão constitucional "enquanto durarem seus efeitos" refere-se aos efeitos da pena e das medidas de segurança. Afirma também que a suspensão dos direitos políticos terá a dimensão da duração da medida de segurança, encerrando-se com o término da execução desta. (CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*, 6ª edição, Ed. Edipro, p. 111).

O mesmo autor cita, a corroborar esse entendimento, em artigo intitulado "Os Direitos Políticos, a Condenação Criminal Irrecorrível e o papel do Ministério Público Eleitoral na

nova Constituição", Wolgran Junqueira Ferreira, que assim se manifestou: "O segundo efeito da condenação penal que mantém suspenso o direito político é durante a aplicação da medida de segurança detentiva. Além da pena criminal (reclusão ou detenção), pode-se aplicar a medida de segurança detentiva, como consequência da condenação penal. Medidas de segurança detentiva são: a) internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; b) sujeição a tratamento ambulatorial; c) a internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional".

Na esteira dos doutrinadores acima referidos, também Fávila Ribeiro: "Com referência à suspensão judicial, pode ser decorrente de condenação criminal que verse sobre pena privativa de liberdade, enquanto perdurar a sua execução, ou no caso de aplicação de medida de segurança ou de interdição ao exercício de função pública, efetiva ou de nomeação (V, Código Penal, art. 67, I e IV), ou pode resultar dos casos de improbidade previstos no art. 15, V, da Constituição da República". (Fávila Ribeiro, *Direito Eleitoral*, 4ª edição, revista e ampliada, Editora Forense, 1996, p. 226).

Diferente é o caso de pessoa semi-imputável internada face à aplicação de medida de segurança detentiva. A partir da adoção do sistema vicariante, na reforma de 1984 do Código Penal, o agente semi-imputável, condenado a pena privativa de liberdade, deverá ter sua pena diminuída ou sofrer medida de segurança (parágrafo único do art. 26 do CP) e não mais a aplicação cumulativa de ambas. O Juiz optará entre uma e outra conforme o caso concreto, decidin-

do pela medida de segurança quando o réu necessitar de especial tratamento curativo. Mas, neste caso, há um decreto condenatório, o que justificaria a incidência do inciso III do art. 15 da CF, ao contrário do inimputável, que recebe sentença absolutória.

Haveria, ainda, discussão sobre o inciso II do art. 15 da Constituição Federal, que trata da incapacidade civil absoluta. Segundo este dispositivo, a pessoa absolutamente incapaz poderia ter seus direitos políticos suspensos. O inimputável seria, a princípio, um incapaz. No entanto, há que assim ser declarado em ação própria, e não incidentalmente em virtude de uma ação criminal. Traz-se à colação o acórdão nº 9.262, do c. TSE, julgado em 04 de outubro de 1988, cuja ementa é a seguinte:

"1. Registro. Inelegibilidade de candidato alistável.

2. Incapacidade civil absoluta. Extensão. Prova. Entendimento do art. 149 da CF.

Necessidade de declaração judicial no procedimento regular de interdição ou perante a Justiça Eleitoral.

Ampla defesa do interessado".

Concluindo, não pode haver a suspensão dos direitos políticos de pessoa inimputável internada face à aplicação de medida de segurança detentiva por ausência de previsão legal expressa, uma vez que o dispositivo constitucional examinado, como já visto, não se aplicaria à espécie por não haver condenação criminal, e sim absolvição.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Em anexo, cópia da doutrina e jurisprudência referida.

Porto Alegre, 21 de agosto de 1997.

Josemar dos Santos Riesgo,

Assessor-Chefe da Assessoria Especial.

Parecer da Diretoria-Geral

Senhor Corregedor-Regional Eleitoral:

Preliminarmente, ressalvo que esta manifestação não tem por objetivo estabelecer “contraditório” com o juízo estabecido e exaustivo parecer do sr. Assessor-chefe da Assessoria Especial (fls. 7 a 12). Pretendo, todavia, dentro de minhas limitadas possibilidades, contribuir com o debate, ao tomar por outro viés a questão das consequências jurídico-legais da sentença absolutória que venha a aplicar medida de segurança.

E se tomo esta iniciativa, faço-o movido pela inquietude provocada em meu espírito ante as conclusões do mencionado parecer, o qual, reconheça-se, parece amoldar-se à exegese majoritariamente vitoriosa. Não me atemorizo, contudo, em pelear contra a maioria, desde que convicto de travar o bom combate.

Retomemos a questão desde sua gênese:

1. À fl. 2, o sr. Coordenador de Eleições consulta sobre o cabimento da suspensão dos direitos políticos de eleitor que tenha sido absolvido criminalmente, por inimputável, com aplicação de medida de segurança, pois que reconhecida sua periculosidade, o que acarretara seu internamento, nos termos do art. 26 do Código Penal;

2. Encaminhada a consulta ao sr. Assessor-Chefe da Assessoria Especial, este, em alentado parecer, copiosamente documentado, concluiu pela não-incidência da restrição constitucional aos direitos políticos do eleitor objeto da consulta, basicamente pelos seguintes motivos:

a) inexistência de previsão legal ex-

pressa para a suspensão dos direitos políticos, uma vez que o dispositivo constitucional examinado (art. 15) é inaplicável à espécie, por não se tratar de condenação criminal, mas, ao contrário, de absolvição;

b) a mera privação da liberdade não implica a perda dos direitos políticos, se não decorrente de sentença condenatória transitada em julgado;

c) proibição da analogia “in mala parte”, pois haveria prejuízo ao cidadão, cuja suspensão dos direitos políticos se daria sem anterior previsão legal; e

d) não seria lícito também entender-se incidente o inciso II do mencionado art. 15 da Constituição Federal, que trata da suspensão dos direitos políticos por incapacidade civil absoluta, dado que esta somente poderá advir de sentença judicial, em procedimento regular de interdição ou perante a Justiça eleitoral.

O raciocínio, monoliticamente construído, não merece reparos. Entretanto, parece-me discutível a taxionomia da premissa menor, da qual decorre toda a argumentação ora questionada: **a natureza da sentença que aplicou ao réu a medida de segurança.**

Deixo claro, de início, que jamais pretenderia fazer a apologia de interpretação totalmente herética e desrespeitosa aos mais mezinhos princípios hermenêuticos, qual seja, a de aplicar extensivamente norma restritiva de direitos. Tampouco me atreveria a confundir pena e medida de segurança, claramente distintas em nosso Diploma Penal, conquanto a doutrina incline-se por apontar diferenças apenas de ordem quantitativa e não ontológica.

De outra banda, não poderia dei-

xar de, embora perfunctoriamente, analisar teleológica e sistemicamente os postulados constitucionais determinantes da perda ou suspensão dos direitos políticos, a saber:

Art. 15. "É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigações a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º."

Das mencionadas causas de perda ou suspensão, duas (incisos I e IV) têm a ver com a privação ou inadequada conduta ante direitos decorrentes do exercício da cidadania; uma (inciso II) decorre da inabilitação para a administração da vida civil em nome próprio; e duas (incisos III e V) dizem com o gravame político à conduta do cidadão condenado criminalmente ou do administrador considerado improprio;

Atendo-nos às duas últimas causas antes citadas, e perscrutando-se sua dimensão axiológica e finalística, podemos afirmar que o desiderato da norma é afastar da vida política nacional aqueles que delinqüiram, enquanto perdurem os efeitos da condenação criminal, ou, no último caso, privar dos direitos políticos, por prazo fixado em lei, os agentes que atentaram contra a moralidade administrativa e, em última instância, contra o patrimônio público.

Inegável o espírito moralizador que norteou o constituinte pátrio ao esta-

belecer grave restrição a um dos mais caros direitos da cidadania. E se o fez, pode-se afirmar que seu intuito foi o de privar do convívio político todos aqueles que, a seu juízo, e de forma apriorística, atentaram contra a sociedade como um todo ou contra o cidadão como "ultima ratio" da existência do estado.

Decorre daí que o conceito de condenação criminal transitada em julgado, inscrito na Carta Magna, deve ser examinado com mais cuidado, a fim de que um acadêmico - embora por todos os motivos respeitável - critério técnico de classificação de sentenças não termine por aviltar o desígnio constitucional, mais amplo e complexo.

Para isso há que se perquirir, prefacialmente, da real natureza da sentença impositiva da medida de segurança: será ela límpida e inarredavelmente absolutória ou, ao contrário, sua enorme carga condenatória a leva a ser considerada "absolutória imprópria"?

Com vistas a sustentar a segunda posição, socorro-me dos seguintes arestos e excertos doutrinários:

"Tratando-se de absolvição por ausência de imputabilidade (art. 26), fala-se em *sentença absolutória imprópria*, já que, na hipótese, o juiz deve aplicar medida de segurança que, em sentido amplo, é uma sanção penal com fim exclusivamente preventivo. Para isso, é preciso ressaltar que o juiz deve fazer sempre a análise da pretensão executiva, afirmando a existência do fato e de sua autoria, para só então reconhecer a possibilidade de absolvição por essa causa."

(MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. Atlas, S. Paulo, 4. ed., 1995)

"É condenatória a sentença que 'in-

flige una pena o una medida de seguridad' (cf. Fenech, *Derecho*, cit., v.2, p. 240)"

(TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Saraiva, S. Paulo, 1986, 8. ed., v. 4, p. 478).

"Parece-nos, aliás, de acordo com o que deixamos dito nos nºs. 121 e 126, que a revisão pode ter por fim exclusivo a revogação de segurança imposta na sentença dita *absolutória* (art. 386, III). **Não obstante os dizeres desse artigo, a verdade é que a sentença que impõe medida de segurança não é absolutória, pois essa medida é também sanção penal**. Não há diferença ontológica entre ela e a pena; a diferença é somente quantitativa. Quando o juiz aplica a medida, não deixa de aplicar uma norma sancionadora, que impõe ao réu restrições de índole pessoal ou patrimonial, como a pena."

(grifo meu)

(MAGALHÃES NORONHA, E. *Curso de Direito Processual Penal*. Saraiva, S. Paulo, 1983, 15. ed., p. 387)

"MEDIDA DE SEGURANÇA E PENA. Como a pena, é a medida de segurança sanção penal. Bem sabemos que esta concepção não é pacífica, mas ontologicamente, para nós, elas não apresentam distinção. São outras diferenças que as caracterizam, e de natureza quantitativa antes que de qualidade. Na pena prevalece o cunho repressivo, ao passo que na medida de segurança, predomina o fim preventivo, porém, como já se fez sentir, a prevenção também não é estranha à pena. Ambas pressupõem a prática de ato ilícito, mínima sendo a diferença neste particular, pois, enquanto a pena só é aplicável ao crime, a medida de segurança também o é ao quase-delito..."

"Ademais, se a pena também pos-

sui fim preventivo, por seu lado a medida de segurança participa de sua natureza, já que não deixa de ser reação contra o ataque ao bem jurídico. Ambas são manifestação do *jus puniendi* estatal, colimando que o indivíduo que o delinqüiu ou quase delinqüiu e se revelou perigoso não torne a delinquir, e ambas são aplicadas jurisdicionalmente.

"O argumento de que a medida de segurança tem antes caráter administrativo, ao passo de que a outra possui o jurisdicional, não procede. 'O direito de punir emana do Estado-administração, de igual modo que o direito de impor a medida de segurança, que, aliás, não deixa de ser manifestação também do 'jus puniendi'. O juiz pune ou impõe medida de segurança, no exercício do poder jurisdicional, isto é, aplicando a lei penal, a norma de direito objetivo. Sua função é tão-só a de tornar efetivos os mandamentos da ordem jurídica, uma vez que não é ele o titular do direito de punir do Estado. Sendo assim, nem a pena nem a medida de segurança, embora jurisdicionalmente aplicadas, têm a natureza de ato jurisdicional. Ambas se filiam à atividade administrativa do Estado, atividade essa que, por ser de coação indireta, necessita de prévio controle jurisdicional."

.....

"Consoante escreve GRISPIGNI são traços comuns entre elas: ambas importam diminuição de bens jurídicos; b) baseiam-se as duas na existência de um crime; c) servem tanto para a intimidação da massa - prevenção geral - como para a readaptação do delinqüente - prevenção especial; d) ambas são aplicadas jurisdicionalmente.

"Afastada da pena a idéia exclusi-

va de expiação e admitida a de prevenção, não existe entre pena e medida de segurança diferença de natureza, embora na primeira predomine o caráter repressivo, enquanto na segunda impere o preventivo.”

(MAGALHÃES NORONHA, E. *Direito Penal*. Saraiva, S. Paulo, 1965. 3. ed, v. 1., pp. 368/370)

“Apesar de denominada de absolutória sentença de tal conteúdo é, na realidade, de condenação ou sentença *impropriamente absolutória*. Nem se pode falar, aí, em absolvição anômala, porquanto no dispositivo do julgado há a imposição de uma *sanctio juris* prevista pela ordem jurídico-penal. Como diz SANTORO, ‘devem ser consideradas sentenças condenatórias, tanto as decisões de condenação verdadeira e própria, a uma pena, como os pronunciamentos de aplicação de medida de segurança’.

“Se a sentença *impropriamente absolutória*, em que é imposta medida de segurança de par com a absolvição, dá causa à execução forçada, indiscutível é que nela existe um pronunciamento condenatório, por isso que a medida de segurança deve ser executada e essa decisão é o título executório (*nulla executio sine titulo*).

“A imposição de medida de segurança em uma sentença importa sempre em condenação, ‘no significado filológico e jurídico de tal expressão, por implicar *‘una restrizione d’indole personale o patrimoniale inflitta per sentenza del giudice*’.

“Ao demais, se a medida de segurança é sanção de Direito Penal, a sentença que a impõe se apresenta como fundamentalmente condenatória, porquanto, nesse pronunciamento jurisdicional, o magistrado transforma a regra sancionadora, de abstrata em concreta...

“E justamente por conter, também, dispositivo condenatório, a sentença de absolvição em que vem imposta medida de segurança, adquire as qualidades de *título penal executório*.”

(MARQUES, JOSÉ FREDERICO. *Elementos de Direito Processual Penal*. Forense, S. Paulo, 1962, 1. ed. 3. v., pp. 39/40)

“Medida de segurança não deixa de constituir sanção penal, pois, pressupõe prática de fato previsto como crime. Absolvido o réu por insanidade, a medida é obrigatória, acumulando o aspecto preventivo da salvaguarda social ao assistencial em se visa a recuperação do agente.”

(TACRIM-SP - AC - Rel. Gonzaga Franceschini - RJD 6/110)

“A sentença que impõe medida de segurança, embora absolvendo o réu, é sentença condenatória, podendo quando muito ser considerada como de absolvição imprópria.

.....
“E embora somente se admita revisão criminal de sentença condenatória, é certo, na lição dos mestres, que ‘a sentença que impõe medida de segurança não é absolutória, pois essa medida é também sanção penal...’

(Recurso de Revisão n. 21.331 - TJRS - Rel. Des. Alfredo Zimmer)

“O inciso III do art. 15 da Constituição Federal de 1988 instituiu a hipótese de *indignidade penal*.

.....
“Dessarte, o aludido preceito constitucional não define esses efeitos e remete o intérprete à legislação penal. Essas normas legislativas integram, pois, o art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Portanto, o significado de *efeitos da condenação criminal* será aquele que a legislação

penal determinar, tanto a lei substantiva quanto a lei adjetiva.

.....
 “Portanto, da condenação criminal decorrem efeitos: (a) penais e (b) extrapenais, consoante a previsão dos artigos 91 e 92 do Código Penal Brasileiro... Efeitos penais: pena de reclusão, pena de detenção, prisão simples, restrições de direito, multa e **medidas de segurança** etc; efeitos extra-penais (sic): incapacidade civil, consequências administrativas, dever de reparação do dano etc. (Celso Delmanto, *Código Penal Comentado*, Renovar, S. Paulo, 1991, p. 140). Também nosso parecer in *Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral* n. 18, pp. 60 e 61).

(grifo meu)

(MENDES, ANTONIO CARLOS. *Introdução à Teoria das Inelegibilidades*. Malheiros Editores, S. Paulo, pp. 84/86)

“Assim a expressão ‘enquanto durarem seus efeitos’ usada pela Constituição Federal, no art. 15, III, refere-se aos efeitos da pena e das medidas de segurança, pena como tal prevista para a infração penal do art. 32, I, II e III, do Cód. Penal, e as medidas de segurança do art. 96, I e II, do mesmo diploma legal.”

O magistério de Wolgran Junqueira Ferreira é também neste sentido: **‘O segundo efeito da condenação penal que mantém suspenso o direito político é durante a aplicação da medida de segurança definitiva. Além da pena criminal (reclusão ou detenção) pode-se aplicar a medida de segurança detentiva, como consequência da condenação penal.’**”

(grifo meu)

(CÂNDIDO, JOEL JOSÉ. *Os Direitos Políticos, a Condenação Criminal Irrecorrível e o Papel do Ministério Público Eleitoral na Nova Constituição*. in *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*. Fortaleza. março 1991. p. 9).

A autoridade dos juristas acima citados dispensa comentários sobre a qualidade científica de sua posição. Todavia, resta complementar que, ao meu sentir, estaria gravemente afrontado o texto constitucional se de outra forma fosse entendida a questão.

Apesar das aparências, e dos eufemismos técnicos de que é objeto, é evidente que o réu sujeito a medida de segurança encontra-se em posição jurídica inferior àquele a quem foi aplicada pena por delito análogo. E essa inferioridade materializa-se pela ausência de responsabilidade penal, não pela presença de excludente de antijuridicidade ou eximente de culpabilidade, mas decorrente de incapacidade do autor para entender o caráter criminoso de seu ato. Em outras palavras, não é tal agente senhor de sua vontade.

Se o Poder Judiciário constata tal deficiência cognitiva, esta não pode ser tomada como um salvo-conduto para a prática de outros delitos. Eis a razão principal para que se imponha ao sujeito declarado perigoso, malgrado sua inimizabilidade, a sanção coercitiva e claramente condenatória materializada na medida de segurança.

Ora, poder-se-ia admitir que a Constituição Federal, tão zelosa quanto aos efeitos da *indignidade penal*, afastasse do alcance do art. 15, III, os sujeitos à medida de segurança, se esta se constitui em sanção de certa maneira mais rigorosa, pois que, tal como a pena, impõe a detenção do agente, com o agravante da incerteza quanto à duração do internamento compulsório?

Seria lícito, por outro lado, supor que a ciência penal consideraria efetivamente absolutória sentença que, declarando a existência do “quase-delito”, decretasse ao agente considerado perigoso seu afastamento do

convívio social, mediante detenção em instituição oficial?

Não obstante isso, feriria a mais elementar lógica intrínseca da Constituição Federal a ilação baseada na literalidade do dispositivo antes citado. Tal raciocínio levaria inclusive a se tolerar a possibilidade de candidatura a cargo público de cidadão judicialmente declarado incapaz e perigoso. Se o dispositivo não excepcionou sequer os condenados por crime culposos e de menor potencial ofensivo, como exonerar-se os insanos e perigosos, com supedâneo em preciosismo semântico?

E como arrimo invoco a lição inextinguível do mestre CARLOS MAXIMILIANO:

“Interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. Assim se entendem os que favorecem algumas profissões, classes ou indivíduos, excluem outros, estabelecem incompatibilidades, asseguram prerrogativas, ou cerceiam, embora temporariamente, a liberdade, ou as garantias da propriedade. Na dúvida siga-se a regra geral.

“Entretanto, em Direito Público esse preceito não pode ser aplicado à risca: o fim para que foi inserto o artigo na lei sobreleva a tudo. Não se admite interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa dele procure-se o objetivo da norma suprema; seja este atingido e será perfeita a exegese.”(grifo meu)

(MAXIMILIANO, CARLOS. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1957, 6. ed. p. 388)

Por derradeiro, confesso que um dado da realidade foi determinante para despertar em mim a idiossincrasia cartesiana da dúvida, diante do respei-

tável parecer que antecede essas considerações: por que razão cópias de uma grande quantidade de sentenças “absolutórias” em que era aplicada medida de segurança chegavam a este Tribunal, remetidas pelos seus próprios subscritores? Dada sua condição de magistrados, é evidente que não lhes era desconhecida a instrução de que apenas as sentenças condenatórias deveriam ser enviadas ao TRE, com vistas ao cadastramento da suspensão dos direitos políticos.

A resposta que alvitro é a mais anódina: mesmo proferindo sentença absolutória, o julgador, em seu íntimo, está convicto do teor sancionador - portanto condenatório - da aplicação da medida de segurança. Em vista disso, desconsidera o artifício técnico que o compeliu a absolver o réu, concentrando-se no conteúdo material da sentença, inegavelmente repressor, circunstância digna de ser levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral. Para que fim? Não vislumbro outro que não aquele previsto no art. 15, III, da Constituição Federal.

Concluindo, permito-me divergir do parecer de fls. 7/12, manifestando-me pela aplicação da suspensão dos direitos políticos aos sujeitos a medida de segurança, enquanto durarem seus efeitos, por obra de interpretação sistêmica e teleológica do art. 15, III, da Constituição Federal.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Em 16 de setembro de 1997.

Antônio Augusto Portinho da Cunha,
Diretor-Geral.

Decisão da Corregedoria Regional Eleitoral

Descabe o cancelamento de ins-

criação eleitoral em decorrência de aplicação de medida de segurança.

Vistos.

1. O Coordenador de Eleições da Secretaria de Informática solicitou pronunciamento da Assessoria Especial, com vistas a viabilizar a suspensão, ou não, dos direitos políticos de cerca de vinte eleitores absolvidos criminalmente, por inimputáveis, aos quais foi aplicada medida de segurança.

Seguiu-se o parecer de fls. 7/12, subscrito pelo Assessor-Chefe da Assessoria Especial, concluindo não poder haver suspensão dos direitos políticos de pessoa inimputável internada face à aplicação de medida de segurança detentiva por ausência de previsão legal expressa, uma vez que o dispositivo constitucional examinado (art. 15, III) não se aplicaria à espécie por não haver condenação criminal, e sim absolvição.

Dito parecer veio instruído com diversas decisões e manifestações doutrinárias pertinentes às questões nele enfocadas (fls. 15/55).

Depois, por determinação do ilustre Diretor-Geral, foi juntada aos autos pesquisa doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza da sentença criminal absolutória com aplicação de medida de segurança (fls. 57/110).

Finalmente, em longo e substancioso pronunciamento, manifestou-se o Diretor-Geral - contrariamente ao parecer da Assessoria -, no sentido de que se devam suspender os direitos políticos aos pacientes de medida de segurança, enquanto durarem seus efeitos, **“por obra de interpretação sistêmica e teleológica do art. 15, III, da Constituição Federal”** (fls. 112/120).

Assim, vieram-me os autos para

deliberação.

2. Segundo o magistério de CELSO DELMANTO, **“as medidas de segurança são, também, sanções penais à semelhança das penas. Diferem, porém, destas, principalmente pela natureza e fundamento. Enquanto as penas têm caráter retributivo-preventivo e se baseiam na culpabilidade, as medidas de segurança têm natureza só preventiva e encontram fundamento na periculosidade do agente”** (CÓDIGO PENAL COMENTADO, 3ª ed., 1991, pág. 146). Não se pode ter dúvida de que a Constituição, no art. 15, III, calcada num juízo de reprovabilidade da conduta delitiva, lato sensu, e na culpabilidade do agente, erigiu a condenação criminal transitada em julgado em causa de suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos daquela.

Dita sanção - de natureza política -, que decorre automaticamente da condenação criminal, à toda evidência tem natureza retributiva, e não preventiva. Por isso, data venia, não vejo como se possam emprestar à sanção meramente preventiva, como o é a medida de segurança - seja a de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, seja a de sujeição a tratamento ambulatorial (CP, art. 94, I e II) -, os efeitos retributivos que caracterizam a suspensão dos direitos políticos determinada pelo dispositivo constitucional mencionado. De outra parte, ainda que encontre ressonância doutrinária a sustentação de que **a sentença que isenta o réu de pena, nos casos do art. 26 do CP**, deva ser considerada *impropriamente absolutória*, o certo é que, **legalmente, ex-vi do art. 386,V, e respectivo parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal, trata-se de sentença absolutória.**

3. Ainda que igualmente se mostre

sedutora a invocação feita ao inciso II, do mesmo artigo 15, da Carta Magna - que cuida da perda ou suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta -, penso que também sob tal enfoque não se podem suspender os direitos políticos de quem, *“por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”* (CP, art. 26), e por isso tenha sido isentado de pena e recebido a imposição de medida de segurança de internamento ou tratamento ambulatorial.

É que o juízo penal cuida apenas de aferir a capacidade do réu - **ao tempo da ação ou omissão** - de entender o caráter criminoso do fato ou de, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, determinar-se segundo tal entendimento. Por isso mesmo, o juízo a respeito da capacidade emitido pelo juiz criminal mostra-se eficaz tão-somente para aferir a imputabilidade do acusado, como definida na lei penal.

Só a sentença civil de interdição, exarada ao fim e ao cabo do devido processo legal e com a garantia da ampla defesa, poderá declarar a incapacidade civil absoluta de alguém, com eficácia suspensiva de seus direitos políticos, a teor do inciso II do artigo 15 da Constituição da República.

4. Finalmente, é mister ressaltar que, em se tratando de suspensão ou perda de direitos políticos, que importam numa **“capitis deminutio”** grave ou gravíssima, a autorização há de

estar expressa e clara na Constituição, ou em lei complementar respectiva que se ajuste aos pressupostos e limites por aquela autorizados.

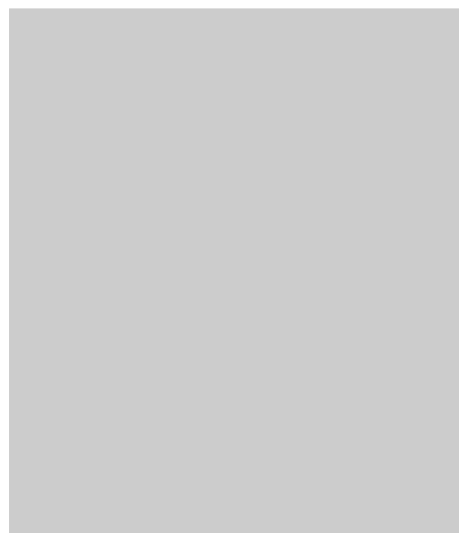
As secretarias e demais órgãos da administração dos tribunais incumbe praticar os respectivos atos administrativos como estritamente autorizados em lei. Descabe-lhes praticá-los de modo diverso, ainda que a pretexto de melhor interpretar a lei, ou desvendar a *mens legis* eventualmente oculta, o que constitui tarefa que incumbe tão-só aos órgãos da jurisdição, quando provocados, e sob o devido processo legal.

Por conseguinte, em sede administrativa e em obediência ao princípio da legalidade (CF, art. 37), não se referidas sentenças como absolutórias, ainda que - impondo medidas de segurança - estabeleçam restrições à liberdade de locomoção e determinem se submetam os pacientes a tratamento psiquiátrico compulsório.

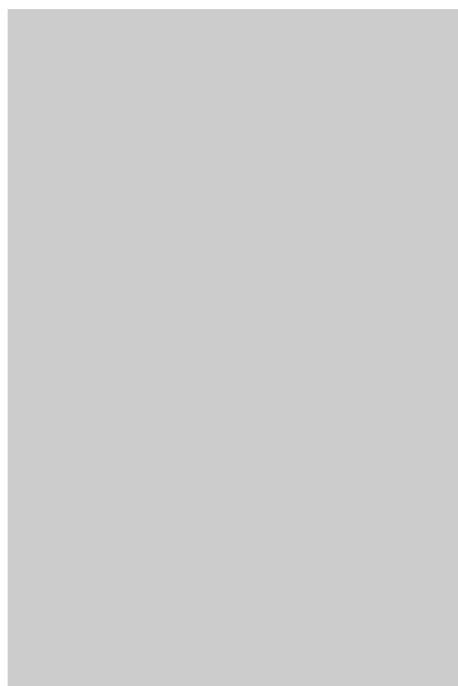
ANTE O EXPOSTO, e apesar das judiciosas razões em contrário alinhadas pelo ilustre Dr. Diretor-Geral, acolho o parecer do não menos ilustrado Assessor-Chefe da Assessoria Especial, emitindo provimento no sentido de que **descabe a suspensão de direitos políticos de quem, em processo criminal de que tenha sido absolvido por inimputável, sofreu a aplicação de medida de segurança.**

Porto Alegre, 21 de outubro de 1997.

Des. Élvio Schuch Pinto,
Corregedor Regional Eleitoral.



Acórdãos TRE



Acórdãos TRE**Procs. Cl. IX, nºs 01 a 14/97
São Borja**

INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM AÇÃO POPULAR. RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO DE VEREADORES (C. Eleitoral, art. 262, I) cuja impugnação ao registro de candidaturas a reeleição fora anteriormente rejeitada, por falta de trânsito em julgado da sentença condenatória.

Preliminares - a) de nulidade parcial do processo, por falta de notificação dos respectivos partidos políticos para responderem ao recurso; b) de descabimento do recurso, por ofensa a coisa julgada ou preclusão; ou c) de carência da pretensão recursal - rejeitadas.

Recurso desprovido, por maioria de votos. A inelegibilidade, por improbidade administrativa (CF, art. 37, § 4º), afirmada em Lei Complementar (LC 64/90, art. 1º, I, "h") ou lei com natureza de complementar (Lei nº 8.429/92) - diversamente dos casos previstos nos incisos I e II do art. 15 da Constituição -, não pode prescindir de decisão judicial específica. A inelegibilidade deve ser declarada em ação que tenha por objeto específico essa espécie de provimento jurisdicional. No âmbito da ação civil pública, regulada pela Lei nº 8.429/92, é que se pode pretender a declaração de suspensão de direitos políticos - e conseqüente inelegibilidade - por ato de improbidade administrativa. Para tanto não se presta simples condenação em ação popular, que não tinha, nem podia ter, o condão de declarar a inelegibilidade dos réus. Ad-

mitir-se o contrário importaria em afronta aos princípios e garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que, na ação popular, os recorridos jamais se defenderam contra a eventual suspensão de seus direitos políticos.

Votos vencidos.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral da 47ª Zona

Recorridos: Gilberto Prado e outros

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, à unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas pelos recorridos; e, no mérito, negar provimento ao presente recurso, mediante voto de desempate do eminente Desembargador-Presidente, vencidos os eminentes Drs. Marco Aurélio Heinz - Relator -, Carlos Rafael dos Santos Júnior e Leonel Tozzi, que o proviam.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Celeste Vicente Rovani - Presidente - e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Manoel Volkmer de Castilho, Marco Aurélio Heinz e Carlos Rafael dos Santos Júnior, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de junho de 1997.

Des. Élvio Schuch Pinto,

Primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

RELATOR: Dr. Marco Aurélio Heinz

Relatório

O Ministério Público Eleitoral com atuação junto à 47ª Zona, São Borja, oferece recurso contra a diplomação

de JOÃO MANOEL ALMEIDA DUBAL, CARLOS ROBERTO BESTETTI, MARTHA OPHÉLIA CASTRO VIEIRA, GILBERTO PRADO, NELSON CECCON, SIDNEI PIRES GERHARDT, JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL e VALNI DECIMON ZAMPERETTI, candidatos do PPB; de ALMIRO BAMBIL LAUTER, JEOVANE WEBER CONTREIRA, PEDRO DILMAIR BARBOSA, GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA e MARTIN CASTILHO, candidatos pelo PDT; e de JOÃO MANOEL FRONER BICCA, candidato pelo PMDB, porque os recorridos, assim como outros vereadores da legislatura de 1993/1996, foram condenados em ação popular a devolverem quantia indevidamente recebida a título de subsídio, mediante sentença transitada em julgado, conforme certidões inclusas.

Até a presente data, o erário permanece no prejuízo, pois os recorridos e os demais edis nada devolveram aos cofres do município.

A condenação em ação popular, com trânsito em julgado anteriormente à diplomação, tornou os recorridos inelegíveis para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao término dos seus respectivos mandatos.

Os recursos foram recebidos e contra-arrazoados, alegando Sidnei, Nelson Ceccon, Gilberto Prado e Martha Vieira, em preliminares, a coisa julgada - porque matéria idêntica já foi rechaçada quando da impugnação de registro -, a preclusão e a impossibilidade jurídica do pedido, porque os fatos se passaram entre 1992 e 1993, e, assim, a inelegibilidade teria findado em 31.12.95.

As defesas de Gilberto Souza, Jeovane Weber, Almiro Lauter e Valni

Zamperetti argüem a falta de notificação ou citação do partido político e a carência de ação por inexistência de fato superveniente.

Carlos Bestetti sustenta, em preliminar, a carência de ação por inexistência de inelegibilidade e litisconsórcio necessário do partido pelo qual o recorrente se elegeu (PPB).

Martin Castilho argüi, em preliminar, a preclusão, em razão do trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação ao registro e a ilegitimidade para responder o presente.

Pedro Dilmar Barbosa e João Manoel Dubal não apresentam contra-razões.

João Manoel Bicca, como todos os recorridos, sustenta, no mérito, que a ação popular transitada em julgado não tem o condão de declarar inelegíveis os recorridos.

Argumenta Carlos Bestetti que sua situação é totalmente diversa da dos demais recorridos, porque a Resolução nº 270/92 e o Decreto Legislativo nº 154/92 foram aprovados quando não exercia o mandato de vereador, o que somente veio a ocorrer a partir de 1º JAN 1993. Por isso, não está alcançado pela sentença condenatória.

Nesta instância, a Dra. Procuradora pugna pelo conhecimento e improvimento das preliminares e, no mérito, pelo provimento dos recursos, para invalidar os diplomas expedidos em favor dos recorridos.

É o relatório.

(Produziram sustentação oral, pelos recorridos, os Béis. Joel José Cândido e Guilherme Demôro.)

Votos

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Sr. Presidente:

Passo a examinar as preliminares

aventadas pelos réus Gilberto Prado, Martha Ophélia, Nelson Ceccon, Martin Castilho e Sidnei Pires Gerhardt, que dizem com a coisa julgada, uma vez que matéria idêntica já foi apreciada em impugnação de registro de candidatura, e com a preclusão, porque a discussão travada na lide refere-se a inelegibilidade, que deveria ter sido argüida por ocasião do registro.

Coisa julgada não há, porque a decisão exarada nos Processos nºs 76/96, 65/96, 72/96 e 58/96, classe III, é meramente instrumental e de nenhum modo significou acolhimento ou rejeição do pedido de inelegibilidade. A decisão limitou-se a reconhecer a inexistência do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na ação popular.

Em nenhum momento a decisão deste Tribunal julgou o mérito da inelegibilidade imputada aos réus. O voto do Relator salientou que “os recorrentes, ainda que condenados em duas instâncias, não têm contra si a preclusão maior da coisa julgada; enquanto isso não ocorrer, são elegíveis, por força de lei”. No entanto, deixou claro, em outra passagem, que “a eventual confirmação do acórdão que declarou a inelegibilidade dos recorrentes e o seu trânsito em julgado poderá oportunamente fundamentar recurso contra a diplomação (art. 262, inc. I, do Código Eleitoral), se os recorrentes forem eleitos”.

Esse entendimento afina com a orientação dominante do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como se colhe da ementa exarada no Acórdão nº 12.235, classe IV, do Rio de Janeiro, no seguinte teor: “A eventual confirmação do acórdão que declarou a inelegibilidade e o seu trânsito em julgado poderá, oportunamente, funda-

mentar recurso contra a diplomação, se a recorrente for eleita. No momento, entretanto, não suporta o indeferimento do registro” (Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, vol. VI, nº IV, out/dez/1995, Rel. Min. Marco Aurélio).

Desta forma, fica evidente que a inelegibilidade de qualquer candidato pode ser deduzida quando do pedido do registro de sua candidatura ou, se implementada a condição, como na espécie, por ocasião da diplomação.

O que se persegue no recurso contra a expedição de diploma é o mesmo fim colimado na impugnação ao registro. Neste sentido, a lição de Tito Costa (Recurso em Matéria Eleitoral - RT, 3ª ed., p. 127): “O Recurso contra a diplomação e a ação de impugnação têm prazos diversos e tramitação diferente, mas objetivam ‘afastar o eleito, perseguindo a invalidação de seu diploma por via judicial’.

É que a inelegibilidade prevista na alínea *h* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe, quer se trate de eleições pretéritas ou futuras, o trânsito em julgado do provimento emanado da Justiça Eleitoral que, no bojo de representação, haja implicado o lançamento, ao mundo jurídico, da ocorrência de abuso de poder econômico ou político” (Acórdão nº 12.235, classe IV, Rio de Janeiro/RJ).

No que pertine à preclusão, também esta não ocorreu, porque, além de a matéria já ter sido agitada em sede de impugnação de registro e não examinada no mérito, a questão pode ser suscitada, como se viu anteriormente, tanto na fase registral, como na diplomação, bastando, para isso, que ocorra o trânsito em julgado em sentença reconhecendo o abuso do

poder econômico.

A própria decisão deste sodalício ao examinar a impugnação dos registros de candidatura dos ora recorridos autorizou-os a continuarem no pleito eleitoral somente porque a sentença exarada na ação popular não havia transitado em julgado.

Em resumo: não existiu a preclusão, porque a matéria de inelegibilidade já havia sido argüida e não houve o enfrentamento do mérito, inexistente nos autos, naquela oportunidade, a certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória dos réus.

Rejeitam-se, assim, as preliminares aventadas nas respostas que dizem com a coisa julgada e a preclusão.

A impossibilidade jurídica do pedido será examinada juntamente com o mérito.

Quanto às preliminares aventadas nas defesas de Gilberto Souza, Jeovane Weber, Almiro Lauter, Valnir Zamperetti e Carlos Bestetti, relativas à ausência de notificação ou citação do partido político e à carência de ação por ausência de fato superveniente, tem-se que sem fundamento jurídico.

O sistema eleitoral brasileiro, adotando o princípio da proporcionalidade e do quociente eleitoral, determina que estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal, determinando-se o quociente eleitoral pela divisão do número de votos válidos apurados pelos lugares a preencher, em cada circunscrição eleitoral (arts. 106 e 108 do Código Eleitoral).

Desta forma, o titular da vaga a ser preenchida é o partido que atingir o

quociente eleitoral, como expressa o art. 107 do mesmo Código Eleitoral.

Assim, se a matéria discutida diz com a condição pessoal do candidato, no caso a sua elegibilidade ou não, o interesse do partido ou coligação é secundário, visto que, havendo cancelamento do diploma, outro candidato do mesmo partido irá ocupar a vaga deixada por aquele declarado inelegível.

Não se confundem os interesses do partido com o do candidato, não havendo, em absoluto, qualquer comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide posta em discussão.

Não há qualquer circunstância que determine o litisconsórcio necessário, como definido no art. 47 do CPC, dado que a natureza da relação jurídica refere-se unicamente às condições pessoais do candidato, sequer implicando restrição de direitos ao partido ao qual pertence. Desse modo, é dispensável a presença do partido político na lide.

Rejeito esta preliminar.

No que toca à prefacial de carência de ação por ausência de fato superveniente, a matéria já foi suficientemente examinada por ocasião da apreciação das preliminares da preclusão e da coisa julgada, verificando-se que o trânsito em julgado da sentença condenatória é condição para a apresentação de impugnação de registro e recurso contra a diplomação, podendo, perfeitamente, acontecer o implemento desta (trânsito em julgado) entre a data do registro e a diplomação, não constituindo isto fato superveniente, porque já julgada a lide referente à impugnação.

Fato superveniente é aquele constitutivo, modificativo ou extintivo do

direito que influir no julgamento da lide, cabendo ao Juiz conhecê-lo de ofício (art. 462 do CPC). Não é o caso dos autos.

A impugnação ao registro envolvendo matéria idêntica já foi solucionada, merecendo decisão processual.

Agora, é movido pelo Ministério Público recurso contra a diplomação, perfeitamente possível, como anteriormente examinado.

Rejeito, também, esta preliminar.

Relativamente às preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação por ilegitimidade das partes, sem grandes fundamentos jurídicos, estou em rejeitá-las, na esteira do parecer já lançado, uma vez que o pedido é formulado por parte legítima ao Ministério Público, preenche os requisitos da lei, tem fundamento legal e as partes - no caso, os recorridos - são aqueles condenados por anterior sentença com trânsito em julgado; preenchidos, então, todos os requisitos de lei, estou por rejeitar todas as preliminares.

Destaco.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior:

Sr. Presidente:

Rejeito, também, as preliminares argüidas pelos nobres recorrentes, e o faço pelos mesmos motivos e fatos alinhados pelo eminente Relator, a quem peço vênua para acrescentar algumas colocações.

Com efeito, não se pode falar em coisa julgada ou preclusão, na exata medida em que, em sede de impugnação da candidatura dos recorrentes, o acórdão assentou exatamente que, pela ausência de sentença definitiva - *rectius*, trântita em julgado - na ação popular discutida, não ocorria, naquele momento, a inelegibilidade pretendida.

Trata-se, portanto, de coisa julgada formal, mas cujo fundamento era a própria ausência de decisão definitiva, agora já transitada em julgado, conforme certidão nos autos.

De preclusão, da mesma forma, não se pode falar, haja vista que são dois os momentos que se apresentam para a discussão da elegibilidade do candidato: quando de seu registro, nos prazos de impugnação das candidaturas, e após a diplomação do candidato eleito, em sede de recurso contra a diplomação, como ora se examina.

No mesmo diapasão, a ausência de notificação ou citação do partido político ao qual é filiado o recorrido respectivo e a carência de ação por ausência de fato superveniente, não merecem acolhida. O direito de ser eleito, garantia do cidadão, é direito pessoal do candidato, e agora do eleito, não se vislumbrando sequer interesse do partido (mesmo o chamado pelo nobre Relator de secundário), em razão de que, declarada eventualmente a inelegibilidade, outro candidato da mesma agremiação assumiria o mandato. E o debate aqui trazido na tribuna, sobre se a Lei nº 9.096/95 estabeleceu ou não a fidelidade partidária, não modifica a situação de fato, na medida em que nada existe nos autos sobre se vereador de outra grei partidária assumiria eventualmente a cadeira de qualquer dos recorridos em razão de eventual coligação. Nada há a respeito nos autos.

Por último, igualmente não vejo carência de ação, posto que o trânsito em julgado da condenação em ação popular se deu após o prazo de impugnação das candidaturas e antes do *terminus ad quem* do prazo do recurso contra a diplomação; vale di-

zer, a decisão condenatória definitiva passou a existir após o julgamento da impugnação à candidatura, mas ainda no prazo recursal contra a diplomação.

Por essas singelas razões e pedindo vênia ao eminente Relator para integrar neste voto os motivos que o levaram a rejeitar as preliminares, também as rejeito.

Des. Élvio Schuch Pinto:

Nos votos que me antecederam e, inclusive, no enfoque dado pelas partes da tribuna e nos memoriais que recebi, ouvi questões relativas à carência da ação, coisa julgada, preclusão, impossibilidade jurídica do pedido, todas condizentes com a ação em si. Na realidade, porém, só vejo uma preliminar, afora uma grande e genérica preliminar de desconhecimento, pelas razões já referidas: a de nulidade do procedimento - pelo menos em parte ou por enquanto -, porque não notificada a parte que deveria também responder ao recurso, que seria o partido político. Na esteira dos votos do eminente Relator e do eminente Dr. Rafael, rejeito a preliminar de nulidade parcial do procedimento. Não vejo litisconsórcio necessário que imponha a notificação ou a intimação dos partidos para responderem ao recurso.

Com relação às demais preliminares, que são todas de desconhecimento do recurso, pelos fatos impeditivos do mesmo, alinhados com o voto de carência de ação, de coisa julgada, de preclusão, acompanho os eminentes Colegas. Escuso-me de desenvolver maiores considerações, porque subscrevo integralmente a fundamentação que estes desenvolveram, ao demonstrarem que não há coisa julgada material nem

preclusão e que o recurso era possível. Aliás, o Código Eleitoral prevê a possibilidade de recurso contra a diplomação para o caso em tese, ancorado nos incisos I ou IV. E, como disse o eminente Relator, a questão relativa à impossibilidade é de mérito. No julgamento do mérito do recurso, vai se ver se há ou não a inelegibilidade, e se ela diz com a Lei Complementar nº 64/90, ou com o art. 37, § 4º da Constituição, ou com a Lei nº 8.429/92.

Por isso, rejeito as preliminares, para conhecer do recurso.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald:

Sr. Presidente:

Vou-me dispensar de invocar jurisprudência no tocante àquelas questões que já estão superadas pelo eminente Relator. Apenas me permitiria, relativamente à preliminar de preclusão, trazer um fundamento um pouco diverso do que foi aqui aventado. Entendo que inexistente preclusão não porque a hipótese tenha sido levantada por ocasião do registro da candidatura, mas sim porque aqui, se inelegibilidade existe, a causa dela não são os fatos apontados, mas o trânsito em julgado da sentença que reconheceu esses fatos. Assim, coerente com o meu posicionamento no tocante ao conjunto de preliminares, penso que aqui não ocorreu a preclusão, porque a inelegibilidade é superveniente ao registro. Entendo que este é o fundamento da não-ocorrência de preclusão. Até me aventaria a acrescentar que ainda que não tivesse, por ocasião do registro, sido levantada a inelegibilidade apontada, ainda assim caberia invocá-la agora, como uma inelegibilidade superveniente, isso porque, repito, a

inelegibilidade não decorre dos fatos apontados, ou de um ato de improbidade, ou seja lá o que for que está sendo imputado aos recorridos, mas do trânsito em julgado que ocorreu após o registro. Portanto, trata-se de inelegibilidade superveniente, se no exame do mérito chegarmos a essa conclusão. E, sendo ela superveniente ao registro, é óbvio que pode ser alegada em recurso contra a diplomação, até porque, se não se permitisse a alegação de inelegibilidade após o registro, o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, seria letra morta, ou ficaria restrito àquelas inelegibilidades, com assento direto na Constituição. Mas sabemos que há duas ordens de inelegibilidades, alegáveis após a homologação do registro e, mesmo, após a eleição, que são: as constitucionais, ou seja, previstas direta e expressamente na Constituição, e aquelas supervenientes. No caso presente, penso que se trata de inelegibilidade superveniente. É claro que depois, no mérito, vamos apurar se a inelegibilidade ocorreu ou não, mas há o trânsito em julgado de uma sentença que se verificou após o registro da candidatura.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Após os bem fundamentados votos que me antecederam, cabe salientar que a inelegibilidade configurou-se, como bem disse o eminente Dr. Mac-Donald, no momento do trânsito em julgado, o qual ocorreu antes da diplomação, exatamente no dia 09.09.96. Por isso, correto o recurso interposto contra a diplomação pelo Ministério Público, pois este era o momento próprio para tanto. Ademais, com uma ótica de objetividade, se realmente são inelegíveis os recorren-

tes, a diplomação é o momento da sua aplicabilidade, e ela deverá prevalecer após o término do mandato anterior. Se assim não for, os recorrentes desempenharão seus mandatos atuais por quatro anos, cujo término já se terá escoado no período da inelegibilidade - portanto, tornando inócua a sua aplicação, ou seja, a aplicação da sanção legal do art. 1º, inciso I, letra "h", da Lei Complementar nº 64/90.

Com esses singelos adendos, acompanho o eminente Relator, rejeitando as preliminares.

Dr. Manoel Volkmer de Castilho:

Sr. Presidente:

Assim como o eminente Relator e o eminente Revisor, estou em que se devam rejeitar as preliminares, pelas razões já bem desenvolvidas e, em especial, por esta agora trazida pelo Juiz Mac-Donald, que a mim parece absolutamente pertinente, de vez que se está a discutir agora um fato decorrente do trânsito em julgado, ao invés da primeira situação, em que se enfrentava uma alegação de sentença não definitiva, de maquiagem uma distinção de natureza entre as duas situações.

Gostaria de deixar registrado que talvez seja necessário enfrentar-se destacadamente a outra arguição, a qual, pelos recorridos, é dita como preliminar, isso porque agora, dos votos desenvolvidos, tem-se que o fundamento do pedido de impugnação de diplomação é a inelegibilidade da letra "h" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. O eminente Relator assim deixou consignado e o Juiz Tozzi agora, inclusive, fez referência expressa ao respectivo inciso. Se isso é verdadeiro, é possível ler-se desse dispositivo uma condição preliminar de exame, porque, independentemente do fato de ter havido uma

sentença condenatória - justa ou injusta, correta ou incorreta -, ela é, segundo a letra "h", fato de possível inelegibilidade dos interessados, naqueles termos. Ora, se isso é verdade, é preciso que o Tribunal, primeiro, diga se há ou não essa inelegibilidade, pelo dispositivo final da letra em questão, que diz: (...) *para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao término de seu mandato*. Se nesse dispositivo se enquadrar a espécie, não há por que discutir se houve abuso de poder econômico, ou se o interessado era ou não detentor de cargo administrativo. Parece, então, possível examinar-se destacadamente a outra arguição, sem entrar na discussão da ocorrência ou não do ato abusivo ou não, que tenha sido ou não sancionado pela sentença que transitou em julgado.

Afasto as preliminares, até aqui suscitadas, tal como o eminente Relator, mas penso que se deveria dar um tratamento destacado também a esse tópico. É o que proponho ao Tribunal, Sr. Presidente.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Já sugeri, e foi encampado pelos votos que me antecederam, que essa matéria de impossibilidade é mérito e que será examinada juntamente com este. Pelo que entendi, nesse sentido são os votos subsequêntes, com exceção do Dr. Castilho.

Des. Celeste Vicente Rovani:

O eminente Relator pode prosseguir.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Sr. Presidente:

Quanto ao mérito, a questão a ser debatida diz respeito à existência de inelegibilidade dos recorridos, capaz de autorizar a desconstituição de eleitos.

Os autos dão conta de que os recorridos foram condenados, em ação

popular, a devolverem as importâncias recebidas a título de remuneração como vereadores do Município de São Borja, uma vez que nulo o Decreto Legislativo nº 154/92 e as Resoluções nºs 270/92 e 274/93, *decisum* que foi confirmado pela 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça, tendo sido negado seguimento ao recurso extraordinário interposto e, também, ao agravo de instrumento. Assim, a sentença condenatória transitou em julgado, conforme certidão nos autos.

Ora, a condenação em ação popular faz incorrer o condenado na inelegibilidade da letra "h", inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, conforme reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral (Agravo de Instrumento *in* Recurso Extraordinário nº 12.978/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso; Recurso nº 12.876/RS, Relator Ministro Eduardo Alckmin; Recurso nº 12.159/SP, Relator Ministro Fláquer Scartezini, citados nas bem-lançadas razões do Ministério Público).

Por outro lado, é indiscutível que os recorridos incorreram em ato de improbidade administrativa - tanto é que declarada a nulidade do Decreto Legislativo nº 154/92 e das Resoluções nºs 270/92 e 274/93 - e foram condenados a devolver as importâncias recebidas a título de remuneração, com base nos atos impugnados.

A improbidade administrativa importa na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, conforma reza o art. 37, § 4º, da Constituição Federal. E diz o *caput* do mesmo artigo:

A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

Por sua vez, a Lei nº 8.429, de 12.06.92, que dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública na administração, em seus artigos 10, *caput*, e 11, inciso I, trata dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública, rotulando, entre outros, aqueles praticados visando fim proibido em lei ou regulamento, ou diverso daquele previsto na regra de competência.

No caso dos autos, os responsáveis diretos e exclusivos pelo ato reconhecido ilegítimo na ação popular são também os únicos beneficiários dessa conduta ilegal, cabendo frisar que, até o momento, os recorridos não devolveram aos cofres públicos as quantias recebidas indevidamente.

O art. 5º, LXXIII, da Carta Magna, dispõe, por sua vez, que *qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público. (...), à moralidade administrativa, (...)*.

No acórdão nº 11.429, de 03.09.90, Relator Ministro Villasboas, o eminente Ministro Bueno de Souza afirmou que a norma do art. 1º, inciso I, letra “h”, da Lei Complementar nº 64/90 importa a recepção, na sua abrangência, do tema objeto da ação popular, que, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição, é assegurada para anular ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

Adiro a esta tese, que, aliás, vem

sendo firmada pelo TSE, como se vê do Acórdão nº 12.978, da lavra do eminente Relator Carlos Velloso: *existindo condenação com trânsito em julgado em ação popular, incide o responsável na inelegibilidade da alínea “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90*, como proclamou o Acórdão nº 12.159, Classe IV, São Paulo, Relator Ministro Flaquer Scartezini.

O recorrido Carlos Roberto Bestteti refere que não foi atingido pela sentença prolatada na referida ação popular, porque, quando aconteceu a aprovação dos aumentos dos subsídios, estava licenciado do exercício da vereança, para assumir cargo no Poder Executivo Municipal, e, assim, não participou, de qualquer forma, da improbidade administrativa, reconhecida naquele *decisum*.

O argumento não colhe. O recorrido foi condenado na ação popular, conforme cópia às fls. 16/19 (Proc. 02/97), figurando seu nome no relatório e expressamente englobado no *decisum* que julgou procedente o pedido, para declarar as nulidades já apontadas, condenando os réus, cujos nomes foram mencionados no relatório, a devolverem as importâncias que tivessem recebido a título de remuneração, com base nos atos impugnados, o que será apurado em liquidação de sentença.

Para mim, restou incontroverso que os candidatos praticaram ato lesivo ao patrimônio público, vedado expressamente pela Constituição Federal. E, tendo sido condenados em ação popular, com trânsito em julgado, por este ato incidem na inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 64/90. Insisto, portanto, no conhecimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Como salientado, a moralidade públi-

ca não é apenas uma norma de conduta; é uma imposição legal. O art. 37, § 4º, da Constituição Federal é de uma clareza solar, quando refere que *os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens, o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*. Portanto, o fundamento de se considerar os recorridos como incursos naquela moralidade, que é determinante na Constituição, seria o § 4º, porque com o trânsito em julgado da decisão exarada na ação popular, ninguém pode dizer que não houve apropriação indevida, a qual é motivo suficiente e constitucional para a suspensão dos direitos políticos. O trânsito em julgado implica a suspensão automática dos direitos políticos, para os efeitos de se cancelar a diplomação efetuada posteriormente àquele trânsito em julgado, sem prejuízo de que se interprete que, eventualmente, aquele ato de improbidade venha também a configurar a hipótese da letra “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Uma interpretação é consentânea com a outra. O fato determinante de inelegibilidade é a ocorrência do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a improbidade. Se o caso acontecesse numa empresa privada de cunho nacional, na qual o administrador ou o gerente, em determinado momento, resolvessem aumentar os seus salários, a CLT, que regula a matéria, não poderia utilizar esse mesmo dispositivo da Constituição, pois não o tem. O agente público trabalha com o dinheiro público, é o administrador da finança pública. É por isso que a Constituição, no art. 37, diz

que aquele ímprobo, reconhecido por sentença transitada em julgado, tem cessado o seu direito político, independentemente de outra declaração judicial. A moralidade não é ato de moral, é determinante e constitucional.

Sr. Presidente, com essas considerações, e considerando ainda um acórdão citado para afastar o reconhecimento da coisa julgada, no sentido de que acontecendo o trânsito em julgado - conforme demonstrado nas certidões que acompanham os pedidos - de cancelamento de diploma, é perfeitamente possível o exame da alegada inelegibilidade. O termo inicial da inelegibilidade por três anos, previsto na alínea “h” do inciso I do art. 1º, coincide com o término do mandato ou do período de permanência no cargo, como proclamou o egrégio TSE, no Recurso nº 12.024, classe IV, Rel. Min. Marco Aurélio:

A inelegibilidade, como já salientada, pressupõe, quer se trate de eleições pretéritas ou futuras, o trânsito em julgado do provimento emanado da Justiça Eleitoral, conforme já referido anteriormente e expresso no Acórdão nº 12.255, Classe IV, Rio de Janeiro.

Se não se considerar, como na espécie, depois da sentença transitada em julgado, que o vereador não agiu bem na administração e que deve devolver as importâncias, e se essa inelegibilidade só contar a partir do fim do mandato, teremos que ele vai se candidatar até o fim da vida para vereador, porque ele se registra e concorre, como no caso, e a sentença condenatória com trânsito em julgado acontece entre o registro e a diplomação. Ora, se for considerado válido esse diploma, ele passa a exercer novo mandato de quatro anos, ficando inelegível por três para as outras eleições, mas sempre poderá

concorrer para vereador no município onde foi condenado em ação popular, a qual visa proteger o erário público. Portanto, o que importa é o trânsito em julgado da sentença. E, na espécie, o ato foi considerado legal. Não vou discutir se as importâncias eram pequenas, se foi por justo motivo. Ocorre que a simples declaração de que o aumento é ilegal implica justamente na improbidade que a Constituição quer proteger, e assegura a qualquer pessoa mover a ação popular competente. Ou seja, não se pode, na ação popular, exigir que se declare a cessação dos direitos políticos e a inelegibilidade. Somente a Constituição o faz - aliás, como salientado da tribuna -, o que fez no art. 37, § 4º, complementando ainda a idéia da Lei Complementar nº 64/90, na letra "h", inciso I do art. 1º.

Em razão disso, dou provimento aos recursos, para declarar nulos os diplomas expedidos, tendo em vista a improbidade administrativa, devidamente atestada em sentença transitada em julgado, como definido no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e art. 1º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 64/90.

É o voto.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior:

Sr. Presidente:

Efetivamente, o que se depreende dos autos é que os recorridos, vereadores do Município de São Borja, foram condenados na Ação Popular nº 2.774, da comarca de São Borja, cuja decisão foi no sentido de (...) *declarar a nulidade do Decreto Legislativo nº 154/92 e Resoluções 270/92 e 274/93 (...) e condenar (...) os réus (...) a devolver as importâncias que tenham recebido a título de remuneração com base nos atos impugnados (...).*

ração com base nos atos impugnados (...).

E esse dispositivo é suficiente para ter como consequência sejam os recorridos considerados, para os fins do que dispõem os arts. 14, § 9º; 15, inciso V, e 37, § 4º, todos da Constituição Federal, e artigos 1º, inciso I, letra "h", da Lei Complementar nº 64/90; 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, inelegíveis, porque ímprobos administrativamente.

Como ficou assente no voto que me antecedeu, é indubitoso que a improbidade administrativa tem como consequência a inelegibilidade, posto que importa na perda da função pública, na obrigação de ressarcir o erário e na indisponibilidade de bens, como giza o art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Impressionou-me, de início, o argumento de que os nobres edis, ao receberem o subsídio fixado pelo Decreto Legislativo nº 154/92 e Resoluções nºs 270/92 e 274/93, fizeram-no quando ditas normas estavam em vigor, vale dizer, antes de serem declaradas nulas pela via da ação popular discutida.

Não obstante, o fundamento da declaração de nulidade foi o fato de assim o decreto legislativo, como as duas resoluções, haverem sido editadas já na legislatura residente, em 1992, quando os vencimentos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos exatos termos do artigo 11 da Constituição Estadual, devem ser fixados na legislatura anterior para vigor na subsequente.

Assim é que se está, em verdade, diante de vício de incompetência da legislatura em que foram editadas as normas discutidas em razão da matéria dos atos declarados nulos.

E, em se tratando de competência constitucional *ratione materiae*, a nulidade que viciava o ato era absoluta, vale dizer, não era caso de mera anulabilidade, mas de nulidade preexistente, carente, apenas e tão-somente, de declaração, que foi o objeto da ação popular: declarar a nulidade do Decreto Legislativo nº 154/92 e das Resoluções nºs 270/92 e 274/93.

Ora, a distinção é de extremada importância para o desate da questão discutida. Acontece que os atos meramente anuláveis, cujos vícios estão elencados no art. 147, inciso II, do Código Civil, possuem eficácia, de regra, até que sejam declarados nulos, enquanto que os atos absolutamente nulos, como as normas que violam a competência *ratione materiae*, são nulos desde sua edição, isto é, não geram efeitos jurídicos desde a sua edição, posto que a nulidade se opera *ex tunc*, deixando o ato sem eficácia durante toda a sua efêmera existência.

Em consequência, inexistente norma que autorizasse os vereadores a perceber a remuneração a maior que auferiram dos cofres públicos, fizeram-no ao arrepio da lei, posto que, é sabido, toda a despesa pública tem como único e exclusivo fundamento autorizador a lei, e nenhum outro motivo.

Beneficiando-se, os recorridos, diretamente, com o recebimento de subsídios cuja lei não teve jamais eficácia, por manifestamente nula desde sua edição, significa dizer que locupletaram-se de dinheiro público sem norma autorizadora, o que significa, a meu juízo, que administrativamente são ímprobos, e, por isso, inelegíveis, por aplicação do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso I, letra "h", da Lei Complementar nº 64/90.

Não obstante, sobre a matéria, os

nobres procuradores dos recorridos tenham trazido farta jurisprudência no sentido de que a exclusiva condenação em ação popular não conduz, *ipso facto*, à inelegibilidade, tenho, para mim, que, diante das peculiaridades do caso concreto em que ocorreu o recebimento de verbas públicas sem lei autorizadora, a condenação conduz necessariamente à inelegibilidade.

A jurisprudência, é sabido, trazida tanto pelo Ministério Público, no ajuizamento do recurso, como pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, assim como pelos recorrentes, da tribuna, e nas próprias contra-razões - sem mencionar os memoriais que nos foram entregues na última sessão -, encontram decisões em todos os sentidos. Deve-se gizar, porém, que não há ainda o precedente vinculante. Por isso, não penso que, pelo só e exclusivo fato de existirem decisões mais atualizadas - e não examinei as datas de o colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao que parece, socorrer os recorridos -, não está com esta posição mais nova a razão.

Por isso, Sr. Presidente, com o maior respeito a entendimentos diversos, também dou provimento a todos os recursos, para o fim de anular os diplomas, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, c/c o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Por último, penso que a situação peculiar do recorrente Carlos Roberto Bestteti, porque não estaria no exercício do cargo de vereador no momento da edição das normas anuladas, não o socorre, posto que, como a ação popular já transitada em julgado deixou assim, o que importa é que tenha recebido subsídios a maior, com base nos dispositivos legais anulados. E, quanto a isso, a ação popular já deci-

diu em foro definitivo.

Por esses motivos, anulo todos os diplomas.

É o voto, Sr. Presidente.

Des. Élvio Schuch Pinto:

Sr. Presidente,

Eminentes Colegas,

Dra. Procuradora,

Patronos das partes:

Estava lembrando dos tempos em que aqui, pela primeira vez, tive assento como integrante deste Tribunal, sob a égide da Carta Constitucional anterior, ocasião em que as inelegibilidades tinham assento exclusivo na Constituição ou em lei complementar, cujos limites a própria Constituição traçava. Quando, já em 1996, voltei a tomar assento, agora na classe de Desembargadores do Tribunal de Justiça, verifiquei que o sistema havia mudado. A Carta de 1988 trouxe a novidade da inelegibilidade decorrente de lei ordinária. Isso está no art. 37, § 4º, em que se lê que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Tínhamos, até 1994, essa possibilidade de simples lei ordinária estabelecer prazos de suspensão de direitos políticos e, conseqüentemente, de inelegibilidade, na investigação de fatos imputados ao administrador, genericamente chamados de atos de improbidade. Verifico que em 7 de junho de 1994 foi editada a Emenda nº 4 - emenda revisional -, que instituiu a regra do § 9º do art. 14, que veio a restabelecer o sistema vigente na Carta de 1969, restabelecendo a necessidade de lei complementar, para que esta pudes-

se estabelecer outros casos de inelegibilidade, além daqueles já inscritos expressamente na Constituição. Também aqui, retornando ao sistema anterior, a Constituição, pela emenda revisional, estabelece a moldura em que essas inelegibilidades podem ser afirmadas em lei complementar, desde que visando a proteger a probidade administrativa, moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, ou o abuso do exercício de função, cargo, emprego na administração direta ou indireta. A novidade que também vejo com a edição dessa emenda revisional é que agora a Lei nº 8.429/92, que trata da improbidade e da respectiva ação, que veio a definir os casos de improbidade e as penas e estabeleceu prazos de suspensão de direitos políticos, foi editada como lei ordinária, agora assumindo natureza de lei complementar. Estou fazendo essa digressão, divergindo dos eminentes Colegas Relator e Revisor, para afirmar que, na ação popular, que não tinha e nem podia ter como objeto a declaração de inelegibilidade dos réus, não pode ter assento uma declaração de inelegibilidade, aos efeitos do art. 262, inciso I, do Código Eleitoral. Essa inelegibilidade ou incompatibilidade de candidatos deve ser afirmada em ação que tenha por objeto específico essa espécie de provimento jurisdicional. Por isso, penso que, nessa linha de raciocínio, e com base no art. 262, inciso I, improcederia o recurso. Também não sofreram os réus a ação civil especial pública de que cogita a Lei nº 8.429, esta sim com possibilidade de ter incluída em seu

objeto - o da prestação jurisdicional específica - declaração de suspensão de direitos políticos dos réus, suspensão que teria, como disse há pouco, como consequência a sua inelegibilidade e a eventual perda de mandato, se obtido com esse vício.

Por isso, Sr. Presidente, não vejo como se possa embasar o provimento do recurso, com base no art. 262, inciso I, que cuida de inelegibilidade ou incompatibilidade - no caso, declarada supervenientemente -, sem obediência ao princípio e à garantia constitucional no devido processo legal. Ora, esses cidadãos, em momento algum, nessa ação popular, se defenderam de eventual suspensão de seus direitos políticos. É que a ação popular tem outras partes, outra finalidade, autoriza o cidadão a postular a nulidade de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público; e tão-só isso. Não se comporta com o seu objeto a declaração de inelegibilidade, ainda que numa ação popular possam ser levantados fatos capazes de caracterizar improbidade. Era necessário que na ação a que responderam e em que foram condenados houvesse essa pretensão da parte postulante, para que dela e com os efeitos aqui pretendidos os réus se defendessem. Não o fizeram na ação popular, e muito menos em ação civil pública, de que trata a Lei nº 8.429/92. Era preciso, a meu ver, tal ação, que poderia ter ocorrido paralelamente, ajuizada pelo Ministério Público. Esses vereadores poderiam ter sido demandados com a finalidade de se demonstrar a sua improbidade, desonestidade, a imoralidade de seu comportamento no editar esse decreto legislativo. Em função disso, a sentença poderia declará-los inelegíveis por tantos anos quantos a

lei permite, o que não aconteceu.

Assim, com base no art. 262, inciso I, *data venia*, nego provimento ao recurso.

Havia-me preparado, quando recebi o memorial dos ilustres patronos e de alguns dos recorridos, para um outro enfoque do tema. Por isso, havia anotado o seguinte: a Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 22, cogita da abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, que se for julgada procedente, importará em declaração, pelo Tribunal, *de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos* subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade (inciso XIV). Entretanto, diz o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90: *se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.*

O § 10 do art. 14 da Constituição Federal diz:

O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

E o art. 11 cuida do segredo de justiça com que deve tramitar a ação de impugnação de mandato eletivo. Portanto, abre-se ensejo à ação de impugnação de mandato eletivo, que poderia ter objeto assemelhado à pretensão recursal ora sob exame.

A seu turno, Sr. Presidente, o art.

262, inciso IV, do Código Eleitoral, afirma cabível o recurso contra a expedição de diploma, no caso de sua concessão, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222 do Código Eleitoral que diz:

É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei.

O art. 237 dispõe:

A interferência do poder econômico e desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão tolhidos e punidos.

Infere-se, pois, do inciso XV do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, que a hipótese do julgamento de procedência da investigação judicial, do uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade dará azo, ou ao recurso contra a diplomação, amparado no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, c/c os arts. 222 e 237, ou ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato, em situações outras que não se ajustem às hipóteses do mencionado inciso IV.

Por isso, Sr. Presidente, penso que resta apreciar o recurso ao enfoque do mencionado art. 262, inciso IV, enfrentando o respectivo mérito.

Não se trata aqui de votação viciada de falsidade, fraude, ou coação ou pelo emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedado por lei (art. 222). De outra parte, não resultou provado nem sequer alegado tivessem os recorridos desviado ou abusado do poder de sua autoridade, ao ensejo da elevação dos subsídios em desfavor da liberdade do voto, para que pudessem vir a ser punidos com a desconstituição de sua eleição, com base no art. 237, c/c os arts. 222 e 262,

inciso IV, do Código Eleitoral.

Conforme salientou o eminente Ministro Eduardo Ribeiro no julgamento do Recurso Especial nº 13.132/RS, em caso análogo que foi trazido ao conhecimento dos Colegas no memorial, que era de condenação de vereador em ação popular devido a aumento irregular de subsídios, e interpretando o disposto nas alíneas “d” e “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90,

Uma primeira leitura poderia conduzir ao entendimento de que a hipótese de que cuida a letra “d” se referiria ao abuso de poder econômico ou político, tendente a influir no comportamento eleitoral, enquanto a letra “h” daria respeito à mesma sorte de abusos, mas não vinculada àquela finalidade.

A matriz constitucional da norma, porém, - artigo 15, § 9º - não favorece esse entendimento. Ao cuidar da influência do poder econômico e do “abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”, estabelece que lei complementar cuidará de evitar a influência desses, objetivando “a normalidade e legitimidade das eleições”. Tenho para mim que a hipótese da letra “d” diz respeito ao abuso ocorrido durante o processo eleitoral. Significativa a menção a “eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados”. Já a letra “h” diz com os mesmos abusos, visando a fins eleitorais, mas não em relação a um concreto processo eleitoral. Assim, por exemplo, se um governante procura vincular as obras de sua administração ao partido político a que pertence, ainda que isso ocorra em época distante de eleições.

Assim entendendo o dispositivo, a conclusão óbvia a que devo chegar é a de não o ter como incidente na hipótese em julgamento.

Ainda que assim não fosse, também não o teria como aplicável simplesmente pelo fato de o administrador haver praticado alguma ilegalidade de que resultasse benefício para si ou para terceiro. Não basta isso, a meu sentir, para se ter como configurado o abuso de poder político, que tem outra conotação.

Por tais razões, o colendo TSE, à unanimidade, não conheceu do referido recurso especial. A ementa está assim redigida:

Inelegibilidade. Abuso de poder político.

Para configurar-se a hipótese da letra "h" do item I do art. 1º da LC 64, o abuso deve vincular-se a finalidades eleitorais, embora não a um concreto processo eleitoral em curso, o que corresponde à previsão da letra "d" do mesmo dispositivo.

No que importa à fundamentação do meu voto, Sr. Presidente, é o que basta. Por razões semelhantes, e porque desvinculados de finalidades eleitorais os fatos que deram ensejo à condenação dos recorridos em ação popular, também nego provimento ao recurso.

É o voto.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Sr. Presidente:

Peço vênha aos eminentes Relator e Revisor para acompanhar o voto do Des. Élvio. Em face disso e à complexidade e importância da matéria, e até porque fui mais de um vez citado em precedentes desta Corte no tocante à interpretação da letra "h" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, bem como da Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429 -, peço vênha aos Colegas para trazer mais alguns argumentos, não me estendendo a respeito daqueles que magistralmente o meu antecessor nesta sessão, o

Des. Élvio, já proferiu.

Quanto à incidência da letra "h" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, em primeiro lugar, matéria que denominei preliminar de mérito, parece-me que foi o entendimento do Des. Élvio que aqui não caberia o pedido, em função da parte final da letra *h*, que diz que são inelegíveis os *detentores de cargo na administração (...) para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao término do seu mandato ou do período da sua permanência no cargo*. Comparando o dispositivo com os demais arrolados nesse inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, e tendo presente a regra fundamental de hermenêutica, de que quando a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir, entendo que a recíproca também é verdadeira, pois se a lei distingue devemos, sim, distinguir. E, aqui, a lei distinguiu as diversas hipóteses. Na letra *b* do mesmo inciso são considerados inelegíveis os *membros do Congresso Nacional (...) para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subsequentes ao término da legislatura*. Na letra *c*: *(...) para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos*. E, na letra *d*: *(...) para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados (...)*. Aqui se trata de julgamento procedente de representação perante a Justiça Eleitoral. Esse fato está ligado a um pleito determinado, e é por isso que a pessoa se torna inelegível para aquele pleito. Continuando, a letra *e* estabelece o período da inelegibilidade pelo prazo de três

anos após o cumprimento da pena, em caso de condenação criminal, crimes contra a economia popular, etc. Veja-se que a letra "h", que está em causa, diz expressamente: (...) *para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo*. Ou seja, dentro daquele raciocínio que desenvolvi ao examinar as preliminares, de que a inelegibilidade decorreu do trânsito em julgado da sentença - portanto, ela ocorreu depois do registro da candidatura, mas antes da diplomação -, qual seria o período em que vigoraria a inelegibilidade? Entendo que seria no primeiro dia útil seguinte ao término do mandato, no caso de detentor de mandato eletivo. E, se não estou equivocado, seria a partir de 1º de janeiro deste ano. Entendo a preocupação do eminente Relator: há um certo esvaziamento do dispositivo. No entanto, volto a insistir: aqui a lei distinguiu, e está-se tratando também de restrições a direitos fundamentais, de direitos políticos. Não posso fazer uma interpretação restritiva. Desde o nosso clássico da hermenêutica, "A Interpretação do Direito", vem-se repetindo que as restrições de direito - já dizia Carlos Maximiliano - devem ser interpretadas restritivamente. Aqui se trata de inelegibilidade, que vai tocar num direito político fundamental. Portanto, só entendo esse dispositivo como a inelegibilidade vigente a partir do término do mandato. Assim, quando foi interposto esse recurso contra a diplomação, os candidatos ainda não eram inelegíveis. Essa inelegibilidade iniciou dia 1º de janeiro e vai vigorar por três anos. Não fosse isso, também afastaria a aplicação da letra "h", pelo mesmo motivo pelo qual

anteriormente acompanhei o eminente Dr. Dipp no julgamento dos recursos dos vereadores de Alegrete. Naquela oportunidade, a corrente vencedora neste Tribunal considerou que esse dispositivo não abrangia os vereadores ou membros do Poder Legislativo. Confesso que, na oportunidade, acompanhei com convicção, mas apanhado de surpresa. Tive agora a oportunidade de melhor estudar o assunto, o que aumentou a minha convicção.

Não quero alongar-me, mas se recorrermos aos administrativistas, como, por exemplo, Celso Antônio Bandeira de Melo, ele estabelece a nítida distinção entre os agentes políticos, nos quais inclui o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e respectivos Vices, os auxiliares imediatos dos chefes do Executivo, isto é, os Ministros e Secretários de diversas pastas, bem como Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores. Esses seriam os agentes políticos, que são uma das categorias dos agentes públicos. Outra categoria é a dos servidores públicos, e essa designação abarca todos aqueles que entretêm com o Estado e entidades de sua administração indireta ou fundacional relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência. E entre os servidores públicos existem os servidores públicos civis, os servidores empregados e os particulares em colaboração com a administração. E só quando o autor caracteriza o servidor público é que diz que os servidores civis são unicamente os servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, ocupantes de cargos públicos.

Ora, o que diz a Lei Complementar nº 64/90? *Os detentores de cargo na*

Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros (...). Aqui, a lei tem um significado específico, e essa classificação feita por Celso Antônio Bandeira de Melo é baseada na Constituição vigente, cujo art. 14, que há pouco citou o Des. Élvio, inspirou a promulgação da Lei Complementar nº 64/90. Então, parece-me que a interpretação só pode ser, de acordo com a interpretação restrita das regras que restringem direitos, nesse sentido. E viria ao encontro desse entendimento o disposto na Lei nº 8.429, a chamada Lei da Improbidade Administrativa. Esta foi mais ampla. Verifica-se que o legislador, na Lei Complementar nº 64/90, não foi por esquecimento, mas intencional, que regulou quando iniciava a inelegibilidade e quais eram os atingidos pela inelegibilidade da letra "h", tanto que na Lei nº 8.429/92 não se refere a detentores de cargo público, mas sim, no art. 1º, a qualquer agente público, com a sua significação genérica, amplíssima:

(...) servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

(...)

Art. 2º- Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, car-

go, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Aqui a lei é ampla: abrange Vereadores, Deputados, Senadores, Ministros, Presidente da República, etc. E foi esta Lei que regulamentou o art. 37, § 4º, da Constituição, invocado pelo eminente Relator. Então, tenho que fazer mais algumas considerações a esse respeito.

Afasto a incidência da letra "h" do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 por dois motivos: primeiro, porque a inelegibilidade não teria se verificado; segundo, por não se enquadrarem os Vereadores entre os detentores de cargos na Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

Quanto ao art. 37, § 4º, repito, foi regulamentado pela Lei nº 8.429, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito - é a chamada lei da improbidade administrativa. Invoco, agora, o precedente que foi referido, no qual acompanhei o eminente Dr. Teori Zavaski. Diz o nosso ex-Juiz, citando inclusive jurisprudência desta Corte, em trabalho de sua autoria, publicado por este Tribunal em 1994:

Os atos de improbidade foram divididos em três grandes grupos: os "que importam enriquecimento ilícito" (art. 9º), os "que causam prejuízos ao erário" (art. 10) e "os que atentam contra os princípios da administração pública" (art. 11). No que diz respeito à cominação de suspensão dos direitos políticos ora em estudo - que é aplicável cumulativamente com outras previstas na lei, como a perda do cargo público, o ressarcimento dos danos, a perda dos acréscimos patrimoniais ilícitamente obtidos, etc. - fixou a lei, no art. 12, a seguinte graduação: suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, para os atos da improbidade do

primeiro grupo (art. 9º); de cinco a oito anos, para os atos do segundo grupo (art. 10); e de três a cinco anos, para os demais (art. 11). “Na fixação das penas”, diz a lei, “... o Juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim, como o proveito patrimonial obtido pelo agente” (art. 12, parágrafo único).

*Muito embora a penalidade seja a suspensão dos direitos políticos e a perda do cargo eletivo, se for o caso, a ação não é da competência da Justiça Eleitoral, já que a matéria não tem natureza eleitoral. Em voto no TRE/RS sustentamos que “o controle dos direitos políticos dos cidadãos, em princípio, refoge à competência eleitoral. Só o será se, no curso do processo eleitoral e em função dele, houver necessidade de, incidentalmente, conhecer de matéria relacionada com inelegibilidade. É o que ocorre quando do pedido de registro de candidaturas ou de diplomação de eleitos, onde a elegibilidade (e, portanto, se for o caso, a existência dos direitos políticos) deve ser examinada. Nesses casos, porém, a existência dos direitos políticos é fundamento para a decisão, jamais seu objeto. É que a elegibilidade, ou seja, a aptidão para ser votado, é apenas um dos atributos dos direitos políticos, já que, a este, outros atributos e faculdades são inerentes, e não apenas os relacionados com eleições (direito de votar e ser votado) e sim os que dizem respeito ao **status civitatis** no seu mais amplo sentido.*

No caso presente, temos uma sentença condenatória em ação popular. Se tivesse sido, eventualmente, reconhecida improbidade administrativa, caberia ao Juiz fixar, na própria sentença, por exemplo, a perda do cargo ou a suspensão dos direitos políticos. Aliás, quanto a essas penalidades, fica transparente, da leitura do art. 12

da Lei nº 8.429, que a suspensão dos direitos políticos, por exemplo, não é um efeito anexo da sentença, na terminologia do Pontes de Miranda, nem tampouco uma daquelas penas acessórias que dela decorra automaticamente. Ela tem que ser declarada expressamente pelo Juiz. A Lei dispõe:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...)

São cominações que o Juiz pode fixar, e elas não decorrem automaticamente de uma penalidade. O Juiz tem que examinar caso a caso, para graduar o período de suspensão dos direitos políticos. E aí talvez esteja a resposta à preocupação muito procedente manifestada pelo eminente Relator: se um Vereador cometer um ato de improbidade, pode-se entrar com esta ação prevista na Lei nº 8.429 e pedir, inclusive, que seja decretada a perda do cargo público, a suspensão dos direitos políticos. Suspensos esses direitos - o que poderá ocorrer por até 10 anos -, se ele pretender o registro a uma candidatura ou, se registrado e eleito, ele for diplomado, poderá ser negado o registro, conforme a ocasião em que se der o trânsito em julgado da sentença, ou poderá ser cassado o seu diploma. Mas não cabe à Justiça Eleitoral, na ação referida, no recurso contra a diplomação ou mesmo na impugnação do registro de candidatura, apreciar a suspensão dos direitos políticos. A inelegibilidade, de regra, está incluída na letra “h” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e é o fundamento da ação; o objeto da ação é a impugnação do registro, ou a cassação do diploma.

Eram esses os adendos que eu que-

ria trazer ao voto do eminente Des. Élvio.

Des. Élvio Schuch Pinto:

Gostaria de fazer um aparte. Preocupado com o devido processo legal, eu estava verificando que as únicas hipóteses em que a suspensão dos direitos políticos se dá por decorrência automática de decisão judicial que não a tenha por objeto são aquelas dos incisos I e III do art. 15 da Constituição:

Art. 15. É vedada a cassação dos direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Quanto ao inciso I, trata-se de efeito da sentença que não tem por objeto a suspensão dos direitos políticos. E, quanto ao inciso III, já temos enfrentado esse tema no curso do processo eleitoral. O candidato se inscreve, registra-se, elege-se e, nesse entretempo, vem uma condenação com trânsito em julgado, e então temos a suspensão dos direitos por efeito da condenação; mas são só essas as hipóteses.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Agradeço o aparte do Des. Élvio, trazendo esclarecimentos, e, para concluir, resumo meu voto.

Nego provimento a todos os recursos, porque considero inaplicável a letra "h" do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quer por impossibilidade do pedido - no caso, a inelegibilidade ainda não estava vigente -, quer por não se enquadrarem os Vereadores entre os detentores de cargo na administração pública; e, também, porque o art. 37, § 4º, da Constituição pressupõe o devido processo legal, com a declaração da

perda do cargo público ou a suspensão dos direitos políticos.

É o voto.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Ouvi com muita atenção os brilhantes votos que me antecederam, mas cada vez mais se acentua para mim que a atitude dos recorrentes, na condição de Vereadores eleitos e no desempenho dos seus mandatos, ao aumentarem seus próprios subsídios irregularmente, cometeram um ato discricionário contra o direito e a moral e ofenderam, sem sombra de dúvida, a ética da própria instituição que, no entender dos eminentes doutrinadores, configura uma improbidade que trouxe, como consequência, dano ao erário público.

Vale lembrar a lição de Maurice Hauriou, citado por Ricardo Maia na Revista Brasileira de Direito Eleitoral nº 7, ano 1993, págs. 7 e 8, que faz a seguinte distinção entre moralidade comum e moralidade administrativa:

O conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração implica em saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também o honesto e o desonesto; há uma moral institucional, contida na lei, imposta de dentro e que vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo o discricionário.

(...)

Por consideração de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme proclamavam os romanos: non omne quod licet honestum est.

Ademais, no caso vertente, os ora

recorrentes foram condenados pela Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado em ação popular, cuja condenação já transitou em julgado e onde houve o reconhecimento da existência de uma agressão aos princípios constitucionais.

Aliás, é imperioso citar o voto do eminente Des. Élvio Schuch Pinto, hoje honrando esta Corte com a sua presença, na Apelação nº 594.041.048, interposta pelos Vereadores de Alegrete que também aumentaram os próprios subsídios, quando S. Ex^a, com todas as letras, afirmou:

Houve alteração evidente no conteúdo substancial dos subsídios e no curso da legislatura, o que é proibido constitucionalmente.

Destarte, o dolo do ato praticado pelos recorrentes está intrínseco no benefício que foi auto-aplicado, porque é indubitado que a decisão tomada pela Câmara Municipal de Vereadores de São Borja foi adotada no âmbito da conveniência e do oportunismo.

Quanto à jurisprudência, é verdade que houve uma cisão entre os doutos membros do colendo TSE, no que se refere à aplicabilidade do disposto no art. 1º, I, "h", da Lei Complementar nº 64/90, espécie de que trata o presente feito.

Porém, com a devida vênia daqueles que pensam de forma diferente, filio-me, por absoluta convicção, ao entendimento do Acórdão do TSE proferido, à unanimidade, no Recurso nº 12.876-RS, cuja ementa é a seguinte:

Inelegibilidade. Art. 1º, I, "h", da Lei Complementar nº 64/90. A condenação em ação popular em função do aumento indevido dos próprios subsídios, quando exercente do cargo de vereador, enseja a decretação da inelegibilidade, com fundamento no aludido dispositivo.

Com a mais respeitosa vênia, ousou

discordar daqueles que defendem a tese de que a prescrição da letra "h" do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 não atinge o detentor do mandato eletivo, porque inicia com os *detentores de cargo na administração pública*.

Se fosse admissível esta restrição, estaríamos, no caso concreto, cometendo uma injustiça com o Presidente da Câmara, porque, em verdade, só ele desempenhava, na época, cargo administrativo.

Porém, a *mens legis* é bem mais ampla, pois atinge os detentores de mandato, seja ele eletivo ou não, e este espírito está expressamente definido no próprio texto da letra "h", quando encerra dizendo:

... ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo.

Por consequência, sustentando que o Vereador é, sim, detentor de cargo e também de mandato, pode-se dizer que se trata de um funcionário público especial e, *ipso facto*, sujeito às penas da Lei Complementar nº 64/90.

Portanto, com estes adendos ao brilhante voto do eminente Relator, acompanho-o, com plena convicção, dando provimento ao recurso.

Dr. Manoel Volkmer de Castilho:

Sr. Presidente:

Por uma questão de método, vou começar pelo início, que é o recurso contra a diplomação - está nesses termos exarado -, manifestado pelo Dr. Promotor de Justiça perante o Juiz Eleitoral da 47ª Zona deste Estado. S. Ex^a, quando desenvolveu as razões do recurso, disse que teria havido, por parte dos Vereadores cuja diplomação ele impugnava, o fato de terem sido condenados por uma decisão judicial que considerou nulo um ato legislativo que concedera a eles mesmos aumento ilegal de subsídios. Sustentou,

como fundamento de direito, o art. 14 da Constituição, no seu parágrafo 9º:

§ 9º. *Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, (...)*

Citou, também, o art. 15, V, da mesma Constituição, onde se diz:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Dispõe o art. 37, § 4º:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Por fim, refere a Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso de poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo.

Cita, ainda, a Lei nº 8.429/92, art. 11, I, que dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às ins-

tituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

E, por fim, o Código Eleitoral, no art. 262, I, dispõe:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato.

Ora, Sr. Presidente, limitado aos termos do recurso e seus fundamentos, penso que é de se negar provimento a todos os recursos, e justifico.

Com relação ao art. 14, § 9º, da Constituição, que é o primeiro fundamento, nele se pode ver uma objeção fundamental e essencial ao recurso: é que somente a lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação. Se não estiver previsto em lei complementar, não existirá caso de inelegibilidade, exceto se a própria Constituição estabelecer um deles. E o que se diz que seja um caso de inelegibilidade, seria aquele do art. 15 da Magna Carta:

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de improbidade administrativa.

Isso faz supor que essa improbidade administrativa poderá ser um caso de suspensão dos direitos políticos, desde que nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição, que remete, por sua vez, à lei: *na forma e gradação previstas em lei.*

Ora, o que diz a lei, se se quiser, desde logo, enfrentar este tópico? A Lei nº 8.429, já várias vezes referida, diz, de fato, que são casos de improbidade administrativa uma quantidade muito significativa de comportamentos, nos quais certamente se

incluiria o que se imputa aos recorridos e pelo qual foram apenados pela ação popular competente. Mas daí não se segue que esse ato de improbidade constitua um caso de inelegibilidade, porque só a Lei Complementar poderia dizê-lo. E, ainda que fosse possível a ação popular redundar num decreto de condenação dos recorridos por um ato de improbidade, a condenação não importaria na cassação ou na suspensão dos direitos políticos, porque esta só se pode dar nos termos da lei competente, e a Lei nº 8.429 não foi sequer proposta, como a sentença também não teria alcançado este resultado. Aliás, o Des. Elvío lembrou bem que o art. 15 da Constituição é explícito: somente naqueles casos haveria a consequência lógica necessária, e a hipótese do inc. V do art. 15 da Constituição não é um deles.

Por esses fundamentos, penso que não é possível sustentar uma inelegibilidade à base deste dispositivo da Constituição.

De outro modo, Sr. Presidente, o que se poderia sustentar como inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "h", da Lei Complementar, tem contra si, no meu modo de ver, dois argumentos fundamentais. Primeiro, o que se pretende imputar aos recorridos seria o comportamento de, na condição de detentores de cargo da administração pública direta, indireta ou fundacional, terem beneficiado a si próprios, pelo abuso de poder econômico ou político, fato que teria sido apurado com sentença transitada em julgado, ficando eles inelegíveis para as eleições que se realizassem nos três anos seguintes do término do seu mandato.

Como já sustentou o Juiz Mac-Donald, não se cuida de detentor de cargo da administração direta, indire-

ta ou fundacional. A rigor, os Vereadores exercem mandato político; são formadores da vontade superior do Estado, como disse Celso Antônio Bandeira de Melo. Eles não exercem cargo no sentido da administração pública direta, indireta ou fundacional. Se isso é verdadeiro, não é possível interpretar uma restrição com amplitude; isso briga contra os princípios elementares de direito, em especial quando se cuida de uma restrição. Se isso não fosse suficiente, penso ainda que se poderia dizer que a cláusula que beneficiarem a si ou a terceiros também não se aplicaria aos Vereadores.

O Dr. Tozzi lembrou, com muita acuidade, que quem determina administrativamente não são os Vereadores, é o Presidente da Câmara. Ele é o responsável administrativo e deveria responder pelo ato que causa lesão à administração, e não os Vereadores que votam um projeto de resolução ou um projeto de decreto legislativo, que pode não ser promulgado pelo Presidente da Câmara; se considerá-lo inconstitucional, por exemplo, S. Exª poderá recusar-se a expedir o ato votado pela Assembléia, pela Câmara e se sujeitar, então, à discussão judicial, que, esta sim, poderia compeli-lo a tanto. De modo que a cláusula da letra "h" do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, *beneficiarem a si*, não se encontra contemplada nesta hipótese, no meu modo de ver, muito menos se pode ver, no ato dos Vereadores, abuso de poder político. O que fizeram foi abuso de poder administrativo, se fosse o caso. Portanto, isso também afasta a tipificação do comportamento no dispositivo referido.

Além disso, se faltasse algum argumento, penso que o último é irresistível. A inelegibilidade que esse

dispositivo aponta *é para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo*. Essa expressão não é inútil, porque se trata de cargos da administração, e não de mandatos eletivos ou mandatos políticos. Por isto, deve-se entender a expressão final da letra “h” como dizendo respeito ao exercício de cargo de natureza administrativa.

Com esses fundamentos, Sr. Presidente e mais os que já foram extensamente desenvolvidos pelos brilhantes votos que me antecederam, o meu voto é para que se negue provimento ao recurso do Ministério Público em todos os casos.

Des. Celeste Vicente Rovani:

Eminentes Colegas:

Depois de longos e substanciosos votos, compete-me desempatar. Por isso, peço imensa vênica ao eminente Relator, ao Dr. Rafael e ao Dr. Tozzi para deles discordar. Quero ser bem claro, e meu voto será curto, porque já foram analisadas todas as nuances em torno desta questão jurídica.

Quero dizer que a Lei nº 8.429 não é lei complementar, porque, inclusive, ela foi editada antes da Emenda Constitucional nº 4, de 07-06-94. Embora ela reja a improbidade administrativa, não tem o estofo de uma lei complementar, seja em razão de sua tramitação, seja em razão de sua própria matéria. Em consequência, ela não tem cabimento no parágrafo 9º do art. 15 da Constituição Federal. Mesmo que tivesse, o Juiz da ação civil pública apenas declarou nulo o ato legislativo, sem impor pena eletiva alguma aos requeridos. Ora, o art. 37, § 4º, da Constituição é claro, dispondo sobre condenação por ato de improbidade administrativa. Mas aqui não houve imposição de pena nenhu-

ma, a não ser a devolução do dinheiro e a anulação do ato legislativo dos requeridos. Conseqüentemente, não se pode ver aí uma restrição aos seus direitos políticos.

E, ainda, a Lei das Inelegibilidades é clara: ela faz uma distinção entre os agentes políticos e os agentes administrativos, ou seja, aqueles que cuidam da administração.

No art. 1º, I, “b”, da Lei Complementar nº 64/90 é que estão incluídos os agentes políticos; afora este, não há outro dispositivo que os atinja.

Todas as demais considerações são válidas, mas para mim bastam esses argumentos para, com a devida vênica do eminente Relator e dos demais membros que o seguiram, negar provimento aos recursos, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

É como voto.

Decisão

Rejeitaram, à unanimidade, as preliminares argüidas pelos requeridos. Improveram os recursos, mediante voto de desempate do Presidente, vencidos os eminentes Relator, Dr. Carlos Rafael e Dr. Leonel Tozzi, que os proviam.

Para os Procs. nºs 1, 6, 11, 14, 4 e 5/97, proferiu sustentação oral, pelo requerido, o Bel. Joel José Cândido, que apresentará, para os Procs. nºs 4 e 5, instrumento de procuração no prazo de 5 dias.

Quanto aos Procs. nºs 7, 8, 9 e 13, fez sustentação oral, pelo requerido, o Bel. Guilherme Demôro.

Processo CI. XVII, nº 18/97

Osório

RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE SOCIAL TRABALHISTA (PDT/PSDB), COLIGAÇÃO UNIÃO POR OSÓRIO (PMDB/PFL), LEDA MARIA SIMONI, VANDA RANGEL DEMCZUK,

EDUARDO RODRIGUES RENDA E
MANOEL C. DA SILVEIRA

RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Recursos. Propaganda eleitoral irregular. Sanção pecuniária.

1. Da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, na espécie, decorre o necessário conhecimento dos recursos das agremiações políticas, ainda que tenham excedido o prazo legal, de vez que se mostram tempestivas e comuns, na fundamentação, as irresignações interpostas pelos respectivos candidatos, litisconsortes passivos e devedores solidários das multas impostas no ato sentencial, que não haviam sido intimados até a sua interposição.

2. Em bens particulares, ainda que a eles tenha acesso o público, para assegurar-se o princípio constitucional da livre manifestação do pensamento, não pode haver qualquer vedação.

De outra banda, bem de uso comum é aquele definido pela lei civil, e o que o legislador visa a tutelar é exatamente esse bem que é aberto ao povo e que não pode ser usado para fim de propaganda política. A legislação proibitiva visa, tão-só, à proteção dos bens dominicais da administração pública, ou afetados aos seus serviços, e dos bens de uso comum da população, contra o dano e eventual poluição decorrentes da afixação de faixas, colação de cartazes, inscrições e pichações.

Recursos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar a preliminar de intempestividade e conhecer dos pre-

sentes recursos, para dar-lhes provimento.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Celeste Vicente Rovani - Presidente - e Drs. Abade Pereira Bulhões, Leonel Tozzi, Marco Aurélio Heinz, Carlos Rafael dos Santos Júnior e Fábio Bittencourt da Rosa, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de outubro de 1997.

Des. Élvio Schuch Pinto,
Relator.

RELATÓRIO

Frente Social Trabalhista (PDT/PSDB), Leda Maria Simoni e Vanda Rangel Demczuk; *União por Osório* (PMDB/PFL), Eduardo Rodrigues Renda e Manoel Cândido da Silveira, irresignados com a decisão da MM. Juíza Eleitoral da 77ª Zona - Osório (fls. 19/20), recorreram a esta Corte.

A decisão, ora fustigada - julgando procedente denúncia de propaganda eleitoral irregular, formalizada pelo Partido dos Trabalhadores, por afixação de placas e faixa em bens de uso comum (casa de comércio, livraria, tenda de produtos coloniais e estacionamento) - determinou a aplicação aos candidatos, solidariamente aos partidos recorrentes, de multa no valor de 1.000 UFIRs, fundada nos arts. 51, *caput*, da Lei 9.100/95 c/c o art. 241 do Código Eleitoral.

Aludem os recorrentes, postulando a revogação da penalização pecuniária, às dificuldades na interpretação da norma legal e demora na recepção de cópia de Acórdão deste TRE (Classe VIII, nº 60/96) que respondeu à consulta acerca do tema. A Coligação *União por Osório*, alega,

ainda, nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em razão da falta de citação (fls. 31/40).

O Ministério Público, manifestando-se às fls. 54/59, afastou a preliminar levantada pela Coligação *União por Osório*, uma vez que, a seu pedido, foi certificada a ocorrência de intimação do representante legal da Coligação (fl. 51). Opina pelo acolhimento dos recursos e afastamento da multa, admitindo como inconstitucional a extensão interpretativa dada ao art. 51, da Lei Eleitoral de 1996, de que bens particulares, com acesso ao público, equiparar-se-iam a bens de uso comum.

Submetido a parecer da Procuradora Regional Eleitoral, esta, em preliminar, manifesta-se pela intempestividade dos recursos. Caso venham a ser apreciados, aponta a necessidade de regularização da representação processual do candidato Manoel Cândido da Silveira, devendo ser apresentada procuração específica. Afasta a arguição de cerceamento de defesa, levantada por uma das coligações recorrentes, em face do certificado nos autos.

Quanto ao mérito, opina pelo provimento dos recursos, tendo em vista que caberia a aplicação da multa arbitrada apenas em caso de reincidência ou relutância quanto à retirada da propaganda irregular - o que não restou atestado nos autos. Como exceção, propugna o improvimento do recurso interposto pelo candidato Eduardo Rodrigues Renda. A este, entende deva ser mantida a multa em face da não-retirada imediata de placa afixada em estacionamento de Rodoviária, quando da notificação judicial, caracterizado o local como bem de uso comum, nos termos da Lei.

É o relatório.

Des. ÉLVIO SCHUCH PINTO,
Relator.

Votos

Des. Élvio Schuch Pinto:

Sr. Presidente:

Rogando a máxima vênia à ilustrada Dra. Procuradora Regional Eleitoral, desacolho as preliminares e dou provimento aos recursos.

Tenho por tempestivos os recursos de todos os candidatos, eis que não foram intimados pessoalmente, nem por seus advogados, da sentença que lhes aplicou a sanção pecuniária guerreada. Só o foram os representantes dos partidos políticos respectivos.

Ora, a presente representação por propaganda eleitoral ilícita foi dirigida contra os partidos e os respectivos candidatos - dela beneficiários -, como se vê da inicial e do respectivo despacho, em que foi determinada a intimação dos partidos envolvidos, bem como dos candidatos, para responderem aos seus termos em 24 horas (fls. 2/3).

De outra banda, a sentença condenou partidos ou coligações e respectivos candidatos, demandados em litisconsórcio passivo, solidariamente, ao pagamento das multas que especificou.

Tenho que as normas gerais do processo civil relativas ao litisconsórcio e recursos pertinentes, na ausência de regramento específico na Lei nº 9.100/95 ou no Código Eleitoral, devam ser aplicados subsidiariamente, ao efeito da verificação da tempestividade ou não dos recursos interpostos.

Segundo dispõe o CPC, em seu artigo 509, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita. E seu parágrafo único estabelece que: *Havendo solidariedade passiva, o re-*

curso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Da aplicação dessas regras processuais, no caso, decorre o necessário conhecimento do recurso dos partidos, ainda que tenham excedido o prazo legal, de vez que se mostram tempestivos e comuns, na fundamentação, os recursos interpostos pelos respectivos candidatos, litisconsortes passivos e devedores solidários das penas pecuniárias impostas na sentença, que não haviam sido intimados até a sua interposição.

Destacaria, Senhor Presidente, a questão do conhecimento.

(Todos de acordo).

Des. Celeste Vicente Rovani:

O eminente Relator pode prosseguir.

Des. Élvio Schuch Pinto:

Quando reingressei neste Tribunal, em setembro do ano passado, encontrei já respondida a consulta referida pela Dra. Procuradora Regional, e já vigendo e sendo aplicado o acórdão respectivo, exarado no Processo nº 60/96, Cl. VII, de que foi Relator o Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald. O Tribunal afirmou, com a composição de então, a tese de que seriam bens de uso comum os bens particulares com acesso ao público, tais como, no caso dos autos, armazéns, lojas, estacionamento e supermercados. Na ocasião em que pela primeira vez enfrentei o tema, usei divergir, já que não comprometido com o referido acórdão, pois não o havia subscrito; e desde então mantenho o entendimento em sentido contrário.

No mérito, e uma vez mais pedindo a mais respeitosa vênua, não só à Dra. Procuradora Regional Eleitoral, quanto aos eminentes componentes do Colegiado que subscreveram o

acórdão que consta às fls. 12/17, respondendo à consulta formulada no processo mencionado, meu voto é no sentido do integral provimento dos recursos.

Já na qualidade de suplente deste Colegiado, antes da realização das eleições municipais de 1996, tive ocasião de sustentar que deveríamos buscar no direito comum, no Código Civil (arts. 65 e 66), no Direito Civil ou no Administrativo, a conceituação de bens públicos e sua classificação, para a correta interpretação e aplicação do art. 51 da Lei nº 9.100/95, segundo a qual

Nos bens cujo uso dependa de cessão, permissão ou concessão do Poder Público, ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, é vedada a pichação e inscrição a tinta e a veiculação de propaganda.

Tenho que o mencionado dispositivo da Lei nº 9.100/95, em sua primeira parte, cuida dos bens dominicais disponíveis; na segunda, dos chamados bens de uso especial; e, ao fim, dos bens de uso comum do povo, como classificados e definidos nos três incisos do art. 66 do Código Civil.

Também tenho sustentado que a legislação proibitiva do uso de bens públicos, como instrumento de sua afixação ou implantação, não visa a impedir a propaganda eleitoral. Esta, em si, não só é genericamente lícita, quanto necessária e útil ao bom exercício do direito de votar. Visam tais proibições, tão-só, à proteção dos bens dominicais da administração pública, ou afetados aos seus serviços, e dos bens de uso comum da população, contra o dano e eventual poluição decorrentes da afixação de faixas, colação de cartazes, inscrições, pichações, etc.

Penso que bens imóveis e instalações comerciais pertencentes a par-

ticulares, como estacionamentos, armazéns, bares, lojas, etc., ainda que postos seus serviços à disposição do público, no horário e com as limitações impostas pelos proprietários, não se encaixam na moldura desenhada na expressão **bens de uso comum**, usada no art. 51 da Lei nº 9.100/95.

Por comungar integralmente das razões alinhadas no parecer de fls. 54/60, do Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. Nilson de Oliveira Rodrigues Filho, peço vênua ao ilustre agente do Ministério Público para incorporá-las ao meu voto:

O cerne da questão gira em torno da definição do que seja bem de uso comum, expressão prevista no art. 51 da Lei nº 9.100/95.

*A sentença guerreada baseou-se em decisão desse egrégio Tribunal Eleitoral, que, ao responder consulta do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), conceituou bens de uso comum como aqueles **particulares a que o acesso do público é livre e comum a todos, tais como bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral.***

Contudo, sem embargo, tal interpretação não levou em consideração alguns preceitos constitucionais de obrigatoria aplicabilidade.

Por primeiro, analisar-se-á como pode ser vista a expressão “bens de uso comum” em uma norma proibitiva que comina sanções pelo seu não-cumprimento.

Usando os conceitos de direito penal, que aqui bem podem ser aplicados, ante a natureza sancionatória da norma, a expressão “bens de uso comum” é um elemento normativo de ordem jurídica, ou seja, são elementos constituídos por termos ou expressões que só adquirem sentido quando completados por um juízo de valor pre-

existente em outras normas jurídicas.

*Necessário, pois, socorrer-se da conceituação legal do que sejam bens de uso comum, prevista no Código Civil. Esta, **data venia**, é a solução possível, ao contrário da encontrada na resposta à consulta antes referida.*

Isto se dá, também, por ser necessariamente restritiva a interpretação de qualquer norma que aplique sanções. Inviável a interpretação extensiva nestes casos, sob pena de desobediência ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Deve a lei ser clara, precisa. Caso contrário, estar-se-á punindo objetivamente, sem culpa. Assim, quando a lei usa um termo normativo de ordem jurídica, não pode o intérprete dar-lhe interpretação diversa daquela que a norma preexistente lhe deu, sob pena de não-observância ao princípio da legalidade.

Assim, bens de uso comum só podem ser aqueles previstos no art. 61, I, do Código Civil, ou seja, são os bens de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

*Por óbvio, não se trata de enumeração **numerus clausus**, mas de enumeração meramente exemplificativa. Contudo, ao intérprete não é dado, nestes casos, fugir da natureza dos exemplos colocados pelo legislador.*

Deve o intérprete, pois, em uma interpretação analógica, estender a outras situações semelhantes às casuisticamente inscritas em uma norma.

In casu, não se pode dizer que bares, restaurantes, lojas, etc., sejam semelhantes a mares, rios, estradas, ruas e praças. Agora, lagoas, parques, praias, montes, avenidas, largos, viadutos, pontes, passarelas, banheiros públicos, etc., estas sim seriam outras hipóteses incluídas pela norma.

Em segundo lugar, o princípio cons-

titucional da livre manifestação do pensamento é o norte para toda e qualquer norma infraconstitucional que venha, de alguma forma, impor restrições ao pleno exercício deste direito.

Diz a Constituição da República, no seu art. 5º, inc. IV, que **é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.**

Agora, pergunta-se, em um estado democrático de direito, onde a democracia é representativa, com o poder exercido por delegados do povo, em qual oportunidade o cidadão exerce com plenitude seus direitos de cidadania, como a livre manifestação do pensamento? Por certo que é no período eleitoral, em especial durante a propaganda eleitoral.

É por esta razão que o legislador, no § 2º do art. 51 da Lei nº 9.100/95, estabeleceu que em **bens particulares é livre, independentemente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, ou murais de qualquer dimensão, desde que haja permissão do detentor de sua posse.**

Não é possível, pois, entender-se que bens privados, como lojas, bares, restaurantes, apenas e tão-só por serem abertos ao público, possam ser enquadrados como bens de uso comum. Os clientes que ingressam em tais estabelecimentos comerciais não vão usar de tais bens, o uso e gozo pertence ao proprietário, tão-somente. Aos clientes é prestado um serviço, vendida uma mercadoria, sem que seja exercido por eles qualquer direito de uso sobre os bens.

Apenas para exemplificar, se em tais estabelecimentos comerciais existisse, para uso exclusivo dos funcionários, cozinha e banheiro, fossem

eles bens de uso comum, ilegal seria a restrição de que o povo freqüentasse a cozinha e o banheiro, quando, em verdade, o acesso a essas partes, se concedido aos clientes, é mero ato de tolerância, não um direito.

Ainda no terreno da especulação, pergunta-se: um escritório de advocacia, um consultório médico, são bens de uso comum para os fins da Lei nº 9.100/95? Sem embargo, a toda evidência que não.

O simples fato de uma propriedade privada ser explorada comercialmente, franqueando-se o ingresso do público às suas dependências, não a torna um bem de uso comum.

Por fim, a vedação de que seja veiculada propaganda eleitoral nos bens verdadeiramente de uso comum é para evitar que esses bens que não pertencem a ninguém em particular, mas a todos os cidadãos, sejam usados para proveito de poucos em detrimento de todos; para que, por exemplo, as placas de propaganda política não limitem o pleno uso e gozo de um campo de futebol de uma praça pública; para que estes bens não se vejam inviabilizados na sua finalidade precípua.

Agora, em bens particulares, ainda que a eles tenha acesso o público, para assegurar-se o princípio constitucional da livre manifestação do pensamento, não pode haver qualquer vedação.

Essa a fundamentação do em. Promotor Eleitoral, com a qual concordo integralmente e, por tais razões é que estou provendo os recursos.

Dr. Abade Pereira Bulhões:

De acordo com o Relator.

Dr. Leonel Tozzi:

Senhor Presidente:

Participei da decisão cuja ementa foi lida pela eminente e douta Procuradora Eleitoral, mas confesso

que não me havia detido aos fatos e às situações agora trazidas pelo eminente Relator. Convenci-me agora de que um bem particular, embora de uso comum, não está enquadrado na previsão do art. 51 da Lei nº 9.100/95. Face aos argumentos do eminente Relator, para mim inteiramente convincentes, eu o acompanho no voto, retificando minha posição anterior.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Antes de votar, solicito um esclarecimento do eminente Relator: os fatos aconteceram no estacionamento da rodoviária?

Des. Élvio Schuch Pinto:

Entre outros locais, houve propaganda no estacionamento, **junto à** rodoviária, mas que não a integra; é propriedade particular, de acesso a qualquer viajante, mas pago. Não é bem público, nem de concessionária do serviço público.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Com este esclarecimento do eminente Relator, concordo com o seu brilhante voto.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior:

Acompanho integralmente o Relator.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Também acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

Se pudéssemos interpretar a lei como se ela estivesse usando a expressão “bens” em sentido vulgar, poder-se-ia entender que nela há intenção política de evitar a propaganda em lugares sujeitos ao tráfego da população, e o acórdão que foi referido estaria correto juridicamente. Parece-me que o em. Relator examinou bem a questão, assim como o Promotor de Justiça, porque os termos são técnicos. O art. 51 da Lei nº 9.100/95 refere

bens cujo uso dependa de cessão, permissão ou concessão do Poder Público - são institutos de Direito Administrativo, a utilização de bens públicos - *ou que a ele pertençam* - os bens dominicais -, *bem como nos de uso comum*; quer dizer, o artigo faz toda a referência à tipificação legal dos bens públicos. Portanto, a interpretação tem de ser restritiva; como muito bem disse o Promotor, esta é uma norma penal em branco, e esse conceito tem de ser buscado no Direito Administrativo, que tem a regra no Código Civil, como bem disse o Relator. Penso que **bem de uso comum** é exatamente aquele definido pela lei civil, e o que o legislador visa a tutelar é exatamente esse bem que é aberto ao povo e que não pode ser usado para fim de propaganda política.

Confesso que também estava confuso, porque me parecia que havia um fato praticado no estacionamento da rodoviária, que se enquadraria nos bens cujo uso dependa de permissão ou concessão. Mas, esclarecido que se trata apenas de estacionamento ou lojas de pessoas privadas, creio que incide o § 2º do art. 51, que diz que em bens particulares é livre essa propaganda.

Com esses esclarecimentos, acompanho o Relator.

Decisão

Rejeitada a preliminar, conheceram dos recursos, provendo-os. Unânime.

Proc. Cl. I, nº 03/97 Cachoeirinha

IMPETRANTES: Charlante Stuart da Silva, Saul Antonio Lazzarotto, José Carlos de Jesus, Carlos Machado Gomes, José Augusto Rosa Bitelo e Marciano Borges de Matos

IMPETRADA: Juíza Eleitoral da 143ª Zona

Mandado de segurança. Trancamento de ações de impugnação de mandatos eletivos e de ações criminais. Rejeição de prestações de contas relativas a campanhas eleitorais.

Concessão, de ofício, de ordem de *habeas corpus* para trancar ações penais - salvo em relação ao impetrante que não recorreu de rejeição de sua prestação de contas -, esvaziadas por decisão do TRE, que, em grau de recurso, julgou as contas regulares.

No tocante às ações de impugnação de mandato eletivo, *mandamus* denegado, em face da inviabilidade do trancamento ou da extinção, por essa via, de ação civil sujeita ao procedimento ordinário do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, apreciando o presente mandado de segurança, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus* para o trancamento das ações penais, salvo em relação ao impetrante José Carlos de Jesus. Outrossim, por maioria - com o voto do eminente Desembargador-Presidente -, denegam o *mandamus* no tocante às ações de impugnação de mandato eletivo, revogada liminar anteriormente deferida, vencidos os eminentes Drs. Marco Aurélio Heinz - Relator -, Carlos Rafael dos Santos Júnior e Tania Terezinha Cardoso Escobar.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Celeste Vicente Rovani - Presidente - e Drs. Norberto da Costa

Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Marco Aurélio Heinz, Carlos Rafael dos Santos Júnior e Tania Terezinha Cardoso Escobar, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de agosto de 1997.

Des. Élvio Schuch Pinto,

primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

Relatório

A espécie cuida de mandado de segurança, impetrado em favor de CHARLANTE STUART DA SILVA, SAUL ANTÔNIO LAZZAROTTO, JOSÉ CARLOS DE JESUS, CARLOS MACHADO GOMES, JOSÉ AUGUSTO ROSA BITELO e MARCIANO BORGES DE MATOS, visando ao trancamento da ação de impugnação de mandato eletivo e da ação criminal, que tramitam perante o Juízo Eleitoral da 143ª Zona, Cachoeirinha, contra os impetrantes, em razão de que todas as ações foram ajuizadas com fundamento na rejeição de contas pela Juíza impetrada, referente à campanha eleitoral de 1996. Os processos encontram-se neste Tribunal Regional Eleitoral, para serem julgados. Realizadas várias diligências, por determinação do Juiz Relator, e supridas as irregularidades desse processo, foi deferida a liminar pelo Juiz que me antecedeu, para trancar a tramitação das ações de impugnação de mandato eletivo e dos processos-crimes eleitorais interpostos contra os impetrantes, com exceção do autor JOSÉ CARLOS DE JESUS, que não apresentou recurso da decisão que rejeitou a prestação de contas. Prestadas as informações pela digna autoridade apontada como coatora, os autos vêm à Procuradoria Regional Eleitoral, que lança parecer, no qual

opina pela concessão da segurança aos impetrantes ANTÔNIO LAZZAROTTO, MARCIANO BORGES, JOSÉ AUGUSTO ROSA BITELO, CHARLANTE STUART DA SILVA e CARLOS MACHADO GOMES, requerendo seja negada a mesma ao impetrante JOSÉ CARLOS DE JESUS. É o relatório.

Votos

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Senhor Presidente:

A matéria, que à primeira vista parece guardar certa singeleza, não é bem assim. Ocorre que o pedido inicial é amplo e ambicioso, porque, através do remédio heróico, como se costuma chamar, os impetrantes pretendem o trancamento de ações de naturezas bem diversas: uma de cunho criminal, na qual os impetrantes estariam denunciados como incursos nas penas do art. 67, inc. II, da Lei nº 9.100/95, cuja pena é de detenção de um a três meses, mais multa, e do art. 305 do Código Penal, dessa vez com previsão de pena de reclusão de dois a seis anos, mais multa. Isso, relativamente aos processos criminais instaurados contra os impetrantes. Mas o pedido quer mais ainda. Ele quer o trancamento das ações de impugnação de mandato eletivo, que não têm natureza criminal, as quais se fundamentam no art. 14, § 10, da Constituição Federal. Portanto, são de natureza completamente distinta. Não resta qualquer dúvida de que todas as ações, tanto as criminais, como as de impugnação do mandato eletivo, têm como fundamento a rejeição das prestações de contas dos impetrantes. Ora, as cópias das respectivas ações estão nos autos, por diligência do Relator. Também a certidão da fl. 183 dá conta de que as prestações de con-

tas que foram rejeitadas pela Juíza de 1º grau, que recebeu as denúncias e as iniciais das ações de impugnação, foram reformadas por este colendo Tribunal Regional Eleitoral, com trânsito em julgado - não de todos os impetrantes, mas da grande maioria deles. Até aí não há problema. É que, através da lição enfocada pelo ilustre Juiz Dr. Carlos Rafael, ficou claro que o *habeas corpus* serviria para trancamento das ações criminais, quando o delito imputado tivesse a potencialidade de envolver pena corporal, que é o caso típico. Mas, o remédio para atacar a decisão inquinada de nulidade ou abusiva, não amparado por *habeas corpus*, seria o mandado de segurança. Aqui, os impetrantes querem, num pedido só, o trancamento de ações de naturezas diversas. Daí a primeira dificuldade.

Passo a examinar, primeiramente, o aspecto criminal, ou seja, das denúncias oferecidas contra os impetrantes, e trago suprimentos do Juiz Carlos Rafael. Para não me tornar enfadonho, incorporo toda a lição que creio estar ainda viva em nossa memória, da possibilidade de se reconhecer, no próprio pedido de mandado de segurança - porque uma mera questão semântica, de *nomen juris* -, quando a ilegalidade deve ser atacada por *habeas corpus*. E, preenchidos todos esses requisitos, entendo que se deva conhecer o pedido, numa primeira parte, como *habeas corpus*, para então determinar o trancamento das ações penais contra os impetrantes, com exceção de JOSÉ CARLOS DE JESUS, porque este não recorreu da sentença que rejeitou as suas contas. Essa é a primeira parte do voto.

Com relação ao trancamento das ações de impugnação de mandato

eletivo, tenho que o pedido encerra uma certa antinomia, porque no juízo cível não se conhece a figura do trancamento da ação civil, a qual poderia - isto sim - ser extinta, por falta dos seus pressupostos basilares. Sempre que enfrentei essa matéria, fui muito cioso, porque entendo que o mandado de segurança não se presta para atacar ato jurisdicional. Mas, na espécie, verifico que as ações de impugnação de mandato têm sua sede na Constituição Federal, no art. 14 § 10º, que dispõe:

§10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Ou seja, é elemento indispensável, substancial, e até constitutivo do pedido, que a prova do abuso, da fraude e da corrupção, venha acompanhando o pedido. Na espécie, existia uma aparência, uma plausibilidade do direito de pedir a impugnação do mandato, porque, à época, havia uma rejeição de contas, que, hoje, não existe mais. Desapareceu, então, um dos requisitos indispensáveis à própria propositura da demanda, que é a prova do abuso, da fraude ou da própria corrupção, porque este Tribunal já homologou as contas dos impugnados. Estamos diante de um ato judicial, hoje, suspenso, porque em sede de liminar foi deferido o trancamento da ação cível de impugnação de mandato, e hoje desapareceu a prova pré-constituída, que seria o fundamento para a impugnação. Como o processo eleitoral também não tem no seu bojo recurso específico contra o recebimento da ação de impugnação de mandato - só conhece recurso

inominado, que não tem efeito suspensivo -, como este Tribunal já se pronunciou por diversas vezes no sentido de que o agravo de instrumento não pode ser manejado no processo eleitoral, e em todas as suas diversas composições não recebe agravo de instrumento, tenho que, de fato, os impetrantes estão frente a um óbice intransponível, porque estão cientes de que a ação de impugnação de mandato eletivo contra eles movida é fadada ao insucesso, porque a prova do abuso do poder econômico não existe mais, foi desconstituída por decisão deste próprio Tribunal. Eles estão na iminência de sofrer o gravame do processo, sem um recurso específico para atacar a decisão que recebeu a inicial contra eles. E mais: verifico que o § 11 do mesmo art. 14 da Constituição Federal reveste essa ação de impugnação de mandato eletivo com determinadas cautelas, tanto que diz que (...) *tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé*. Portanto, o direito envolvido é tal que a própria Constituição cuidou de que esse processo de impugnação de mandato se revista de formas não-usuais dentro da legislação. Assim, trata-se de um processo especial.

Tenho que, diante dessas circunstâncias, é de ser concedida a ordem e também o *mandamus*, para, dessa forma, não trancar a ação civil, porque incabível, mas sim extingui-la, porque inexistente agora, no momento oportuno, qualquer fundamento para tal. O alegado abuso, que seria o fundamento dessas impugnações e que se consubstanciaria na rejeição das contas, não existe mais, tanto que elas foram julgadas boas por este Tribunal, com trânsito em julgado.

Meu voto é neste sentido, Senhor Presidente: que se defira a ordem de *habeas corpus*, para trancamento das ações penais intentadas contra os impetrantes, menos a de JOSÉ CARLOS DE JESUS, que não recorreu da decisão que rejeitou as suas contas, e que se defira também o mandado de segurança, para extinguir as ações de impugnação de mandato impetradas contra os impetrantes, menos a de JOSÉ CARLOS DE JESUS.

É como voto.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior:

Senhor Presidente:

Estou um tanto perplexo quanto a entender, na mesma impetração, parte dela como *habeas corpus* e parte como mandado de segurança. Lembro que na última sessão acordamos no sentido de que havia um mandado de segurança, ao qual, todavia, apenas e tão-só foi dado o nome de mandado de segurança. O pedido, a argumentação, dirigia-se a um desiderato típico, contra o qual se maneja a ordem de *habeas corpus*. Mas impressionou-me a argumentação do eminente Dr. Marco Aurélio, à qual faria um pequeno adendo: em sede de mandado de segurança, também concederia a ordem, para o fim de determinar a extinção da ação civil, e concederia, de ofício, o *habeas corpus*, conforme autoriza o art. 654 do CPP, para o fim de trancamento das ações penais, o que me parece juridicamente mais adequado.

É como voto.

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar:

Senhor Presidente:

Com a vênia do eminente Relator, acompanho o voto do eminente Juiz Carlos Rafael, quanto à sua retificação, deferindo a ordem, em termos do

mandado de segurança que o extinguiu, mas concedendo de ofício a ordem de *habeas corpus*.

Des. Élvio Schuch Pinto:

Senhor Presidente:

Confesso a minha enorme dificuldade em acompanhar o voto do eminente Relator com relação ao mandado de segurança, para extinção da ação civil. Não tenho nenhuma dúvida em acompanhar os Colegas, quando, de ofício, concedem o *habeas corpus*, para trancamento das ações penais, que parecem esvaziadas com a decisão deste Tribunal. Ouvi a afirmação do eminente Relator, de que não caberia recurso de decisão do Juiz que recebe. Nem há por quê. Se a ação de impugnação de mandato está sujeita ao procedimento ordinário, aquele regido pelo CPC, o mesmo há de ser observado. O Juiz terá ocasião de apreciar esta ou qualquer outra preliminar e, se for o caso, extinguir o processo. Não entendo que este Tribunal possa suprimir um grau de jurisdição, extinguindo o processo por causa superveniente ao ajuizamento da ação civil. Minha indagação é se não caberia recurso no caso de uma decisão de saneamento numa ação civil de impugnação de mandato.

Este recurso tem um amplo espectro. Penso até que caiba. Nós é que temos que descobrir na novidade constitucional da ação de impugnação de mandato e na regência do CPC a novidade da aceitação do agravo de instrumento, para reformar ato decisório de Juiz de 1º grau. Aqui não há ato decisório nenhum. Há um ato ordenatório de citação, de incoação de uma ação civil pública, e nós agora vamos nos substituir ao Juiz que não praticou ato ilegal nenhum. Até agora, pelo que vi, ele não praticou nenhuma ilegalidade que justifique concessão

de mandado de segurança, para extinguir-se o processo e revogar-se a decisão do Juiz. Portanto, Senhor Presidente, penso que há de caber recurso. Se não o agravo de instrumento - e não fecharia a questão; não estou habilitado, porque não compulsei jurisprudência do TSE sobre o tema -, penso que, *de lege ferenda* ou por construção pretoriana, deva admitir-se o agravo de instrumento na ação civil de impugnação de mandato. Mas, ainda que assim não se entenda, caberia o recurso contra ato decisório do Juiz, provocado pela parte interessada. No entanto, levando em consideração essa novidade da decisão do Tribunal depois do ajuizamento, esvaziando a fundamentação da ação civil, se o Juiz não houver por bem acolher essa preliminar, poderá recorrer ao Tribunal e, então sim, em 2º grau, com jurisdição constitucional de órgão recursal, poderá prover a irresignação e extinguir o processo. Penso que hoje, aqui, estaríamos atropelando e usurpando a jurisdição do Juiz Eleitoral. Por isso, acompanho os eminentes Colegas quanto à extinção dos processos criminais contra aqueles que foram beneficiados pela decisão deste Tribunal com relação ao tema, seja com que nome for, se *habeas corpus* de ofício ou se conhecer do mandado parcialmente como *habeas corpus*, nos termos da sustentação do Relator. Quanto à extinção da ação civil pública, penso que não é o caso. E, aí, o meu voto é no sentido de indeferir essa pretensão extintiva. É como voto.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Senhor Presidente:

Também peço vênha aos Colegas que me antecederam, para acompanhar o voto do eminente Des. Élvio.

Quanto à primeira parte, ao trancamento das ações criminais, não tenho a menor dúvida. Quanto à segunda parte, usar-se o mandado de segurança para trancar-se uma ação civil, a cujo processamento se aplica o Código de Processo Civil, não vejo como isso possa ocorrer, até porque o eminente Relator referiu que o § 10 do art. 14 da Constituição Federal, ao dispor sobre a ação de impugnação de mandato eletivo, refere a instrução com provas de abuso do poder econômico, corrupção e fraude. A Constituição usa sentido amplo; não está exigindo a prova pré-constituída. Tanto é assim que os autores que comentaram a Constituição Federal ou os recursos em matéria eleitoral após ela, estabelecem nitidamente a distinção entre o recurso contra a diplomação, que em algumas hipóteses exige prova pré-constituída, e a ação de impugnação de mandato eletivo, que não a exige. E até concluem que por essa razão cairá praticamente em desuso a impugnação de mandato eletivo, em determinadas hipóteses. Também me leva a esse entendimento o fato de que aqui se aplica o Código de Processo Civil, para tramitação e processamento dessa ação, e até para assegurar uma ampla discussão da prova. Se fosse exigida prova pré-constituída, não haveria necessidade de audiência, de oitiva de testemunhas, de todo o gênero de provas admitidos em processo civil. Assim, estando a ação sendo processada em 1º grau, entendendo que assiste toda razão ao eminente Des. Élvio, quando diz que cabe a iniciativa da parte prejudicada e que, se o Juiz denegar e a parte alegar que houve um esvaziamento de fundamentação, e se o Juiz, não se sensibilizando com esse argumento, continuar a

tramitação da ação, aí sim caberia recurso para este Tribunal, e nós examiná-riamos a questão, em grau de recurso.

Com esse pequeno adendo, acompanho integralmente o voto do Des. Élvio.

Dr. Leonel Tozzi:

Senhor Presidente:

Com a vênia do eminente Relator e dos demais que o acompanharam, concordo apenas quanto ao *habeas* de ofício, nos termos do art. 654 do CPP. Quanto à ação de impugnação de mandato, é bom frisar que houve uma polêmica muito grande na jurisprudência até que se firmasse posição no sentido de qual o rito que se aplicava à ação de impugnação de mandato. Depois de muita polêmica, de muita discussão, de muitas teses, chegou o Tribunal Superior Eleitoral à decisão, hoje pacífica, de que se aplica o rito ordinário numa ação de impugnação. Portanto, não há necessidade de prova pré-constituída. Há, isto sim, necessidade de indícios fortes de abuso de poder e tudo o mais que refere a Constituição Federal. Portanto, se não há prova pré-constituída como necessária - e esta é indispensável, sim, para o recurso, o nome está dizendo, recurso contra a diplomação, ao passo que o outro se chama ação de impugnação de mandato -, a ação, recebendo, como recebeu, a aprovação do rito ordinário, terá, no seu desenvolver, que haver instrução processual. Por isso, também entendo que não se pode, *in limine*, extinguir uma ação que tem caráter civil e que depende de prova. Depois sim, se esta decisão vier em grau de recurso ao Tribunal, este terá condições de examinar se houve ou não procedência na decisão.

Por essa razão, Senhor Presidente, com a vênia do eminente Relator,

acompanho o voto do Des. Élvio.

Des. Celeste Vicente Rovani:

Temos diversos votos. Quanto ao *habeas corpus*, penso que há unanimidade. Quanto à extinção do processo, penso, também, que não é através deste recurso que se pode fazê-lo. Como há indícios de abuso do poder econômico, etc., eles deverão ser examinados pelo Juiz. Com toda a vênia do eminente Relator e dos que o acompanharam, acompanho, para desempatar, o eminente Corregedor.

Decisão

1. Concederam, à unanimidade, a ordem para trancamento das ações penais, salvo em relação a José Carlos de Jesus, por razões diversas.

2. Com o voto de desempate do Presidente, denegaram a segurança, para a sustação das ações de impugnação de mandato eletivo, vencidos os eminentes Relator e Drs. Rafael e Tânia, revogada a liminar.

Proc. Cl. XIII, nº 49/96 Guaporé

APELANTE: NESTOR MAGON

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL DA 22ª ZONA

Apelação criminal. Decisão que julgou procedente ação penal eleitoral por prática de crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Prova carreada aos autos evidencia a conduta típica e antijurídica do apelante. Configuração de dolo específico. Autoria e materialidade do delito comprovadas. Manutenção da sentença recorrida.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ou-

vida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Celeste Vicente Rovani - Presidente - e Élvio Schuch Pinto e Drs. Abade Pereira Bulhões, Marco Aurélio Heinz, Carlos Rafael dos Santos Júnior e Fábio Bittencourt da Rosa, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 08 de outubro de 1997.

Dr. Leonel Tozzi,
Relator.

Voto

O apelante, Nestor Magon, Vereador do Município de Serafina Corrêa à época do pleito municipal de 3 de outubro de 1992 e candidato à reeleição, foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral: *dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.*

Cumprando, prefacialmente, indagar, face ao texto legal, se o crime definido no art. 299 supracitado exige, para a sua configuração, a comprovação do dolo específico.

Entendo que sim. Há que se cuidar, portanto, na instrução criminal, de provar que houve vinculação entre a dádiva ou oferta e o pedido de voto, ou de abstenção, ainda que por formas ou expressões indiretas.

Assim, resta verificar se a prova carreada aos autos nos traz a convicção da ocorrência do crime de corrupção eleitoral delineado no texto legal.

Para tanto, há que se consignar, *a priori*, que o Estado do Rio Grande do Sul fez doação, ao Município de Serafina Corrêa, de uma área de terra que se destinava à implantação de um loteamento popular para pessoas de baixa renda, como prova a publicação do Diário Oficial do Estado, à fl. 68 dos autos.

Valendo-se da existência da referida área de terra, o apelante, então candidato à reeleição para a Câmara Municipal de Serafina Corrêa, tomou a iniciativa de organizar um cadastro de interessados, com a intenção de angariar votos, conforme declaração e depoimentos trazidos aos autos.

Nesse sentido, cumpre reproduzir alguns depoimentos, dentre os das dezoito testemunhas arroladas.

Assim, DARCI PERETTO, à fl. 112, declara:

Disse que ouviu na rádio de Serafina que era para se inscrever para concorrer a um terreno no Bairro Santin. Não se lembra se na rádio foi dito que era para se inscrever na loja do Nestor. Foi se inscrever na loja dele, uma loja de tintas, que ficava quase no centro. Foi sozinho. Disse que preencheu uma ficha com os seus dados para ver se ia ser sorteado. Disse inicialmente que achava que uma moça tinha lhe atendido, sendo que, depois de advertido das penas do falso testemunho, e lido o depoimento de fls. 33 dos autos, disse que foi Nestor Magon que lhe atendeu. O depoente disse que prometeu dois votos para o Nestor Magon, o do depoente e de sua mulher (...). Perguntado se foi Nestor Magon que lhe pediu votos, como disse em seu depoimento na Polícia, disse que não se lembrava (...). Disse que foi sorteado com o terreno. Disse que foi avisado que havia sido sorteado e compareceu na Prefeitura para assi-

nar os papéis (...).

Cumpra enfatizar que, no inquérito policial, Darci Peretto foi categórico ao afirmar que na ocasião do preenchimento da ficha Nestor Magon solicitou votos (fl. 33).

SINÉSIO BATTOCHIO, em depoimento constante na fl. 112v., disse:

Que ouviu através da Rádio Rosário, de Serafina, que poderiam ser feitas inscrições para concorrer à doação de terrenos. O depoente foi se inscrever na Rua Otávio Rocha, na loja de material de construção de Nestor Magon. Lá foi atendido pelo próprio Nestor, sendo que preencheu uma ficha com seus dados: nome, profissão, etc. Na parede havia um mapa com os terrenos do loteamento. Para concorrer ao terreno, era necessário votar nele. O pedido de voto não foi explícito, ele pediu apoio para a campanha dele, para concorrer aos terrenos (...).

Já no inquérito policial, Sinésio Battochio foi mais incisivo ao declarar (fl. 34):

O próprio Sr. Nestor Magon foi quem preencheu a ficha de cadastro. O Sr. Magon prometeu-lhe um terreno em troca de seu voto.

GILDO DA COSTA depôs à fl. 113 dos autos, afirmando:

Que foi na loja de Nestor Magon sozinho para se inscrever para concorrer a um terreno. Disse que não se lembra como ficou sabendo que era para ir até lá. Falou com o próprio Nestor Magon, o qual disse que se votasse nele conseguiria um terreno. O depoente não prometeu votar em Nestor. Na época simpatizava com outro partido, sendo que tinha decalques em seu carro. Nestor disse para tirar aqueles decalques e botar os decalques dele. O depoente não botou os decalques de Nestor Magon (...).

No inquérito policial, Gildo da Costa declarou (fl. 35):

(...) Que o próprio Nestor Magon preenchia as fichas e tinha com ele o mapa do loteamento. Que Nestor Magon pediu voto do declarante, de sua esposa e parentes em troca do terreno. Que durante o preenchimento do cadastro o Nestor Magon dizia que tinha o aval do Prefeito Municipal da época, Sr. Luiz Gheller, mas tinha que ter sempre o seu aval (...). O declarante não foi contemplado com o terreno (...).

No mesmo sentido foi o depoimento de ISVALDO LUIZ NADIN (fl. 113v.):

Disse que um dia estava indo para o trabalho, passando na rua, e Nestor Magon lhe chamou em seu escritório e disse que se ganhasse as eleições lhe daria um terreno. Ele pediu ao depoente para votar nele. Disse que Nestor preencheu uma ficha com os dados do depoente, mas o depoente não foi sorteado. Também não soube dos critérios adotados para receber os terrenos. O depoente votou em Nestor Magon, sendo que votou nele por causa dessa história do terreno (...).

Também LUIZ CARLOS PALENSKI, em seu depoimento de fl. 114, afirma:

Que ficou sabendo por um anúncio na rádio Rosário para fazer inscrição no estabelecimento de Nestor Magon para ganhar um terreno. Foi até lá e falou com a secretária e com o próprio Nestor, sendo que ele lhe pediu em troca o voto, seu e de sua esposa. Disse que se votassem nele ganharia o terreno. Ele disse também que haveria um sorteio mas o depoente não sabe quais os critérios (...).

LINDOMAR LAMPERT, tanto no inquérito policial, fl. 38, quanto em audiência em juízo (fl. 114v.), confirma as versões anteriores, dizendo que com-

pareceu ao estabelecimento comercial de Nestor Magon e que lá foi preenchida uma ficha com os seus dados pessoais, com a promessa de receber um terreno para construção da casa própria, em troca do voto a ser dado ao então candidato a Vereador, Sr. Nestor Magon.

Cabe registrar, ainda, o depoimento de JOAREZ ALTEMIR GARBIN, à fl. 150, que *confirmou ter o réu, Nestor Magon, oferecido para o depoente, em doação, um terreno urbano. Dita doação foi firmada pela Sociedade Comunitária de Habitação Popular do Bairro Santin. Ratificou igualmente a existência da promessa de transparência do referido terreno para a propriedade do depoente após a realização do pleito daquele ano.* Disse mais: (...) *que manteve conversa com o réu, ocasião em que este condicionou a doação à obtenção de voto por parte do depoente.*

Impõe-se também analisar a outra versão trazida aos autos pelas testemunhas arroladas pela defesa e o depoimento do próprio apelante.

Destarte, cabe inferir que estas testemunhas, embora não confirmem a oferta de terreno em troca de voto, são unânimes em afirmar que houve um cadastramento de eleitores nas vésperas da eleição de 1992, na loja de propriedade do apelante. É o que se denota dos depoimentos de GERALDINO XAVIER DA SILVA, COSME GILBERTO ORSO, SÉRGIO DALMAGRO e SIDNEI ALBINO CANTON (fls. 128/130).

Peculiar é o depoimento de Geraldino, quando textualmente disse (fl. 128):

(...) O depoente foi até a loja de Nestor Magon, conversou com ele, e o nome da cunhada foi inscrito. Sabe que os terrenos se referiam a uma área destinada pela Prefeitura à cons-

trução de uma vila. O depoente não perguntou porque a inscrição estava sendo feita lá, e não na Prefeitura. Sabia que Nestor Magon era vereador e que havia comentários de sua pretensão à reeleição (...). Sua cunhada foi sorteada (...).

Como se vê, os depoimentos seguem a mesma linha de procedimento, ou seja, confirmando a ocorrência dos fatos narrados na denúncia. Sendo de ressaltar, como muito bem asseverou a MM. Julgadora de 1º grau, *as testemunhas são pessoas simples da comunidade, sem ligação entre elas ou inimizade com o réu e afirmaram, em três oportunidades, em duas delas sob pena de falso testemunho, em relatos coerentes, que na loja de material de construção do réu se procedeu a inscrição para sorteio de terrenos e, nessa ocasião, houve proposta de obtenção de terrenos em troca de votos. Evidentemente, não teriam como inventar toda esta história.*

Ademais, a circunstância de que alguns depoentes não foram tão contundentes em seus depoimentos em juízo quanto o foram no inquérito policial explica-se, primeiramente, porque a versão trazida na polícia verificou-se em data mais próxima da ocorrência dos fatos e, em segundo lugar, porque, em se tratando de pessoas humildes, como retratou a douta Magistrada, e pertencentes à mesma comunidade, com laços de amizade e convivência, compreende-se certo constrangimento em afirmar perante o Juiz, contundentemente, a prática de delito de outro membro desta mesma comunidade; ainda mais que, no caso *sub judice*, tratava-se de pessoa de certa relevância social.

Porém, é imperioso, ainda, verificar o conteúdo das declarações for-

muladas pelo ora apelante, Nestor Magon, às fls. 39/40 dos autos.

Em síntese, o Sr. Nestor nega a ocorrência de oferecimento de terreno em troca de votos e atribui a denúncia à perseguição política; entretanto, não negou que procedeu a um cadastramento de eleitores, quando afirmou:

Que no estabelecimento comercial de sua propriedade, na Rua Otávio Rocha, foi feito levantamento de demanda no período aproximado de maio de 1992. Que não lembra quem era o Presidente, na época, da Associação do loteamento do Bairro Santin (...).

Em decorrência dessa assertiva, é obrigatório perquirir o depoimento de JULCEMAR PIVA, Presidente da Associação de Habitação Popular do Bairro Santin, em juízo e no inquérito policial (fls. 127 e 23/24, respectivamente):

*(...) Perguntado como se tornou presidente da Sociedade de Habitação Popular do Bairro Santin, disse que foi convidado por certas pessoas que fizeram uma comissão e lhe convidaram para ser presidente. Disse que não se lembra das pessoas que lhe convidaram para ser presidente, pois desde que sofreu um acidente em 88 tem problemas de memória (...) Perguntado sobre sua atuação à frente da sociedade, disse que fazia muito pouco e que ela não teve andamento (...) Disse que não sabe como foi feito o sorteio para a escolha dos contemplados. Acha que foi um cadastro. (...) O depoente não sabe quem de fato mandava na sociedade. Lido parte do seu depoimento na polícia, quando disse que, quando precisava saber de alguma coisa a respeito da mesma, perguntava ao Sr. Nestor Magon, disse que realmente era isto, **qualquer** coisa sobre a sociedade, o depoente perguntava ao Sr. Nestor Magon, in-*

clusive uma documentação que o Oficial José Piccini entregou ao depoente, o depoente entregou a Nestor Magon. Perguntado se havia sido contemplado com um dos terrenos a serem distribuídos por dita sociedade, respondeu que sim, que foi contemplado, mas não sabe os critérios do sorteio (...).

No inquérito policial (fls. 23/24), Julcemar esclarece perfeitamente como era constituída a comissão que o convidou para presidir a aludida associação, quando (...) afirma que foi procurado pelos Srs. Luiz Gheller (então Prefeito) e Nestor Magon, tendo os mesmos lhe perguntado se aceitava ser Presidente da Sociedade de Habitação Popular do Bairro Santin (...).

Como já foi dito anteriormente, aqui também não pode ser desprezada totalmente a versão trazida pelas declarações prestadas no inquérito policial, pois do encontro desta com os depoimentos feitos em juízo, é possível aquilatar toda a veracidade dos fatos.

Por isso correta está a conclusão da MM. Julgadora a quo que, conhecendo e vivenciando epidermicamente o clima e as condições em que se desenrolaram os fatos, sentenciou:

*A verdade é que Julcemar nada mais era do que um testa-de-ferro na referida associação que era, de fato, comandada por Nestor Magon para implantação do seu objetivo de distribuição de terrenos em troca de votos, pois, como referido por Julcemar, qualquer documento era para entregar para ele, inclusive uns papéis que recebeu do Cartório de Registro. Não é coincidência que a reunião de fundação da referida sociedade se deu na loja do requerido (Nesmag, Materiais de Construção), onde ocorreu a inscrição para os **sorteios** (fl. 29).*

Quanto à alegação do apelante de

que as acusações que lhe são dirigidas não passam de querelas e perseguições políticas, não merece acolhida, porque todas as declarações e depoimentos tiveram o mesmo sentido e narraram os mesmos fatos. Não há sequer indício de que tenha havido o alegado complô para prejudicá-lo.

Ademais, toda a prova carreada para o bojo do processo não deixa dúvida quanto à conduta típica e antijurídica do apelante, como muito bem avaliou a douta Juíza prolatora da sentença condenatória.

A autoria e a materialidade do delito estão devidamente comprovadas nos autos, inclusive através de declaração do próprio apelante, quando, às fls. 39/40, afirma *que no estabelecimento comercial de sua propriedade, na Rua Otávio Rocha, foi feito levantamento de demanda, no período aproximado de maio de 1992.*

Assim, de todo o exposto, *in concreto*, ficou evidente e cristalina a intenção do ora apelante em corromper a vontade dos eleitores, mediante oferta de compensação de voto com a entrega de terrenos para a construção da casa própria, indiscutivelmente a mais nobre e digna aspiração de qualquer vivente; e, considerando que as pessoas submetidas a essa forma ativa de corrupção eram de poucos recursos, a concretização do sonho da casa própria por meio da troca do voto solicitada transformou-se em insuportável e irresistível tentação, capaz, inclusive, de violar o sagrado direito que representa o voto consciente.

Não resta dúvida, face à robusta prova dos autos, que se configurou, na hipótese *sub judice*, a corrupção eleitoral ativa, modalidade prevista no art. 299 em comento: dar, oferecer ou prometer vantagem em troca de voto, ain-

da que a oferta não seja aceita.

Portanto, é indiscutível a evidência do intuito de aliciar eleitores e angariar votos por parte do apelante, e este agir configura, sem sombra de dúvida, o dolo específico contido no tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

Aliás, é oportuno lembrar o ensinamento do mestre Fávila Ribeiro, na obra *Direito Eleitoral*, 3ª edição, Forense 1988, p. 489, que, analisando o delito do art. 299 do Código Eleitoral, preceitua:

A materialidade do crime despenda com a oferta e pode envolver o destinatário da oferta, desde o momento em que este dá a aquiescência à proposta que lhe é dirigida, comprometendo-se a votar ou abster-se de votar.

Pode, assim, haver responsabilidade exclusiva de quem dá, promete dar ou oferece, mesmo que seja repelida incontinenti a proposta.

Ainda, valendo-se analogicamente do crime de corrupção ativa previsto no Código Penal, no seu art. 333, cumpre destacar o que consigna Costa Júnior, *in Comentários ao Código Penal*, São Paulo, Saraiva, 1987/1989:

*O crime é formal. A corrupção ativa se considera consumada com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida por parte do **extraneus**, pouco importando que o **intraneus** a recuse. Assim, atos que, segundo a regra geral, não passariam de atos de tentativa, já constituem, na espécie, o **summatum opus**.*

Destarte, é inegável que o procedimento do apelante Nestor Magon, cabalmente demonstrado através de robusta prova testemunhal e documental trazida aos autos, enquadra-se perfeitamente na figura típica prevista no art. 299 do Código Eleitoral.

Assim sendo, por entender, salvo melhor juízo, que a Justiça Eleitoral

deve conceituar como abusiva e vedada, nos termos da lei, toda forma de corrupção capaz de macular a dignidade e a licitude da eleição, e uma vez demonstrada a existência de fatos objetivos de corrupção durante a campanha eleitoral, capazes de influenciar na vontade do eleitor ou no resultado da eleição, a prova, ainda que seja somente indiciária (que não é o caso em julgamento) deverá ser acolhida.

Isto posto, recepcionando os doughtos fundamentos do parecer ministerial, voto para manter, em sua integridade, a bem-lançada sentença de 1º grau e, por consequência, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(Todos de acordo).

Decisão

Improveram. Unânime.

Proc. Cl. XIII, nº 61/96

Desta Capital

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL DA 1ª ZONA

APELADOS: CLAIRTON FERREIRA
DOS SANTOS, JOÃO MIGUEL ARCANJO
COLPO DURGANTE, ALADIN PINTO
MARQUES E WILSON ERNESTO
DELAPIEVE

Apelação criminal. Transporte de eleitores. Impedimento, embaraço ou fraude ao exercício do voto.

1. A apelação é tempestiva, pois das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o TRE, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 362 do Código Eleitoral.

2. O tipo penal descrito na Lei nº 6.091/74 - art. 11 -, que remete aos arts. 5º, 8º e 10 do mesmo diploma legal, acrescido do art. 302 da Lei nº 4.737/65, exige a prova do aliciamento

de eleitores (dolo específico) para a sua configuração.

Inexiste prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade - impedido o eminente Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior -, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida e negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Celeste Vicente Rovani - Presidente - e Elvino Schuch Pinto e Drs. Marco Aurélio Heinz e Fábio Bittencourt da Rosa, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 15 de setembro de 1997.

Dr. Leonel Tozzi,
Relator.

Votos

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Prefacialmente, cabe afirmar que não tem sustentação a preliminar de intempestividade argüida pelos recorridos, pois, como muito bem esclareceu a doughta Procuradora Eleitoral, *inobstante a impropriedade adotada na apresentação do recurso, ele é tempestivo, pois que oferecida, tanto a apelação de recurso como as posteriores razões, dentro do prazo estabelecido no art. 362 do Código Eleitoral.*

Assim sendo, rejeito a preliminar.

No mérito, é imperioso, desde

logo, esclarecer que não merece reparos a bem lançada sentença de 1º grau, pois com proficiência e juridicidade interpretou o bem jurídico protegido pelos dispositivos da Lei nº 6.091/74.

Eis o texto legal no qual a recorrente fundamenta o pedido de condenação dos recorridos:

Lei nº 6.091/74, art. 11: Constitui crime eleitoral:

III - descumprir a proibição dos arts. 5º, 8º e 10:

Pena - Reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral).

Vejamos, pois, o que expressam os mencionados artigos:

Art. 5º. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual de proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos por requisição de que trata o art. 2º.

Art. 8º. Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Ainda, considerando a expressa menção do art. 302 do Código Eleitoral, vale verificar seu teor:

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Portanto, na conjugação dos dispositivos legais referidos, verifica-se que o tipo penal descrito na Lei nº 6.091/74 também exige, como o art. 302 do Código Eleitoral, o dolo específico para sua configuração, como consignado no duto parecer ministerial.

Destarte, analisando-se objetivamente a espécie *sub judice*, verifica-se que, no dia 2 de outubro de 1992, véspera da eleição, por volta das 23h, nas imediações da Assembleia Legislativa e Teatro São Pedro, nesta Capital, os ora recorridos, em concurso de vontades, a bordo de três ônibus fretados nas empresas Stella Barros e Ipanema Turismo, iniciaram o transporte de quarenta e um (41) passageiros, eleitores da 44ª Zona Eleitoral, para a cidade de Santiago, com o objetivo de votar naquela cidade e fazer turismo, descumprindo a proibição prevista no art. 5º da Lei nº 6.091/74. Os passageiros chegaram à cidade de Santiago no dia seguinte ao embarque. Foi cobrada de cada passageiro a importância de setenta e cinco mil cruzeiros, em moeda da época.

Estes fatos levaram a recorrente a postular a condenação dos recorridos à pena de reclusão de quatro anos, acrescida de multa.

Porém, no particular, a prova colhida não tem a contundência indispensável para uma condenação tão severa, embora, como muito bem frisou o MM. julgador *a quo*, os interrogatórios dos acusados, às fls. 164, 182 e 183, não deixam dúvida de que houve o fretamento de três ônibus para o trans-

porte de pessoas naturais da cidade de Santiago, para naquela cidade votarem no pleito municipal de 1992.

Todavia, é a mesma prova que aponta, com clareza, a circunstância de que a seleção de pessoas que participaram da excursão não estavam vinculadas ao sufrágio a determinado candidato daquele pleito ou a partido político diretamente interessado. Nesse sentido se direciona a integralidade dos depoimentos prestados em juízo.

Por outro lado, igualmente, a prova demonstrou que nenhum proselitismo político, para candidato ou partido, foi realizado durante o percurso ou mesmo nos momentos que antecederam a saída de Porto Alegre, ou que se seguiram à chegada na cidade do destino.

Nesse sentido, verifica-se que, no momento da saída dos coletivos, agentes da Polícia Federal estiveram no local, verificaram os coletivos e tudo o que ocorria, e nada opuseram à viagem.

Mais, os motoristas Paulo Ricardo e Adão, ouvidos nas fls. 260 e 229, referiram expressamente não terem visto qualquer tentativa de influência na vontade dos eleitores.

Conclui o douto magistrado:

O bem jurídico protegido pelos dispositivos da Lei nº 6.091/74 é exatamente a vontade livre e consciente do eleitor no exercício do sufrágio, e as vedações que contém são proibições que visam evitar, exatamente, que a vontade do eleitor seja captada, que o eleitor seja seduzido com o fornecimento de alimentação e/ou transporte para fins de dar seu voto a determinado candidato ou partido.

Indiscutivelmente, está plenamente correta a tese do douto prolator da respeitável sentença de 1º grau, pois este entendimento já recebeu a consagração do colendo TSE, como de-

monstrado em recente acórdão, de nº 12.688, Relator o Ministro Francisco Rezek, cujo teor é o seguinte:

Indispensabilidade para sua configuração, não apenas o fornecimento do transporte, mas também da promoção de concentração de eleitores, para o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto.

Acórdão que, no caso, teve por bastante a primeira elementar para condenar, fazendo-o, conseqüentemente, sem justa causa.

Recurso não-conhecido, por ausência de afronta aos dispositivos legais invocados e de demonstração do alegado dissídio (Publicado in Julgados do TSE, nº 8, agosto/96, p. 35).

Desta forma, não ficou provado nos autos que houve transporte de eleitores com o intuito específico de, através de aliciamento, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, sendo de acrescentar que nem o aludido transporte foi gratuito, já que cada passageiro pagou a importância de Cr\$ 75.000,00, moeda da época.

Aliás, com invulgar propriedade, consignava a eminente Procuradora Eleitoral:

*(...) não é demasiado referir que a pena cominada a esse delito é excessivamente severa para admitir-se que tal tipo prescinde da prova do dolo específico = aliciamento de eleitores, e tanto não é que o próprio tipo, no final da imposição da pena explicitamente remete ao art. 302 do Código Eleitoral, que prevê o dolo específico no tipo, razão pela qual a Resolução do TSE nº 9.641, ao regular instruções para a aplicação dessa Lei, corretamente dispõe que **não incidirá a proibição prevista neste artigo quando não houver propósito de aliciamento (parágrafo único do art. 8º).***

Por tais argumentos, e recepcionando o judicioso parecer minis-

terial, voto pela manutenção da respeitável e bem lançada sentença de 1º grau, por inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Por consequência, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Com o Relator.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Sr. Presidente:

Vejo que as regras dos arts. 5º, 8º e 10 da Lei nº 6.091/74 são de conteúdo administrativo, praticamente; são proibições administrativas, de transporte e fornecimento de refeições. O art. 11, inciso III, cria tipo penal, o qual se faz exatamente por referência a esses elementos típicos constantes das proibições administrativas, mas reporta-se ao art. 302 do Código Eleitoral. Diga-se de passagem que esta é uma forma peculiar de legislar e de técnica muito duvidosa.

Então, praticar qualquer dessas condutas é infração administrativa. No entanto, passa a ser crime - e é exatamente por isso que acho que há a referência, entre parênteses, ao art. 302 - quando esse ato praticado tiver a mesma finalidade de que fala esse artigo, o qual não trata de aliciamento, mas sim de impedimento, embaraço ou fraude no exercício do voto - são os núcleos desse tipo do artigo em exame. E aliciar não é impedir, embaraçar ou fraudar o voto. Entendo que não há prova, no caso, porque é muito mais fácil provar o aliciamento do que impedimento, o embaraço ou a fraude no exercício do voto. Parece uma coisa folclórica dizer-se que não há um indício veemente de aliciamento no fato de encher um ônibus de pessoas afeiçoadas ao candidato de determinada cidade e, num determina-

do dia, durante as eleições, fazer um passeio com elas. Mas, na verdade, isso não é aliciamento. O art. 11, inciso III, não trata de aliciamento; trata, por remissão do tipo penal ao art. 302, de atividade praticada - transporte ou alimentação - com a finalidade de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto. O transporte para uma determinada cidade foi pago visando afastar o indivíduo do lugar em que votaria, o que significa impedir, embaraçar ou então fraudar o exercício do voto. E onde há fraude, há engano, embuste, exercício errado do voto. Portanto, a prova teria que ser robusta nesse sentido. No entanto, conforme disse o eminente Relator, isso não existiu.

Penso que esse artigo não trata de aliciamento, mas sim, por remissão ao art. 302 do Código Eleitoral, de impedimento, embaraço ou fraude ao exercício do voto, o que não existiu. Com esse adendo, acompanho o Relator.

Des. Élvio Schuch Pinto:

Acompanho o percuciente voto do eminente Relator. A exemplo do Dr. Fábio, também vejo que não houve nessa viagem nenhuma manobra impeditiva ou frustradora do exercício do direito de voto, tanto que essas pessoas - muitas delas ou a maioria eleitores em Santiago - viajaram para votar e aproveitar o fim de semana, ou o feriado, para dar um passeio, tendo pago por isso.

Nego provimento ao recurso.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Também nego provimento, nos termos da manifestação do ilustre Relator.

Decisão

Rejeitada a preliminar de intempestividade, improveram. Unânime.

Impedido o eminente Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior.

Proc. Cl. IX, nº 208/96
Santo Antônio das Missões

Recurso. Direito de resposta. Decisão que determinou a conversão do procedimento eleitoral em investigação judicial relativa a alegada prática de abuso do poder econômico, e aplicou multa por divulgação de pesquisa sem registro na Justiça Eleitoral.

Possibilidade de adequação, pelo Juiz, do rito procedimental, em consonância com o princípio do impulso oficial. Na espécie, ademais, peça vestibular subscrita por entidade - uma coligação - legalmente legitimada para postular a abertura de investigação judicial eleitoral; além de ter o Ministério Público, também legitimado, acolhido a conversão de rito.

Recurso provido no tocante à imposição da pena de multa, eis que os comentários proferidos no programa eleitoral gratuito referem pesquisa amadora, inapta a configurar a divulgação penalizada no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.100/95.

Recorrente: PPB de Santo Antônio das Missões

Recorrida: União por Santo Antônio - PMDB, PDT e PTB

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento parcial ao presente recurso, para reformar a decisão recorrida quanto à aplicação da multa; confirmando-a, outrossim, no tocante à conversão do rito.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desem-

bargadores Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - Presidente - e Celeste Vicente Rovani e Drs. Leonel Tozzi, Gilson Langaro Dipp, Antônio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Marco Aurélio Heinz, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 1996.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald,

Relator.

Relatório

Sr. Presidente:

Adoto, como relatório parcial, o da Procuradoria Regional Eleitoral: (lê fl. 132).

Na fl. 133, a Dra. Procuradora se manifesta a respeito de uma das partes da sentença. Vou ler essa manifestação, que é importante para o deslinde do feito sob o aspecto processual. Diz a Dra. Procuradora:

*II. Ainda em preliminar, entendo que os fatos descritos na petição inicial [itens 2, 3, 4 e 8], que dizem respeito à prática de eventual abuso do poder econômico, devem ser apurados na forma do art. 22 e seguintes da LC nº 64/90. Nesse particular, cabe ressaltar que o Juízo **a quo** converteu um procedimento eleitoral, inicialmente processado nos termos do art. 65 da Lei nº 9.100/95, em investigação judicial baseada na referida Lei Complementar. Destarte, tratando-se de fatos relacionados a pleitos municipais, para evitar a supressão de um grau de jurisdição, entendo que a matéria objeto da investigação eleitoral, de que trata a LC nº 64/90, deverá ser decidida, inicialmente, pelo Juízo **a quo**, como previsto pelo art. 24 da referida lei complementar.*

Ocorre que a inicial referiu a ocorrência de divulgação irregular de pesquisa - o que ensejaria a aplicação da

multa prevista no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.100/95 -, bem como arrolou outros fatos que poderiam redundar em abuso do poder econômico. Em vista disso, a Dra. Juíza assim decidiu (fls. 35/36):

Com relação aos fatos elencados nos itens 2, 3, 4 e 8 da peça inicial, em razão de sua relevância, não podem ser apreciados através deste procedimento. Com efeito, referem-se eles a atos que, se comprovados, podem caracterizar o abuso do poder econômico, que, por isto, devem ser objeto de investigação judicial, previsto no artigo 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90.

Tendo em vista se tratar de questão de ordem pública, diante da proteção conferida ao livre exercício de votar, que pode ser alvo de influências indevidas, pelo abuso, converto o rito deste procedimento, transformando-o em investigação judicial, devendo a Coligação requerente, no prazo de 48 horas, emendar a peça inicial, indicando as provas que pretende produzir para a comprovação dos fatos que alegou, atendendo o comando do artigo 22, "caput", da referida lei complementar.

Dessa decisão, houve interposição de embargos de declaração pela ora recorrida União por Santo Antônio, por não ter sido aplicada a multa prevista no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.100/95, conforme requerido na inicial, letra "f".

Provedo os embargos, o magistrado impôs ao ora recorrente a multa de 20.000 UFIR, com base no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.100/95.

Recorreu o PPB, alegando a inadequação do rito do art. 65 da Lei nº 9.100/95 para a apuração dos fatos narrados na inicial, pertinentes a abuso do poder econômico ou político, o que foi reconhecido pelo magistrado; o qual, entretanto, ao invés de negar conhecimento aos pedidos funda-

mentados nos referidos fatos, determinou a conversão do rito em investigação judicial. Alegou, ademais, cerceamento de defesa, além de descabimento do deferimento do pedido de direito de resposta simultaneamente à imposição de multa, sustentando que o primeiro exclui a possibilidade da última - sendo a penalização por ambos, como ocorreu, verdadeiro *bis in idem*.

A petição recursal data de 19.09.96 e, posteriormente, no dia 28 do mesmo mês, o ora recorrente PPB contestou a investigação judicial, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por falta de atendimento ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90; e, no mérito, refutando os fatos e práticas narrados na inicial. Ou seja: o PPB recorreu, dizendo que o procedimento era inadequado, mas, depois disso, contestou o pedido, pelo rito da Lei Complementar nº 64/90.

Houve manifestações da Cooperativa de Eletrificação Rural das Missões, do candidato a prefeito pelo PPB e do Município de Santo Antônio das Missões - todos citados como envolvidos naqueles casos que caracterizariam abuso do poder econômico.

A Coligação recorrida apresentou contra-razões.

O recurso atacava tanto a aplicação da multa quanto a conversão de rito. Em seu parecer de fls. 123/127, o Ministério Público de 1º grau se manifestou pela manutenção da sentença em relação a ambos os aludidos aspectos. É importante colacionar a parte do citado parecer que aborda a conversão de rito, eis que os argumentos ali constantes constituem a base da decisão judicial sobre aquela matéria. Diz o referido trecho (fls. 126/127):

Resta, ainda, a análise do princi-

pal ponto atacado no recurso: a conversão do rito “*ex officio*” pelo Magistrado.

À adequação do rito (despacho das folhas 35 e 36), não se lhe pode atribuir o caráter de instauração de procedimento de ofício, ainda que tal fosse possível. Houve sim, a aplicação do princípio, pelo Juiz “*a quo*”, “dê-me os fatos, que eu te darei o direito”. Houve, como já dito, uma conversão ao rito adequado e hábil a levar ao desfecho da causa.

Veja-se, a propósito, a lição do Eminente Desembargador José Maria Rosa Tesheiner, in *Elementos Para Uma Teoria Geral do Processo*, 1993, p. 41:

“Modestamente, tem-se considerado compatível com o processo acusatório a regra do denominado ‘impulso oficial’. Proposta a ação, cabe ao juiz praticar, de ofício, os atos ulteriores do processo, não se exigindo, para cada ato judicial, um específico requerimento da parte. Nesse sentido, dispõe o art. 262 do Código de Processo Civil: ‘O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial’...”

Também se tem considerado compatível com o sistema acusatório o princípio da investigação judicial. O Código de Processo Civil autoriza o juiz a tomar a iniciativa relativamente à produção de provas (art. 130) e até mesmo a considerar, em sua sentença, fatos não alegados pelas partes (art. 131).”

Verifica-se, pois, legítima a atitude tomada pelo Magistrado “*a quo*”.

Nesta instância, o parecer da Dra. Procuradora Regional Eleitoral é pelo conhecimento e provimento do recurso; quanto à conversão de rito, manifesta-se nos termos lidos no início do presente relatório.

É o relatório.

Voto

Inicialmente, no tocante à conversão do rito em face dos pedidos formulados na inicial sob. nºs 2, 3, 4 e 8, parece-me deva ser mantida a decisão de 1º grau. Para fundamentar esse entendimento, reporto-me aos argumentos expendidos tanto na sentença como no parecer do Ministério Público de 1º grau, apresentados no relatório; aduzindo, apenas, que os fatos foram apresentados por quem é legitimado para pedir abertura de investigação judicial para apurá-los (uma coligação), e providências foram requeridas, assim como a condenação dos infratores às cominações legais. Ademais, o Ministério Público, também legitimado para as representações da espécie, acolheu a conversão do rito.

Os representados apresentaram defesa. Assim, a respeito da investigação, cujo conhecimento e processamento nas eleições municipais compete ao Juiz Eleitoral, só se pronunciará este Tribunal em havendo recurso da decisão de 1º grau.

Não podemos, ainda, examinar esse aspecto. A decisão judicial de 1º grau deve ser mantida, decidida a conversão do rito, e devolvidos os autos à origem, para a continuação do processamento desta investigação judicial eleitoral. Havendo sentença e recurso, este Tribunal se manifestará.

Quanto à imposição da multa de 20.000 UFIR, por divulgação de pesquisa não-registrada, o voto é pelo provimento do recurso, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e dos precedentes desta Corte. Efetivamente, os comentários do apresentador do programa eleitoral gratuito, mencionados no item 7 da inicial, não são de molde a configurar a divul-

gação penalizada no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.100/95.

Diz a peça incoativa, no referido item 7 (fl. 3):

Disse o professor Vasco Olinto Miranda, apresentador do programa: "PPB-Pesquisas: Mesmo de forma amadora já foram realizadas cinco pesquisas em Santo Antônio das Missões e em todas Jonas e Zanir foram os vitoriosos, inclusive uma dessas pesquisas foi realizada dentro do Comitê da oposição e o resultado foi quase dois um, dois votos contra um para Jonas e Zanir. Isto demonstra que o povo de Santo Antônio já está decidido, Jones e Zanir serão os futuros mandatários de Santo Antônio das Missões".

Trata-se de consultas de opinião amadoras efetuadas pelo próprio PPB e divulgadas durante o horário eleitoral gratuito; tendo, mesmo, relativamente à referida divulgação, sido deferido pedido de exercício de direito de resposta em favor da coligação política adversária. Entretanto, enquadrar a espécie na hipótese legal de divulgação de pesquisa não-registrada, penalizada com a multa de 20.000 UFIR, é exagero. Isso já foi decidido por esta Corte em outra oportunidade.

Por essas razões, o voto é pelo provimento parcial do recurso, para reformar a sentença recorrida na parte em que impõe a multa de 20.000 UFIR por divulgação de pesquisa, mantendo-a, porém, relativamente à conversão do rito processual para aquele previsto na Lei Complementar nº 64/90, pertinente à investigação judicial eleitoral.

É o voto, Sr. Presidente.

(Todos de acordo).

Decisão

Confirmada a conversão do rito determinada na sentença, proveram o recurso quanto à aplicação da multa. Unânime.

Proc. CI. XIII, nº 14/97 São Leopoldo

Notícia-crime. Uso da máquina pública com finalidade eleitoral, utilização indevida de cargo em benefício de candidatura, abuso e desvio de autoridade e abuso de poder econômico.

Matéria já decidida pelo TRE, e suficientemente esgotada. Inexistência de qualquer elemento configurador de delito eleitoral.

Feito arquivado.

Noticiante: Justiça Eleitoral da 51ª Zona - São Leopoldo

Noticiados: Waldir Arthur Schmidt, Ronaldo Feijó Ribas e José Antonio Kanan Buz

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, acolhendo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, determinar o arquivamento da presente notícia-crime.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Celeste Vicente Rovani - Presidente - e Elvino Schuch Pinto e Drs. Norberto da Costa Caruso MacDonald, Leonel Tozzi, Carlos Rafael dos Santos Júnior e Fábio Bittencourt da Rosa, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de agosto de 1997.

Dr. Marco Aurélio Heinz,

Relator.

Relatório

Cuida a espécie de pedido de arquivamento de notícia-crime formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a remessa de pe-

ças informativas pela egrégia 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça.

O expediente formalizado dá conta da Investigação Judicial nº 32/96, ajuizada pela Frente Popular, composta pelos Partidos dos Trabalhadores, Socialista Brasileiro, Popular Socialista e Socialista dos Trabalhadores Unificados, contra Ronaldo Feijó Ribas e José Antonio Kanan Buz, então candidatos a prefeito e vice-prefeito pelo PMDB, e Waldir Arthur Schmidt, à época Prefeito Municipal de São Leopoldo, alegando que os atos deste último comprometeram a lisura do pleito e o equilíbrio da disputa, pelo uso da máquina pública, através da distribuição de aterros com finalidade eleitoral, em troca de colocação de placas de publicidade de candidatos do PMDB. A reclamante ainda sustenta a não-desincompatibilização do candidato Ronaldo Feijó Ribas do cargo de Vice-Prefeito, que se teria utilizado indevidamente de seu cargo em benefício de sua candidatura.

Na Representação Eleitoral nº 28/96, que foi apresentada pela Coligação Nosso Tempo, formada pelo PDT e PL, contra o ex-Prefeito Luis Arthur Schmidt, denunciou-se o uso da máquina pública pelo representado, a fim de angariar votos para seus candidatos.

A Investigação Judicial nº 13/96 foi, por sua vez, aforada pela Frente Popular contra Waldir Arthur Schmidt e Ronaldo Feijó Ribas, sob a alegação de que o então Prefeito Municipal violou os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e finalidade da administração pública ao designar o Sr. André de Alexandri para exercer a função administrativa na Prefeitura

Municipal, com o intuito de dedicar-se à campanha do segundo representado.

Os feitos nºs 28 e 32/96 foram apreciados em conjunto pela MM. Juíza Eleitoral da 51ª Zona, com decisão de improcedência. A Investigação Judicial nº 13/96 também mereceu sentença de improcedência.

Destas decisões, os representantes interpuuseram recursos, que foram apreciados por esta egrégia Corte.

A MM. Procuradora Regional, reportando-se aos pareceres lançados naqueles processos e às decisões desta Corte, pugna pelo arquivamento da notícia-crime.

É o relatório.

Voto

A matéria que serviria de suporte para embasar uma possível ação penal contra as pessoas nominadas já foi objeto de decisão deste Colegiado, ainda que com outra composição, e suficientemente esgotada.

A MM. Juíza da 51ª Zona, não satisfeita em julgar improcedente a ação naquela oportunidade, não sei se a pedido da Promotoria de 1º grau ou *sponte sua*, remeteu todo o expediente que havia servido de base para a investigação judicial, para a reclamação e para o processo de abuso de autoridade, à 4ª Câmara do Tribunal de Justiça, que julga os prefeitos, entendendo que poderia haver resquício de possível delito. A 4ª Câmara Criminal, entendendo que a matéria era típica de direito eleitoral, devolveu os autos à Procuradoria Regional, que, examinando-os, como fizera nos pareceres anteriores que levava aos julgamentos, entendeu que não há cometimento de delito eleitoral algum - ao meu sentir, com muita propriedade, porque este Tribunal, examinando

o Proc. Cl. XVII, nº 07/97, de São Leopoldo, decidiu de forma unânime:

Recurso. Representação. Abertura de investigação judicial eleitoral.

1. Não caracteriza uso indevido de equipamentos da municipalidade para contagem de votos da coligação dos recorridos a locação de aparelhos de informática em nome do partido, assim como não restou provada a utilização de funcionários para o serviço de apuração paralela.

2. A discussão de o Prefeito poder ou não transmitir os poderes que lhe foram conferidos pelos eleitores antes e durante o processo eleitoral cinge-se ao Direito Administrativo, e não ao Direito Eleitoral. Não obstante, ressalta-se que o aspecto formal da nomeação está regular, diante da norma permissiva da Lei Orgânica Municipal. Ademais, não restou demonstrado que dita conduta tenha influenciado diretamente na vontade do eleitor e desequilibrado o pleito eleitoral.

Provimento negado.

Foi recorrente a Coligação Frente Popular, composta pelo PT, PSB, PPS e PSTU, e recorridos Waldir Schmidt e Ronaldo Feijó Ribas.

Da mesma forma, no Proc. Cl. XVII, nº 08/97, de São Leopoldo, também em representação acerca de investigação judicial eleitoral, este Tribunal assim se manifestou:

Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral.

1. Não-comprovação do condicionamento de doação à captação de votos, uma vez que o painel probatório não autoriza o reconhecimento de tal fato.

2. A designação de funcionário para exercer temporariamente as funções administrativas de governo é permitida pela Lei Orgânica do

Município.

3. A transformação de atos oficiais do Executivo Municipal em comícios, e a divulgação abusiva de obras públicas com propósitos eleitorais são fundamentos da representação sem nenhum adminículo probatório para ver configurado o abuso de autoridade ou do poder econômico.

4. A não-desincompatibilização do Vice-Prefeito a tempo e a modo oportunos não escapa ao princípio informador do Direito Eleitoral, que é a preclusão. A mesma operou-se, porque os fatos aconteceram anteriormente ao deferimento do registro da candidatura.

Ademais, a referida autoridade não é contemplada taxativamente, tanto na Lei Maior quanto na Lei Complementar nº 64/90, com a exigência da desincompatibilização.

Provimento negado.

Foi recorrente a Frente Popular (PT, PSB, PPS e PSTU) e recorridos Waldir Schmidt, Ronaldo Feijó Ribas e José Antônio Kanan Buz.

O voto é no sentido do bem-elaborado parecer, salientando que esta Corte já examinou a matéria exaustivamente e não encontrou, já naquela oportunidade, nenhum elemento para fundamentar aquelas reclamações e representações. Com justa razão, não existe qualquer elemento para configurar o delito eleitoral, que seria, no caso, base para o fundamento da denúncia. Daí por que o meu voto é no sentido do parecer, acolhendo o requerimento de arquivamento.

É o voto, Sr. Presidente.

(Todos de acordo).

Decisão

Arquivaram. Unânime.

**Proc. Cl. I, nº 09/97
Rio Grande**

IMPETRANTE: MATHIAS NAGELSTEIN
PACIENTE: VALDOMIRO ROCHA LIMA
IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 163ª ZONA

Habeas corpus, com pedido de liminar. Ação penal eleitoral. Denúncia por infringência ao art. 326, combinado com o art. 327, III, do Código Eleitoral. Errônea capitulação dos fatos na peça incoativa. Cerceamento do direito de defesa, por impossibilidade de arguição da *exceptio veritatis*. Ausência de exame de preliminar contestatória. Impetração objetivando a decretação da nulidade da denúncia e o trancamento da ação.

Liminar indeferida.

O despacho de recebimento da denúncia tem natureza de decisão interlocutória simples, não carecendo de fundamentação. Incorre nulidade da denúncia por eventual equívoco quanto à capitulação legal dada aos fatos. É do fato descrito na inicial acusatória que o réu se defende, e não do seu enquadramento jurídico. Exatamente por isso, o ora paciente poderia, em sua contestação, ter argüido a exceção da verdade - o que não fez.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, denegar a ordem de *habeas corpus* requerida nos presentes autos.

CUMpra-se.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Celeste Vicente Rovani - Presidente - e Elvino Schuch Pinto e

Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Marco Aurélio Heinz e Fábio Bittencourt da Rosa, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 15 de outubro de 1997.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior,

Relator.

Relatório

MATHIAS NAGELSTEIN, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, impetrou esta ordem de *habeas corpus* em favor de VALDOMIRO ROCHA LIMA, denunciado em ação penal eleitoral que tramita perante o juízo eleitoral da 163ª Zona, no Município de Rio Grande, alegando, em síntese, que o paciente está a sofrer coação ilegal, reparável por *habeas corpus*, em razão de haver sido denunciado pela prática dos seguintes fatos tidos como delituosos:

No dia 24 de setembro de 1996, às 13h e 20h, no programa eleitoral divulgado pela RBS/TV, o denunciado Valdomiro injuriou Wilson Mattos Branco e Rubens Goldenberg, ofendendo-lhes a dignidade e decoro na propaganda eleitoral. Tal injúria foi cometida por meio que facilitou a divulgação da ofensa, através de meio de comunicação: RBS/TV.

Por ocasião de seu pronunciamento, o denunciado ofendeu a honra de Wilson Mattos Branco, ao afirmar:

‘O seu Branco tem que explicar essas coisas, o seu Branco tem que explicar porque está sendo cobrado, via judicial, de documentação, de prestação de contas de quando ele foi presidente, quando ele foi presidente da Federação dos Pescadores e saiu, levou documentos, levou livros, tudo e não prestou conta de nada, judicial-

mente. Ele tem que explicar também a questão da venda do prédio da Colônia de São José do Norte em que participou disso aí' (fl. 20 da gravação fonográfica).

Com tais palavras, o denunciado sugeriu que Wilson tivesse agido com desonestidade no episódio da referida venda, afirmando que ele participou de negócios, que ainda devia explicações.

Já com relação à vítima Rubens Goldenberg, o denunciado ofendeu a sua honra ao afirmar:

'O seu Rubens Goldenberg, que é pessoa conhecida, envolvido na CPI da propina, muito envolvido, com acusações até de extorsão, e que um dos candidatos a Prefeito de São José do Norte, o Carlinhos, disse que esse cidadão Rubens Goldenberg é amigo do candidato Wilson Branco e que financia a campanha de Branco e do candidato do PMDB em São José do Norte. Foi o candidato Carlos Costa que disse isso, seu Branco tem que responder a tudo isso (fl. 20 da gravação fonográfica).

Segundo a impetração, não obstante os fatos acima descritos não caracterizem a prática, em tese, do delito de injúria tipificado no art. 326 do Código Eleitoral, restaram capitulados como tal, o que resultaria em inépcia da peça angular.

A matéria, segundo o impetrante, foi objeto de preliminar quando da contestação da denúncia, a qual, todavia, não foi enfrentada pelo juízo monocrático, que se limitou a designar audiência de instrução e julgamento, o que resulta em prejuízo ao paciente, na medida em que, mantida a capitulação dada aos fatos na denúncia, não pode o paciente arguir a *exceptio veritatis* dos fatos imputados aos ofendidos.

A matéria, assim posta, causaria

gravame ao paciente, na medida em que, tratando-se de fatos certos e determinados, não se constituiriam em injúria, mas em difamação ou calúnia, ficando tolhido, porém, de arguir-lhes a verdade, em razão da errônea capitulação dada aos mesmos, pelo que requereu a declaração da nulidade da denúncia, com o fim de afastar-se a coação ilegal sofrida pelo paciente, que não pode exercer adequadamente seu direito constitucional de defesa ampla.

Postulou, ainda, a liminar suspensão da audiência de instrução designada para o dia 09 de outubro último.

Juntou os documentos de fls. 08/19.

A liminar foi denegada nos termos do despacho de fl. 22 e verso, requisitando-se informações à autoridade apontada como coatora.

Veio aos autos o ofício de fl. 26. A Dra. Procuradora, com vista dos autos, emitiu o parecer de fls. 28/32, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Não há revisão, nos termos do art. 47 do Regimento Interno do TRE.

(Produziu sustentação oral, pelo paciente, o Bel. Mathias Nagelstein.)

Votos

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior:

Sr. Presidente,
Eminentes Juizes,
Dra. Procuradora Regional Eleitoral,
Srs. Advogados:

De início, cumpre destacar que, dentre os requisitos essenciais da denúncia, estes estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, aplicável à espécie por força do art. 364 do Código Eleitoral, não se encontra a capitulação do fato tido como criminoso.

Desta singela constatação, deflui que nenhuma nulidade da peça angu-

lar ocorre pela ausência da capitulação legal do fato descrito, muito menos por eventual errônea adequação do fato descrito à norma penal supostamente violada, o que se constata pela leitura do art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, que somente inquina de nulo o ato jurisdico-processual quando ocorrer a (...) *omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato*.

Nesse diapasão, não se há de falar em nulidade da denúncia, por eventual equívoco quanto à capitulação legal dada aos fatos.

Segundo o impetrante, todavia, o defeito que afirma existir conduz a prejuízo para a defesa, na medida em que a capitulação posta na inicial veda a arguição da exceção da verdade dos fatos imputados.

Assim não ocorre, todavia, exatamente porque, sendo a descrição do fato tido como criminoso o requisito essencial da denúncia, conforme estatui o art. 41 do Código de Processo Penal, é desse fato descrito que o acusado se defende.

A jurisprudência sobre a matéria é uníssona e torrencial, podendo-se citar, além dos acórdãos mencionados no parecer da eminente Procuradora Regional Eleitoral, os seguintes:

Denúncia. Existência de divergência ou erro de capitulação - Trancamento da ação penal - impossibilidade.

É impossível, por divergência ou erro de capitulação na denúncia, trancar liminamente a ação penal, pois o réu se defende dos fatos descritos na peça acusatória e não do enquadramento jurídico, cabendo, até final julgamento, proceder-se na forma do art. 384 do Código de Processo Penal. (Habeas corpus nº 271.472/3, Itu, Relator Juiz Luiz Ambra, Tribunal de alçada Crimi-

nal de São Paulo, julgada em 23/02/95, Julgados TACRIM, nº 27, p. 218).

E assim sendo, fosse o caso de calúnia ou difamação passível de arguição de *exceptio veritatis*, poderia o paciente, e deveria, por seu patrono, arguir a exceção pretendida, exatamente porque dita arguição não depende de que o fato esteja capitulado como tal, mas descrito como delito no qual caiba a exceção discutida.

E examinando-se a contestação trazida por cópia na impetração, que está nas fls. 12/18, não encontro, *data venia*, a arguição da pretendida exceção.

Nesse tema, sobre o prejuízo da defesa, a meu sentir, ter-se-ia que fazer uma breve incursão pela teoria geral das nulidades. Ocorre que o art. 564 do Código de Processo Penal, que se aplica ao processo das infrações e dos delitos eleitorais, por expressa disposição do art. 364 do Código Eleitoral, prevê, *numerus clausus*, os casos de defeitos que conduzem às nulidades. Ora, ocorrido esse defeito, e sem embargo da discussão sobre se a nulidade é sanção que se aplica ao ato defeituoso ou se remanesce por si como tal, havendo apenas as impeditivas da não-ocorrência de prejuízo do princípio do interesse, do princípio da finalidade, da convalidação, enfim, parece-me que, no caso não há que se falar em prejuízo para a defesa, porque sequer ocorre a nulidade. O princípio do prejuízo se aplica, como informado pela teoria da instrumentalidade, exatamente em sentido contrário, quando ocorrente o defeito que conduz à nulidade, deixa-se de declará-la pela ausência de prejuízo. No caso dos autos é diferente; o defeito que se imputa à denúncia não ocorre. E não ocorrendo esse defeito, porque não há vício em seus elemen-

tos essenciais, a defesa deveria ter sido exercida com base naquilo, salvo melhor juízo, que vem descrito como fato delituoso. E se o Ministério Público erroneamente capitulou de forma equivocada, no tipo penal violado, parece-me que isso não conduziria à consequência de se rejeitar a exceção, posto fosse fundada para o delito descrito como tal na denúncia.

Não tendo sido argüida, então, não havia o digno juízo impetrado de examinar-lhe o cabimento ou não da *exceptio veritatis*.

Ainda como causa de nulidade, o eminente impetrante aponta a ausência de despacho recebendo a denúncia, após o oferecimento da resposta prevista no art. 359 do Código Eleitoral.

De efeito, examinando-se o despacho por cópia juntado com a impetração na fl. 19, verifica-se que a autoridade apontada como coatora, após a oferta da contestação pelo paciente, designou audiência de instrução e determinou a realização de diligências necessárias à instrução da causa, com a expedição de ofícios e cartas precatórias.

Deu andamento, portanto, à ação penal eleitoral, vale dizer, por evidente, não resposta oferecida pela defesa, circunstâncias passíveis de elidir a acusação, como previsto no art. 359 do Código Eleitoral citado.

Nas informações prestadas pelo Juiz Eleitoral da 163ª Zona, ainda constam os motivos pelos quais não examinou as preliminares argüidas, quais sejam, a necessidade de exame mais aprofundado das provas para o fim de verificar a adequação típica dos fatos descritos na inicial. Aqui também me parece que se está diante de um elemento nuclear da impetração, como muito bem frisado pelo eminente

impetrante da tribuna, que é o de estabelecer-se agora, já em sede de *habeas corpus*, que tipo penal está descrito na denúncia ou não, ou se essa é matéria para ser examinada na sentença final.

Não obstante seja verdadeira a falta de motivação do despacho que recebeu a denúncia e deu andamento ao feito, designando a audiência de instrução, não há como deixar de reconhecer que a preliminar argüida na contestação não poderia ser acolhida, exatamente em razão de o denunciado defender-se do fato e não de sua capitulação legal, como já foi afirmado, devendo a defesa agir considerando, exclusivamente, a descrição dos fatos e não sua capitulação.

A jurisprudência majoritária de nossos pretórios tem entendido que o despacho de recebimento da denúncia tem natureza de decisão interlocutória simples, não carecendo de fundamentação, do que são exemplo os seguintes acórdãos:

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE SUA FUNDAMENTAÇÃO.

Sendo o despacho de recebimento da denúncia meramente interlocutório, não se podendo elencá-lo entre os atos decisórios, embora com carga decisória, e inadmitindo-se a interposição de qualquer recurso, não há como confundi-lo com as decisões a que alude a norma constitucional. Somente havendo norma legal expressa, como no caso de recebimento de denúncias pelo cometimento de crimes falimentares, é que se poderá exigir fundamentação. Inocorrente nulidade, por não agredida a regra constitucional. (Apelação-crime nº 296040298, 4ª Câmara Criminal, Relator Juiz Luiz Carlos Ávila de Car-

valho Leite, julgada em 02/04/97, JULGADOS TARGS, p. 143).

(...)NULIDADE. O recebimento da denúncia tem natureza de interlocutória simples, dispensando fundamentação. Precedentes do STJ e deste Tribunal. (Apelação-crime nº 695099721, Erechim, 3ª Câmara Criminal, Relator Des. Aristides Pedrosa de Albuquerque Neto, julgada em 17/08/95).

A questão de a decisão não haver enfrentado a preliminar, igualmente nulidade não causa, na medida em que, firmada a tese de que o fato descrito é que baliza a ação penal, dá-lhe os parâmetros, em face deste é que a defesa deve ser exercida, não haveria mesmo de ser acolhida a prefacial a ser solvida na sentença final.

Esta circunstância, aliás, de a preliminar tratar de matéria a ser examinada, em verdade, quando da decisão final, veio apontada corretamente nas informações do juízo impetrado.

Finalmente, penso que os fatos descritos e sua adequação típica definitiva deverão ser dados pela sentença, não devendo esta Corte examinar a matéria, pena de sonegar-se um grau de jurisdição ou imiscuir-se em matéria que poderá, ainda, ser objeto de deliberação futura deste Tribunal.

Nada obstante, é de ser referir que, no plano dos delitos contra a honra tipicamente eleitorais, capitulados nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, somente em face do delito de calúnia é cabível, de modo amplo, a *exceptio veritatis*, limitada a exceção, em se tratando de difamação, aos casos em que o ofendido seja funcionário público e a ofensa irrogada em razão de suas funções (art. 325, parágrafo único do Código Eleitoral).

Assim, por todo o exposto, *venia concessa* ao eminente impetrante,

denego a ordem.

É o voto.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Sr. Presidente:

Este *habeas corpus* traz à baila uma questão interessante: o impetrante alega que o seu cliente foi denunciado por difamação e deveria ser denunciado por calúnia. Na verdade, está pedindo que o seu cliente seja denunciado por um crime mais grave, porque a injúria do art. 326 do Código Eleitoral prevê pena de detenção de até seis meses; e a calúnia do art. 324, detenção de seis meses a dois anos.

Inicialmente poderia-se indagar sobre o interesse da defesa na postulação, já que estaria onerando a situação jurídico-penal do seu cliente. Ocorre que essa análise tem que ser feita comparando as consequências da incidência das duas figuras penais. A pena, quantitativamente, como se viu, revela um maior índice de censura no crime de calúnia, só que as duas penas geram consequências penais, afora a quantitativa, idênticas. No que diz respeito à possibilidade de suspensão do processo, *sursis*, regime de penas e assim por diante.

Ora, se na calúnia há uma possibilidade de prova por parte do ofensor, com a natureza de causa excludente da criminalidade, a meu ver, nesse coitejo dos dois tipos penais é possível se concluir pelo interesse da defesa na correção da denúncia.

Vencida essa questão preliminar, entendo que a denúncia inaugura a ação penal e a decisão do recebimento da denúncia é como a decisão inicial do juízo cível onde se examinam os requisitos de admissibilidade da ação. Inicia-se uma ação com qualidade. É dever do juiz julgar bem, isso o Prof. Galleno sempre disse; não se

deve deixar uma ação começar mal. Este um dos grandes motivos da morosidade do Judiciário: as lides que iniciam mal. Esta ação iniciou mal; não tenho a menor dúvida em afirmar isso, porque, quando o ofensor ser referiu, como diz no relatório, *Seu Branco tem que explicar essas coisas, seu Branco tem que explicar porque está sendo cobrado via judicial (...) tem que explicar a questão da venda do prédio da Colônia de São José do Norte*, ele chamou de ladrão. Se chamasse de ladrão, seria uma injúria, porque ofenderia o sentimento pessoal do Seu Branco. Só que disse que é ladrão, porque praticou tal fato, e aí não é injúria, é calúnia, sem dúvida nenhuma.

Estou convencido de que se trata de um fato calunioso. Só que, como bem disse o Relator, a situação de fato foi descrita. O erro na capitulação pode ser corrigido no momento da prolação da sentença. Só que também entendo, e nesse ponto peço vênias ao eminente Relator, que a questão não vai se definir na sentença. Parece-me que a questão vai se definir no momento em que - V. Exa. não considera capitulação, não se posicionou sequer quanto à capitulação; eu já estou me posicionando. Penso que o Juiz também errou, porque não deu um despacho de recebimento da denúncia e deveria ter dado; é o juízo de admissibilidade da denúncia para corrigir os erros, mas também não há nulidade nisso, porque impulsionou o processo e tacitamente recebeu a denúncia. Mas penso que vai chegar o momento no curso dessa ação penal em que a defesa vai requerer a prova da exceção da verdade, na forma do Código de Processo Penal. Se o juiz negar, aí então, parece-me que cabe o *habeas corpus*, porque o crime é de calúnia e admite a exceção da verdade.

Creio que não é este o momento de se enfrentar essa questão. A denúncia meio errada pode ir adiante; o despacho do recebimento da denúncia meio errado pode levar adiante, mas a instrumentalidade do processo moderno não admite que esteja se perdendo tempo com nulidades desse tipo, o processo tem que seguir. Só que vai chegar o momento em que vai haver o requerimento da exceção da verdade e, se o juiz negar, a meu ver, surge a impetração do *habeas corpus*. Agora, se o juiz não negar, sequer a constrição ocorrerá e seria inútil examinar-se desde agora.

Com esses argumentos, que peço vênias para juntar ao voto do eminente Relator, denego a ordem.

Des. Élvio Schuch Pinto:

Sr. Presidente:

Também denego a ordem, pedindo a mais respeitosa vênias e rendendo também homenagem ao ilustre advogado que há pouco deixou o Tribunal Militar do Estado. Denego porque, como salientou o Relator, não vejo nulidade na denúncia. Também não vejo nulidade processual superveniente na condução do processo, porque não vi deduzida, como determina o Código de Processo Penal, a exceção da verdade, mas simples alusão a eventual erro na capitulação não substituiria o incidente, que, então sim, seria apreciado pelo juiz para determinar a condução do processo. Então, parece que o momento da exceção da verdade era exatamente o momento da resposta. Como não houve a dedução da exceção, também não houve no ato judicial que não acatou a chamada preliminar, não vejo nenhuma nulidade superveniente que ensejasse uma correção pela via do *habeas corpus*.

Penso até que se pudesse cogitar da aplicação do art. 384, parágrafo úni-

co do CPP, pois reabrir-se-ia à defesa o ensejo de deduzir a exceção da verdade, se o juiz reconhecer mal capitulado o delito imputado ao impetrante.

Por isso, Sr. Presidente, acompanhando integralmente o voto do eminente Relator, denego a ordem.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald:

Sr. Presidente:

Também acompanho o eminente Relator.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Em que pese a brilhante sustentação do emérito patrono do impetrante, também, pelas razões já trazidas a este Plenário, denego a ordem.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Sr. Presidente:

Se o paciente não conseguiu resolver a sua intriga com o seu desafeto, durante o procedimento eleitoral e a propaganda eleitoral que admitia, inclusive, direito de resposta, direito de resposta da resposta, não vai ser na via estreita do *habeas corpus* que vamos resolver. Esse já me parece, de antemão, o fato mais impeditivo da concessão da ordem pretendida. Só na instrução ampla e irrestrita poderá se saber se houve delito, injúria, calúnia, difamação, se houve um fato tão grave ou uma bagatela que não passe de uma intriga paroquial mal resolvida durante a propaganda eleitoral.

Não vislumbro qualquer prejuízo de se impedir ou momentaneamente não se deferir qualquer exceção de verdade, e, como já foi levantado aqui, nem sequer foi aventada em 1º grau. Só pode se saber que delito e se existe delito depois do recolhimento da prova necessária.

Por essas razões, Sr. Presidente,

entendo que em hipótese alguma pode se falar em cerceamento de defesa capaz de gerar a ordem de *habeas corpus* pretendida. Endossando o voto do eminente Relator e não me posicionando aqui, sob hipótese alguma, em que natureza de delito está incurso o paciente, denego a ordem.

Decisão

Denegaram. Unânime.

Proc. Cl. IX, nº 19/97

Santa Rosa

RECORRENTES: PDT E NERCI
BEDENDO

RECORRIDO: ARLINDO

SCHTREICH

Recurso contra a diplomação. Cabe ao juízo de origem apenas o seu processamento, reservada a competência do TRE para julgamento.

Adequação do recurso e tempestividade da sua interposição. Inexistência de preclusão para discussão da matéria. Preliminares rejeitadas.

Decisão que cancelou a candidatura transitou em julgado após 03 de outubro de 1996. Manutenção da sua validade na data do pleito, razão pela qual, após o cancelamento, os votos atribuídos ao candidato passam ao partido político.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar as preliminares; e, no mérito, por maioria, negar provimento ao presente recurso, vencido o eminente Dr. Marco Aurélio Heinz, que o provia, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além

do signatário, os eminentes Desembargadores Celeste Vicente Rovani - Presidente - e Elvino Schuch Pinto e Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Marco Aurélio Heinz e Tânia Terezinha Cardoso Escobar, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de agosto de 1997.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior,

Relator.

Relatório

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, por seu Diretório Municipal de Santa Rosa, e NERCI BEDENDO, candidato a Vereador naquele Município no último pleito, aforaram este recurso contra diplomação do também candidato ARLINDO SCHTREICH, alegando, em síntese, que o candidato do PMDB, Valdemar Ferreira Fonseca, teve sua candidatura cassada e anulada sua diplomação, em face de possuir dupla filiação, razão pela qual foi diplomado o recorrido, Arlindo Schtreich, em sua substituição, já que primeiro suplente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Todavia, afiançam os recorrentes que, em consequência da cassação da candidatura, os votos dados ao casado, Valdemar Ferreira Fonseca, devem ser tidos como nulos, alterando-se, assim, o quociente eleitoral, pelo que pedem a realização de novos cálculos do quociente de cada partido e a anulação da diplomação do recorrido, oficiando-se, ainda, ao presidente do legislativo municipal, a fim de que este se abstenha de praticar qualquer ato lesivo aos requerentes, tudo com fundamento no art. 175, § 3º, do Código Eleitoral (Lei nº 4737/65), e art. 273 do Código de Processo Civil.

Regularmente intimados, o recorrido e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro ofereceram as contra-razões de fls. 11/21, em que, preliminarmente, pugnaram pelo não-conhecimento do recurso, por ser imprópria a forma eleita, além de já se ter operado a preclusão, em face de a diplomação se ter realizado no dia 18-12-96, às 21h, enquanto que o recurso foi interposto no dia 21-12-96, às 18h, em Cartório, tendo vindo emenda ao recurso somente em 02-01-97, bem como por não se tratar, a rigor, do recurso nomeado, mas de pedido de reconsideração dirigido ao Juiz Eleitoral da 42ª Zona.

No mérito, afiançam que os votos dados ao candidato Valdemar Ferreira Fonseca, cuja candidatura estava *sub judice* na época do pleito, já que inexistente, então, decisão de cassação passada em julgado, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, devem ser contados para o partido, mantendo-se o cálculo do quociente eleitoral efetivado, pelo que afirmaram a improcedência da peça inicial e pediram o improvimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral foi ouvido na origem e emitiu o parecer de fls. 25/28, postulando diversas diligências que foram atendidas (fls. 30/70) e, em novo parecer, opinou pela improcedência do recurso interposto (fls. 72/75).

O Juiz Eleitoral prolatou, então, a decisão de fl. 76, indeferindo o pedido da inicial do recurso, com base no parecer ministerial e no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Inconformados, os recorrentes interpuseram a irresignação de fls. 77/79, que, contrariada pelo Ministério Público Eleitoral, veio a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral,

com vista dos autos, emitiu parecer (fls. 86/92) em que, após advertir sobre a impropriedade do rito imposto no juízo de origem, que decidiu a matéria, opinou pela rejeição das preliminares, pelo conhecimento do recurso contra a diplomação de Arlindo Schtreich e, no mérito, pela anulação do feito, a partir da decisão de fl. 76, e final improvido do recurso.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Votos

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior:

Inicialmente, como flagrado no parecer pela Dr^a Vera Michels, eminente Procuradora Regional Eleitoral, o recurso contra a diplomação, como estabelecido no art. 262 do Código Eleitoral, inobstante deva ser interposto junto ao Juiz Eleitoral titular da Zona respectiva, tem reservada a competência para seu julgamento para o Tribunal Regional Eleitoral a que estiver subordinado o juízo.

Cabe ao juízo de origem, tão-somente, o processamento do recurso e seu encaminhamento ao TRE a que esteja subordinado para fins de julgamento da inconformidade, posto que manifestada contra a diplomação dos eleitos, ato este do juízo monocrático contra o qual o recurso é manejado.

É o que decorre, aliás, do disposto nos arts. 261, § 6º, e 262, ambos do Código Eleitoral.

Nada obstante, o Dr. Juiz Eleitoral decidiu o recurso interposto contra a diplomação de Arlindo Schtreich, do PMDB, por Nerci Bedendo e o PDT, prolatando a decisão de fl. 76.

Tal decisão, todavia, é absolutamente nula, na medida em que a autoridade que prolatou a decisão não

era competente, em razão da hierarquia, para julgar o recurso, violado, ademais, o duplo grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 243 do Código de Processo Civil, aplicado aqui subsidiariamente, é nula a decisão de fl. 76, bem como nulos todos os atos que lhe seguiram (fls. 77/82), nulidade derivada esta, e que se declara na forma do art. 249, *caput*, do mesmo diploma legal.

Enfrentando, então, o recurso interposto pelo Partido Democrático Trabalhista e seu filiado Nerci Bedendo, desde logo rejeito as preliminares suscitadas nas contra-razões de fls. 12/21.

A uma, porque não há impropriedade formal, posto que o único recurso cabível contra a diplomação dos eleitos é, exatamente, o recurso contra a diplomação previsto no art. 262 do Código Eleitoral. E, em se tratando de recurso contra a diplomação de Arlindo Schtreich, somente com a efetivação de sua diplomação poderia, de fato, ser manejado.

A duas, porque incorre, na espécie, intempestividade do recurso, uma vez que o prazo recursal induvidosamente, no caso dos autos, tem seu termo inicial na data da diplomação de Arlindo Schtreich em lugar de Valdemar Ferreira Fonseca, anteriormente eleito pelo PMDB, e cuja candidatura foi cancelada por decisão passada em julgado em 16 de dezembro de 1996, como se vê da certidão de fl. 29. E a diplomação ocorreu em 18 de dezembro de 1996, enquanto que o recurso foi interposto no dia 21 do mesmo mês, como se vê do recibo de fl. 02.

Finalmente, em terceiro lugar, porque se a diplomação de Arlindo decorreu, exatamente, do entendimento de validade dos votos dados a

Valdemar Ferreira Fonseca, e esta decisão é discutida pelo recorrente, por evidente não se deu preclusão para a discussão da matéria, objeto mesmo do recurso.

Conheço, portanto, do recurso.

No mérito, todavia, não merece provimento a inconformidade manifestada contra a diplomação do candidato Arlindo Schtreich, suplente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, diplomado em lugar de Valdemar Ferreira Fonseca, cuja candidatura foi definitivamente cancelada em 16 de dezembro de 1996, como se vê da certidão de fl. 29.

Ocorre que a decisão de cancelamento da candidatura de Valdemar Ferreira Fonseca, como se viu, foi definitivamente cancelada em 12 de dezembro de 1996 pelo colendo TSE, transitando em julgado em 16 de dezembro do mesmo ano.

É sabido que as eleições se deram no dia 03 de outubro de 1996. Portanto, na data do pleito, a candidatura de Valdemar Ferreira Fonseca ainda era válida, pelo que incidente o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, que estabelece:

O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

E o parágrafo anterior do art. 175 da norma em comento estabelece a nulidade dos votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Ora, como se viu, na data do pleito, a candidatura de Valdemar Ferreira Fonseca ainda era plenamente válida, por isso que os votos a ele dados, com o cancelamento de sua candida-

tura, passam a ser contados para o partido; portanto, são considerados válidos e integram, em consequência, o total de votos do partido político para fins de cálculo do quociente eleitoral.

Portanto, bem calculado o quociente eleitoral, com o cancelamento da candidatura de Valdemar Ferreira Fonseca, mantido o quociente eleitoral, já que seus votos passam a integrar o arcabouço partidário, era mesmo de ser considerado eleito o primeiro suplente, Sr. Arlindo Schtreich.

Por estas razões, anulando o processo quanto à decisão de fls. 76/82, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

É o voto.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Sr. Presidente:

Gostaria de um esclarecimento: o pedido de registro da candidatura de Valdemar foi deferido, e contra esse deferimento houve recurso, ou o registro da candidatura foi, desde o início, indeferido?

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior:

Houve impugnação ao registro da candidatura, que foi definitivamente julgada, já no TSE, no dia 16 de dezembro.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Veja bem: se Valdemar, no início do processo eleitoral, teve indeferida a sua candidatura pelo Juiz Eleitoral e daí se sucederam recursos contra o indeferimento, é uma circunstância a ser considerada. Por outro lado, se o registro foi deferido pelo Juiz e daí veio o recurso, o efeito é outro.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior:

Não vejo a diferença, dada a circunstância de que, somente com o trânsito em julgado, esta decisão poderia

ter efeito. Mas posso informar que o Juiz de 1º grau indeferiu a candidatura.

Des. Élvio Schuch Pinto:

Sr. Presidente:

Acompanho inteiramente o eminente Relator, porque essa decisão de indeferimento do registro da candidatura só se tornou eficaz com o trânsito em julgado. Então, trata-se de aplicação pura e simples do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Acompanho integralmente o eminente Relator.

Dr. Leonel Tozzi:

Também estou de pleno acordo com o eminente Relator.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Vou ousar divergir, Sr. Presidente, porque entendo que a aplicação do referido § 4º não exige o trânsito em julgado, e sim a decisão de inelegibilidade, que ocorreu muito antes, quando do processo de registro. Aí é que me apego: à decisão de 1º grau.

O candidato Valdemar tinha contra si uma decisão desfavorável, que não lhe deferia o registro da candidatura e que só veio a transitar em julgado depois da eleição. Mas o § 4º do art. 175 não menciona o trânsito em julgado da sentença; apenas dispõe que deve haver a decisão. O que se pode entender como decisão é aquela do juízo que indeferiu o registro. Os efeitos do trânsito em julgado aconteceram depois da eleição, mas não o indeferimento do seu registro; quer dizer, para todos os efeitos, ele concorreu por mero efeito suspensivo.

Dr. Leonel Tozzi:

Se V. Exª me permitir, Dr. Heinz, leio o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, que creio que esclarece este ponto:

Transitada em julgado a decisão

que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Portanto, Valdemar concorreu legalmente, pois só lhe foi negado o registro quando transitou em julgado a decisão de indeferimento.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Mas o § 4º do art. 175 não prevê o trânsito em julgado.

Dr. Leonel Tozzi:

O referido dispositivo é consequência. Se a inelegibilidade for declarada após a eleição, ele validamente concorreu, só que os votos a ele atribuídos ficarão com o partido. Se a decisão ocorresse antes, o partido teria condições de substituir o candidato.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Mas é o risco que correm ele e o partido. A decisão que transitou em julgado foi a do 1º grau, com os recursos sucessivos.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Se V. Exas. me permitirem entrar na discussão, penso que, se temos, depois do Código Eleitoral, uma lei complementar, ela prevaleceria ainda que contrariasse o disposto no Código, sem se discutir hierarquia, porque se trata de uma lei posterior.

(Discussão.)

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Entendo que não existe colidência entre o disposto no art. 15 da Lei Complementar e o previsto no § 4º do art. 175 do Código Eleitoral. São situações completamente distintas, tendo o § 4º mencionado somente “decisão proferida”, sem referir trânsito em julgado. Claro que o registro fica cancelado em definitivo com o trânsito em julgado, mas o candidato nunca teve deferido o seu registro.

Entendo que deve ser julgado procedente o recurso contra a diplomação e que os votos conferidos ao candidato Valdemar e ao seu suplente não podem ser aproveitados para a legenda, tendo aplicação, na espécie, o § 3º do mencionado art. 175, que declara nulo, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis. Porque ele foi declarado inelegível antes mesmo do pleito eleitoral e correu o risco dos sucessivos recursos.

Rejeito as preliminares e só discordo da douta maioria quanto ao mérito, julgando procedente o recurso.

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar:

Acompanho o voto do eminente Relator.

Decisão

1. Rejeitaram as preliminares, à unanimidade.

2. Quanto ao mérito, improveram, por maioria, vencido o eminente Dr. Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso.

Proc. Cl. I, nº 07/97 Pelotas

Habeas corpus. Coação a testemunha em processo criminal eleitoral. Impetração objetivando o trancamento da ação penal, por alegada ausência de justa causa.

Liminar indeferida.

O delito de coação no curso do processo (Código Penal, art. 344) não é um crime eleitoral.

Reconhecida a competência, para apreciar a espécie, da Justiça Federal, para onde o feito deverá ser remetido.

Impetrante/paciente: Renato Luiz Mello Varoto

Impetrado: Juiz Eleitoral da 60ª Zona

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, reconhecer a competência, para apreciar o presente *habeas corpus*, da Justiça Federal, para onde o feito deverá ser remetido. Os eminentes Des. Élvio Schuch Pinto e Dr. Leonel Tozzi concediam, ainda, a ordem, para anular todo o processamento perante a Justiça Eleitoral.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Celeste Vicente Rovani - Presidente - e Élvio Schuch Pinto e Drs. Norberto da Costa Caruso MacDonald, Leonel Tozzi, Marco Aurélio Heinz e Carlos Rafael dos Santos Júnior, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de agosto de 1997.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa,

Relator.

Votos

Acolho a preliminar de incompetência deste Juízo, como sustentada pela ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer.

Segundo o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, compete aos juízes federais julgar os crimes políticos e aqueles que ofendem interesses de pessoas jurídicas de âmbito federal, fazendo esse dispositivo algumas ressalvas, e estando entre as mesmas os crimes da competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

O tipo de delito se define pelo bem jurídico objeto da tutela. Assim, os fatos ilícitos que ofendem a ordem das Forças Armadas constituem crime militar. E, do mesmo modo, o delito que agride o processo eleitoral, a forma de escolha da representação de poder como expressão do regime democrático, ofende bem jurídico cuja tutela incumbe a uma justiça especializada, que é a Justiça Eleitoral.

Crime eleitoral é o previsto no Código Eleitoral, ou que esteja tipificado em legislação extravagante, fato típico esse que tem por finalidade causar lesão ao processo eleitoral.

O impetrante estava defendendo seus clientes num processo penal por crime eleitoral.

A Justiça Eleitoral, responsável pela administração da justiça, em tal caso, é de âmbito federal.

Acusado de coagir uma testemunha, nesse processo, acabou o impetrante por ser acusado da prática de coação no curso do processo.

Tal crime está capitulado no Título XI, Capítulo III, do Código Penal brasileiro, onde estão descritos os *Crimes contra a Administração da Justiça*.

Ora, como se vê, esse não é um crime eleitoral, porque o bem jurídico tutelado pela norma é a regular prestação jurisdicional. E, sendo essa prestação de jurisdição da incumbência da União, em detrimento do interesse desta é que foi praticado o ato.

Desse modo, incide a regra geral da competência *ratione personae* e não *ratione materiae*.

É o mesmo que acontece quando se coage testemunha em processo trabalhista. A ação penal é da competência da Justiça Federal, estando pacificada a jurisprudência nesse sentido.

Poder-se-ia objetar que, tratando-se de crime conexo, a *vis attractiva* da competência da Justiça Eleitoral se imporá, em especial pela consideração do que dispõe o inciso II do art. 76 do Código de Processo Penal, que determina a competência por conexão, *se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas*. Pareceria constituir a hipótese *sub judice*.

A tentativa de se obter sucesso com a mudança de um testemunho teria a finalidade única de conseguir-se a absolvição em processo por crime eleitoral.

Como se poderia cindir processos para apreciar ambas as situações fáticas?

Acaso condenado o impetrante pelo art. 344 do Código Penal, cairia por terra a validade do testemunho do menor?

Parece evidente que não, porque, se coação existiu, seus efeitos deletérios já teriam sido neutralizados pela revelação dos fatos.

A decisão do processo penal pelo art. 344 do Código Penal não pode ter influência sobre aquele em que se postula condenação por crime eleitoral, onde sequer o impetrante é acusado, como bem frisou o *parquet*.

Dessa maneira, a lesão que se há de investigar visa à tutela da regular administração da justiça. E, sendo a Justiça Eleitoral de responsabilidade da União, sem dúvida interesse desta é ofendido, pelo que remanesce a competência da Justiça Federal para julgar a ação penal.

Com a devida vênia da ilustre Procuradora, entretanto, penso que a solução técnica adequada ao caso

não seja a indicada, ou seja, a do não-conhecimento do *writ*.

Em primeiro lugar, porque o juízo de conhecimento é próprio de recurso, e o *habeas corpus* constitui ação originária com sede constitucional. Mas sempre ação.

Logo, se houvesse carência da ação mandamental, a hipótese importaria solução de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por reputar-se o postulante carecedor do remédio constitucional.

Todavia, inexistente a pretendida carência. O pedido merece ser apreciado. Só que, entendendo este Tribunal que a Justiça Eleitoral é incompetente para julgar o processo, impõe-se que determine ao Juiz Eleitoral da 60ª Zona que decline da competência para a Justiça Federal, com o que se assegurará a validade do procedimento.

Não se trata de declinar da competência deste *habeas* para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, porque este não tem competência para anular decisão de juiz submetido a outro Tribunal, segundo orientação sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Obviamente, se o Juiz Federal receber a denúncia e o impetrante pretender o trancamento da ação penal, aí, sim, impetrará a ordem junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, porque a constrição terá partido de magistrado sujeito à sua jurisdição, cabendo a tal Corte corrigir eventual ilegalidade no exercício da jurisdição.

Em face do exposto, voto no sentido de reconhecer a incompetência da Justiça Eleitoral, para processar o impetrante pela acusação constante da denúncia de fls. 10 a 12, determinando que remeta os autos para a Justiça Federal de Rio Grande, com-

petente em razão do território, haja vista que o crime ocorreu em Pelotas.

É o voto.

Des. Elvio Schuch Pinto:

Sr. Presidente:

Estava com alguma preocupação, que já vi, em grande parte, afastada pelo voto do eminente Relator. Penso que ainda não chegamos ao âmago da questão. Realmente, reconhecemos que a questão não é eleitoral. Não há, no caso, competência do Juiz Eleitoral de 1º grau, mas há a deste Tribunal, como disse o eminente Relator, para enfrentar o tema, e não só para que determinemos decline o Juiz da competência. Creio que é de se conceder a ordem, talvez até de ofício, porque a sustentação do impetrante diverge daquela em que pretendo embasar a concessão da ordem de ofício, que chega ao mesmo resultado prático do voto do eminente Relator.

Com a Lei nº 9.099/95, não se instaura o processo; o Juiz Eleitoral não começa a sua atividade com o recebimento da denúncia; há aquela fase preliminar, de audiência, para ouvir se há uma proposta. E, pelo que ouvi, há uma proposta de suspensão, a qual - parece que a parte não concorda - está sendo formulada, recebida e examinada por um juiz incompetente. Quanto a isso não há dúvida.

Por isso, tenho que se deva deferir a ordem de ofício, por outro fundamento: para, inexistindo competência do Juiz Eleitoral para conhecer da matéria, que ele, se for o caso, determine as providências que lhe pareçam cabíveis para encaminhar à Justiça Federal de 1º grau, em Rio Grande. O TRE está face ao agir ilegal de um Juiz Eleitoral na condução de um processo que ainda não tem recebimento de

denúncia, mas que já tem um *iter* preliminar, que é o da Lei nº 9.099/95. Penso que essa fase preliminar do feito na Justiça Eleitoral é um constrangimento ilegal.

Com esse fundamento, concedo a ordem, de ofício, para o trancamento, no Juízo Eleitoral, da tramitação do processo, ainda nessa fase embrionária da Lei nº 9.099/95.

É como voto, Sr. Presidente.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Peço vênua ao eminente Des. Élvio para acompanhar o voto do eminente Relator.

Dr. Leonel Tozzi:

Sr. Presidente:

Peço vênua ao eminente Relator, para acompanhar o voto do Des. Élvio.

Dr. Marco Aurélio Heinz:

Sr. Presidente:

Ao meu sentir, entendo que o voto do Relator é tecnicamente mais perfeito, porque determina que o Juiz de 1º grau não pratique nenhum ato e remeta o feito, de ofício, para a Justiça competente.

Por essa razão, acompanho o voto do eminente Relator.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior:

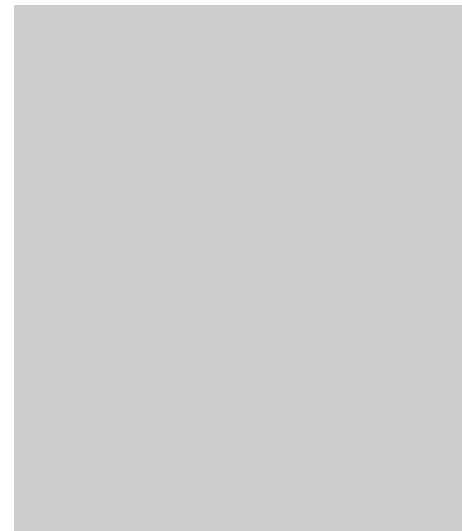
Sr. Presidente:

Também acompanho o Relator.

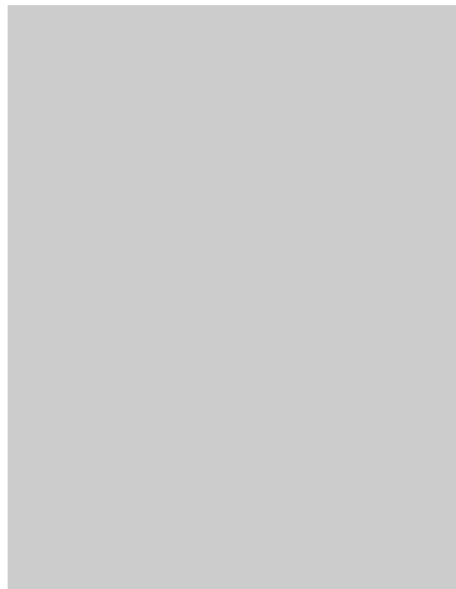
Decisão

1. À unanimidade, reconheceram a competência da Justiça Federal, para onde o feito deverá ser remetido.

2. Os eminentes Des. Élvio e Dr. Tozzi também concediam de ofício a ordem, para anular todo o processamento perante a Justiça Eleitoral.



Plebiscitos
(Decisões TSE)



Plebiscitos (Decisões TSE)**Acórdão TSE nº 2.411**

(29.2.96)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2.411 - RIO GRANDE DO SUL
(Garibaldi).**

Relator: Ministro Torquato Jardim.

Relator designado: Ministro Ilmar Galvão.

Impetrante: Comissão de Emancipação de Coronel Pilar.

Advogado: Dr. Arno Eugênio Carrard.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral/RS.

CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PLEBISCITO. PARTICIPANTES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 10, § 1º, E 13, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 9.070/90.

Na forma dos textos indicados, participará da consulta tão-somente a população da área emancipanda, a qual se manifestará por meio dos eleitores inscritos, até seis meses antes, nas seções eleitorais nela existentes.

Mandado de segurança parcialmente deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Ilmar Galvão, que deferiria referentemente a 67 eleitores, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Relator, Diniz de Andrada e o Presidente, que denegavam a ordem, e os Srs. Ministros Marco Aurélio e Costa Leite, que a deferiam integralmente, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam

fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de fevereiro de 1996.

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente e vencido

Ministro ILMAR GALVÃO, Relator designado

Ministro TORQUATO JARDIM, vencido

Ministro DINIZ DE ANDRADA, vencido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado pela Comissão de Emancipação de Coronel Pilar, objetivando restaurar o direito de alguns eleitores que, em virtude do não-atendimento a determinados requisitos exigidos por lei complementar estadual, encontram-se impedidos de votar na consulta plebiscitária a ser realizada em 22 de outubro de 1995.

2.Foi solicitada medida liminar, que indeferi, reportando-me a igual decisão do Ministro Marco Aurélio no Mandado de Segurança nº 2.399, onde S. Ex^a assim expõe a matéria (fls. 93/197):

“Na espécie dos autos, considerados critérios fixados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul a partir de interpretação conferida à legislação de regência, as Impetrantes - Comissões Emancipacionistas dos Distritos do Rio Grande do Sul - não lograram alcançar, conforme consignado à folha 31, 'o número mínimo de eleitores para a realização dos respectivos plebiscitos, embora tivessem esse número mínimo antes de 22 de abril de 1995, quando requereram o plebiscito (vide, aqui, relação do eleitorado, no anexo dos

documentos), e tinham, também, quando foi publicada a listagem provisória (1º de agosto de 1995 - vide, aqui, a tabela do eleitorado, no anexo dos documentos)'. Na inicial, discorre-se longamente sobre o alcance do § 4º do artigo 18 da Carta Política da República, no que versa sobre a realização do plebiscito mediante consulta às populações diretamente interessadas. Insurgem-se as Impetrantes contra a óptica da Corte de origem, consubstanciada na necessidade de atendimento, para a participação no plebiscito, de três requisitos cumulativos:

- a) residência na área emancipada;
- b) domicílio na área emancipada;
- c) alistamento (originário ou por transferência) feito até o dia 22 de abril de 1995 dentro da área emancipada - folha 24.

Sustenta-se, com base no texto constitucional, que o Tribunal de origem exorbitou, impondo condições que não se harmonizam com o instituto do plebiscito, isto ao baixar 'orientação doutrinária de cunho procedimental e administrativo'. Restou argüida, também, a questão procedimental relativa à ausência de inclusão e exclusão de eleitores, ressaltando-se aspectos ligados ao princípio da universalidade do sufrágio - a revelar o poder do cidadão, inerente à soberania popular -, ao princípio constitucional da igualdade dos cidadãos, e ao da legalidade. Articula-se, mais, com a negativa de observância ao parágrafo único do artigo 42 do Código Eleitoral, dizendo-se, ainda, que se negou eficácia a ato jurídico perfeito, sem autorização legal válida, imotivadamente - inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. O Estado, por meio da Lei Complementar nº 9.070, de 2 de maio de 1990, teria in-

troduzido no cenário jurídico definição de domicílio toda própria, adentrando, assim, campo reservado à atividade normativa da União - inciso I do artigo 22 do Diploma Maior. Por outro lado, ter-se-ia legislado, também, em matéria de direito eleitoral - inciso I do mesmo artigo 22. Aponta-se a derrogação, por lei eleitoral, do inciso I, § 1º, do artigo 55 do Código Eleitoral.

É pleiteada liminar que possibilite aos eleitores devidamente inscritos nas seções eleitorais situadas nas áreas emancipadas, não incluídos ou excluídos das listagens de votantes, a participação no plebiscito a ser realizado no dia 22 de outubro vindouro, ainda que os votos sejam tomados em separado. Sob o ângulo do risco, afirma-se que está para ser aprovada nova legislação eleitoral e partidária, a vigor e repercutir no próximo pleito, devendo a primeira estar publicada até 2 de outubro de 1995, em face da regra inserta no artigo 16 da Carta de 1988. Argumenta-se, por derradeiro, que o atraso na criação de municípios poderia inviabilizar diversas candidaturas, sendo que as Impetrantes pretendem ser incluídos ainda na listagem definitiva de eleitores a ser publicada pelos juízes eleitorais, até o dia 1º de outubro de 1995, conforme a Resolução nº 81/95, da Corte de origem.

2.É inegável que o plebiscito previsto no § 4º do artigo 18 da Constituição Federal possui contorno político-eleitoral. De início, não discrepa da cláusula atinente à necessidade de consulta às populações diretamente interessadas definição que homenageie o domicílio ou residência na área emancipanda e o alistamento no âmbito desta última. A especificidade quanto ao alistamento visa, ao menos neste primeiro exame, a tornar factível a

definição do interesse daqueles que participarão do plebiscito. O tema apresenta, iniludivelmente, grande complexidade. Tanto é assim que a inicial deste mandado de segurança está materializada em oitenta e sete laudas, sendo que com ela vieram documentos alojados em vinte e oito apensos. Por outro lado, tendo em vista a quadra vivida pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando inexistente grande número de processos a serem julgados, é possível imprimir-se à tramitação deste mandado de segurança a almejada celeridade, inclusive no tocante à coleta das informações e ao pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral.

3. Por hora, indefiro a liminar, sem prejuízo, como é pertinente à medida, de nova apreciação, caso venha a restar configurado de forma mais efetiva o risco de deixar-se de promover o plebiscito. Ao que tudo indica, o calendário foi estabelecido pelo Tribunal de origem de modo linear, abrangendo todo o Estado. Nada impede que, na hipótese de concessão da ordem pelo Colegiado, venham a ser feitos os plebiscitos, nas áreas mencionadas na inicial, em data diversa, valendo notar que as próprias Impetrantes aludem à possibilidade de definir-se o domicílio eleitoral até dezembro de 1995, inclusive nos novos municípios.

4. Solicitem-se informações.”

3. Como salientei, foi este o despacho que adotei também no mandado de segurança ora em julgamento. Os autos vieram do Ministério Público, onde o Procurador-Geral Geraldo Brindeiro reporta-se ao parecer lançado nos autos do Mandado de Segurança nº 2.399, opinando pelo não-conhecimento, ou pelo seu indeferimento, caso conhecido.

Assim sendo, leio a parte conclu-

siva do parecer (fls. 208 do Mandado de Segurança nº 2.399):

“6. Preliminarmente, não se colhe que possuam os Impetrantes a necessária legitimidade ativa para a presente ação mandamental, já que, à toda evidência, não se está à frente de mandado de segurança coletivo, que demandaria ter sido interposto, o que não é o caso, seja por Partido Político com representação no Congresso Nacional ou Organização Sindical, seja por entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, consoante a dicção do artigo 5º, LXX, do Diploma Constitucional, resultando claro, em isso ocorrendo, que lhes falaria a possibilidade de atuarem em nome dos eleitores que se encontram alijados das listagens, como substitutos processuais, pois, tratando-se do exercício de direitos individuais indispensáveis, como é exemplo o direito de votar, somente os próprios eleitores que se viram postergados é que poderiam pleitear judicialmente na busca da satisfação do seu direito constitucional, em nome próprio e não por intermédio de Comissões Emancipacionistas, que, embora previstas em lei e regularmente constituídas, bem como podendo, a teor do artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual, representar os interesses da área emancipanda junto aos Órgãos do Poder Judiciário, curial que somente podem assim agir com respeito aos atos de natureza meramente administrativa relativos ao procedimento a ser observado para o surgimento do município.

7. Por outro lado, verifica-se que o mandamus, em verdade, não aborda,

em nenhum momento, situações concretas e individualizadas, vale dizer, não indica, especificadamente, os casos em que teria havido vilipêndio a direito individual, de modo a causar lesão a direito subjetivo líquido e certo, mas sim investe contra as inconstitucionalidades e ilegalidades que maculariam a Lei Complementar Estadual, a Resolução baixada pelo Tribunal Eleitoral e a orientação que foi dirigida aos juízes eleitorais, denotando-se com facilidade que a insurgência se dirige contra lei em tese, o que esbarra no óbice constante da súmula 266 do STF.

8. Inviável, portanto, que possa obter conhecimento o mandado de segurança.”

Concluo a leitura do parecer; é o relatório.

VOTO PRELIMINAR (Vencido)

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Senhor Presidente, na preliminar, adoto o parecer do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que, não se tratando de mandado de segurança coletivo, porque não atende os requisitos da Constituição, falta legitimidade à Comissão de Emancipação de Coronel Pilar para a impetração.

É como voto.

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, data venia do eminente Relator, conheço, consoante, inclusive, jurisprudência que foi indicada da tribuna, e que posso citar, porque tenho em mãos despacho, concedendo liminar, proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence - à época, Presidente do Tribunal - em mandado de segurança impetrado por Comissão Pró-Emancipação do Distrito de Pitangueira do Estado do Paraná. No referido processo, depois,

a segurança foi afinal deferida pelo Tribunal, sendo relator o eminente Ministro Marco Aurélio, com acórdão publicado no Diário Oficial, de 16.12.93.

Assim, conheço do mandado.

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, se de um lado é certo que a Comissão, em si, não tem personalidade jurídica, esta Corte a ela tem reconhecido a personalidade judiciária, para estar em juízo e defender o objetivo colimado com a própria constituição.

Esta foi a óptica que prevaleceu quando do julgamento mencionado pelo Ministro Diniz de Andrada. Entendemos que a Comissão é parte legítima para impetrar o mandado de segurança, objetivando afastar ato de Tribunal Regional Eleitoral obstaculizador do plebiscito.

Por isso, peço vênias ao nobre Ministro Relator, para acompanhar S. Ex^a, o Ministro Diniz de Andrada, rejeitando a preliminar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente): É mandado de segurança coletivo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ela atua em nome próprio.

Porque a própria constituição da Comissão objetiva implementar o plebiscito.

Indaga-se: a afastar a legitimidade da Comissão Pró-Emancipação, qual será a parte legítima para impetrar um mandado de segurança como esse?

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): No caso concreto, os eleitores excluídos das listas de votação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Individualizados? Essa exclusão repercutiu no âmbito de interesse, lato sensu, da Comissão.

Por isso acompanho o Relator,

com a devida vênia do Ministro Torquato Jardim.

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, a questão realmente enseja meditação. Temos admitido, em certos casos excepcionais, a possibilidade de pessoas judiciárias impetrarem mandado de segurança. Mas, no caso, há dificuldade que, a meu ver, é insuperável, porquanto as comissões emancipatórias previstas nas leis estaduais não têm personalidade jurídica e sequer judiciária. Tanto mais que agem defendendo direito alheio em nome próprio. A substituição processual, diz o Código de Processo Civil, apenas tem lugar naqueles casos previstos em lei.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Estamos reconhecendo direito próprio, o que descaracteriza a substituição processual, que consiste na defesa de direito alheio em nome próprio.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Exatamente. Mas penso que na hipótese não há como caracterizar a substituição processual, porque a comissão emancipatória não tem personalidade jurídica. Indago do eminente Ministro Relator: no caso, a comissão emancipatória se consubstanciou em pessoa, em associação? Ela se inscreveu em cartório?

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Não. Um grupo de residentes locais (100 eleitores) se habilita perante a Assembléia Legislativa, onde recebe uma carta de credenciamento para atuar como comissão emancipatória.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Um registro especial.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: O que se verifica é que há um procedimento adminis-

trativo que corre perante a Assembléia Legislativa. A habilitação perante a Assembléia há de adstringir-se a esse procedimento administrativo. Penso que a comissão não pode ir além disso: além disso só mesmo quem é pessoa - os eleitores, ou então chegaria a admitir que a comissão de emancipação se personalizasse erigindo-se numa associação - penso que não há nenhum impedimento legal para que isso aconteça. Se assim o fizesse, ela seria pessoa, e como tal creio que poderíamos admiti-la como parte legítima. Mas nos termos em que a matéria foi posta nestes autos, não vejo como reconhecer essa capacidade de estar em juízo para representar eleitores.

Assim, acompanho o voto do eminente Relator data venia.

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, vou pedir vênia ao eminente Ministro Relator para ficar com os precedentes. No caso, parece-me que se tem uma legitimação extraordinária. O voto do eminente Ministro Marco Aurélio situou bem a questão, de sorte que reconheço a legitimidade ativa ad causam.

VOTO PRELIMINAR (DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente): Senhores Ministros, ao que se depreende dos autos, as comissões emancipacionistas são criadas e regulamentadas por lei complementar estadual e têm por finalidade os interesses da área emancipada.

A Constituição Federal, no § 4º do art. 18, estabelece:

“§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios (...) far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e depen-

derão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.”

Quer-me parecer, portanto, que, no estabelecer o procedimento da emancipação dos municípios, pode a lei complementar estadual dispor a respeito de comissões que representem interesses das áreas emancipandas. Assim, inobstante essas comissões não ostentarem condição de sociedade civil regularmente constituída, segundo as leis civis, adquirem, entretanto, perante os órgãos que cuidam da emancipação, personalidade capaz de autorizar-lhes justamente aquilo para o que foram criadas: propugnar e defender os interesses das áreas emancipandas.

Penso, portanto, senhores Ministros, que a essas comissões emancipacionistas é conferida legitimidade para pleitear em juízo a satisfação de interesses dessas áreas emancipandas.

É bem verdade que o Senhor Ministro Relator, com base no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, trouxe ao debate argumentos e questões importantes e respeitáveis. Penso, entretanto, que tais argumentos e questões respeitáveis teriam aplicação num processo comum de mandado de segurança em que não estivessem em jogo interesses de áreas emancipandas que são regulados e postos em lei complementar estadual por expressa determinação da Constituição Federal. Tem-se, portanto, no caso, procedimentos especiais, interesses especiais, para os quais devem ser reservadas, também, decisões especiais.

Este Tribunal, talvez atento à natureza especial da questão, no Mandado de Segurança nº 1.519 - MG, de que fui Relator, conheceu e julgou o mandado de segurança impetrado pelo presidente da Comissão Pró-Emanci-

pação de Brasilândia com Caatinga.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Era associação civil?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente): Não. O Senhor Ministro Marco Aurélio utilizou, na verdade, no Mandado de Segurança nº 1.503- PR, a expressão “associação civil”. Mas penso que S. Ex^a o fez...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Eu utilizei repetindo o que se continha na petição inicial, no seu inquérito, onde se registrou: “A Comissão Pró-Emancipação do Distrito de Pitangueiras, Associação Civil com sede no distrito tal...”. Confesso a V. Ex^a que nos autos não temos a comprovação de tratar-se mesmo de uma associação civil.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Então V. Ex^a está admitindo que essas comissões podem impetrar mandado de segurança coletivo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente): Em nome próprio, podem agir, em Juízo.

O Senhor Ministro Marco Aurélio utilizou a expressão “associação civil”, qualificadora da Comissão Pró-emancipação do distrito de Pitangueiras, certamente com sentido *lato sensu*, dado que essas comissões emancipacionistas nascem com base na lei complementar estadual reguladora das emancipações de municípios. O fato de ter sido chamada de associação civil uma comissão pró-emancipação, não quer dizer que ela seja uma associação civil *stricto sensu*. E vejam, Senhores Ministros, que se fosse associação civil *stricto sensu* e se não ostentasse as características antes referidas, não seriam também legitimadas para o mandado de segurança individual, dado que, se não pudessem impetrar mandado de segurança em nome próprio,

seriam substitutas processuais; e foi aqui acentuado, por mais de uma vez, que não há nenhuma lei que autoriza essa substituição.

SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Mas se fosse associação, poder-se-ia entender que se trataria de mandado de segurança coletivo e assim a legitimidade decorreria do próprio texto constitucional.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente): Mas para que seja legitimada para o mandado de segurança coletivo, não basta que seja simplesmente associação; requer-se constituição legal e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Naqueles casos, não se tratava de mandado de segurança coletivo, mas, sim, de mandado de segurança individual, como aqui. Por quê? Porque elas, tendo em vista disposição posta na lei complementar estadual, expressamente referida na Constituição, como a lei que regula as emancipações, são de direito estadual. Observados os princípios postos da Constituição, dispõe o Estado-membro a respeito. Não estamos falando em processo. Estamos falando dos poderes que o Estado tem para criar uma comissão desta para defender os interesses das áreas emancipandas. E se essas associações têm tal condição - isso está posto com todas as letras no parecer da Procuradoria-Geral da República -, elas podem, em nome próprio, defender esses interesses em juízo. O processo eleitoral tem características próprias.

De modo que, com essas considerações e acentuando ademais que o próprio empate na votação deve ser resolvido em favor das impetrantes, peço licença ao Senhor Ministro Relator e

aos eminentes Ministros que o seguiram para acompanhar os demais votos divergentes, dando pela legitimidade da Comissão Emancipacionista para impetrar a segurança. Reconheço, pois, a sua legitimidade ativa.

VOTO MÉRITO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Senhor Presidente, adoto as informações prestadas pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que versa extensamente a matéria. Diz S. Ex^a: (fls. 52/54)

“A visão ideologicamente centralizadora materializada na Emenda Constitucional nº 1, de 24 de janeiro de 1969, foi superada pelos novos fatores sociais atuantes no concerto das nações e a Constituição Federal de 1998 veio na esteira dessa fenomenologia macro política.

Desse aspecto, decorre um aprofundamento da autonomia dos Estados Federados, insculpida em dispositivos constitucionais, tais como:

‘Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

...
§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.'

À luz de tais preceitos, entendo razoável concluir-se que o constituinte não apenas filiou-se filosoficamente aos princípios gerais da descentralização, no tocante às relações entre União e Estados Federados, mas constatou e reconheceu as peculiaridades de um país-continente, de vastidão territorial e de acentuadas diferenças regionais, fornecendo às unidades da Federação, margem, autonomia e espaços jurídicos para, observados os parâmetros da Constituição Federal e identificadas suas necessidades específicas, legislar no sentido de dar-lhes o encaminhamento que melhor venha a atendê-las.

No tocante à criação de novos municípios, ao cometer aos legislativos estaduais o estabelecimento dos requisitos para tanto, o constituinte consagrou aqueles princípios de institucionalização do poder e a Lei Complementar Estadual 9.070/90 é a manifestação de expressa competência constitucional, exercida pelo Poder Legislativo deste Estado, expressando as suas peculiaridades.

Assim enfocando a matéria, histórica, sistemática e organicamente, este Tribunal Regional Eleitoral não vislumbrou, antes como agora, qualquer vício de constitucionalidade no referido texto legal. Ao revés, entende que, no exercício de competência constitucional expressa, o e. Poder Legislativo do Esta-

do do Rio Grande do Sul, inspirado pelas características desta unidade federada, maduramente, ponderou suas necessidades políticas, econômicas e sociais, e estabeleceu os requisitos para a criação de novos municípios que a sua realidade determinava."

Relembro à Corte que o que se discute, como diz o relatório, é a acumulação de três requisitos: residência na área emancipanda, domicílio eleitoral na área emancipanda e alistamento originário ou por transferência feita até o dia 22 de abril de 1995 dentro da área emancipanda (fls. 54 e seguintes):

"No tocante à composição do eleitorado apto ao voto nas consultas plebiscitárias para a criação de novos municípios, no Estado do Rio Grande do Sul, prescreve a Lei Complementar Estadual nº 9.070/90:

'Art. 2º. Nenhum município será criado sem verificação da existência, na área emancipanda, dos seguintes requisitos:

...

II - eleitorado não inferior a 1.800 (um mil e oitocentos) eleitores.

Art. 10, § 1º. Por populações diretamente interessadas, nos termos desta Lei, entende-se as pessoas domiciliadas e residentes na área a ser desmembrada.

Art. 13. Poderão votar no plebiscito todos os eleitores da área emancipanda, inscritos até seis meses antes da realização da consulta plebiscitária.'

Há evidente e notória discrepância entre tais requisitos e aqueles estabelecidos em sede eleitoral estrito-senso, estribando-se, nesse ponto, parte da argumentação dos impetrantes, cujo entendimento vai no sentido de que padece de vício de inconstitucionalidade a Lei Complementar Estadual, ao:

'a) restringir a participação de eleitores, estabelecendo requisitos mais

estreitos que os necessários para o exercício do voto em eleições, ou seja, negando vigência ao art. 42 do Código Eleitoral;

b) delegar à Justiça Eleitoral o regramento da composição do eleitorado apto e a não realização do plebiscito, na hipótese de, exercida a atribuição acima, não restar preenchido o requisito do art. 2º, II daquele diploma.'

Impõe-se, aqui, em respeito a esta Corte e às suas longamente meditadas e debatidas posições, levar ao conhecimento de Vossa Excelência que tais argumentos e indagações não transitaram sem a devida consideração por este Tribunal.

Quanto ao primeiro alegado vício de inconstitucionalidade, em tese, se apresenta consistente, na medida em que, em se tratando de exercício do voto, as normas restritivas soam, em princípio, contrárias ao sistema. E nada há a contrapor a tal princípio, em sede eleitoral estrito senso. Ainda assim, o princípio comporta as exceções previstas no art. 14, § 2º, da C.F., e, em torno dessas situações excepcionais, teses similares poderiam se desenvolver.

Efetivamente, o legislador constituinte pretendeu a mais ampla abrangência no exercício da cidadania, insculpindo-a nos termos do art. 14 do Diploma Constitucional.

'Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - Plebiscito.'

Como se pode constatar, todavia, já no caput do dispositivo, inseriu o constituinte, também aqui, se não propriamente uma restrição, à semelhança do § 2º, um contingenciamento do reverenciado Princípio Geral da Uni-

versalidade do Voto, utilizando-se da expressão 'nos termos da lei'.

Portanto, data venia, não incide em inconstitucionalidade, a Lei Complementar Estadual que, ao fundamento do art. 18, § 4º, estabelece os requisitos para a criação de municípios, dentre os quais o de composição do eleitorado apto, tal como previsto no caput do art. 14, estabelecendo condições especiais para a sua conceituação.

Estampa-se, assim, claramente, a percepção do constituinte quanto às peculiaridades distintivas das diferentes formas de exercício da soberania.

Quanto ao segundo alegado vício de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 9.070/90, via suposta delegação de competência à Justiça Eleitoral para definir o eleitorado e, eventualmente, não realizar a consulta, penso, também, ter ensejado aos impetrantes equívoco de interpretação, se não de singela leitura dos textos coligidos.

No que respeita à atuação da Justiça Eleitoral na composição do eleitorado apto ao voto nas consultas plebiscitárias, parece adequado começar por argumento lançado pelos próprios impetrantes que, a fl. 83, no item 'c' de suas conclusões, afirmam, taxativamente, a vigência da Lei Complementar nº 1/67, na parte em que 'atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais a competência para apurar o eleitorado mínimo exigido pela lei e para regular a forma da consulta plebiscitária, exclusivamente'.

'Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa:

"Apurar": Verbo transitivo direto, que significa tornar puro, livrar de impureza, aperfeiçoar, conhecer ao certo, averiguar.'

Penso que, quanto a esse ponto, o mais que se diga incidirá em superabundância argumentativa.

De outra parte, a alegada 'delegação inconstitucional', tampouco parece demandar tantos esforços hermenêuticos, ao efeito de clarear a compreensão do equívoco dos impetrantes, na medida em que, ainda uma vez, a simples leitura do texto evidencia precisamente a negação de tal assertiva.

Não há, na Lei Complementar Estadual, sob qualquer forma, delegação de qualquer natureza ao Tribunal Regional Eleitoral, salvo aquela invocada em sua plena vigência pelos próprios impetrantes, no que tange à 'apuração' do eleitorado e à regulamentação da forma da consulta.

Delegação pressupõe juízo de conveniência, a possibilidade de praticar ou não determinado ato e tal não se verifica em qualquer dispositivo do Diploma Complementar Estadual, no tocante às atribuições cometidas a este Tribunal.

O art. 2º, em seu inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 9.070/90, prescreve que nenhum município será criado sem verificação da existência, na área emancipada, de eleitorado igual ou superior a 1.800 eleitores, e o art. 3º das Leis Autorizadas das Consultas Plebiscitárias estabelece que não se realizará a consulta cuja área não contenha no mínimo 1.800 eleitores. Trata-se, à toda evidência, de condição resolutive expressa, contida nos diplomas regentes.

Onde, é de se indagar, está a delegação? Bem ao contrário, trata-se de comando, límpido, claro e taxativo, emergente do texto legal. Este Tribunal não foi, de modo algum, investido de competência, discricionariedade ou de juízo de conveniência; apurado o fato, as consequências dele emergentes são a vontade da lei.

Nesse ponto, impõe-se analisar outra conclusão dos impetrantes,

expendida na letra 'f', na fl. 83.

A tese ali desenvolvida é a de que, para efeito de aferição da existência do mínimo de 1.800 eleitores, o dado a ser considerado seria o de 22.4.95, seis meses antes da data da consulta. Parece implícito no argumento que qualquer alteração nesses dados estatísticos se constituiria em surpresa para a c. Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, institucionalmente a competente para autorizar a consulta, através das Leis Ordinárias, editadas no mês de julho, momento posterior, portanto.

Tal argumento é, para dizer o menos, equivocado e, mais uma vez, parece radicado não nas normas de regência da matéria, mas em conceitos genéricos e pessoais dos impetrantes a respeito do modo como parecem julgar adequado conduzir-se o processo de plebiscito.

A toda evidência, o Poder Legislativo Estadual, ao regular a matéria, o fez com pleno conhecimento das peculiaridades do processo. A Lei Complementar Estadual, em seu art. 2º, estabelece, dentre outros, como requisito para a criação de município, eleitorado não inferior a 1.800 eleitores. Requisito de criação do município, ato que sobrevém lógica e necessariamente à realização da consulta. De outra parte, ao inserir nas Leis Autorizadoras dos Plebiscitos o art. 3º, segundo o qual não se realizará a consulta quando as listagens definitivas consignarem número inferior ao legal, admite, reconhece e consagra a possibilidade de, tendo aprovado a realização das consultas com dados estatísticos precários extraídos de certidões das Zonas Eleitorais expedidas em maio de 1994, relativamente ao número de eleitores residentes e domiciliados nas áreas

emancipandas, haver alteração significativa nesses dados estatísticos, decorrente da aferição dos requisitos habilitatórios individuais dos eleitores como, até mesmo, a exclusão de seções não localizadas na área efetivamente aprovada.

O raciocínio inverso implicaria o risco de, realizando-se a consulta, ver a criação do município aprovada pela população interessada mesmo com eleitorado apurado como inferior a 1.800 eleitores e, ante o disposto no art. 2º, II, a impossibilidade legal de criação do município que não preenchesse o requisito ali previsto.

Não há surpresa para o Poder Legislativo Estadual, salvo, talvez, a decorrente da constatação da precariedade dos dados originais oferecidos por algumas comissões emancipacionistas, ao efeito de obterem a autorização para a realização da consulta, em cotejo com a realidade do eleitorado efetivamente habilitado, nos termos do art. 10, § 1º, e art. 13 da Lei Complementar Estadual 9.070/90.

Apenas para não permitir o trânsito, sem análise, da conclusão espousada pelos impetrantes, na letra 'g' de suas conclusões (fl. 84), mais uma vez o que se constata é uma ponderação acadêmica, talvez ponderavelmente programática, a respeito do tema, todavia divorciada, ainda uma vez, da Lei de Regência, ao amparo de alegada inconstitucionalidade.

Com a letra 'i' das conclusões (fl. 84) não há divergência.

Efetivamente, há que tratar da matéria com extremo zelo e cuidado e, aqui, se impõe que nos detenhamos na matéria fática.

Historicamente, as consultas plebiscitárias para criação de municípios têm ensejado procedimentos com os quais a Justiça Eleitoral deste

Estado não pode compactuar. Sabidamente, a par dos legítimos anseios das comunidades em alcançarem a autonomia político-administrativa, movem-se outros interesses, menos nobres, os quais mobilizam ações nem sempre lícitas.

Pessoas, eleitores, são tangidos por toda sorte de motivações a se inscreverem, a se transferirem, para apoiar determinados interesses expressos em candidaturas que não encontram no *status quo* espaços de viabilização para cargos eletivos.

A notoriedade desses episódios dispensa aprofundamentos com tanta intensidade quanto impõe à Justiça Eleitoral a adoção de medidas permanentes e, quando necessário, com os meios escassos disponíveis, ações concentradas ao efeito de pôr termo a tais práticas.

A instauração de processos de emancipações de municípios potencializa o que, de regra, se opera em eleições municipais: as tentativas ou as consumações de fraudes no alistamento.

Não foi por desaviso ou imprecisão de linguagem que o Poder Legislativo deste Estado editou os requisitos habilitatórios à condição de eleitor nas consultas plebiscitárias, mas, precisamente, porque consciente daquelas nefandas práticas.

Diante dos fatos históricos e notórios; diante do zelo ético e jurídico do Poder Legislativo deste Estado; diante de suas responsabilidades no tocante à guarda da higidez dos cadastros eleitorais e da legitimidade das eleições, este Tribunal e a Justiça Eleitoral de 1º Grau do Rio Grande do Sul, efetivamente, tomaram uma posição. Não para adentrar em seara política, mas para, no âmbito estrito de sua competência, encaminhar todos os atos no sentido de não tolerar, de não

transigir, de não fazer 'vistas-grossas' a velhas práticas institucionais, talvez, em grande parte, pela inércia e pela omissão.

Impõe-se explicitar como se conduziu esta Corte ante a questão.

Com a devida antecedência, promoveram-se encontros com a Assembleia Legislativa e o Poder Executivo Estadual, no sentido de expor amplamente as dificuldades e as necessidades da Justiça Eleitoral no desempenho da sua atribuição, mantendo-se esses poderes a par, permanentemente, das Resoluções e deliberações deste Tribunal, no tocante à matéria.

Promoveu-se, também, encontro com os Juizes Eleitorais das Zonas envolvidas em consultas plebiscitárias, no sentido de uniformizar procedimentos tendentes a, no final do processo de apuração do eleitorado, oferecer os resultados mais fidedignos possíveis, à luz dos requisitos regentes.

Nesse ponto, cumpre sinalar a atuação do Ministério Público Eleitoral deste Estado que, sensível às históricas práticas fraudulentas, posicionou-se com firmeza, atuando em todas as etapas desse processo, diria, até, microscopicamente.

Dessa atuação conjunta e efetiva logrou-se, quiçá pela primeira vez nesta matéria e neste Estado, oferecer aos demais poderes constituídos e à comunidade riograndense, se não a realidade absoluta, um resultado próximo dessa realidade. Talvez do inusitado desse fato resulte a perplexidade e o inconformismo de muitos. A par desse fato, logrou-se obstar em larga medida que, nesse processo plebiscitário, fosse preparada a fraude eleitoral, a contaminação do eleitorado de tantas comunidades, preservando-se a verdade dos cadastros eleitorais e a legíti-

ma vontade das comunidades expressadas nas urnas.

Por essas razões é imperativo repelir, em nome da Justiça Eleitoral, a impropriedade contida no articulado na letra 'h' de fls. 84/85, pelos impetrantes. Tal impropriedade é surpreendente, especialmente partindo de experientes militantes nesta seara, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja Justiça Eleitoral conquistou, perante a sociedade e suas Instituições, respeito e reconhecimento pela independência de suas posições, mesmo quando duras e, por vezes, incompreendidas.

A incompreensão do leigo, do jovem e fogoso advogado; a inconformidade dos vencidos em suas pretensões é parte do encargo humano daqueles que optam pela missão de julgar. Mas, quando a incompreensão parte de quem militou e conhece a alma e a intimidade do Judiciário Eleitoral deste Estado, nos faz pensar que o sentimento de ética profissional talvez esteja perdendo o seu rumo. O que é de se lamentar.

Para fechar o ponto argüido na letra 'i' das conclusões dos impetrantes, cumpre referir que os procedimentos adotados pela Justiça Eleitoral, ao efeito de apurar, efetivamente, o eleitorado apto ao voto nas consultas plebiscitárias, vale dizer, 'a certeza absoluta', na expressão da vestibular, foi perseguida por todos os meios técnicos e legais disponíveis pela Justiça Eleitoral deste Estado, não apenas oportunizando toda prova possível aos interessados, mediante audiências públicas, inspeções, diligências, convocações e afixação de editais em sedes dos distritos, garantindo-se, mais, o duplo grau de jurisdição e a sustentação oral de quantos se inscreveram para tanto, perante esta Cor-

te, no julgamento de mais de 120 recursos.

Quanto ao pedido, constante de fl. 85 a fl. 87, prende-se à fundamentação de liminar já denegada, de modo que restaria inócuo enfrentá-lo, não fosse a possibilidade expressa de nova apreciação do postulado.

Cumpre, pois, destacar o articulado pelos impetrantes, sob nº 1.2 (fl. 86).

Referem que, verbis: 'eventual atraso na criação desses municípios poderá inviabilizar diversas candidaturas de várias pessoas no próximo pleito de 3 de outubro de 1996, eis que, pelos projetos já conhecidos dessa nova legislação eleitoral, os prazos de domicílio eleitoral deverão ser satisfeitos, para os candidatos, até 15 de dezembro de 1995, inclusive nos novos municípios'.

Tal argumentação é merecedora de algum aprofundamento, na medida em que traz à luz o que jaz subjacente aos plebiscitos para criação de novos municípios e que oferece, também, a devida visão contextual da celeuma, ao efeito de elucidar quais os interesses que aqui se resolvem.

É legítimo o anseio de emancipação quando as genuínas aspirações e necessidades comunitárias apontem nesse sentido, mas é, no mínimo, discutível, pretender-se justificá-la, "tout court", em nome de candidaturas, atropelando-se, supostamente em nome desses interesses, mesmo que em tese legítimos se enfocados exclusivamente pela ótica individual, as leis e os soberanos interesses dessas pequenas comunidades.

A despeito dessas considerações, entendo indispensável elucidar o que deve ser admitido apenas como mais um equívoco dos impetrantes na análise do tema.

Nenhuma candidatura legítima,

sob a ótica da legislação eleitoral, sofrerá prejuízo, com a criação ou a não-criação do município, de vez que, na oportunidade, os parâmetros de julgamentos serão, estes sim, extraídos em sede de Direito Eleitoral estrito senso. O eleitor e candidato estará vinculado a uma seção eleitoral, a uma Zona Eleitoral e a um município, os quais definirão seu domicílio eleitoral e, sob essa ótica se extrairá, quanto ao ponto, a viabilidade de seu registro ou não. Ademais, salvo procedimentos fraudulentos praticados pelos próprios interessados, transferindo-se, precipitada e indevidamente de um município para outro, ao efeito de viabilizar numericamente as consultas e/ou de viabilizar suas próprias candidaturas, os eleitores continuam vinculados às suas respectivas seções, podendo exercer a capacidade eleitoral ativa e passiva, no município em que inscritos, dado que os cadastros constituídos, para efeito das consultas, não interferem com os cadastros eleitorais que permanecem intocados, até a efetiva criação do novo município.

Em resumo:

1) O Tribunal interpretou a lei local no sentido de que o requisito de existirem, no mínimo 1.800 eleitores previamente inscritos em seções eleitorais localizadas na área geográfica a ser desmembrada e nela residentes e domiciliados, como sendo um requisito de criação de novo município, por constituir mero índice de densidade populacional mínima.

2) Também interpretou a lei local no sentido de que tal eleitorado, concomitantemente, é o apto a manifestar-se sobre a consulta plebiscitária.

3) As certidões fornecidas primeiramente pelo cartório eleitoral, a requerimento das comissões emanci-

pacionistas, com base no cadastro de maio de 1.994, serviram apenas para desencadear o processo legislativo de autorização da consulta plebiscitária. Por isso mesmo, depois de editada a lei definindo a área geográfica a ser desmembrada, cumpria ao Tribunal Eleitoral constatar quais as seções eleitorais efetivamente nela localizadas. Daí, diante de tal realidade, a necessidade de incluir ou excluir seções eleitorais não consideradas nas primeiras certidões fornecidas; ainda, incluir eleitores delas excluídos por erro material e excluir aquelas que, pertencendo à seção eleitoral, residem fora dos limites da área; também excluir os falecidos até a data limite. E, finalmente, os que se alistaram após o prazo legal. Por conseguinte, a listagem definitiva a que alude o art. 3º das leis autorizadoras da consulta só pode ser aquela apurada pela Justiça Eleitoral nesses termos e não aquelas que os impetrantes querem que prevaleça.

4) E, finalmente, sustentou o Tribunal que sua interpretação da lei local se deu conforme o comando contido no § 4º do art. 18 da Constituição da República.

Essas as informações que julgo indispensáveis ao enfrentamento do tema e que submeto, com as minhas homenagens, à elevada consciência jurídica de Vossa Excelência."

Portanto, denego a segurança requerida.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MS nº 2.411 - RS. Relator: Min. Torquato Jardim - Impetrante: Comissão de Emancipação de Coronel Pilar (Advº: Dr. Arno Eugênio Carrard).

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral/RS.

Usou da palavra: pelo impetrante o Dr. Arno Carrard.

Decisão: Preliminarmente, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Relator, Ilmar Galvão e Antônio de Pádua Ribeiro, o Tribunal deu pela legitimidade ativa do impetrante, tendo votado o Presidente. Prosseguindo o julgamento, no mérito, após o voto do Senhor Ministro Relator, denegando a segurança, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Diniz de Andrada, pediu vista o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 19.12.95.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, na assentada em que teve início o julgamento deste mandado de segurança, o ilustre Relator, Ministro Torquato Jardim, após vencida preliminar referente à ilegitimidade, concluiu pela denegação da ordem, sendo seguido pelo Ministro Diniz de Andrada. Ao ter a palavra para votar, suscitei algumas dúvidas quanto à interpretação conferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul à Lei Complementar Estadual nº 9.070/90, no que definiu o que se entende como populações diretamente interessadas. O Regional assentou que a citada Lei, em face ao texto do § 1º do artigo 10, impõe requisitos a serem observados de forma cumulativa, ou seja, o fato de o cidadão estar domiciliado na área emancipanda -

considerando-se como tal o alistamento em zona e seção nela localizadas - e possuir residência. Eis o teor do § 1º do artigo 10:

“§ 1º - Por populações diretamente interessadas, nos termos desta lei, entende-se as pessoas domiciliadas e residentes na área a ser desmembrada.”

A partir dessa óptica e diante dos parâmetros da inicial, confirmados pelas informações prestadas, ocorreram as seguintes exclusões:

“1 - eleitores de seções situadas na área emancipanda e que deixaram de nela residir - sessenta e sete eleitores - processo nº 27/95 (folhas 7 e 8);

2 - eleitores residentes e domiciliados na área emancipanda e que votam em seções situadas em áreas diversas, situação em que foram excluídos quinze eleitores. Esses, embora com domicílio e residência na área, possuem título de eleitor, indicando, no tocante à comodidade, seção em área diversa da emancipanda. Restaram excluídos quinze eleitores, conforme processo nº 31/95 (folhas 9 e 10);

3 - eleitores, em número de quarenta e quatro, que requereram a inclusão, dentro do prazo, comprovando domicílio e residência, mas na condição de votantes fora da área emancipanda, embora nas proximidades dessa. Mediante o processo nº 32/95, esses eleitores foram excluídos, porquanto não teriam solicitado, em si, a transferência de títulos visando à participação no plebiscito (folha 10);

4 - eleitores com residência e domicílio na área emancipanda, mas que nela não votavam porque inexistente à época em que alistados na seção eleitoral. O Juízo Eleitoral de Garibaldi determinara a inclusão e o Tribunal Regional Eleitoral, em face de recurso do Ministério Público, afastou-a.

Esses eleitores, em número de quarenta e nove, teriam sido impedidos de votar, conforme processo nº 28/95.”

Análise-se a Lei Complementar em comento, numa interpretação sistemática dos preceitos nela inseridos e, também, do mandamento maior decorrente da Carta Política da República.

O artigo 18, § 4º, da Constituição Federal dispõe que:

“A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas”.

A partir do que se contém em tal preceito, a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul aprovou lei que, sancionada pelo então Governador Dr. Sinval Guazeli, ganhou o número 9.070/90. O artigo 10 da citada Lei estabelece que a consulta plebiscitária é feita às populações diretamente interessadas, fixada a área abrangida para o efeito. De acordo com a Lei nº 9.089, de 19 de junho de 1990, nenhum município pode ser criado sem verificação da existência, na área emancipanda, dos seguintes requisitos:

1 - população estimada não inferior a cinco mil habitantes ou

2 - eleitorado não inferior a mil e oitocentos eleitores;

Já aqui constata-se que o legislador local utilizou a disjuntiva “ou”, cogitando dos requisitos “população estimada” e “eleitorado”. Vale dizer, o atendimento a qualquer um desses itens mostra-se suficiente a que seja desencadeado o processo de emancipação. Se de um lado homenageou-se a população estimada, exigindo-a

em torno de cinco mil habitantes, de outro deu-se ênfase à condição de eleitor na área emancipanda, baixando-se aquele número para mil e oitocentos. O artigo 2º da mencionada Lei exige ainda que se tenha, na área emancipanda, o mínimo de cento e cinquenta casas ou prédios em núcleo urbano já constituído, ou de duzentos e cinquenta casas ou prédios, no conjunto de núcleos urbanos situados na área emancipanda, bem como condições reais de desenvolvimento avaliadas justificadamente pela Assembléia Legislativa. Pois bem, atendidos tais pressupostos, e não concorrendo qualquer dos óbices previstos no § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.089, de 19 de junho de 1990 - folha 41 -, tem-se a regência da definição do que se entende como "populações diretamente interessadas" pela Lei nº 9.070, de 2 de maio de 1990 (folhas 38 a 40).

O dispositivo que provocou a controvérsia revelada nestes autos é o § 1º do artigo 10, no que alude à participação de "pessoas domiciliadas e residentes na área a ser desmembrada". Teria ele o alcance de exigir cumulativamente a condição de domiciliado, considerado o Código Eleitoral, e de residente na área a ser desmembrada? Em primeiro lugar, em se tratando de norma regedora do exercício da cidadania, cumpre observar interpretação que não lhe reduza o texto, afastando-se, portanto, a óptica restritiva. Em segundo lugar, há de se procurar dar à regra alcance harmônico não só com outras constantes do mesmo diploma legal, como também com a maior, decorrente da Constituição Federal. Ora, a própria Lei nº 9.070 em comento possui outro dispositivo de teor mais alargado. Refiro-me ao categórico artigo 13, segundo o qual

"poderão votar no plebiscito todos os eleitores da área emancipanda inscritos até seis meses antes da realização da consulta plebiscitária". Destarte, consoante esse preceito, considerado isoladamente, o que não faço, a habilitação tem como elemento fundamental o fato de a pessoa ser eleitora da área emancipanda, exigindo-se a inscrição até seis meses antes de realizada a consulta. Também essa imposição não pode ser dissociada do conceito que se venha a fixar de populações diretamente interessadas - a meu ver, mais amplo do que o revelado pela simples condição de eleitor da área emancipanda.

Ora, não se pode negar que eleitores da área emancipanda, habilitados ao sufrágio e podendo ser votados, têm interesse na definição do plebiscito, pouco importando, em si, possuam, ou não, residência, sob o ângulo civil, na localidade. Basta-lhes a condição de eleitor, ou seja, de pessoas domiciliadas, a teor do disposto no artigo 42 do Código Eleitoral, na área emancipanda. Mister se faz notar que, para o efeito de inscrição como eleitor, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, sendo certo ainda que, possuindo o alistando mais de uma residência ou moradia, considerar-se-á domicílio qualquer delas - parágrafo único do artigo 42. Frise-se, mais, que o domicílio eleitoral subsiste até que venha a ser formalizada a transferência, tudo como previsto no artigo 55 do referido Código. O que gera paradoxo é assentar que pessoas domiciliadas na área emancipanda não se mostrem interessadas no desfecho do plebiscito. Seria afirmar a habilitação delas para elegerem os componentes da Câmara de Vereadores, bem como os ocu-

pantes da Prefeitura, mas não para participar de momento crucial como é o alusivo à definição da vontade sobre a emancipação. Já aqui, no que excluídos do plebiscito eleitores inscritos em seções compreendidas na área emancipanda, o mandado de segurança está a merecer concessão. Cumpre analisar os demais casos versados na inicial, uma vez solucionada a questão relativa ao processo nº 27/95. Foram excluídos eleitores que, residentes e domiciliados dentro da área emancipanda, votam em seções que se situam fora dela, perto da divisa, dentro do próprio Município. Resta indagar: até que ponto a residência ou o domicílio, frente às definições civilistas, revelam os respectivos titulares como pessoas diretamente interessadas no plebiscito? Creio que até mesmo o bom senso mostra que o residente e, com mais razão, o domiciliado na área emancipanda têm interesse em participar do plebiscito, em ser ouvidos quanto à desvinculação política da área em que mantêm domicílio (residência com ânimo definitivo) ou simplesmente residência. A permanência de qualquer dos dois - o domiciliado ou o residente - na área implica o respectivo interesse na participação em ato que pode definir a manutenção da área vinculada ao município existente ou a independência política, transformando-se em um novo município. Diante da expressão contida no § 4º do artigo 18 da Constituição Federal, e do sentido vernacular da locução "populações diretamente interessadas", não tenho como afastar os residentes e domiciliados na área emancipanda do plebiscito a ocorrer, muito embora, por vezes tendo em conta até mesmo a facilidade de acesso, votem em se-

ções fora da área, mas compreendidas na mesma zona eleitoral ou quando menos no mesmo município.

Também relativamente ao que decidido no processo nº 31/95, o mandado de segurança está a merecer acolhida. A mesma sorte tem a decisão do processo nº 32/95. Quarenta e quatro eleitores, dentro do prazo assinado em lei, procuraram ver os respectivos nomes constando da lista daqueles que participariam do plebiscito. Para tanto, fizeram prova da residência dentro da área emancipanda, ainda que eleitores de seções situadas, no mesmo município, mas apenas nas proximidades da referida área. Aqui, vem à balha o credenciamento a partir da comprovação da residência na área, suficiente, por si só, a revelar o interesse. Por último, tem-se a matéria pertinente ao processo nº 28/95. O Juízo eleitoral determinou a inclusão de quarenta e nove eleitores, assinalando a circunstância de residirem e terem domicílio na área emancipanda e de votarem em seção situada em lugar diverso, porquanto, à época, não havia seção naquela, ou seja, na área emancipanda. A toda evidência, são cidadãos interessados no plebiscito considerado o que lancei quanto aos itens anteriores. Constata-se, assim, que à luz da expressão "populações diretamente interessadas" exsurge a procedência da segurança pleiteada.

Como fica, então, o § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.070, de 2 de maio de 1990, no que preceitua que os participantes do plebiscito devem ser "pessoas domiciliadas e residentes na área a ser desmembrada"? Conflita com a Constituição Federal, no que teria restringido o conceito de populações diretamente interessadas? Vem-

nos das lições de hermenêutica e aplicação do Direito que tanto quanto possível deve caminhar-se para interpretação da norma que a coloque em harmonia com o mandamento maior. É certo que no dispositivo legal cuida-se de pessoas domiciliadas e residentes. Ao primeiro exame, o conectivo “e”, utilizado entre os vocábulos “domiciliadas” e “residentes”, é conducente a concluir-se pela cumulatividade. Não obstante, presente a parte primeira do preceito, no que contém alusão a populações diretamente interessadas, há de emprestar-se à segunda parte alcance que se mostre consentâneo com o elemento definido. Assim, buscando salvar o teor do § 1º, compreendo-o como a contemplar, como populações diretamente interessadas, aquelas compreendidas por pessoas que tenham domicílio, no sentido eleitoral, ou residência na área emancipanda, sendo que aí a referência se faz não só a pessoas domiciliadas como também aos residentes na área a ser desmembrada. É como se o preceito tivesse a seguinte redação: “Por populações diretamente interessadas, nos termos desta lei, entende-se as pessoas domiciliadas e os residentes na área a ser desmembrada”. Emprestando este alcance ao dispositivo da Lei Complementar, sem redução ou alteração do texto, mas buscando o real sentido do que nele se contém, tenho-o por constitucional. Logo, o que se mostra conflitante com a Carta da República e também com a própria Lei Complementar, no que acabou por emprestar-lhes interpretação restritiva, é o ato baixado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Concedo a ordem na extensão pleiteada.

É o meu voto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vou rememorar: há três hipóteses: na primeira, cuida-se de eleitores de seções situadas na área emancipada e que deixaram de nela residir - mantiveram, portanto, o domicílio eleitoral - sessenta e sete eleitores excluídos, processo nº 27/95. Aí é o domicílio que está a motivar e a revelar o interesse.

A segunda hipótese diz com eleitores residentes e domiciliados na área emancipada - domiciliados, segundo o conceito civilista: residência com ânimo definitivo - e que votam em seções localizadas em áreas diversas, situação em que foram excluídos quinze eleitores. Esses, embora com domicílio e residência na área, possuem título de eleitor indicando, no tocante à comodidade, seção em área diversa à emancipanda, ou seja, próxima à emancipanda, dentro da mesma zona eleitoral, dentro do mesmo município. Restaram excluídos quinze eleitores, conforme processo nº 31/95.

Terceira hipótese: eleitores em número de quarenta e quatro, que requereram a inclusão na listagem dentro do prazo, comprovando domicílio e residência - esses ainda chegaram a requerer, os outros, não, mas, na condição de votantes, fora da área emancipanda, embora nas proximidades dessa. Trata-se do processo nº 32/95. Esses eleitores foram excluídos, porquanto não teriam solicitado transferência dos títulos.

Ainda é de se discutir um quarto e último item: eleitores com residência e domicílio na área emancipanda, mas que nela não votavam, porque inexistente, na época em que alistados, no local, seção eleitoral. O Juízo deferiu a inclusão dos nomes e o Tribunal - via julgamento do recurso

do Ministério Público - afastou-a. São quarenta e nove eleitores - processo nº 28/95.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: O eminente Relator indeferiu o mandado de segurança com relação a todas as hipóteses.

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): A única divergência entre o Ministro Marco Aurélio e o meu voto é a seguinte: parto da premissa de que na Constituição Federal, quando se remete à competência dos Estados a fixação infraconstitucional do conceito constitucional de populações interessadas, esse espaço de exercício constituinte, próprio do Estado Federal, como exercido pela Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, é constitucional. O Ministro Marco Aurélio faz uma construção muito interessante: ele salva a constitucionalidade da norma local, mas empresta a ela um sentido que não é o meu, e que, a meu juízo, não é o da Assembléia Legislativa; mas é um esforço bastante interessante que faz para salvar; no que salva, no entanto, a constitucionalidade da norma infraconstitucional local, na verdade, com a devida vênia, S. Exa. está retirando do Estado do Rio Grande do Sul, do estado-membro, uma capacidade constituinte que, a meu ver, está inserida na norma constitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Ilmar Galvão, esta Corte já disse que o residente na área tem interesse no plebiscito. Há menção no mandado de segurança a um precedente da Corte. Veja V. Exa: o que não consigo compreender é que se exija de forma cumulativa - por isso percebi oculto no preceito o artigo os - que se exija o domicílio, que é o eleitoral; ou seja, está o eleitor inscrito em

seção da área e concomitantemente reside nessa mesma área. Então, o meu voto parte da seguinte premissa: são interessados aqueles que estão inscritos, e que, portanto, têm domicílio na área emancipanda, e também os que inscritos em seções próximas à área emancipanda, mas no mesmo município e na mesma zona, têm na área emancipanda ou domicílio civilista, residência com ânimo definitivo ou residência puramente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente): A tese é que em Direito Eleitoral pode se ter mais de uma residência. Pergunta-se então: pode a lei estadual, a quem a Constituição comete a competência para fixar os requisitos, estabelecer que só vota no plebiscito aqueles que na verdade residem e não têm apenas domicílio eleitoral? Responde o Ministro Torquato Jardim: "Pode sim, porque a Constituição diz. A consulta é à população diretamente interessada". Quem tem interesse realmente direto? Aquele que está morando, de fato, no local. Essa é a tese do Ministro Torquato Jardim, segundo pude apreender.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas ele exclui também aqueles que têm residência no local.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: O que o Senhor Ministro Marco Aurélio fez foi harmonizar o dispositivo legal com o conceito constitucional de população diretamente interessada, porque há um conceito constitucional: é população diretamente interessada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Permita-me V. Exa.? Vamos raciocinar ao inverso. É inconstitucional uma lei complementar que aponte como interessados, a consubstanciar população diretamente interessada, cidadãos que tenham

domicílio eleitoral, segundo o Código Eleitoral, ou residência? Essa lei é inconstitucional? Não.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: O que me preocupa é que se fôssemos entender que a lei poderia dispor amplamente, o conceito constitucional poderia ser mal compreendido pelo legislador, e ficaríamos aqui de mãos atadas. A Lei Estadual dispôs assim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, mais um argumento: Vamos excluir da participação os domiciliados, aqueles que estão realmente inscritos em seção existente na área emancipanda. Ocorrida a emancipação via o plebiscito, porque atendido o número mínimo previsto e a votação de forma positiva, esses domiciliados, que não participaram do plebiscito, poderiam concorrer na área e, também, votar na área. Essa colocação demonstra o interesse do resultado do plebiscito.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Isso é que me impressionou muito no memorial. Esse cidadão, como é que vamos dizer que ele não tem interesse, se ele pode se candidatar a prefeito, a vereador?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No novo município.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente): Numa segunda fase.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Sim, numa segunda fase. Mas ele não poderá se candidatar?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente): Sim, na segunda fase se houver a emancipação, mas o que a Constituição quer é que votem pró ou contra a emancipação aqueles que realmente estão vivendo o problema, residem na área. Essa é a inteligência que retiro do texto constitucional.

VOTO-MÉRITO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, tenho ainda dúvidas sobre o texto exato da Lei Complementar: ele refere eleitores ou pessoas?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No artigo 13 alude-se - não o interpreto isoladamente, como disse em meu voto - àqueles que estão realmente domiciliados, segundo o artigo 42 do Código Eleitoral, na área. Por sua vez, mediante o § 1º do artigo 10, define-se o que se entende como populações interessadas tendo-se com referência os domiciliados, com o conectivo que estou mitigando, seguindo-se a menção aos residentes.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Mas não fala em eleitores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Domiciliados, mas, como revelado no preceito, também se cogita de residentes. Só posso entender que esse vocábulo "domiciliado" tenha o sentido do Código Eleitoral e não do Código Civil. Por quê? Porque o domiciliado, segundo o Código Civil, já tem residência, e tem mais do que residência, já que tem residência com ânimo definitivo. Trata-se do conceito de domiciliado, insculpido no artigo 42 do Código Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: A lei é redundante ao referir-se a domiciliados e residentes; é como quem diz: basta ter residência - têm-na os que tem domicílio e também os que têm apenas residência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente): Pede vista?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, fico constrangido diante dos Senhores advogados que vieram de tão longe - e não é a primeira vez - para ainda

adiar este julgamento.

Para mim, dizer que, em princípio, comparecerá ao plebiscito quem é inscrito na área. A não ser que haja uma fase de matrícula ou de registro, de cadastramento dos eleitores existentes na área.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não. É feita uma listagem.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Há, então, uma fase para isso. A pessoa comparece e, comprovando a residência, cadastra-se?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente): A Constituição diz assim:

“§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual...”

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Quem, entretanto, representa essa população interessada? Sempre pensei que fosse o eleitor inscrito na área.

Senhor Presidente, não pedirei vista para não retardar este julgamento. Mas peço vênha aos que votaram para colocar-me numa posição intermediária.

Não me impressiona a expressão “população interessada”, porque na verdade, não é a população que vota, que comparece. Se assim fosse, viriam também os que não tem capacidade eleitoral, ou seja, todas as pessoas. Então, quem representa essa população são os eleitores. Eles é que vêm manifestar-se em nome da “população interessada”.

“População interessada” significa a população que está no local, na área emancipanda. Aliás, julgamos, no Supremo Tribunal, processo em que se

sustentou que a população do município-mãe deve também manifestar-se sobre a emancipação, porque é ela interessada. O Supremo entendeu e fixou que “população interessada” é só a da área emancipanda. Quem representa essa população? Os eleitores da área, ou seja, os inscritos nas seções existentes na área emancipanda. Esses são os que irão votar. São os eleitores domiciliados, no sentido civil, ou meramente residentes, tendo título eleitoral para votar na seção. A condição de eleitor é pressuposto indispensável à manifestação, expressa por meio de voto, colhido e apurado pela Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente): A lei estadual fala não somente em eleitor domiciliado, mas também residente.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Aí está. Trata-se do eleitor local, que é inscrito na área. Tem inscrição no local, tem domicílio eleitoral.

O eminente Ministro Torquato Jardim excluiu 67 eleitores, esses eu não excludo, porque são todos eleitores na área. Assim sendo, acompanho o Ministro Marco Aurélio nesta parte, mas não o acompanho em relação a 15 eleitores que, embora estejam lá residindo, não se interessaram em adquirir esse domicílio, que é o eleitoral, transferindo seus títulos; também não o acompanho em relação aos outros 44 eleitores, pelo mesmo motivo.

Defiro, então, o mandado de segurança, apenas em relação aos 67 eleitores, e o indefiro com relação aos outros 15, 44 e 49 eleitores.

VOTO-MÉRITO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, a questão é tormentosa: não é fácil estabelecer, com precisão, o sentido

da expressão constitucional “população diretamente interessada”. Numa amplitude maior, abrange todos os habitantes que tenham capacidade civil. Esta exigência, porém, é necessária. Basta, para tanto, ter a capacidade eleitoral. Essa conceituação, a meu ver, é a que melhor se harmoniza com o texto. Para conceituar “população diretamente interessada”, não poderemos considerar que compreenda todos os habitantes. Isso é totalmente impossível! Porque, entre os habitantes, há menores, pessoas totalmente incapazes, loucos. Daí o conceito intermediário que deve ser adotado: eleitores regularmente inscritos na área a ser desmembrada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente): Todos esses já estão excluídos, porque só vota quem é eleitor. A lei estadual, tendo em vista a competência que lhe conferiu a Constituição, diz que: dentre os eleitores votam aqueles que não somente têm domicílio eleitoral, mas que têm também residência efetiva.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Perfeito. Ao examinar o texto constitucional, estou fazendo algumas considerações sobre hipóteses que servem como limite ao raciocínio lógico, mas que nós, de logo, excluimos. A Constituição se refere a “população diretamente interessada”. Não fala em eleitor e votação, mas temos de interpretar o texto de forma consistente e lógica, não é verdade?

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Ministro, apenas uma última observação: a lei estadual fala em um mínimo de 1.800 eleitores. Ora, quando a Assembléia requisita o plebiscito, ela já conferiu a existência de 1.800 eleitores. Por onde? Indagando na rua, de um em um: o senhor é elei-

tor? Não. Pelo registro dos eleitores nas seções localizadas na área.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente): Mas aí é o Tribunal que vai informar.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Não. Quando a Assembléia constata, autoriza. São esses os pressupostos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente): O Tribunal confere e se dirige à Assembléia dizendo que falta o requisito, por exemplo, do número de eleitores.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Veja V.Exa. que a Assembléia deliberou sobre a criação do município. Ora, se a lei diz 1.800 eleitores, a Assembléia já tem em mira os 1.800 eleitores. Por onde se verificou? O número de habitantes, por onde se verifica? Pelo IBGE. E o de eleitores, por onde se verifica? Pela Justiça Eleitoral, e não por uma urna colocada na rua para o indivíduo vir dizer que é eleitor. Nem por um cadastro extra.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Parece-me que a lei prevê duas alternativas: 1.800 eleitores ou 5.000 habitantes.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Vamos abstrair essa lei concreta. Onde se busca esse pressuposto de eleitor? É claro que se busca na inscrição dos eleitores, no cartório eleitoral.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Estou abordando a matéria sob aspecto mais amplo para chegar a conclusão semelhante à de V. Ex^a.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Isso para delimitar o que no Supremo Tribunal foi decidido. Quem opina é a população do município-mãe? Não. Quem opina é a popula-

ção da área emancipanda. Essa é a que se chama população interessada. Está delimitada.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Concordo com V. Ex^a. Trata-se de decisão do Supremo Tribunal em matéria constitucional. Não há mais o que se discutir a respeito. Mas, conforme disse, a Constituição não fala em eleitor e não dá conceito nenhum de “população diretamente interessada”. Então, cabe à lei dar o conceito de “população diretamente interessada”. Mas o primeiro problema que exsurge consiste em que não é possível admitir-se que cada Estado, na sua legislação, dê um conceito de “população diretamente interessada”. Se a Constituição é una e para todos, como admitir-se que o Estado de Minas Gerais dê um conceito, o de São Paulo, outro? Isso creio que não se harmoniza com o sentido constitucional. Esse é o primeiro aspecto.

Então, é necessário que se encontre um conceito que possa ser adotado pela generalidade das legislações estaduais, mas, evidentemente, com a ressalva de que elas têm espaço para dispor sobre a matéria. Creio que, nesse sistema, o melhor conceito da expressão “população diretamente interessada” é o que a entende como referente a “eleitor regularmente inscrito na área desmembrada”. Não pode abranger toda a população, porque nesta há incapazes, crianças, loucos. Entender que “população diretamente interessada” compreenda os habitantes com capacidade civil implica restringir o conceito de capacidade eleitoral, porque esta têm inclusive os maiores de 16 anos. Estes têm incapacidade civil, mas têm capacidade eleitoral. A expressão “população diretamente interessada” refere-se a

eleitores. A legislação do Rio Grande do Sul fala que, na área desmembrada, há de ter pelo menos 1 mil e 800 eleitores ou 5 mil habitantes. Neste último caso, não se sabe qual o número de eleitores. Mas há de entender-se que poderão votar no plebiscito os eleitores, englobados nesses 5 mil habitantes. Ou então mil e oitocentos eleitores, sem considerar o número de habitantes.

Em qualquer hipótese: hão de ser eleitores na área. Surge a dificuldade prática de verificar quais seriam os eleitores aptos a votar. O Código Eleitoral dá conceito de domicílio eleitoral diferente de domicílio civil. Daí indagar-se: basta exigir-se a inscrição como eleitor ou basta o domicílio eleitoral e a possibilidade de inscrever-se como eleitor? Se se exigir a inscrição como eleitor, então apenas aqueles que estavam inscritos na área poderão votar; mas se se exigir o domicílio eleitoral, será ampliado o número de eleitores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se V. Ex^a admite que os residentes na área emancipanda podem vir a ser eleitores na área, bastando um simples requerimento, não estaríamos, em detrimento do conceito de populações interessadas, potencializando a forma?

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Por isso fiz questão de fazer aquele raciocínio inicial. A grande dificuldade é esta: não vejo como generalizar: população diretamente interessada é só aquela traduzida em eleitores. A compreensão do texto Constitucional, para que possa ser aplicada uniformemente a outros Estados, há de significar os eleitores na área. A dificuldade é esta: seriam os eleitores regularmente ins-

critos no período fixado pela lei local ou aqueles eleitores poderiam inscrever-se como eleitores, quer dizer, que tinham aptidão para serem eleitores. É exatamente dentro desse parâmetro que está todo dissídio entre os votos aqui proferidos até agora.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Confesso que se tivesse que caminhar para a exclusão, excluiria os domiciliados que não têm mais residência, porque não posso negar que aqueles que a possuem têm interesse na situação política da área em que fixada essa residência. Se eu tivesse que excluir, repito, excluiria esses que tiveram residência, mas deixaram de ter, e que, portanto, já deveriam ter transferido os respectivos títulos.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Parece-me que, diante desse raciocínio, impõe-se que se considerem os eleitores regularmente inscritos na área. Em resumo, entendo: só eleitores podem votar no plebiscito e a expressão “população diretamente interessada” compreende os eleitores regularmente inscritos na área ou então aqueles que requeram a transferência da sua inscrição de acordo com a legislação, no período fixado pela lei estadual (seis meses antes do pleito).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ai não estaríamos a discutir.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: A minha interpretação é restrita porque defino população diretamente interessada como sendo os eleitores regularmente inscritos na área ou que regularmente venham a inscrever-se no período fixado pela lei complementar estadual. Dentro do quadro descrito, é o conceito mais elástico que posso dar de “população diretamente interessada”.

Quem pode ser eleitor, mas não o é, não se inscreveu no período previsto na lei estadual, não pode votar. Aqueles que preencheram as condições do Código Eleitoral para serem eleitores e requereram, no período fixado na lei estadual, a sua inscrição e a tiveram deferida, creio que não há como lhes negar o direito de votar ou, então, que requereram a transferência do título e o fizeram no período; se não o fizeram, não podiam ser eleitores na área, no período fixado pela lei estadual, não podendo votar no plebiscito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Requereram não a transferência do título, mas a inserção dos nomes na listagem.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Isso é contra o meu raciocínio, porque prefiro fixar princípio, que pretendo seguir, para não ser levado a incongruências, em outros casos que serão trazidos a exame aqui. Acho fundamental ter-se coerência. Estamos interpretando texto constitucional; se nos ativermos a casuísmos, o que vai acontecer? Teremos grande dificuldade de interpretar outras leis estaduais. Por isso prefiro ficar com o conceito bastante claro para depois não ser levado a dificuldades futuras. A interpretação do ilustre Ministro Marco Aurélio logo de início me impressionou. Estava com grande propensão para endossá-la, porque realmente é muito bem feita. Vai um pouco além, não fica só com o conceito de eleitor. Por isso mesmo é que procurei, mediante raciocínio lógico, encontrar critério genérico que possa ser aplicado a todos os Estados, a ser extraído do texto constitucional “população diretamente interessada”. Todos que residem na área constituem a população; o Estado é

constituído de povo; então, o povo é quem reside na área, e povo, evidentemente, é no sentido abrangente. Menores constituem a população. Quando o IBGE faz o censo, inclui menores, pessoas idosas, pessoas doentes, pessoas loucas, todos esses constituem a população diretamente interessada. Mas o problema é que não estão aptos a manifestar a sua vontade, não podem votar. Adotar o conceito mais restrito do Código Civil de capacidade civil implica limitar muito. É mais adequado o conceito de eleitor que advém da Constituição e do Código Eleitoral. E assim, creio que o critério que pode ser adotado para qualquer Estado é esse do eleitor regularmente inscrito na área; ou então que venha a inscrever-se no período fixado pela legislação estadual. Um caso me chamou a atenção: vários eleitores residiam na área, mas votavam em seção não compreendida nos seis limites territoriais. Realmente devem ter interesse em votar, mas para manifestar esse interesse, impunha-se que, no período fixado pela Lei Estadual, pedissem transferência do título. Nada fizeram, por isso os considero sem condições de votar. Em suma, para mim o conceito de “população diretamente interessada” se traduz pura e simplesmente nos eleitores regularmente inscritos na área a ser desmembrada, no período fixado pela Lei Estadual.

Com essa linha de entendimento, acompanho o Ministro Ilmar Galvão, data venia.

VOTO-MÉRITO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, não só a causa já foi longamente debatida, como as inúmeras intervenções que fiz ao longo do debate, somando meu pre-

cário estado de saúde em função dessa gripe que me acometeu, recomenda que eu seja extremamente breve. Peço vênias às duas correntes que se estabeleceram, para formar uma terceira, acompanhando integralmente o voto do eminente Ministro Marco Aurélio.

Realmente, parece-me que essas quatro categorias de eleitores excluídos estão compreendidas no conceito maior constitucional de “população diretamente interessada”. E a construção feita pelo eminente Ministro Marco Aurélio pareceu-me perfeita, quando S. Ex^a vai à lei para arredar a inconstitucionalidade, harmonizar o texto legal com a Constituição, ao dizer que “domiciliados são aqueles que têm domicílio eleitoral e residentes são todos aqueles que estão nas outras categorias, no sentido de moradia”. Com isso, estamos harmonizando o texto legal com o texto constitucional e extraindo um conceito, a meu juízo, mais preciso, do que seja “população diretamente interessada”.

Devo confessar que, se fosse excluir uma dessas categorias, excluiria aqueles que têm apenas o domicílio eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ou seja, que já não têm mais a moradia, e que, portanto, deveriam ter transferido até os títulos.

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Exatamente. Mas, diante da feliz construção do eminente Ministro Marco Aurélio, para harmonizar com o texto constitucional, entendo que todas as categorias estão habilitadas.

Defiro, pois, em maior extensão, a segurança.

VOTO-MÉRITO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente): A Constituição, no § 4º do artigo 18, comete à lei esta-

dual a fixação de requisitos para a criação de municípios. Esta, por sua vez, forte na competência que lhe confere a Constituição, estabeleceu que votarão no plebiscito os eleitores não somente domiciliados, mas que têm residência efetiva na área emancipanda.

Poderia proceder dessa forma? Penso que sim, dado que a Constituição quer que vote a população diretamente interessada. Assim, penso que a lei estadual, estabelecendo que votam não aqueles que têm apenas domicílio, mas aqueles que têm domicílio e residência efetiva, está fazendo opção por quem realmente tem interesse na emancipação, vale dizer, os que residem na área emancipanda.

Dou um exemplo: aquele que reside em Porto Alegre e tem domicílio eleitoral na área emancipanda, no sul do Estado. Quem tem mais interesse? Aquele que na verdade reside na área emancipanda ou aquele que tem apenas domicílio e residência em Porto Alegre? Quer me parecer que é aquele que reside na área emancipanda, vive seus problemas e tem realmente interesse. Este é que se ajusta à dicção constitucional: "população diretamente interessada" (CF, art. 18, § 4º).

Com essas breves considerações, peço vênica para acompanhar o voto dos Senhores Ministros Relator e Diniz de Andrada.

EXTRATO DA ATA

MS nº 2.411 - RS. Relator: Min. Torquato Jardim. Relator designado: Min. Ilmar Galvão. Impetrante: Comissão de Emancipação de Coronel Pilar (Advº: Dr. Arno Eugênio Carrard). Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral/RS.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, nos ter-

mos do voto do Senhor Ministro Ilmar Galvão, que a deferiu referentemente a 67 eleitores, no que foi acompanhado pelo Sr. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, vencidos em parte o Ministro Relator e os Senhores Ministros Diniz de Andrada e Carlos Velloso, que denegavam a ordem, e os Senhores Ministros Marco Aurélio e Costa Leite, que a deferiam integralmente. Lavra o acórdão o Sr. Min. Ilmar Galvão.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 29.02.96.

Acórdão TSE nº 2.399

(5.3.96)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.399 - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

Relator: Ministro Torquato Jardim.

Impetrantes: Comissões Emancipacionistas de Distritos do Estado do Rio Grande do Sul.

Advogados: Drs. Gilberto Niederauer Corrêa e Joel J. Cândido.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral

Plebiscito; emancipação de município. Qualificação dos eleitores habilitados a votar. Segurança concedida para declarar aptos a votar todos os eleitores com inscrição eleitoral nas seções localizadas na área emancipanda deferidas até seis meses antes da realização da consulta plebiscitária.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em conceder a segurança relati-

vamente aos eleitores inscritos nas seções localizadas na área emancipanda, deferidas até 6 meses anteriores à consulta plebiscitária, vencido, na extensão do deferimento, o Senhor Ministro Marco Aurélio, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 05 de março de 1996.

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente.

Ministro TORQUATO JARDIM, Relator.

Ministro MARCO AURÉLIO, Vencido em parte.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, na sessão do dia 29 de fevereiro, este Tribunal, julgando o Mandado de Segurança nº 2.411, decidi da seguinte forma que sintetizei nesses três despachos (fls. 226 do MS 2.399):

"1.Os três mandados de segurança foram impetrados por Comissões de Emancipação de municípios do Rio Grande do Sul contra norma de lei complementar Estadual, e respectiva regulamentação pelo Tribunal Regional Eleitoral, que exigiram, como qualificação do eleitor para votar em plebiscito, a concomitância de domicílio eleitoral e residência civil na área emancipanda.

2.O Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de ontem, dia 29 de fevereiro, julgando o Mandado de Segurança nº 2.411, decidiu que estão aptos a votar nos plebiscitos de emancipação todos os eleitores com inscrição eleitoral nas seções localizadas na área emancipanda deferidas até seis meses antes da realização da consulta plebiscitária.

3.Do exposto, e para resguardar direitos, defiro de ofício liminar para que se inicie o procedimento legal pertinente da consulta plebiscitária na qual tenham participação assegurada os eleitores indicados no parágrafo anterior."

Essa foi a síntese da decisão. E para garantir prazo deferi três liminares de ofício.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Senhor Presidente, trago os três a julgamento, concedendo a segurança na forma do precedente e nos termos do despacho.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o meu voto tem maior extensão. Até mesmo visando revelar coerência com o entendimento que sustentei na sessão da última quinta-feira, peço vênica, mais uma vez, ao Ministro Relator e já agora ao Ministro Walter Medeiros, para conceder a segurança em maior extensão, entendendo que aqueles que possuem domicílio eleitoral na área emancipanda e os que apenas nela têm residência, estão qualificados para participarem do plebiscito. Não faço, portanto, a junção dos dois requisitos.

Eis o conteúdo do referido pronunciamento:

"Na assentada em que teve início o julgamento deste mandado de segurança, o ilustre Relator - Ministro Torquato Jardim - após vencida preliminar referente à ilegitimidade, concluiu pela denegação da ordem, sendo seguido pelo Ministro Diniz de Andrada. Ao ter a palavra para votar, suscitei algumas dúvidas quanto à interpretação conferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul à Lei Complementar

Estadual nº 9.070/90, no que definiu o que se entende como populações diretamente interessadas. O Regional assentou que a citada Lei, em face ao texto do § 1º do artigo 10, impõe requisitos a serem observados de forma cumulativa, ou seja, o fato de o cidadão estar domiciliado na área emancipanda - considerando-se como tal o alistamento em zona e seção nela localizadas - e possuir residência. Eis o teor do § 1º do artigo 10:

‘§ 1º - Por populações diretamente interessadas, nos termos desta lei, entende-se as pessoas domiciliadas e residentes na área a ser desmembrada.’

A partir dessa óptica e diante dos parâmetros da inicial, confirmados pelas informações prestadas, ocorreram as seguintes exclusões:

1 - eleitores de seções situadas na área emancipanda e que deixaram de nela residir - sessenta e sete eleitores - processo nº 27/95 (folhas 7 e 8);

2 - eleitores residentes e domiciliados na área emancipanda e que votam em seções situadas em áreas diversas, situação em que foram excluídos quinze eleitores. Esses, embora com domicílio e residência na área, possuem título de eleitor, indicando, no tocante à comodidade, seção em área diversa da emancipanda. Restaram excluídos quinze eleitores, conforme processo nº 31/95 (folhas 9 e 10);

3 - eleitores, em número de quarenta e quatro, que requereram a inclusão, dentro do prazo, comprovando domicílio e residência, mas na condição de votantes fora da área emancipanda, embora nas proximidades dessa. Mediante o processo nº 32/95, esses eleitores foram excluídos, porquanto não teriam solicitado, em si, a transferência de títulos visando à participação no plebiscito (folha 10);

4 - eleitores com residência e domicílio na área emancipanda, mas que nela não votavam porque inexistente à época em que alistados na seção eleitoral. O Juízo Eleitoral de Garibaldi determinara a inclusão e o Tribunal Regional Eleitoral, em face de recurso do Ministério Público, afastou-a. Esses eleitores, em número de quarenta e nove, teriam sido impedidos de votar, conforme processo nº 28/95.’

Análise-se a Lei Complementar em comento, numa interpretação sistemática dos preceitos nela inseridos e, também, do mandamento maior decorrente da Carta Política da República.

O artigo 18, § 4º, da Constituição Federal dispõe que:

‘A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas’.

A partir do que se contém em tal preceito, a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul aprovou lei que, sancionada pelo então Governador Dr. Sinval Guazeli, ganhou o número 9.070/90. O artigo 10 da citada Lei estabelece que a consulta plebiscitária é feita às populações diretamente interessadas, fixada a área abrangida para o efeito. De acordo com a Lei nº 9.089, de 19 de junho de 1990, nenhum município pode ser criado sem verificação da existência, na área emancipanda, dos seguintes requisitos:

1 - população estimada não inferior a cinco mil habitantes ou

2 - eleitorado não inferior a mil e oitocentos eleitores;

Já aqui constata-se que o legisla-

dor local utilizou a disjuntiva “ou”, cogitando dos requisitos “população estimada” e “eleitorado”. Vale dizer, o atendimento a qualquer um desses itens mostra-se suficiente a que seja desencadeado o processo de emancipação. Se de um lado homenageou-se a população estimada, exigindo-a em torno de cinco mil habitantes, de outro deu-se ênfase à condição de eleitor na área emancipanda, baixando-se aquele número para mil e oitocentos. O artigo 2º da mencionada Lei exige ainda que se tenha, na área emancipanda, o mínimo de cento e cinquenta casas ou prédios em núcleo urbano já constituído, ou de duzentos e cinquenta casas ou prédios, no conjunto de núcleos urbanos situados na área emancipanda, bem como condições reais de desenvolvimento avaliadas justificadamente pela Assembléia Legislativa. Pois bem, atendidos tais pressupostos, e não concorrendo qualquer dos óbices previstos no § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.089, de 19 de junho de 1990 - folha 41 -, tem-se a regência da definição do que se entende como “populações diretamente interessadas” pela Lei nº 9.070, de 2 de maio de 1990 (folhas 38 a 40).

O dispositivo que provocou a controvérsia revelada nestes autos é o § 1º do artigo 10, no que alude à participação de “pessoas domiciliadas e residentes na área a ser desmembrada”. Teria ele o alcance de exigir cumulativamente a condição de domiciliado, considerado o Código Eleitoral, e de residente na área a ser desmembrada? Em primeiro lugar, em se tratando de norma regeadora do exercício da cidadania, cumpre observar interpretação que não lhe reduza o texto, afastando-se, portanto, a óptica restritiva. Em segundo lugar, há de se

procurar dar à regra alcance harmônico não só com outras constantes do mesmo diploma legal, como também com a maior, decorrente da Constituição Federal. Ora, a própria Lei nº 9.070 em comento possui outro dispositivo de teor mais alargado. Refiro-me ao categórico artigo 13, segundo o qual “poderão votar no plebiscito todos os eleitores da área emancipanda inscritos até seis meses antes da realização da consulta plebiscitária”. Destarte, consoante esse preceito, considerado isoladamente, o que não faço, a habilitação tem como elemento fundamental o fato de a pessoa ser eleitora da área emancipanda, exigindo-se a inscrição até seis meses antes de realizada a consulta. Também essa imposição não pode ser dissociada do conceito que se venha a fixar de populações diretamente interessadas - a meu ver, mais amplo do que o revelado pela simples condição de eleitor da área emancipanda.

Ora, não se pode negar que eleitores da área emancipanda, habilitados ao sufrágio e podendo ser votados têm interesse na definição do plebiscito, pouco importando, em si, possuam, ou não, residência, sob o ângulo civil, na localidade. Basta-lhes a condição de eleitor, ou seja, de pessoas domiciliadas, a teor do disposto no artigo 42 do Código Eleitoral, na área emancipanda. Mister se faz notar que, para o efeito de inscrição como eleitor, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, sendo certo ainda que, possuindo o alistando mais de uma residência ou moradia, considerar-se-á domicílio qualquer delas - parágrafo único do artigo 42. Frise-se, mais, que o domicílio eleitoral subsiste até que venha a ser formalizada a transferência, tudo

como previsto no artigo 55 do referido Código. O que gera paradoxo é assentar que pessoas domiciliadas na área emancipanda não se mostrem interessadas no desfecho do plebiscito. Seria afirmar a habilitação delas para elegerem os componentes da Câmara de Vereadores, bem como os ocupantes da Prefeitura, mas não para participar de momento crucial como é o alusivo à definição da vontade sobre a emancipação. Já aqui, no que excluídos do plebiscito eleitores inscritos em seções compreendidas na área emancipanda, o mandado de segurança está a merecer concessão. Cumpre analisar os demais casos versados na inicial, uma vez solucionada a questão relativa ao processo nº 27/95. Foram excluídos eleitores que, residentes e domiciliados dentro da área emancipanda, votam em seções que se situam fora dela, perto da divisa, dentro do próprio Município. Resta indagar: até que ponto a residência ou o domicílio, frente às definições civilistas, revelam os respectivos titulares como pessoas diretamente interessadas no plebiscito? Creio que até mesmo o bom senso mostra que o residente e, com mais razão, o domiciliado na área emancipanda têm interesse em participar do plebiscito, em ser ouvidos quanto à desvinculação política da área em que mantêm domicílio (residência com ânimo definitivo) ou simplesmente residência. A permanência de qualquer dos dois - o domiciliado ou o residente - na área implica o respectivo interesse na participação em ato que pode definir a manutenção da área vinculada ao município existente ou a independência política, transformando-se em um novo município. Diante da expressão contida no § 4º do artigo 18

da Constituição Federal, e do sentido vernacular da locução “populações diretamente interessadas”, não tenho como afastar os residentes e domiciliados na área emancipanda do plebiscito a ocorrer, muito embora, por vezes tendo em conta até mesmo a facilidade de acesso, votem em seções fora da área, mas compreendidas na mesma zona eleitoral ou quando menos no mesmo município.

Também relativamente ao que decidido no processo nº 31/95, o mandado de segurança está a merecer acolhida. A mesma sorte tem a decisão do processo nº 32/95. Quarenta e quatro eleitores, dentro do prazo assinado em lei, procuraram ver os respectivos nomes constando da lista daqueles que participariam do plebiscito. Para tanto, fizeram prova da residência dentro da área emancipanda, ainda que eleitores de seções situadas no mesmo município, mas apenas nas proximidades da referida área. Aqui, vem à balha o credenciamento a partir da comprovação da residência na área, suficiente, por si só, a revelar o interesse. Por último, tem-se a matéria pertinente ao processo nº 28/95. O Juízo eleitoral determinou a inclusão de quarenta e nove eleitores, assinalando a circunstância de residirem e terem domicílio na área emancipanda e de votarem em seção situada em lugar diverso, porquanto, à época, não havia seção naquela, ou seja, na área emancipanda. A toda evidência, são cidadãos interessados no plebiscito, considerado o que lancei quanto aos itens anteriores. Constatase, assim, que à luz da expressão “populações diretamente interessadas” exsurge a procedência da segurança pleiteada.

Como fica, então, o § 1º do artigo

10 da Lei nº 9.070, de 2 de maio de 1990, no que preceitua que os participantes do plebiscito devem ser “pessoas domiciliadas e residentes na área a ser desmembrada”? Conflita com a Constituição Federal, no que teria restringido o conceito de populações diretamente interessadas? Vemos das lições de hermenêutica e aplicação do Direito que tanto quanto possível deve caminhar-se para interpretação da norma que a coloque em harmonia com o mandamento maior. É certo que no dispositivo legal cuida-se de pessoas domiciliadas e residentes. Ao primeiro exame, o conectivo “e”, utilizado entre os vocábulos “domiciliadas” e “residentes”, é conducente a concluir-se pela cumulatividade. Não obstante, presente a parte primeira do preceito, no que contém alusão a populações diretamente interessadas, há de emprestar-se à segunda parte alcance que se mostre consentâneo com o elemento definido. Assim, buscando salvar o teor do § 1º, compreendo-o como a contemplar, como populações diretamente interessadas, aquelas compreendidas por pessoas que tenham domicílio, no sentido eleitoral, ou residência na área emancipanda, sendo que aí a referência se faz não só a pessoas domiciliadas como também aos residentes na área a ser desmembrada. É como se o preceito tivesse a seguinte redação: “Por populações diretamente interessadas, nos termos desta lei, entende-se as pessoas domiciliadas e os residentes na área a ser desmembrada”. Emprestando este alcance ao dispositivo da Lei Complementar, sem redução ou alteração do texto, mas buscando o real sentido do que nele se contém, tenho-o por constitucional. Logo, o que

se mostra conflitante com a Carta da República e também com a própria Lei Complementar, no que acabou por emprestar-lhes interpretação restritiva, é o ato baixado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Concedo a ordem na extensão pleiteada.

É o meu voto.”

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Presidente): Adiro ao voto do Senhor Ministro Relator, mesmo porque casos iguais devem ter soluções iguais.

EXTRATO DA ATA

MS. nº 2.399 - RS. Relator: Min. Torquato Jardim - Impetrantes: Comissões Emancipacionistas de Distritos, do Estado do Rio Grande do Sul (Advºs. Drs. Gilberto Niederaruer Corrêa e Joel J. Cândido). Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a segurança relativamente aos eleitores inscritos nas seções localizadas na área emancipanda, deferidas até 6 meses anteriores à consulta plebiscitária, vencido, na extensão do deferimento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Torquato Jardim, Walter Medeiros e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE.05.03.96.

Resolução TSE nº 19.529 (23.04.96)

CONSULTA Nº 159 - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

Relator: Ministro Costa Leite.

Consultante: Tribunal Regional Eleitoral/RS.

ELEIÇÕES DE 1996. PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIOS NOVOS. IM-

POSSIBILIDADE .

- Em face da vedação expressa no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9100/95, não poderão participar das eleições de 1996 os municípios criados após 31.12.95.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de abril de 1996.

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente.

Ministro COSTA LEITE, Relator.

R E L A T Ó R I O

O EXMº SR. MINISTRO COSTA LEITE : Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, do seguinte teor:

“Frente ao disposto no artigo 29, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.100/95, indaga-se sobre a possibilidade de realização de eleições no corrente ano nos municípios criados após 31 de dezembro de 1995.”

É o relatório, Senhor Presidente.

V O T O

O EXMº SR. MINISTRO COSTA LEITE (RELATOR): Senhor Presidente, em face da vedação expressa no art. 1º, a parágrafo único, da Lei nº 9100/95, não poderão participar das eleições de 1996 os municípios criados após a data de 31 de dezembro de 1995.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de responder negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cta. nº 159 - RS. Relator: Ministro

Costa Leite - Consultante: Tribunal Regional Eleitoral/RS.

Decisão: Respondida negativamente. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Diniz de Andrada, Walter Medeiros e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 23.04.96.

Acórdão TSE nº 316

(04.03.97)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 316 - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

Relator: Ministro Costa Leite.

Agravantes: Comissões de Emancipações de Aceguá e outras.

Advogado: Dr. Arno Eugênio Carrard.

Eleições extraordinárias. Municípios criados após 31.12.95. Impossibilidade.

Impossibilidade de realização de eleições extraordinárias em municípios criados após 31.12.95, em face da exigência concernente à simultaneidade das eleições, que se erigiu em mandamento constitucional (art.29, I).

- Agravo regimental a que se negou provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em desprover o regimental, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 1997.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Ministro COSTA LEITE, Relator.
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que proferi a fls. 236/237, do seguinte teor:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comissões Emancipacionistas do Rio Grande do Sul, de despacho do Il. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, que negou seguimento a recurso especial contra acórdão indeferitório da designação de data para realização de eleição extraordinária em municípios criados após 31/12/1995.

Nas razões do agravo, as agravantes insistem na alegação de inobservância do disposto no art. 30, inciso IV do Código Eleitoral, que estabelece a competência dos Tribunais Regionais para fixar a data das eleições, ‘quando não determinada por disposição constitucional ou legal’.

O r. despacho agravado, todavia, mostra-se incensurável ao consignar que (fls.206/207):

‘A Lei nº 9.100/95, art. 1º, e seu parágrafo único, afirma a eleição municipal simultânea em todo o País no dia 3 de outubro de 1996, inclusive para os municípios ‘criados até 31 de dezembro de 1995’.

Com este dispositivo específico para as eleições de 1996, o art. 30, IV, do Código Eleitoral, não tem eficácia normativa e sem qualquer operância para as eleições municipais de 1996.

Com esta compreensão, inadmissível se pensar em qualquer violação de norma ineficaz. Além do mais, o próprio inciso IV do art. 30 do Código Eleitoral faz a ressalva, devidamente

por mim sublinhada, de que, havendo lei fixando data de eleição, o TRE não tem competência, seja derogadora, seja suplementar.’

A pretensão das agravantes, ademais, já foi rechaçada por esta Corte Superior na apreciação da Consulta nº 159 e do Processo Administrativo nº 113, procedentes do Estado do Rio Grande do Sul. Na resolução proferida no Processo nº 113, aliás, assentou-se a impossibilidade da realização do pleito extraordinário, em face das disposições contidas nos arts. 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 9.100/95, e 29, inciso I, da Constituição Federal, que estabeleceram a simultaneidade das eleições.

Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, na forma regimental.”

No essencial, alega-se que a Lei nº 9.100 se limita a efeitos concretos e específicos, quando estabelece a simultaneidade das eleições nos municípios criados até 31.12.95, não encerrando vedação a que nos municípios criados após esta data realizem-se eleições extraordinárias, a serem designadas na forma do art. 30, IV, do Código Eleitoral.

Não tendo reconsiderado a decisão, trago o feito, em mesa, para julgamento.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Senhor Presidente, peço vênica para ler o voto que proferi na Petição 113-RS (Resolução nº 19.651, de 11.07.96):

“Senhor Presidente, o parecer do Ministério Público Eleitoral apresenta-se lastreado nos seguintes fundamentos (fls.76/78):

‘Após atenta leitura do requerimen-

to supra, podemos perceber que o fato de o Tribunal Superior Eleitoral haver determinado a realização do plebiscito nas áreas populacionais em processos de emancipação no ano de eleições gerais para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, não implica necessariamente que nesses territórios, também, devam se realizar tais eleições. É certo que, para a devida instalação dos novos municípios, é preciso que se elejam os seus administradores, entretanto, o legislador federal estabeleceu que somente haverá eleições nos municípios que foram criados até 31 de dezembro de 1995, o que não ocorreu com os municípios a que dizem representar as Comissões emancipacionistas requerentes.

O artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, estabelece:

‘Art. 1º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos municípios que venham a ser criados até 31 de dezembro de 1995.’

Em que pese o substancial argumento quanto à possibilidade de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, tal não vislumbramos, haja vista que o processo eleitoral não se confunde com o procedimento destinado à criação de municípios.

Este sem dúvida emana de vontade do legislador estadual, enquanto o processo eleitoral é competência exclusiva da União Federal (art. 22, I, CF). Portanto, não têm razão os requerentes quando pretendem inquinar de inconstitucional o parágrafo único do

art. 1º da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995.

Tradicionalmente, a criação do município e suas alterações territoriais somente poderiam ser realizadas quadrienalmente, no ano anterior ao da eleição municipal. Isto é que estabelecia o art. 6º da Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967, ao determinar os requisitos mínimos para a criação de novos municípios.

Isso nos leva a entender que faz sentido a fixação pelo legislador do dia 31 de dezembro de 1995 como data-base para que os novos municípios possam ser incluídos no processo eleitoral de 03 de outubro do corrente ano. Se atentarmos para os limites de datas para que novos municípios participassem de eleições gerais fixados nas Leis 7.664/88 e 8.214/91, vamos verificar que o legislador desses diplomas legais não demonstra um critério plausível, senão o simples interesse político e imediato para instalação de tais municípios. Diferentemente do atual legislador que, certamente, se orientou pela abalizada doutrina de Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro - 6ª edição - Atualizado por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Iara Darcy Police Monteiro - 2ª Tiragem) que, como sempre, muito bem lecionou sobre o tema, verbis:

“Tradicionalmente, o quadro territorial do Estado é modificável de quatro em quatro anos, com a criação e extinção de Municípios ou a modificação de suas divisas. Essa estabilidade quadrienal, que deverá ser mantida nas Constituições e leis complementares estaduais, é de toda conveniência para as Administrações estadual e municipal, que não podem fluir ao sabor das alterações territoriais e das frequentes mudanças de gover-

nos locais. A revisão territorial do Estado há de ser feita no ano que antecede o das eleições municipais gerais realizadas simultaneamente em todo o País (CF, art. 29, I), para que no ano seguinte se instalem as Administrações de todos os Municípios que foram criados, concomitantemente com os antigos.”

E arremata o saudoso doutrinador do direito administrativo:

“Se no ano próprio não for promulgada a lei de revisão territorial, permanece a divisão anterior inalterável por mais quatro anos.”

Ora, evidente está que, diversamente do que entendem os requerentes, não sendo realizadas as eleições nesses territórios recém-emancipados, suas administrações não terão qualquer problema de continuidade, já que continuarão vinculados ao município-mãe até à próxima eleição, daqui a quatro anos. Esta é uma situação que, certamente, não deve ter passado despercebida pelo Colendo Tribunal Superior, por ocasião do julgamento dos mandados de segurança em que se decidiu pela realização dos plebiscitos nos territórios desmembrados.’

Não sem antes deixar consignada a minha frustração por não haver logrado vislumbrar solução jurídica para embasar a realização das eleições como pretendido, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Em verdade, não há como arredar a incidência da norma do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.100/95, que

em nada atrita com a Constituição, ao que se viu do bem-lançado parecer. Tampouco é dado cogitar de eleições extraordinárias, em face da exigência concernente à simultaneidade das eleições, que se erigiu em mandamento constitucional (art. 29, I).

Tais as considerações, Senhor Presidente, indefiro o pedido.”

Como se vê, não se focalizou a questão relativa à realização de eleições em municípios criados após 31.12.95 apenas sob o prisma da Lei nº 9.100, vale dizer, no plano estrito do pleito de 1996. Tal como afirmei na decisão agravada, timbrou-se a impossibilidade de realização de eleições extraordinárias, com lastro, inclusive, em fundamento de índole constitucional.

Persistindo no entendimento que então manifestei a contragosto, aliás, como deixei assinalado, nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto, Senhor Presidente.

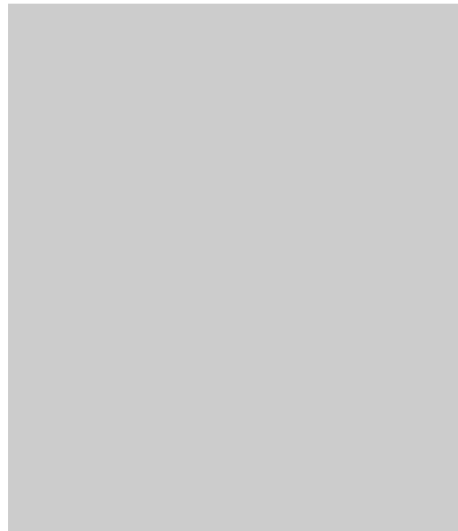
EXTRATO DA ATA

AAg. nº 316 - RS. Relator: Ministro Costa Leite. Agravantes: Comissões de Emancipações de Aceguá e outras. (Advº: Dr. Arno Eugênio Carrard).

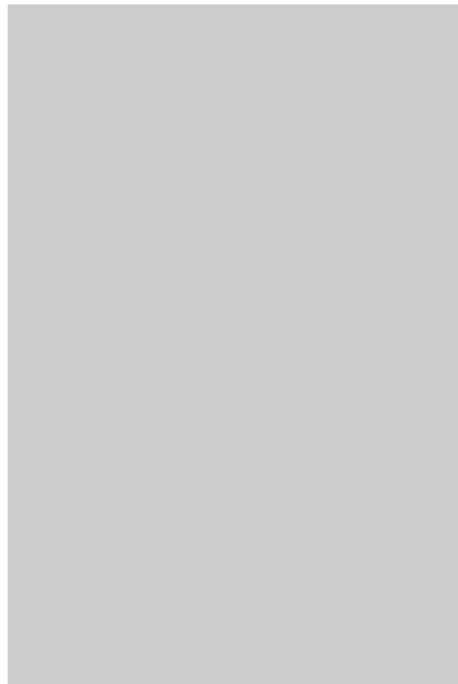
Decisão: Desprovido o regimental. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 04.03.97.



Ementário



Direito de Resposta

01. Recurso. Direito de resposta. É necessário que o texto para a resposta acompanhe o pedido, para se saber onde o reclamante entende que foi injuriado, e o que é inverídico. Não obstante, o direito de resposta foi concedido e exercido, o que torna imperativa a devolução do tempo à recorrente, para que o use na sua propaganda eleitoral gratuita, em detrimento do partido do reclamante, que usou indevidamente esse tempo. Recurso provido. (*Proc. Cl. IX, 40/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 11.09.96; recorrente: Coligação "Frente Popular" (PT, PC do B e PSB); recorrido: Paulo Arthur Ritzel*).

02. Recurso. Decisão que julgou procedente pedido de exclusão de partido político de coligação já registrada. Preliminar relativa à inexistência de mandato em nome dos procuradores da recorrente superada, com a juntada do referido documento. Princípios da celeridade e da preclusão ínsitos ao processo eleitoral. Manutenção da sua regularidade. Oportunidade adequada para órgão regional impugnar estabelecimento de coligação partidária é o do seu registro. Ocorrência de preclusão da faculdade de requerer dita exclusão. Recurso provido. (*Proc. Cl. IX, 41/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 18.09.97; recorrente: Frente Popular Participativa (PMDB, PDT e PT); recorrido: Diretório Regional do PT*).

03. Recurso. Direito de resposta. Alegações increpadas de ofensivas contidas dentro do espírito de crítica, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente. Recurso provido. (*Proc. Cl. IX, 55/96; Prolator*

do acórdão: Dr. Marco Aurélio Heinz; 18.09.96; recorrente: Coligação União Popular (PMDB-PDT-PSB-PT); recorridos: Genuir Luiz Marchezi e Jacondo Vanzela).

04. Recursos. Exercício do direito de resposta: ocorrência de incidentes ao longo do período de propaganda eleitoral. Desde que não comprovada a montagem ou ilicitude na sua edição, não há como obstaculizar a sua veiculação nos programas de propaganda eleitoral. Interpretação restrita daquilo que possa configurar conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica (artigo 66, *caput*, da Lei nº 9.100/95). Provimento negado a um dos recursos e parcialmente concedido ao outro. (*Proc. Cl. IX, 70/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 25.09.96; recorrentes/recorridos: Frente Popular (PT, PPS e PCB) e Raul Pont; recorridos/recorrentes: PPB e Maria do Carmo Teixeira Bueno*).

05. Recurso. Pedido de exercício de direito de resposta. Espaço gratuito de propaganda eleitoral. Transmissão radiofônica. O texto tachado de ofensivo não tem destinação específica, na medida em que não faz menção aos candidatos do recorrente. Não é possível, pois, afirmar que a honra daqueles postulantes a mandato eletivo foi atingida. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, 99/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 27.09.96; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrido: Partido da Frente Liberal*).

06. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral gratuita. Pedido de exercício de direito de resposta. É criticável o fato de o candidato recorrido divulgar atos desabonatórios praticados pela agremiação partidária

sem prévia checagem de sua fontes, não tendo feito, portanto, a verificação de suas afirmações. Contudo, referidas fontes estavam à disposição de todos, o que afasta a possibilidade de reforma da sentença hostilizada. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, 100/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 27.09.96; recorrente: Partido Progressista Brasileiro; recorrido: José Antônio Oliveira Valle*).

07. Recurso. Direito de resposta (televisão). Simples crítica política não enseja direito de resposta. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, 107/96; Rel. Dr. Manoel Volkmer de Castilho; 28.09.96; recorrente: Frente Popular; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*).

08. Recurso. Pedido de recontagem de votos. Rejeição da preliminar de nulidade da decisão da Junta Eleitoral, pois o referido *decisum* enfrentou objetivamente as nulidades argüidas, fundamentando suas decisões e elencando as razões pelas quais indeferiu o pedido. Trata-se de matéria preclusa, nos termos dos arts. 171 e 181 do Código Eleitoral. A Lei nº 9.100/95, arts. 28 e ss, só admite a recontagem dos votos quando resultar comprovada existência de fraude na eleição, sendo que tal pedido deverá ser formulado fundamentadamente (art. 24 da Resolução TSE nº 19.540/96). Nenhuma das hipóteses do art. 25 da referida Resolução (Lei nº 9.100/95, art. 28, inciso III) é ventilada no recurso. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, 154/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 20.11.96; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrida: Junta Eleitoral da 7ª Zona*).

09. Recurso. Direito de resposta.

Decisão que determinou a conversão do procedimento eleitoral em investigação judicial relativa a alegada prática de abuso do poder econômico, e aplicou multa por divulgação de pesquisa sem registro na Justiça Eleitoral. Possibilidade de adequação, pelo Juiz, do rito procedimental, em consonância com o princípio do impulso oficial. Na espécie, ademais, peça vestibular subscrita por entidade - uma coligação - legalmente legitimada para postular a abertura de investigação judicial eleitoral; além de ter o Ministério Público, também legitimado, acolhido a conversão de rito. Recurso provido no tocante à imposição da pena de multa, eis que os comentários proferidos no programa eleitoral gratuito referem pesquisa amadora, inapta a configurar a divulgação penalizada no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.100/95. (*Proc. Cl. IX, 208/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 19.12.96; recorrente: PPB de Santo Antônio das Missões; recorrida: União por Santo Antônio - PMDB, PDT e PTB*).

10. Recurso. Pedido de exercício de direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita em emissora radiofônica. Não se depreende da matéria veiculada afirmação injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, capaz de caracterizar o disposto no art. 66 da Lei nº 9.100/95. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, 243/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 11.11.96; recorrente: Coligação "Frente Popular" (PT, PSB, PC do B e PPS); recorrida: Coligação "Frente Democrática" (PMDB, PSDB, PL e PFL)*).

11. Recurso. Direito de resposta. Preliminar rejeitada. Alegações increpadas de ofensivas contidas den-

tro do espírito de crítica, não configurando qualquer infração à lei ensejadora do direito de resposta. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, 244/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 11.11.96; recorrente: Coligação Frente Popular (PT-PSB-PPS-PC do B); recorrida: Coligação Frente Democrática (PMDB-PSDB-PFL-PL).*)

12. Recurso. Pedido de exercício de direito de resposta. Propaganda eleitoral. Afirmções feitas no ar e em pleno debate eleitoral acalorado, já parcialmente sem controle, não ensejam a concessão do direito de resposta. Recurso provido. (*Proc. Cl. IX, 246/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 11.11.96; recorrente: Coligação Frente Democrática (PMDB, PSDB, PL e PFL); recorrida: Coligação Frente Popular (PT, PSB, PPS e PC do B).*)

13. Recurso. Pedido de exercício de direito de resposta. Veiculação de propaganda eleitoral por meio de imprensa escrita. 1. Houve o cumprimento da legislação eleitoral (art. 66, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.100/95, c/c o art. 13, § 1º, da Resolução TSE nº 19.512/96), que dispõe que o pedido de exercício do direito de resposta, na imprensa escrita, deverá vir acompanhado do texto para a resposta. 2. A propaganda eleitoral em causa não revela afirmação passível de caracterização das hipóteses do art. 66 da Lei nº 9.100/95. A matéria veiculada contém mera crítica de oposição comum ao debate político da campanha eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, 248/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 11.11.96; recorrente: Coligação "Frente Popular" (PT, PSB, PC do B e PPS); recorrida: Coligação "Frente Democrática" (PMDB, PSDB, PFL e PL).*)

14. Recurso. Pedido de exercício de direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita na televisão. Não houve trucagem ou montagem de áudio ou vídeo, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 19.512/96. Tais efeitos são proibidos quando visam a ridicularizar ou degradar o candidato contra quem são dirigidos. Diversamente, a livre utilização de imagens e trechos da autoria indiscutível do candidato podem ser utilizados. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, 250/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 11.11.96; recorrente: Coligação "Frente Democrática" (PMDB, PSDB, PFL e PL); recorrida: Coligação "Frente Popular" (PT, PSB, PPS e PC do B).*)

15. Inelegibilidade. Improbidade Administrativa. Condenação em Ação Popular. Recurso contra Diplomação de Vereadores (C. Eleitoral, art. 262, I) cuja impugnação ao registro de candidaturas à reeleição fora anteriormente rejeitada, por falta de trânsito em julgado da sentença condenatória. Preliminares - a) de nulidade parcial do processo, por falta de notificação dos respectivos partidos políticos para responderem ao recurso; b) de descabimento do recurso, por ofensa a coisa julgada ou preclusão; ou c) de carência da pretensão recursal - rejeitadas. Recurso desprovido, por maioria de votos. A inelegibilidade, por improbidade administrativa (CF, art. 37, § 4º), afirmada em Lei Complementar (LC 64/90, art. 1º, I, "h") ou lei com natureza de complementar (Lei nº 8.429/92) - diversamente dos casos previstos nos incisos I e II do art. 15 da Constituição -, não pode prescindir de decisão judicial específica. A inelegibilidade deve ser declarada em ação que tenha por objeto específico

essa espécie de provimento jurisdicional. No âmbito da ação civil pública, regulada pela Lei nº 8.429/92, é que se pode pretender a declaração de suspensão de direitos políticos - e conseqüente inelegibilidade - por ato de improbidade administrativa. Para tanto, não se presta simples condenação em ação popular, que não tinha, nem podia ter, o condão de declarar a inelegibilidade dos réus. Admitir-se o contrário importaria em afronta aos princípios e garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que, na ação popular, os recorridos jamais se defenderam contra a eventual suspensão de seus direitos políticos. Votos vencidos. (*Proc. Cl. IX, 01 a 14/97; Prolator do acórdão: Des. Elvio Schuch Pinto; 23.06.97; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 47ª Zona; recorridos: Gilberto Prado e outros*).

16. Recurso contra a diplomação. Presidente de Câmara de Vereadores. Rejeição de contas. A manifestação do Tribunal de Contas do Estado, que, na espécie, é definitiva e tem natureza jurídica de julgamento, é anterior ao registro da candidatura do recorrido. Não tendo sido a matéria suscitada em impugnação ao pedido de registro, está preclusa. Recurso não conhecido. (*Proc. Cl. IX, 17/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 13.10.97; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorrido: Jorge Falcão Machado*).

17. Recurso contra diplomação de terceiros, cumulado com pedido de recontagem de votos e diplomação do recorrente, julgado em 1º grau. Nulidade parcial do processo. Recurso conhecido e desprovido. Sem oportuna impugnação perante a Junta Apuradora, descabe a recontagem de votos, em sede de recurso da diplomação.

Inocorrência, no caso, de quaisquer outras causas de cassação de diploma elencadas no art. 262 do Código Eleitoral. Recurso desprovido. (*Proc. Cl. IX, 18/97; Rel. Des. Elvio Schuch Pinto; 22.09.97; recorrentes: Henrique Wachuck e Marco Antônio Scheurer de Souza; recorridos: José Mustefaga Sobrinho e Henrique Martovicz*).

18. Recurso contra a diplomação. Cabe ao juízo de origem apenas o seu processamento, reservada a competência do TRE para julgamento. Adequação do recurso e tempestividade da sua interposição. Inexistência de preclusão para discussão da matéria. Preliminares rejeitadas. Decisão que cancelou a candidatura transitou em julgado após 03 de outubro de 1996. Manutenção da sua validade na data do pleito, razão pela qual, após o cancelamento, os votos atribuídos ao candidato passam ao partido político. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, 19/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 27.08.97; recorrentes: PDT e Nerci Bedendo; recorrido: Arlindo Schtreich*).

Prestação de Contas

01. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Decisão que acolheu conclusão de comissão que realizou perícia contábil. Inexistência de prova de que as contas foram mal lançadas. Meros erros formais e materiais que venham a ser corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido. Recurso conhecido e provido. (*Proc. Cl. VIII, 52/96; Prolator do acórdão: Dr. Marco Aurélio Heinz; 10.03.97; recorrentes: Partido dos Trabalhadores e Ademir de Freitas; recor-*

rida: *Justiça Eleitoral*).

02. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Divergência de assinaturas suprida pela interposição do recurso, instruído com instrumento de mandato indubitavelmente firmado pelos candidatos recorrentes. Inviabilidade da rejeição das contas de todos os recorrentes em virtude da rejeição das contas do Comitê Financeiro. Contas prestadas de forma regular - apenas revelando a falta de realização de qualquer receita ou despesa por parte de alguns candidatos. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, 67/96; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 29.09.97; recorrentes: João Mariani, Liomar Riboli, Ângelo Neto, Eliseu H. da Silva, Artur Mariani, Zeferino Vicentini, Flávio S. Cella, Elamir Mariani, Hermes Piaia e Gaetano Crestanello; recorrida: Justiça Eleitoral da 94ª Zona*).

03. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Não-abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha eleitoral. Embora os valores não tenham transitado por conta corrente bancária, a prestação de contas oferecida em juízo foi transparente e registrou devidamente os recursos utilizados e também os gastos de campanha. Meros erros formais e materiais, que podem ser ou foram corrigidos com as razões de recurso, como é admissível no art. 46 da Lei nº 9.100/95, não autorizam a rejeição das contas, mormente quando ensejam a caracterização de abuso do poder econômico. Dessarte, somente ilicitudes substanciais, capazes de macular a veracidade das receitas e despesas da campanha eleitoral, credenciam a rejeição das contas e a aplicação de sanção aos faltosos. Recurso provido. (*Proc. Cl.*

VIII, 12/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 06.08.97; recorrente: Giovani Gregol; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona).

04. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Ocorrência, na espécie, de meras irregularidades, e não de ilicitudes substanciais, aptas a fundamentar a rejeição das contas. Recurso provido, para julgar regulares as contas apresentadas. (*Proc. Cl. VIII, 57/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 30.06.97; recorrente: Jorge Antonio Dornelles Carpes - PTB; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona - Porto Alegre*).

05. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Embora parte dos recursos utilizados na campanha eleitoral não tenha transitado por conta corrente bancária específica, os registros apresentados pelos candidatos são suficientes para a fiscalização e análise contábil das contas. Recurso provido, para julgar regulares as contas apresentadas. (*Proc. Cl. VIII, 58/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 30.06.97; recorrente: José Antonio Leão de Medeiros - PTB; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona - Porto Alegre*).

06. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Arrecadação financeira e pagamento de despesas após o transcurso do período eleitoral. Meros erros formais e materiais, que podem ser ou foram corrigidos com as razões de recurso, como é admissível no art. 46 da Lei nº 9.100/95, não autorizam a rejeição das contas, mormente quando ensejam a caracterização de abuso do poder econômico. Dessarte, somente ilicitudes substanciais, capazes de macular a veracidade das receitas e despesas da campanha eleitoral, credenciam a rejeição das contas e a aplicação de sanção aos faltosos. Recurso provido. (*Proc. Cl.*

VIII, 86/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 30.06.97; *recorrente: Vera Maria Castilhos Cabral; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona*).

07. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. A prestação de contas deve ser apresentada individualizada por cada partido integrante de coligação. Julgamento convertido em diligência. (Proc. Cl. VIII, 196/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 19.08.97; *recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrida: Justiça Eleitoral da 93ª Zona*).

08. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Ocorrência, apenas, de irregularidades formais, que, apreciadas conjuntamente com esclarecimentos e documentos constantes nos autos, não justificam a rejeição das contas. Recurso provido. (Proc. Cl. VIII, 198/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 19.08.97; *recorrente: PMDB - Diretório Municipal de Venâncio Aires; recorrida: Justiça Eleitoral da 93ª Zona*).

09. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Irregularidades apontadas no relatório técnico, invocado na sentença, restritas à falta de abertura de conta e de troca de recursos por recibos eleitorais - questões superadas pela jurisprudência corrente do TRE. Recurso provido, para julgar regulares as contas apresentadas. (Proc. Cl. VIII, 200/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 19.08.97; *recorrente: Partido Progressista Brasileiro - Diretório Municipal de Venâncio Aires; recorrida: Justiça Eleitoral da 93ª Zona*).

10. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Irregularidades apontadas pela perícia contábil. 1. É possível, face ao disposto no art. 35, § 8º, da Lei nº 9.100/95 - que faz referência

aos Municípios de até dez mil eleitores -, apresentar, num mesmo expediente, as contas do comitê financeiro da agremiação partidária e de todos os seus candidatos (majoritários e proporcionais). 2. Candidatos que não tiverem qualquer irregularidade apontada, sem determinação de diligências, merecem obter provimento judicial que considere suas contas regularmente prestadas. 3. Meras irregularidades formais ou materiais corrigíveis, consoante preceitua o art. 45, § 2º, da Lei nº 9.100/95, não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido. Contas julgadas regulares. (Proc. Cl. VIII, 201/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 19.08.97; *recorrente: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista; recorrida: Justiça Eleitoral da 93ª Zona - Venâncio Aires*).

11. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. As irregularidades apontadas pela perícia contábil encontram-se superadas, quer pelas elucidações contidas na petição recursal e documentação a ela acostada, quer pela reiterada jurisprudência desta Corte Eleitoral. Ademais, também não se vislumbra a configuração de abuso do poder econômico. Recurso provido. (Proc. Cl. VIII, 202/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 18.08.97; *recorrente: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 93ª Zona - Venâncio Aires*).

12. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Não-recebimento. Intempestividade. É aceitável a complementação da prestação de contas, embora feita após o prazo legal. Dessarte, é de conceder-se lapso

temporal razoável para que os candidatos recorrentes apresentem suas prestações de contas, forte no que preceitua o art. 46 da Lei nº 9.100/95, c/c o art. 3º, § 4º, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 19.510/96. Recurso provido, para que os autos retornem à origem, possibilitando as referidas complementações. (*Proc. Cl. VIII, 204/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 18.08.97; recorrentes: Darcy de Souza Nascimento, Sadi A. Coelho, Ademir A. Marques, Anibaldo Carvalho, Elísio A. Wunder, Jandira Cordeiro, Jussara de Mello e João B. Gonçalves; recorrida: Justiça Eleitoral da 90ª Zona - Guaíba*).

13. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. 1. A irresignação recursal é tempestiva, uma vez que não foi implementada condição indispensável para o conhecimento das partes envolvidas no julgamento da prestação de contas. É indispensável a intimação pessoal dos envolvidos, não bastando a simples apresentação do ato sentencial que rejeita ou não as contas em cartório, contando dali o prazo para o eventual recurso. Deve haver, no mínimo, prévia convocação para uma audiência especial de julgamento de prestação de contas. 2. A ausência de abertura de conta bancária e correspondente juntada de extrato não é motivo impeditivo para a rejeição. De outra banda, incorreu arrecadação de recurso oriundo de pessoa jurídica, concessionária de serviço público. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, 205/97; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 08.10.97; recorrentes: PMDB e Olávio Kleinert; recorrida: Justiça Eleitoral da 115ª Zona*).

14. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. 1. Consoante o disposto no inciso I do art. 43 da Lei nº 9.100/

95, os dados contábeis podem substituir os extratos da conta bancária, notadamente quando há reconhecimento de que não houve abertura de conta corrente, ou que a mesma, apesar de aberta, não foi corretamente movimentada. 2. Nos Municípios de até dez mil eleitores, o partido pode acordar com seus candidatos a adoção de sistema único de prestação de contas, não havendo a necessidade de apresentação individualizada dos referidos dados contábeis. 3. As irregularidades apontadas pela perícia contábil constituem meras impropriedades de natureza formal, incapazes de ocasionar, de forma isolada, a rejeição das contas. Inexistência de fato configurador de abuso do poder econômico. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, 227/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 19.08.97; recorrente: Comitê Financeiro Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 139ª Zona*).

15. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. As contas foram prestadas em conformidade com o § 7º do art. 35 da Lei nº 9.100/95, c/c o § 2º do art. 4º da Resolução TSE nº 19.510/96: é permitida a prestação conjunta de contas - ou seja, do Comitê Financeiro e dos candidatos - nos municípios com até dez mil eleitores. Ademais, as irregularidades apontadas pela decisão recorrida constituem meras impropriedades de natureza formal, incapazes de ocasionar, de forma isolada, a rejeição das contas prestadas. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, 229/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 15.08.97; recorrente: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores; recorrida: Justiça Eleitoral da 139ª Zona*).

16. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. 1. Preliminar de intempestividade deve ser superada, uma vez que o recurso referente à prestação de contas possui caráter predominantemente administrativo. Tal assertiva encontra maior ressonância, se for considerado o fato de que a prestação de contas foi rejeitada pelo juízo monocrático face à ocorrência de irregularidades meramente formais. 2. Meros erros formais e materiais que venham a ser corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido. Ademais, os termos da petição recursal constituem retificação permitida e justificação plausível, em relação às impropriedades apontadas. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, 231/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 18.08.97; recorrente: Comitê Financeiro Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 139ª Zona*).

17. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Embora os valores não tenham transitado por conta corrente bancária, a prestação de contas oferecida em juízo foi transparente e registrou devidamente os recursos utilizados e também os gastos de campanha. Meros erros formais e materiais, que podem ser ou foram corrigidos com as razões de recurso, não autorizam a rejeição das contas, mormente quando ensejam a caracterização de abuso do poder econômico. Dessarte, somente ilicitudes substanciais, capazes de macular a veracidade das receitas e despesas da campanha eleitoral, credenciam a rejeição das contas e a aplicação de sanção aos faltosos. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, 235/97; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 01.10.97; recor-*

rente: Comitê Financeiro Municipal do PSDB; recorrida: Justiça Eleitoral da 143ª Zona).

18. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Legitimidade de Partido ou Comitê Financeiro para recorrer em nome de candidato. Eventual ocorrência de irregularidades de natureza meramente formal, inaptas a invalidar as contas dos candidatos. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, 240/97; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 28.05.97; recorrente: Comitê Financeiro Municipal do PMDB de Cachoeirinha (José Oledir Ramos); recorrido: Juiz Eleitoral da 143ª Zona*).

19. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. As irregularidades apontadas pela perícia contábil são de natureza meramente formal, e não substancial, não podendo macular a prestação de contas do candidato. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, 241/97; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 28.05.97; recorrente: José Bauer da Cunha - PT; recorrido: Juiz Eleitoral da 143ª Zona*).

20. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Ausência de abertura de conta bancária específica para o registro da movimentação financeira da campanha eleitoral. Inocorrência, na espécie, de arrecadação de recursos, bem como de realização de despesas. Recurso provido, para julgar regulares as contas prestadas. (*Proc. Cl. VIII, 301/97; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 08.10.97 recorrente: PT de Osório; recorrida: Justiça Eleitoral da 77ª Zona*).

21. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Meros erros formais e materiais que venham a ser corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido, consoante o que dis-

põe o § 2º do art. 45 da Lei nº 9.100/95. As irregularidades apontadas pelo recorrente constituem impropriedades de natureza formal, inviáveis de ocasionar, de forma isolada, a eventual rejeição da prestação de contas objeto deste feito. Provimento negado. (*Proc. Cl. VIII, 313/97; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 30.04.97; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 57ª Zona; recorrida: Cilma Bitencurt Jaenisch*).

22. Recurso. Prestação de contas anual - exercício de 1996. 1. Não-apresentação de parecer da Comissão Executiva e da relação das contas bancárias abertas. 2. Ausência de informação quanto aos saldos do exercício anterior; saldos finais das contas não conferem com os apresentados no balanço patrimonial. Conversão do julgamento em diligência, para complementação de informações ou saneamento de irregularidades. (*Proc. Cl. VIII, 356/97; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 17.09.97; interessado: Partido Progressista Brasileiro*).

23. Recurso. Prestação de contas anual de agremiação partidária. Exercício 1995. Embora a Lei nº 9.096/95 tenha entrado em vigor na data de 19 de setembro, esta é aplicável aos meses subsequentes do exercício de 1995. Ademais, o Partido recorrente não provou que as contribuições/doações em debate foram obtidas no período anterior à vigência da nova legislação, cabendo salientar, ainda, que a movimentação de sua conta bancária atesta o recebimento de inúmeras contribuições, todas em período posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.096/95. Dessarte, os demonstrativos enviados não atendem plenamente às exigências estabelecidas nos arts. 30, 31 e 33 da referida legis-

lação, uma vez que as receitas não são discriminadas de forma a permitir sua identificação e origem. Provimento negado. (*Proc. Cl. VIII, 381/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 20.10.97 recorrente: Diretório Municipal do PMDB; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona*).

Propaganda Eleitoral

01. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. A entrevista veiculada pela emissora radiofônica com o recorrente não pode ser enquadrada no dispositivo do art. 50, § 2º, da Lei nº 9.100/95, pelo fato de que não se tratou de propaganda eleitoral, mas sim de matéria de cunho jornalístico e informativo. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, 10/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 18.12.96; recorrente: Ruyter Canabarro Pereira; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 43ª Zona*).

02. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Petição recursal não firmada por profissional legalmente habilitado. Infringência do artigo 36 do Código de Processo Civil. Dirigentes municipais representam o partido político apenas em nível municipal. Feito não conhecido. (*Proc. Cl. XVII, 35/96; Prolator do acórdão: Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 09.09.96; recorrente: PDT e PPB; recorrida: Rádio Vale Feliz Ltda.*).

03. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação por ocorrência de propaganda eleitoral irregular. Utilização, por coligação partidária, de símbolo adotado pela administração municipal. Interpretação restrita do artigo 89 da Lei nº 9.100/95. Ausência de identidade absoluta entre as insígnias. Provimento negado.

(*Proc. Cl. XVII, 36/96; Prolator do acórdão: Dr. Marco Aurélio Heinz; 02.09.96; recorrente: Frente Popular (PT e PC do B); recorrida: Aliança Pró Santo Augusto (PMDB, PPB e PFL).*)

04. Recurso. Representação. Formação de coligação de dois partidos políticos, inexistentes candidaturas registradas por parte de um deles. Irresignação objetivando o reconhecimento da invalidade da referida aliança partidária e o conseqüente redimensionamento do espaço de propaganda eleitoral no rádio. Precluso o prazo para a impugnação ao registro da coligação, sem a qual é impossível o redimensionamento pleiteado. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, 40/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 05.09.96; recorrente: Coligação Frente Trabalhista Popular (PDT-PT); recorrida: Coligação Sobradinho Ano 2000 (PPB-PFL).*)

05. Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente representação eleitoral. A retirada da propaganda irregular é providência mais do que suficiente para que sejam atingidos os fins da legislação vigente, dispensando-se a aplicação da pena de multa. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, 52/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 12.09.96; recorrentes: Ervino Dummer, Nelino Venzke e Comissão Executiva Municipal do PMDB; recorridos: PDT e PPB).*

06. Recurso. Decisão que julgou procedente representação por suposta ocorrência de propaganda eleitoral irregular. Inexistência de prova, nos autos, de propaganda indevida ou ilegal. Não-infringência do disposto nos artigos 2º da Resolução TSE nº 19.512/96 e 242 do Código Eleitoral. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, 65/96; Rel. Dr. Manoel Volkmer de*

Castilho; 23.09.96; recorrente: União Democrática Getuliense; recorrida: Aliança Progressista Getuliense).

07. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. O que baliza o direito à propaganda é a escolha do candidato pela convenção partidária. Enquanto não transitada em julgado a sentença indeferitória do registro, ou a decisão que o cassa, pode o candidato escolhido em convenção veicular sua propaganda eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, 89/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 28.09.96; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 8ª Zona; recorridos: Partido Democrático Trabalhista e Fortunato Janir Rizzardo).*

08. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. A empresa jornalística recorrente, apesar de ter sido mencionada na peça exordial, não chegou a integrar a relação jurídica processual, pois não foi notificada para oferecer defesa. Violação expressa do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante aos litigantes o contraditório e a ampla defesa. A sentença é um ato único, não podendo ser anulada parcialmente, mesmo que a nulidade atinja apenas uma das partes. *Decisum* integralmente anulado. (*Proc. Cl. XVII, 92/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 30.09.96; recorrentes: Ivo José Kunzler e Jornal "Tribuna Um"; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro).*

09. Recurso. Decisão que julgou procedente reclamação eleitoral por ocorrência de propaganda eleitoral irregular. Violação inequívoca do disposto no artigo 54 da Lei nº 9.100/95. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, 100/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 01.10.96; recor-*

rentes: *Partido Progressista Brasileiro e Mauro Hertz*; recorrido: *Partido dos Trabalhadores*).

10. Recurso. Decisão que julgou improcedente investigação judicial eleitoral. A propaganda não se mostra irregular, pois inexistente promessa de dinheiro, como consta no artigo 243, inciso V, do Código Eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, 105/96*; *Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco*; 21.10.96; *recorrente: Ministério Público*; recorrido: *Luis Augusto Barcellos Lara*).

11. Recurso. Representação. Divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Comentário sintético, divulgado em coluna assinada, sobre pesquisa realizada *interna corporis*. Ausência de dolo comprovado por parte do órgão de imprensa. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, 121/96*; *Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco*; 17.10.96; *recorrente: Editora Jornalística O Florense Ltda.*; recorrida: *União Florense pelo Progresso (PDT-PPB-PTB)*).

12. Recurso. Decisão que declarou inépcia de petição inicial. Preliminar rejeitada. Incabível a utilização de analogia visando a configuração de fato típico, especialmente no que concerne ao estabelecimento de sanção. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, 123/96*; *Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp*; 09.10.96; *recorrente: Ministério Público da 57ª Zona Eleitoral*; recorrida: *Justiça Eleitoral*).

13. Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular. Condenação a pena de multa, fixada acima do mínimo legal. Inocorrência de decisão *ultra petita*. Natureza indubitavelmente eleitoral das matérias veiculadas no periódico recorrente, cuja publicação ultrapassou o espaço máximo previsto no art.

54, *caput*, da Lei nº 9.100/95. Multa arbitrada em grau elevado, tendo em vista a circulação limitada do jornal. Recurso provido em parte. (*Proc. Cl. XVII, 126/96*; *Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco*; 21.10.96; *recorrente: Jornal Integração Regional*; recorrido: *PPB de Constantina*).

14. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Decisão que condenou emissora de rádio por conceder tratamento supostamente diferenciado entre os candidatos. Inexistência dos fatos que ensejaram a penalização. Manutenção da isonomia entre os concorrentes ao pleito. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, 134/96*; *Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz*; 10.10.96; *recorrente: Sociedade Difusora Rádio Cultura Ltda.*; recorrido: *Partido Progressista Brasileiro*).

15. Recurso. Representação: propaganda eleitoral irregular. Preliminares rejeitadas. Informe veiculado pela rádio recorrente não é passível de enquadramento no art. 64 da Lei nº 9.100/95. Inexistência de propaganda paga. Matéria de cunho jornalístico e informativo. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, 135/96*; *Rel. Dr. Leonel Tozzi*; 16.10.96; *recorrente: Emissora Sarandiense Ltda.*; recorrida: *Coligação "União por Sarandi" (PPB, PTB, PFL)*).

16. Recursos. Representação: publicação irregular de pesquisa. a) Irresignação recursal oferecida pela Coligação foi interposta sem o devido instrumento de mandato, com infringência ao disposto nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil. Feito não conhecido. b) Fato atípico, por não se tratar da pesquisa regulamentada pelo art. 48 da Lei nº 9.100/95. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, 139/96*; *Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz*; 16.10.96; *recorrentes: Coligação "União e Trabalho" (PMDB, PDT, PSC e PPS) e Em-*

presa Jornalística "O Eldorado Ltda."; recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira).

17. Recursos. Decisão que determinou condenação por realização de propaganda eleitoral irregular e concedeu exercício de direito de resposta. Inexistência de qualquer infração. Observância do espaço permitido por lei para publicação de propaganda. Afirmação imputada não consiste em qualquer espécie de ofensa. Recursos providos. (*Proc. Cl. XVII, 139/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 23.10.96; recorrentes: Coligação Ivoti Sempre e Empresa Jornalística S. Petry - Editora do Jornal O Diário; recorrido: Partido dos Trabalhadores*).

18. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Preliminar rejeitada. Irresignação interposta em nome de recorrente que não firmou instrumento procuratório. Divulgação que extrapolou limite previsto no art. 54, *caput*, da Lei nº 9.100/95. Recurso do qual não se conhece no tocante à recorrente que não constituiu procurador. Relativamente aos demais recorrentes, provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, 147/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 29.11.96; recorrentes: Fato Novo Comunicações Sociais Ltda., Coligação Aliança para o Desenvolvimento de Feliz (PDT, PPB e PFL), Pedro Martini Neto e Valmir Sartori; recorrido: Ministério Público Eleitoral*).

19. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Imposição da pena de multa. 1. Prefacial de litispendência rejeitada, uma vez que o processo a que alude o recorrente é um direito de resposta já julgado, não guardando identidade com a representação. 2. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e cerceamento de defesa relegadas a exame

juntamente com o mérito da causa debatida. 3. Inocorrência dos fatos definidos no inciso VI do art. 34 da Resolução TSE nº 19.512/96, ou de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 54 da Lei nº 9.100/95. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, 155/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 29.11.96; recorrente: S. Petry - ME - Editora do Jornal "O Diário"; recorrido: Arnaldo Kney*).

20. Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente representação eleitoral. 1. Preliminar rejeitada. Evento em foco não restou definitivamente caracterizado como manifestação política. Aborto da atividade, no início da promoção, excluiu qualquer configuração de propaganda eleitoral. Recurso provido. 2. Inexistência de prova, nos autos, de que o clube no qual se realizou o encontro, a teor do disposto no artigo 50 da Lei nº 9.100/95, tenha sido responsável ou beneficiário. Provimento negado. (*Proc. Cl. XVII, 174/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 16.12.96; recorrentes: Ministério Público da 133ª Zona Eleitoral e Paulo Renato Moreira de Freitas; recorridos: Ministério Público da 133ª Zona Eleitoral e Clube Atlético Bento Gonçalves*).

21. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Publicação de matéria jornalística configurando, em tese, difusão de opinião favorável e tratamento privilegiado a candidato. Preliminares de intempestividade recursal rejeitadas. Preliminar de ilegitimidade de parte passiva relegada para o exame do mérito. Inaplicabilidade, à mídia impressa, do princípio igualitário do art. 64 da Lei nº 9.100/95. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, 180/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 09.12.96; recorrentes:*

tes: Carlos Sá Azambuja e Editora Jornalística Correio do Sul Ltda.; recorrida: Coligação Prá Frente Bagé (PT e PMDB).

22. Recursos. Representação. Investigação judicial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. 1. É de afastar-se a preliminar de não-conhecimento dos recursos dos dois vereadores face à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Eleitoral, porquanto o recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita a todos, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. 2. A irrisignação do *Parquet* eleitoral preconizando o abuso do poder econômico não merece prosperar, por ausência de prova suficiente a autorizar a incidência da Lei Complementar nº 64/90, ou da Lei nº 9.100/95, em relação à aplicação das multas pecuniárias. Provimento negado. 3. Embora seja possível o entendimento de que houve excesso reprovável, não se pode chegar ao extremo de dizer que houve propaganda eleitoral irregular. Recursos providos. (Proc. Cl. XVII, 184/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 19.12.96; *recorrentes/recorridos*: Ministério Público Eleitoral da 50ª Zona, Leonel Flores Rada, Sarturnino Vieira Marques e Zildo Sippel; *recorridos/recorrentes*: os mesmos).

23. Recurso. Decisão que julgou improcedente representação eleitoral. Ausência de comprovação do alegado abuso de poder econômico ou de autoridade. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, 190/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 11.12.96; *recorrente*: Coligação Frente Popular (PDT, PT); *recorridos*: Coligação União por Sarandi (PPB, PTB e PFL) e João Carlos Scheibe, Ari José Nedeff e Wladimir Antônio Perruzo).

24. Recurso. Representação. Suspensão de transmissões radiofônicas. Aplicação de sanção pecuniária. 1. É inaplicável o prazo especial previsto no art. 65, § 4º, da Lei nº 9.100/95, uma vez que não se trata de propaganda eleitoral, mas sim de tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, de que cuida o art. 64 do referido diploma legal. Incidência do art. 258 do Código Eleitoral. 2. As entrevistas veiculadas pela rádio recorrida não se constituíram em propaganda paga, mas sim matéria de cunho jornalístico e informativo. Incabível a imposição da penalidade de suspensão das transmissões radiofônicas ou aplicação de sanção pecuniária. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, 194/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 19.12.96; *recorrente*: Partido Democrático Trabalhista; *recorrida*: Rádio Osório Ltda.).

25. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Transporte irregular de eleitores. Alegada prática do crime eleitoral previsto no art. 5º da Lei nº 6.091/74. 1. Preliminar rejeitada. A sanção de inelegibilidade decorre do comprometimento da lisura do pleito, não se confundindo com a pena por crime eleitoral. Não há prejuízo para a parte quando o rito observado for o da Lei Complementar nº 64/90. 2. Inexistência de comprovação, nos autos, de que houve a contratação de ônibus para o transporte gratuito de eleitores. Ainda que tal fato restasse demonstrado, o mesmo seria de insignificante dimensão no cenário da disputa política, sem potencialidade para desigualar os candidatos. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, 197/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 19.12.96; *recorrente*: Olavo

Batista Guerreiro; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 54ª Zona).

26. Recurso. Representação. Abertura de investigação judicial eleitoral. 1. Não caracteriza uso indevido de equipamentos da municipalidade para contagem de votos da coligação dos recorridos a locação de aparelhos de informática em nome do partido, assim como não restou provada a utilização de funcionários para o serviço de apuração paralela. 2. A discussão de o Prefeito poder ou não transmitir os poderes que lhe foram conferidos pelos eleitores antes e durante o processo eleitoral cinge-se ao Direito Administrativo, e não ao Direito Eleitoral. Não obstante, ressalta-se que o aspecto formal da nomeação está regular, diante da norma permissiva da Lei Orgânica Municipal. Ademais, não restou demonstrado que dita conduta tenha influenciado diretamente na vontade do eleitor e desequilibrado o pleito eleitoral. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, 07/97; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 28.04.97; recorrente: Coligação "Frente Popular" (PT, PSB, PPS e PSTU); recorridos: Waldir Arthur Schmidt e Ronaldo Feijó Ribas).

27. Representação. Investigação judicial eleitoral. Uso da máquina pública em apoio a candidatura. O que manda o art. 24 da Lei Complementar nº 64/90 é que o juiz singular, além de exercer a função que lhe é própria - julgar a representação nas eleições municipais -, igualmente determine e presida seu julgamento: se a ele compete conhecê-la, a ele compete processá-la. À semelhança do que incumbe ao Corregedor-Geral ou Regional, presidirá ao processamento da representação, mas, inversamente do que com ele ocorre, não apenas participará de seu julgamento, mas a jul-

gará, consoante entendimento que encontra apoio nos dois últimos incisos do art. 22, citados no art. 24 da referida Lei Complementar. Dessarte, não deve ser conhecida a remessa efetivada pelo juízo de 1º grau à superior instância, com a devolução dos autos, para que se proceda na forma da lei. (Proc. Cl. XVII, 12/97; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 09.06.97; representante: Partido dos Trabalhadores; representado: Vilmar Motta Schmitt).

28. Inquérito policial. Calúnia e difamação na propaganda eleitoral. Fatos imputados ao indiciado praticados antes de eleito Prefeito. Remessa do inquérito à justiça já no exercício do respectivo mandato, findo o qual, os autos deveriam retornar à origem. Determinado o arquivamento, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. (Proc. Cl. XVII, 13/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 04.06.97; indiciado: Sérgio Reginatto Velere; vítimas: Armelindo Basso e Diomar Campo Salvini).

29. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Aplicação de pena de multa. É necessária a intimação pessoal da sentença aos candidatos condenados solidariamente com a coligação, sob pena de nulidade. Conversão do julgamento em diligência, para comunicação do ato processual aos candidatos. (Proc. Cl. XVII, 15/97; Rel. Dr. Elvio Schuch Pinto; 29.10.97; recorrente: Coligação União por Osório PMDB/PFL; recorrida: Coligação Frente Social Trabalhista por Osório PDT/PSDB).

30. Recursos. Propaganda eleitoral irregular. Sanção pecuniária. 1. Da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, na espécie, decorre o necessário conhecimento dos recur-

sos das agremiações políticas, ainda que tenham excedido o prazo legal, de vez que se mostram tempestivas e comuns, na fundamentação, as irresignações interpostas pelos respectivos candidatos, litisconsortes passivos e devedores solidários das multas impostas no ato sentencial, que não haviam sido intimados até a sua interposição. 2. Em bens particulares, ainda que a eles tenha acesso o público, para assegurar-se o princípio constitucional da livre manifestação do pensamento, não pode haver qualquer vedação. De outra banda, bem de uso comum é aquele definido pela lei civil, e o que o legislador visa a tutelar é exatamente esse bem que é aberto ao povo e que não pode ser usado para fim de propaganda política. A legislação proibitiva visa, tão-só, à proteção dos bens dominicais da administração pública, ou afetados aos seus serviços, e dos bens de uso comum da população, contra o dano e eventual poluição decorrentes da afixação de faixas, colação de cartazes, inscrições e pichações. Recursos providos. (Proc. Cl. XVII, 18/97; Rel. Dr. Elvio Schuch Pinto; 13.10.97; *recorrentes: Coligação Frente Social Trabalhista(PDT/PSDB), Coligação União por Osório(PMDB/PFL), Leda Maria Simoni, Vanda Rangel Demczuk, Eduardo Rodrigues Renda, e Manoel C. da Silveira; recorrido: Partido dos Trabalhadores*).

31. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Agremiação partidária representada por advogado que se qualifica, também, por ocasião do ingresso da representação, como seu Delegado, embora não acoste aos autos instrumento de mandato. Embora o Delegado do Partido possa representar

perante o juízo eleitoral de 1ª instância, o mesmo não ocorre em grau recursal, quando é imperativa a junta da procuração. Não obstante, a ausência de instrumento procuratório não foi suprida, a fim de regularizar a representação processual no respectivo recurso interposto. Feito não conhecido. (Proc. Cl. XVII, 22/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 27.08.97; *recorrentes: Coligação São Leopoldo no Caminho Certo (PMDB, PPB e PTB), Ronaldo Feijó Ribas e José Antônio Kanan Buz; recorrida: Coligação Frente Popular (PT, PSB, PPS e PSTU)*).

Diversos

01. Mandado de segurança. Trancamento de ações de impugnação de mandatos eletivos e de ações criminais. Rejeição de **prestações de contas** relativas a **campanhas eleitorais**. Concessão, de ofício, de ordem de *habeas corpus* para trancar ações penais - salvo em relação a impetrante que não recorreu de rejeição de sua prestação de contas -, esvaziadas por decisão do TRE, que, em grau de recurso, julgou as contas regulares. No tocante às ações de impugnação de mandato eletivo, *mandamus* denegado, em face da inviabilidade do **trancamento** ou da **extinção**, por essa via, de ação civil sujeita ao procedimento ordinário do CPC. (Proc. Cl. I, 03/97; *Prolator do acórdão: Des. Elvio Schuch Pinto; 27.08.97; impetrantes: Charlante Stuart da Silva, Saul Antonio Lazzarotto, José Carlos de Jesus, Carlos Machado Gomes, José Augusto Rosa Bitelo e Marciano Borges de Matos; impetrada: Juíza Eleitoral da 143ª Zona*).

02. Habeas corpus, com pedido de

liminar, objetivando a suspensão da realização de audiência. Liminar indeferida. Audiência realizada e acordo homologado. Feito prejudicado, por perda de objeto. (Proc. Cl. I, 04/97; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 16.06.97; impetrante/paciente: Sirlei Rodrigues Dalla Lana; impetrado: Juiz Eleitoral da 135ª Zona).

03. Mandado de segurança. Nominção errônea. *Mandamus* incabível. Liberdade de locomoção diante de possível cerceamento. Remédio heróico recomendado para a arguição da nulidade processual é o da ordem de *habeas corpus*. 1. A via da ação mandamental prevista no inciso LXIX da Lei Maior é insusceptível de utilização, pois sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer **violência** ou **coação** em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o remédio jurídico adequado é o **habeas corpus**. É de conhecer-se do presente mandado de segurança como se de ordem de *habeas corpus* se tratasse, posto que, decidindo-se de modo diverso, valorizar-se-ia mais o *nomen juris* dado pelo impetrante à ação do que o sentido da argumentação posta e o pedido formulado. 2. A alegação de inexistência do fato descrito na denúncia - tese defensiva - induz à obrigatoriedade de permitir a utilização dos meios probatórios requeridos, como a prova pericial, o que é corolário do princípio constitucional da ampla defesa. Contudo, não deve ser declarada a nulidade do processo quando a fase instrutória ainda está em andamento, mas é de conceder-se a ordem para a realização da perícia, nos termos dos arts. 158 e 184 do Código de Processo Penal. Ordem parcialmente concedida. (Proc. Cl. I, 05/97;

Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 25.08.97; impetrante: Neuri Colombo; impetrado: Juiz Eleitoral da 6ª Zona - Antônio Prado).

04. Habeas corpus. Investigação judicial eleitoral. Impetração objetivando a suspensão do procedimento. O *habeas corpus* é incabível na espécie, pois a investigação judicial eleitoral tem **natureza civil**, e o ato atacado é passível de modificação pela via recursal. Pedido não conhecido. (Proc. Cl. I, 06/97; Rel. Des. Elvino Schuch Pinto; 30.06.97; impetrante: Arcione Conci; impetrado: Juiz Eleitoral da 168ª Zona - São Valentim).

05. Habeas corpus. Coação a testemunha em processo criminal eleitoral. Impetração objetivando o trancamento da ação penal, por alegada ausência de justa causa. Liminar indeferida. O delito de coação no curso do processo (Código Penal, art. 344) não é um crime eleitoral. Reconhecida a **competência**, para apreciar a espécie, da **Justiça Federal**, para onde o feito deverá ser remetido. (Proc. Cl. I, 07/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 18.08.97; impetrante/paciente: Renato Luiz Mello Varoto; impetrado: Juiz Eleitoral da 60ª Zona).

06. Habeas corpus, com pedido de liminar. Ação penal eleitoral. Denúncia por infringência ao art. 326, combinado com o art. 327, III, do Código Eleitoral. **Errônea capitulação dos fatos na peça incoativa.** Cerceamento do direito de defesa, por impossibilidade de arguição da *exceptio veritatis*. Ausência de exame de preliminar contestatória. Impetração objetivando a decretação da nulidade da denúncia e o trancamento da ação. Liminar indeferida. O despacho de recebimento da denúncia tem natureza de deci-

são interlocutória simples, não carecendo de fundamentação. Inocorre nulidade da denúncia por eventual equívoco quanto à capitulação legal dada aos fatos. É do fato descrito na inicial acusatória que o réu se defende, e não do seu enquadramento jurídico. Exatamente por isso, o ora paciente poderia, em sua contestação, ter argüido a **exceção da verdade** -o que não fez. Ordem denegada. (*Proc. Cl. I, 09/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 15.10.97; paciente: Mathias Nagelstein; impetrado Juiz Eleitoral da 163ª Zona*).

07. Recurso. Arguição de inelegibilidade. Preliminar de intempestividade rejeitada. A configuração da **inelegibilidade por abuso do poder econômico** requer prova robusta e incontroversa de que os atos praticados comprometeram a lisura e a normalidade da eleição. Na espécie, a não-abertura de conta bancária constitui mera irregularidade, inexistindo prova de que tenha prejudicado o pleito. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, 01/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 22.09.97; recorrente: Helena Francisco de Mello - PPB; recorrido: Ministério Público*).

08. Recurso. Arguição de inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Falta de abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos da campanha eleitoral. É possível o conhecimento de arguição de inelegibilidade de candidato a vereador que não se elegeu. Preliminar rejeitada. A configuração da inelegibilidade por abuso do poder econômico requer prova robusta e incontroversa de que os atos praticados comprometeram a lisura e a normalidade da eleição. Na espécie, a não-abertura de conta bancária constitui mera irregularidade, inexistindo prova de que tenha prejudicado o plei-

to. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, 02/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 25.08.97; recorrente: Marcos Antônio Einsfeld - PSB; recorrido: Ministério Público Eleitoral*).

09. Recurso. Arguição de inelegibilidade. 1. Preliminares de nulidade da sentença - decisão *ultra petita* e cerceamento de defesa - rejeitadas. 2. A configuração da inelegibilidade por abuso do poder econômico requer prova robusta e incontroversa de que os atos praticados comprometeram a lisura e a normalidade da eleição. Na espécie, a não-abertura de conta bancária constitui mera irregularidade formal, plenamente sanável, inexistindo prova de que a mesma trouxe prejuízo à legitimidade do pleito, viciando a vontade do eleitorado. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, 25/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 08.10.97; recorrente: Maria Luíza de Castro Smielewski; recorrido: Ministério Público Eleitoral*).

10. Irresignação objetivando o recebimento de recurso contra decisão que julgou procedente representação eleitoral e aplicou pena de **multa**. Dúvida do rito processual aplicado ao feito não pode prejudicar o recorrente. Provido o recurso inominado para conhecer do recurso de mérito. Realização de entrevista coletiva para imprensa escrita e falada antes da escolha do candidato pela convenção partidária. Infringência do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.100/95. Redução da pena de multa para adequá-la à natureza da infração. Provimento parcial do recurso de mérito. (*Proc. Cl. XI, 52/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 18.12.97; recorrente: Gil Cunegatto Marques; recorrido: Ministério Público da 24ª Zona Eleitoral*).

11. Recurso: decisão que julgou improcedente representação com pe-

dido de **anulação de coligação** para eleição proporcional. Autonomia, estipulada na Constituição Federal e na Lei nº 9.096/95, dos partidos políticos nos temas atinentes a sua organização interna. Inexistência, na legislação própria, da exigência de inscrição de pelo menos um candidato por partido integrante de coligação. Provimento negado. (*Proc. Cl. XI, 61/96; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 24.02.97; recorrentes: Adelar Mosi Antunes, Aldemir Sachet, Julia Zanete Merlin, Lenir Antonio Hannecker e Mauro Tadeu Farinon; recorrida: Coligação Aliança para o Progresso de Sertão (PMDB-PFL-PDT-PTB-PSB).*)

12. Recurso. Ação de busca e apreensão de propaganda eleitoral irregular. Considerando que os panfletos apreendidos não contêm qualquer valor econômico, além de servirem exclusivamente para fins de propaganda eleitoral - a qual é irregular, por ofensa ao que dispõem os arts. 242 do Código Eleitoral e 52 da Lei nº 9.100/95 -, o recurso deve ser considerado prejudicado, uma vez já passado o período de propaganda eleitoral. Feito julgado prejudicado. (*Proc. Cl. XI, 07/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 11.06.97; recorrente: PMDB de Caxias do Sul; recorrido: PT de Caxias do Sul.*)

13. Recurso. Pesquisa eleitoral. Decisão que julgou procedente representação sob a alegação de infração ao artigo 49 da Lei nº 9.100/95. Prazo estipulado no artigo 48, § 2º, do mesmo diploma legal, flui desde o dia da entrega das informações. Inexistência de descumprimento de ordem judicial. Ausência de motivo relevante para indagação policial. Recurso provido. (*Proc. Cl. XI, 10/97; Rel. Dr. Elvio Schuch Pinto; 01.10.97; recorrente: Perfil Pesquisa LTDA.; recorrida: Coligação "União e*

Trabalho por Terra de Areia").

14. Pedido de recadastramento eleitoral em todos os municípios que integram a região das Missões. Inexistência de referência a qualquer fato objetivo que, nos termos do Código Eleitoral, possa ensejar processo de recadastramento. Não configurado nenhum indício de **fraude**, ato ou fato que justifique sequer realização de inspeção ou correição eleitoral. Pedido indeferido. (*Proc. Cl. XI, 13/97; Rel. Dr. Elvio Schuch Pinto; 13.10.97; interessada: Associação dos Legislativos das Missões.*)

15. Processo-crime eleitoral. Questão de ordem. Prática de crime eleitoral anterior à assunção do mandato. Cessação da prerrogativa de foro após o exercício do cargo. Competência declinada. (*Proc. Cl. XII, 02/96; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 08.09.97; autora: Procuradoria Regional Eleitoral; réu: Victor Doeler - Prefeito Municipal De São Pedro Do Sul.*)

16. Denúncia. Crime eleitoral. Delito cometido por **Prefeito Municipal** no exercício do **mandato**. Competência originária do **Tribunal Regional Eleitoral**. Questão de ordem. É forma de simplificação salutar a delegação ao juízo monocrático, com a finalidade de, na própria carta de ordem de notificação para a resposta, nos termos da Lei nº 8.038/90, promover a audiência de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95, sem prejuízo da juntada aos mesmos autos da resposta do acusado e com a nota de que ficará o eventual acordo sujeito à homologação ou ratificação por este Tribunal, se vier a receber a denúncia. Questão de ordem acolhida. (*Proc. Cl. XII, 02/97; Rel. Des. Elvio Schuch Pinto; 16.06.97; autor: Ministério Público Eleitoral; réu: Edgar Steinbrenner.*)

17. Apelação criminal. Decisão que julgou procedente denúncia por prática de **crime eleitoral**. O delito tipificado no artigo 302 do Código Eleitoral prevê a necessidade do elemento subjetivo do tipo - o dolo específico -, consistente no **aliciamento de eleitores** caracterizado pelo ato de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto. Ausente, na ação finalisticamente considerada, **adequação típica** necessária ao aperfeiçoamento do tipo penal do artigo 302 do Código Eleitoral. Recurso provido. (*Proc. Cl. XIII, 46/96; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 15.10.97; apelante: Alcênio Klein; apelado: Ministério Público da 129ª Zona*).

18. Apelação criminal. Decisão que julgou procedente ação penal eleitoral por prática de crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral. Prova carreada aos autos evidencia a conduta típica e antijurídica do apelante. Configuração de **dolo específico**. Autoria e materialidade do **delito** comprovadas. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (*Proc. Cl. XIII, 49/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 08.10.97; apelante: Nestor Magnon, apelado: Ministério Público Eleitoral da 22ª Zona*).

19. Apelação criminal. Transporte de eleitores. Impedimento, embaraço ou fraude ao exercício do voto. 1. A apelação é tempestiva, pois das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o TRE, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 362 do Código Eleitoral. 2. O tipo penal descrito na Lei nº 6.091/74 - art. 11 -, que remete aos arts. 5º, 8º e 10 do mesmo diploma legal, acrescido do art. 302 da Lei nº 4.737/65, exige a prova do **aliciamento de eleitores** (dolo específico) para a sua configuração. Inexiste prova suficiente para a con-

denação, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Provimento negado. (*Proc. Cl. XIII, 61/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 15.09.97; apelante: Ministério Público Eleitoral da 1ª Zona; apelados: Clairton Ferreira dos Santos, João Miguel Arcanjo Colpo Durgante, Aladin Pinto Marques e Wilson Ernesto Delapieve*).

20. Apelação criminal. Decisão que **absolveu** os recorrentes da prática de crime eleitoral - transporte de eleitores. **Ausência de prova** que demonstre participação efetiva no resultado final do delito e que possa fundamentar qualquer juízo condenatório. Inexistência de responsabilidade objetiva no direito penal. Tipo correspondente ao delito é de dolo específico, necessitando ser evidenciado o propósito firme de aliciar. Provimento negado. (*Proc. Cl. XIII, 02/97; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 16.06.97; apelante: Ministério Público da 77ª Zona Eleitoral; apelados: André Cecil Forster, Marco Aurélio Pereira e Luiz Fernando da Silva dos Santos*).

21. Recurso criminal. Distribuição de material de **propaganda política no dia da eleição**. Aliciamento eleitoral. Corrupção de menores. Falso testemunho. Julgamento convertido em diligência. (*Proc. Cl. XIII, 10/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 10.09.97; recorrente: Ministério Público da 60ª Zona Eleitoral; recorridos: Ademar Fernandes de Omel e outros*).

22. Notícia-crime. Uso da **máquina pública** com finalidade eleitoral, utilização indevida de cargo em benefício de candidatura, abuso e desvio de autoridade e abuso de poder econômico. Matéria já decidida pelo TRE, e suficientemente esgotada. Inexistência de qualquer elemento configurador de delito eleitoral. Feito arquivado. (*Proc. Cl. XIII, 14/97; Rel.*

Dr. Marco Aurélio Heinz; 13.08.97; *noticiante: Justiça Eleitoral da 51ª Zona - São Leopoldo; noticiados: Waldir Arthur Schmidt, Ronaldo Feijó Ribas e José Antonio Kanan Buz*).

23. Apelação criminal. Promessa e concessão de vantagens para a obtenção de votos. Questão de ordem. Suspensão condicional do processo, a teor do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Para efeito de admissibilidade da **suspensão condicional do processo**, deve ser computada a causa especial de aumento de pena. Na espécie, a pena mínima em abstrato é superior a um ano, considerando-se o concurso material. Proposta de aplicação da Lei nº 9.099/95 rejeitada, determinando-se a devolução do recurso ao Ministério Público, para o oferecimento de parecer sobre o mérito. (*Proc. Cl. XIII, 22/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 08.09.97; recorrente: Ministério Público Eleitoral de Caxias do Sul; recorrido: Antonio Alaerte Oliveira dos Santos, Nilso Antunes de Almeida e Jandir José Rodrigues Paim*).

24. Inquérito policial. Processo e julgamento de **crime eleitoral praticado por chefe de Executivo municipal. Competência** originária do Tribunal Regional Eleitoral. Não há qualquer comprovação que autorize o seguimento do processo para a apuração dos fatos. Feito arquivado. (*Proc. Cl. XIV, 01/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 11.06.97; indiciado: Sérgio Reginatto Velere*).

25. Inquérito policial. Imputação de prática dos crimes do artigo 329, *caput*, e parágrafo único, do Código Eleitoral. **Inexistência de prova da autoria.** Inocorrência de dano. Feito arquivado. (*Proc. Cl. XIV, 10/97; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 10.09.97; indiciados: Euclides Carra e Mário Antônio Schiochet*).

26. Inquérito policial. Eventual prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral. Inexistência, nos autos, de princípio de prova suficiente para autorizar o oferecimento de denúncia. Feito arquivado. (*Proc. Cl. XIV, 11/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 10.09.97; indiciados: Adelar Scanegatta e Dulcimar Teixeira*).

27. Inquérito policial. Crime eleitoral. Competência originária do TRE. O fato delituoso, **corrupção eleitoral** (art. 299 da Lei nº 4.737/65), teria ocorrido no período de campanha eleitoral - anteriormente, portanto, a ter o indiciado sido eleito chefe do executivo municipal. Tendo em vista que o mandato já se encerrou, os autos do inquérito policial devem retornar ao Juízo Eleitoral originário, para que o Ministério Público examine o feito. (*Proc. Cl. XIV, 12/97; Rel. Dr. Elvino Schuch Pinto; 04.06.97; indiciados: Valdir Zasso e Nelson Afonso Argenton; vítima: o Estado*).

28. Pedido administrativo. Pagamento de substituição. Não-cabimento. Reedição de medidas provisórias aceita pelo Supremo Tribunal Federal. A Corte Eleitoral, atuando na esfera administrativa, examina tão-somente a **legalidade e a competência do ato**. O julgamento está jungido à aplicação da norma estatuída na medida provisória que não ampara o pedido dos reclamantes. Pedido **indeferido**. (*Proc. Cl. XVIII, 01/97; Relator: Dr. Leonel Tozzi, 04.08.97; interessados: Jaime Vieira Melchionna, Charles Marcelo Bagatini, Célia Luisa de Freitas Arteché, Cláudia Vizcaychipi Paim, Carla Rosenfeldt, Alcemir Eduardo Scheitt, Vera Lúcia Mirales da Rosa, Volmir José Marx, Cleusa Roniz dos Santos Farias, Maria Isabel Martins e Daisy Beatriz Soares Dias*).

*V Encontro do Colégio
de Presidentes dos
Tribunais Eleitorais*

Proclamação de Manaus

Os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Brasil, reunidos no V Encontro do Colégio de Presidentes, em Manaus, de 7 a 9 de agosto de 1997, na reafirmação do propósito de prosseguir no aperfeiçoamento da prática e sistema eleitorais, alicerces do Estado Democrático de Direito, único capaz de realizar o bem comum:

1. Manifestam a necessidade de estender o voto eletrônico ao maior número possível de zonas eleitorais, por entenderem que a verdade eleitoral precisa ser garantida e preservada, e que a Democracia não pode ser submetida a riscos por medidas de economia.

2. Afirmam que, além da garantia da verdade eleitoral - preocupação maior da Justiça e direito fundamental do cidadão -, a informatização total das eleições é investimento que se compensa com a seriedade das eleições e redução do tempo de votação e de apuração.

3. Encarecem por isso, do Executivo, maiores recursos orçamentários para que pelo menos 70% (setenta por cento) do eleitorado brasileiro vote, no pleito de 1998, através do sistema eletrônico.

4. Reafirmam que se faz imprescindível e inadiável, para o próprio aperfeiçoamento do sistema eleitoral brasileiro, uma legislação precisa, atual e permanente, expurgada de quaisquer casuísmos de que normalmente se revestem as leis eleitorais.

5. Concluem, a propósito dos projetos em tramitação no Congresso Nacional, que o substitutivo do eminente deputado Carlos Apolinário, embora comporte aprimoramento, é o que se

apresenta como proposta melhor elaborada, norteando-se em princípios éticos que devem informar o processo eleitoral a fim de que reflita a legítima expressão de cidadania, livre do abuso dos poderes políticos e econômicos.

6. Asseguram a imperiosa necessidade de se dotar de cargos próprios todos os cartórios das zonas eleitorais, constituídos de servidores efetivos, preparados e habilitados para o importante desempenho das funções afetas à Justiça Eleitoral, com independência e desvinculados de quaisquer organismos políticos e partidários.

Manaus, 8 de agosto de 1997.

AC - Francisco das Chagas Praça

AL - Geraldo Tenório Silveira

AM - Marinildes Costeira de Mendonça Lima

BA - Amadiz da Silva Barreto

DF - Edmundo Minervino Dias

ES - Renato de Mattos

GO - Antônio Nery da Silva

MG - Gudesteu Biber Sampaio

MS - Rêmolio Letteriello

PA - Elzaman Bittencourt

PB - Joaquim Sergio Madruga

PI - Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

PR - Wilson Reback

RJ - Enéas Cotta

RN - Amauri de Souza Moura Sobrinho

RO - Renato Martins Mimessi

RR - José Pedro Fernandes

RS - Celeste Vicente Rovani

SC - João José Ramos Schaefer

SP - Nelson Fonseca

TO - José Maria das Neves

Anteprojeto-de-lei de criação de cargos e funções no Quadro Permanente de Servidores da Justiça Eleitoral

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A Justiça Eleitoral vem realizando seu trabalho em bases dicotômicas: ao mesmo tempo em que fortalece sua condição de instrumento de controle da luta pela busca do poder e de aprimoramento dos canais de fortalecimento da incipiente Democracia brasileira, único instrumento político de alcance do bem comum, enfrenta com o advento de novas exigências técnicas, dificuldades na implementação das tarefas que lhe são inerentes por força de mandato constitucional.

A informatização no processo de votação eletrônica, por exemplo, imprescindível do criador e, assim, do mais importante elemento do sistema - o elemento humano, que se requer profissional e qualificado.

Urge, pois, tenha ele o caráter da permanência.

2. Não resta dúvida de que a Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, iniciou e alavancou um processo de qualificação dos quadros de pessoal da Justiça Eleitoral de segundo grau.

Mas, o cartório eleitoral - fonte primeira de contato do cidadão com o aparelho judicial-eleitoral, a quem deve prestar serviço, e espelho da eficiência e operosidade da Justiça Eleitoral perante o eleitorado - não foi, no entanto, contemplado por esse diploma legal, a não ser com a definição de gratificações para duas figuras distintas - o escrivão eleitoral e o chefe

de cartório -, sendo que do primeiro, por estar diretamente subordinado ao Poder Judiciário de cada Estado, não se lhe pode exigir sequer a presença física constante.

Assim, a zona eleitoral, para que possa funcionar, vale-se da participação de servidores de outras repartições públicas, a cuja benevolência está submetida, ainda que de modo reflexo. Não raro, o cartório eleitoral depara-se com profissionais considerados "descartáveis" ou julgados inconvenientes pelo órgão cedente, e só em razão de tais condições é que são cedidos.

De outra parte, quando qualificado, é com muita dificuldade que o servidor cedido ou requisitado se mantém a serviço da Justiça Eleitoral, já pela própria necessidade de o poder cedente contar com a presença dele em seus quadros funcionais, já por oferta de melhores rendimentos salariais pelo setor privado.

Acresce a tudo isso que, com a viabilidade de reeleição dos chefes do executivos federal, estadual e municipal, é quase impossível evitar-se e controlar-se a influência político-partidária, exercida, de forma clara ou sutil, pelo servidor cedido, que naturalmente trabalhará pela autoridade executiva que o cedeu e a macular, no próprio seio dos cartórios eleitorais, o processo eleitoral, de que a Justiça Eleitoral é guardiã e garantia.

3. A criação de quadro de servidores permanente e próprio da Justiça Eleitoral de primeiro grau, além de imprescindível e impostergável, visa, precipuamente, garantir a segurança, a celeridade e a qualificação da prestação do serviço eleitoral, a cargo do Poder Judiciário, vinculado à própria Democracia, às comunidades de for-

ma permanente, de modo a evitar, ao máximo, a necessidade de participação de servidores de outros órgãos da Administração Pública.

3.1. Não é demais salientar que o Poder Judiciário dos Estados, tão desfalcado em seus quadros funcionais e assoberbado de demandas que lhes são afetas e entregues quotidianamente, vê-se obrigado a desdobrar um servidor para, concomitantemente, servir à Justiça Comum e à Justiça Eleitoral, sendo natural que a prestação do serviço não esteja à altura da necessidade de ambas.

3.2. Um dos benefícios da proposta é justamente a transferência do ônus do funcionamento dos cartórios, imposto, atualmente, às administrações municipais, estaduais e federal, para o âmbito da própria Justiça Eleitoral, liberando as demais esferas de Poder dos prejuízos de cedência de servidores do quadro funcional, o que, por óbvio, impede a realização das atividades próprias e para as quais os servidores prestaram concurso.

3.3. Verifica-se, assim, que o grande prejudicado, em suma, é o cidadão, a quem o Poder Público lhe deve um serviço de qualidade, porquanto, por um lado, não dispõe do funcionário no ofício para o qual concorreu e foi lotado e, assim, não recebe o serviço que é a razão de ser do ofício; e, por outro, obtém da Justiça Eleitoral um serviço precário, uma vez que o treinamento não se efetua em toda a sua plenitude em virtude do rodízio contínuo de pessoal.

Em resumo, duplo dispêndio financeiro, dupla ineficiência.

3.4. A Lei nº 8.868 propiciou, outrossim, ao mesmo tempo que implementou parcialmente funções nos cartórios eleitorais, o surgimento

de um conflito decorrente da sobreposição de atribuições entre o escrivão eleitoral e o chefe de cartório. Deste, exige-se a permanência à frente do cartório eleitoral, com atividades, porém, limitadas, ficando, no entanto, a cargo do escrivão a titularidade do cartório, uma vez que, nos termos do Código Eleitoral, é ele um anexo de serventia de justiça.

3.5. Em suma, a informatização exige - na razão direta do seu dinamismo - aperfeiçoamento constante do elemento humano para sua correta utilização. Somas vultosas foram e são despendidas em treinamento de pessoal, que resulta pouco aproveitável ou mesmo inócuo para a Justiça Eleitoral, em virtude da rotatividade e do tempo de exercício limitado, movida pelo próprio retorno dos servidores cedidos ou requisitados aos órgãos de origem.

4. A proposta busca dotar os cartórios das zonas eleitorais de toda hinterlândia do País, com até 30.000 (trinta mil) eleitores, de, no mínimo, 2 (dois) servidores ocupantes de cargos efetivos: 1 (um) Analista Judiciário - área-fim, e 1 (um) Técnico Judiciário, atribuindo-se, ao primeiro, a função comissionada de chefe de cartório (FC-4) e, ao segundo, a função comissionada de oficial de justiça eleitoral (FC-1). E os cartórios das zonas eleitorais com mais de 30.000 (trinta mil) eleitores, seriam dotados de 3 (três) servidores ocupantes de cargos efetivos: 1 (um) Analista Judiciário - área-fim, e 2 (dois) Técnicos Judiciários, atribuindo-se, ao primeiro, a função comissionada de chefe de cartório (FC-4) e a um dos 2 (dois) Técnicos Judiciários, a função comissionada de oficial de justiça eleitoral (FC-1).

5. Objetiva-se, outrossim, a lotação nos cartórios eleitorais de uma fun-

ção comissionada de oficial de justiça eleitoral, atualmente desempenhada por servidor designado a título precário, quando se não utilizam os meirinhos da Justiça Comum.

Desta forma, uma atividade importantíssima passaria a ser exercida, formal e especializadamente, por servidor do Quadro Permanente de Servidores da Justiça Eleitoral, que acresceria às atribuições do cargo efetivo de que é titular uma função gratificada em que atuaria apenas quando necessário.

Não há de se falar de ociosidade, eis que a função recai em funcionário efetivo, e tampouco de ausência, por atribuição específica, uma vez que, não havendo atividade de meirinhado, o servidor eleitoral contemplado com a função de oficial da justiça eleitoral permanece prestando expediente normal nos cartórios eleitorais, bem diferentemente da hipótese de criação de cargo efetivo de oficial de justiça eleitoral.

Registre-se, aqui, que o presente anteprojeto acolheu, parcialmente, proposição já lançada pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, apresentada na reunião do Colégio de Presidentes, ocorrida em Curitiba, em setembro passado, com a sugestão de se criar o cargo de oficial de justiça eleitoral.

6. Deve-se sopesar, por fim, que, com a criação dos cargos e funções comissionadas ora aventados, os órgãos da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios ficarão liberados, ao menos em parte, da cedência de recursos humanos, em caráter quase permanente, e sem a correspondente prestação laboral, com o que terão também as cargas orçamentárias reduzidas.

7. A Justiça Eleitoral, que tem a atribuição constitucional específica da

guarda e tutela da vontade cívica do eleitor e de conter e dirimir os conflitos em torno da busca do poder político, e, conseqüentemente, da própria realização do bem comum, há de demarcar posição firme: *qualificar o trabalho como consequência da profissionalização de seus servidores*. Se quiser informatizar, de forma segura e eficiente, todo o processo eleitoral, deverá propiciar e exigir a qualificação de seu quadro funcional, eliminando o empirismo e o amadorismo na condução das atividades cartorárias, bem como na organização e direção das tarefas inerentes à coleta do sufrágio.

8. A presente proposta reflete, amplia e aperfeiçoa a tese apresentada perante o I Seminário Brasileiro de Direito Eleitoral, por representantes da Justiça Eleitoral sul-rio-grandense.

Em suma, o anteprojeto de lei dispõe acerca da criação de um Quadro Permanente de Servidores da Justiça Eleitoral de primeiro grau para que, após acolhido por este Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais, seja encaminhado, como sugestão e colaboração da Justiça Eleitoral dos Estados, ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que o ofereça, se julgar conveniente e viável, ao Congresso Nacional, como iniciativa de aperfeiçoamento do aparelho funcional da Justiça Eleitoral.

Manaus, 8 de agosto de 1997.

Anteprojeto-de-Lei nº /97

Dispõe sobre a criação de cargos e funções comissionadas no Quadro Permanente de Servidores da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro Permanente de Servidores da Justiça Eleitoral, segundo os termos do Anexo:

I - nas zonas eleitorais com até 30.000 (trinta mil) eleitores, 2 (dois) cargos efetivos, sendo 1 (um) de Analista Judiciário, código TRE-AJ-021, e 1 (um) de Técnico Judiciário, código TRE-AJ-023; e,

II - nas zonas eleitorais com mais de 30.000 (trinta mil) eleitores, 3 (três) cargos efetivos, sendo 1 (um) de Analista Judiciário, código TRE-AJ-021, e 2 (dois) de Técnico Judiciário, código TRE-AJ-023.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo serão providos mediante concurso público, na forma da lei.

Art. 2º Ficam criadas:

I - 1 (uma) função comissionada de chefe de cartório (FC-4), em cada zona eleitoral dos Estados; e

II - 1 (uma) função comissionada de oficial de justiça eleitoral (FC-1), em cada zona eleitoral.

§ 1º As funções comissionadas serão exercidas por servidor do Quadro Permanente de Servidores da Justiça Eleitoral.

§ 2º O servidor que exercer a função de oficial de justiça eleitoral, quando não houver tarefa específica a ser executada, prestará serviço no cartório eleitoral, durante o expediente regular.

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 4.737 (Código Eleitoral), de 15 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33. As zonas eleitorais serão constituídas de 1 (um) cartório eleitoral, chefiado por Analista Judiciário, do Quadro Permanente de Servidores da Justiça Eleitoral, preferencialmente

bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, e lotado por servidores da própria Justiça Eleitoral ou, na falta ou insuficiência desses, por servidores efetivos cedidos ou requisitados de outras repartições públicas.

§ 1º Caberá ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral designar os servidores que exercerão as funções comissionadas existentes nas zonas eleitorais.

§ 2º O servidor, que exercer função comissionada, em caso de falta, ausência eventual, impedimento ou férias, será substituído, pela ordem, por servidor do Quadro Permanente de Servidores da Justiça Eleitoral, ou por servidor público efetivo cedido ou requisitado para a respectiva zona eleitoral.

Art. 4º As atuais atribuições da escrivania eleitoral e da chefia de cartório serão exercidas privativamente pelo chefe de cartório.

Art. 5º O cartório das zonas eleitorais que vierem a ser criadas será atendido, a título precário, até a criação dos cargos e funções comissionadas correspondentes, por servidores do Quadro Permanente da Justiça Eleitoral e, na falta desses, por servidores efetivos de outras repartições públicas, lotados na respectiva zona.

Parágrafo único. O servidor que exercer as atribuições de chefe de cartório ou de oficial de justiça eleitoral, até a criação e provimento do respectivo cargo e função comissionada, receberá gratificação correspondente à percebida pelo ocupante de função idêntica.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Justiça Eleitoral.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na

data de sua publicação, mantida a Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982.

Art. 8º Revogam-se os artigos 9º e 10 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, e as demais disposições em contrário.

Brasília, de de 1997.

Estatuto do Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais

CAPÍTULO I

Da denominação, objetivos e sede

Art. 1º O Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, fundado no dia 16 de setembro de 1995, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, é uma sociedade civil, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, integrada pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais da República Federativa do Brasil, tendo como Presidente de honra o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º São objetivos do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais:

I - a defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais da Justiça Eleitoral, órgão do Poder Judiciário da União;

II - a integração dos Tribunais Eleitorais em todo o território nacional;

III - o intercâmbio de experiências funcionais e administrativas em sua área específica;

IV - o estudo e o aprofundamento dos temas e das questões jurídico-eleitorais;

V - a fixação de diretrizes, métodos e critérios e a uniformização de orientações jurídico-administrativas na esfera eleitoral de sua competên-

cia, respeitadas a autonomia e peculiaridades regionais;

VI - a exposição de problemas e a proposição de soluções de caráter comum aos tribunais e serviços eleitorais junto à presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º O Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais tem foro na cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, e sede administrativa na Capital do Estado a que pertencer o Presidente da Comissão Executiva.

CAPÍTULO II

Dos órgãos do Colégio

Art. 4º São órgãos do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais:

I - a Assembléia Geral, presidida pelo Presidente de honra do Colégio, com funções deliberativas; e

II - a Comissão Executiva, com funções de representação e de execução.

§ 1º As deliberações da Assembléia Geral e da Comissão Executiva serão tomadas por maioria de votos dos presentes, excetuadas, porém, as hipóteses dos artigos 10 e 11, e serão registradas em ata.

§ 2º Em caso de empate, terá o voto de qualidade o Presidente de honra ou o Presidente da Comissão Executiva.

Seção I

Da Assembléia Geral

Art. 5º A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos meses de março e setembro de cada ano e, extraordinariamente, em qualquer época do ano, sempre com prévia ordem do dia.

§ 1º A data e local da reunião da Assembléia Geral ordinária serão designados na reunião antecedente.

§ 2º A Assembléia Geral será convocada por ato do Presidente da Comissão Executiva e, em sua omissão, por ato da Comissão Executiva ou por iniciativa de um quarto (1/4) dos membros do Colégio.

§ 3º Reunir-se-á a Assembléia Geral em local previamente designado.

§ 4º Funcionará a Assembléia Geral com a presença mínima da metade e mais um (1) dos membros do Colégio, permitida a representação.

§ 5º Presidirá à Assembléia Geral, na ausência do Presidente de honra, o Presidente da Comissão Executiva, ou seu substituto (art. 8º, § 2º).

§ 6º O Tribunal Regional Eleitoral, em cuja circunscrição vier a se reunir a Assembleia Geral, proverá o necessário apoio material e técnico.

Art. 6º Caberá à Assembléia Geral deliberar sobre toda a matéria relacionada com os objetivos do Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais (art. 2º).

Art. 7º Para os fins do art. 2º, poderão ser convidados palestrantes de notório saber.

Seção II

Da Comissão Executiva

Art. 8º A Comissão Executiva constituir-se-á de um (1) Presidente, de um (1) Vice-Presidente, de um (1) Secretário, de um (1) Secretário Substituto e de dois (2) vogais.

§ 1º Os membros da Comissão Executiva serão eleitos durante a reunião da Assembléia Geral ordinária, realizada em março, mediante a apresentação de chapa completa, inscrita de conformidade com a ordem estabelecida no *caput* do artigo, e voto direto e secreto.

§ 2º Os eleitos tomarão posse de imediato.

§ 3º O mandato dos membros da

Comissão Executiva terá a duração de (1) um ano; e a substituição, em decorrência de vacância de cargo, obedecerá à ordem estabelecida pelo *caput* do artigo, e os vogais assumirão os cargos vagos na ordem de inscrição na chapa de votação.

Art. 9º Competirá à Comissão Executiva:

I - executar as deliberações da Assembléia Geral;

II - regulamentar as atribuições que lhe forem conferidas, suprimindo as omissões estatutárias, no período compreendido entre uma e outra reunião da Assembléia Geral;

III - acompanhar, em todos os foros e instâncias, os projetos-de-lei e quaisquer outros temas ou matérias de interesse da Justiça Eleitoral;

IV - informar, periodicamente, os membros do Colégio de Presidentes sobre suas atividades e sobre questões eleitorais de relevância.

§ 1º Caberá ao Presidente:

I - convocar a Assembléia Geral ordinária e a extraordinária, quando se fizer necessário (art. 5º, § 2º);

II - reunir e presidir à Comissão Executiva;

III - depois de consulta, estabelecer e informar, aos membros do Colégio, a ordem do dia das reuniões da Assembléia Geral;

IV - representar o Colégio, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, junto aos órgãos públicos ou entidades privadas, bem como em audiências e solenidades.

§ 2º O Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais poderá ser representado por qualquer de seus membros, por delegação do Presidente da Comissão Executiva.

Art. 10. Caberá ao Secretário praticar os atos de secretaria, nas reuni-

ões realizadas pelo Colégio e pela Comissão Executiva, especialmente:

I - redigir em livro próprio as atas das reuniões, assinando-as e colhendo as assinaturas dos presentes, após aprovação;

II - manter atualizado o cadastro dos integrantes do Colégio; e

III - praticar os atos que lhe forem determinados pela Comissão Executiva.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

Art. 11. O Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais terá duração indeterminada e poderá ser dissolvido pelo voto de três quintos (3/5) de seus membros, em Assembléia Geral adrede convocada para esse fim.

Parágrafo único. A Assembléia Geral extraordinária que vier a dissolver o Colégio, deliberará também acerca do destino do patrimônio ou fundo social porventura existente.

Art. 12. Assembléia Geral, especialmente convocada, poderá reformar, no todo ou em parte, o presente Estatuto, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Colégio.

Art. 13. Os membros do Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Art. 14. Os casos omissos do Estatuto serão objeto de deliberação da Assembléia Geral, que poderá ou não ratificar a interpretação e medidas adotadas pela Comissão Executiva.

Art. 15. A presente reforma do Estatuto do Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais passará a vigorar a partir da data de seu registro no ofício competente.

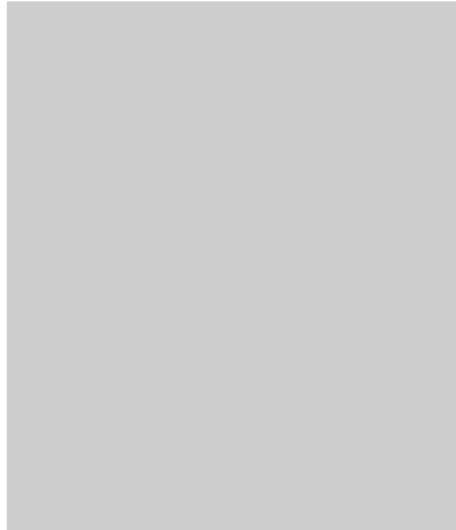
Manaus, 8 de agosto de 1997.

Ata do V Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais

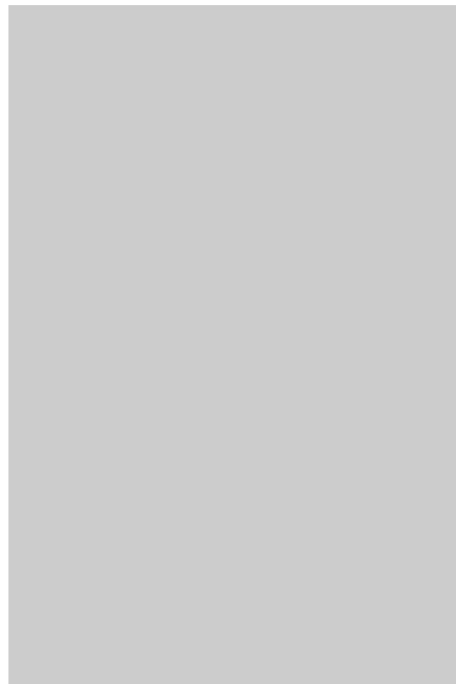
Nos dias sete, oito e nove (07,08 e 09) do mês de agosto de mil novecentos e noventa e sete, no Salão Tarumã do Tropical Hotel Manaus, Estado do Amazonas, reuniram-se excepcionalmente e em assembléia ordinária os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Presidentes de Tribunais Eleitorais, Francisco das Chagas Praça (AC), Geraldo Tenório Silveira (AL), Marinildes Costeira de Mendonça Lima (AM), Amadiz da Silva Barreto (BA), Edmundo Minervino Dias (DF), Renato de Mattos (ES), Antônio Nery da Silva (GO), Gudesteu Biber Sampaio (MG), Rêmulo Letteriello (MS), Eusaman Bittencourt (PA), Joaquim Sérgio Madruga (PB), Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho (PI), Wilson Reback (PR), Enéas Cotta (RJ), Amauri de Souza Moura Sobrinho (RN), Renato Martins Mimessi (RO), João Pedro Fernandes (RR), Celeste Vicente Rovani (RS), João José Ramos Schaefer (SC), Nelson Fonseca (SP) e José Maria das Neves (TO), para deliberar sobre a seguinte pauta: 1- Proposta de Criação de um Quadro Permanente da Justiça Eleitoral de 1º Grau; 2 - Reforma do Estatuto do Colégio; 3 - Exame dos Projetos de lei Nº 2.695/97 e 3.069/97. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Edmundo Minervino, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Presidente do Colégio de Presidentes de Tribunais Eleitorais do Brasil, declarou aberta a sessão e inicialmente apresentou os novos colegas participantes do Colégio de Presidentes, dando-lhes as boas-vindas. No início

dos trabalhos, o Des. Celeste Vicente Rovani apresentou relatório da Proposta de Criação do Quadro Permanente da Justiça Eleitoral de Primeiro Grau, tendo como debatedores os Desembargadores Renato Mimesi e Antonio Nery da Silva, que apresentou um substitutivo. Após longos debates e exames da proposta, por maioria, foi a mesma aprovada, conforme redação em anexo, que faz parte integrante desta ata, deliberando-se o seu encaminhamento urgente ao Tribunal Superior Eleitoral. Em seguida, foi discutido o segundo tema da pauta, Reforma do Estatuto do Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais do Brasil, tendo como Relator o Des. Celeste Vicente Rovani e debatedores, Des. Amadiz Barreto e Des. Wilson Rebak. Após a leitura do relatório e discussão do tema, aprovaram o novo Estatuto, conforme redação em anexo que faz parte integrante desta ata. Dando continuidade ao trabalho, o Des. João José Ramos Schaefer apresentou o exame feito sobre os projetos de lei 2.695/97 e 3.069/97, oferecendo vinte proposições de emendas ao projeto substitutivo apresentado pelo Dep. Carlos Apolinário. Procedida avaliação pelo debatedor, Des. Rêmolo Letteriello, foram discutidas

pelos desembargadores, que somente rejeitaram a proposição nº 15, e aprovaram as demais dezenove, conforme documento em anexo que faz parte integrante desta ata. Deliberou o Colégio, por maioria, remeter com urgência as proposições ao TSE e ao Congresso Nacional. Na discussão dessa matéria foram vencidos os desembargadores Amadiz Barreto e Nelson Fonseca, que votaram contra a remessa do documento na sua integralidade; os desembargadores Enéas Cotta e José Maria das Neves votaram pela remessa do documento, com ressalvas. No encerramento dos trabalhos, o Presidente do Colégio designou os desembargadores Rêmolo Letteriello e Celeste Rovani para redigirem a Proclamação de Manaus, documento que sintetiza a posição dos presentes sobre os temas discutidos, ratificando os termos da Proclamação de Brasília. Foi aprovada, por unanimidade, nos seguintes termos: E nada mais havendo a tratar, o Presidente, Des. Edmundo Minervino, deu por encerradas as discussões. E para constar, foi lavrada a presente ata que será assinada pelo presidente, por mim, Secretária, Des. Marinildes Costeira de Mendonça Lima, e pelos demais presentes.



Índice



A**ABUSO DE PODER ECONÔMICO**

Distribuição de aterro e ranchos
PARECERES Proc. Cl. XVII, nº
11/97 26

Inelegibilidade
EMENTÁRIO Diversos 07, 08,
09 170
PARECERES Proc. Cl. III, nº 02/
97 23

Nexo de causalidade
EMENTÁRIO Diversos 07, 08,
09 170
PARECERES Proc. Cl. III, nº 02/
97 23
PARECERES Proc. Cl. XVII, nº
11/97 26

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO

Extinção. Mandado de segurança
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. I, nº
03/97 78
EMENTÁRIO Diversos 01 169

AÇÃO PENAL ELEITORAL

Suspensão condicional de processo
EMENTÁRIO Diversos 21 173

Trancamento. Erro de capitulação
legal
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. I, nº
09/97 100
EMENTÁRIO Diversos 06 170

AÇÃO POPULAR

Improbidade administrativa.
Suspensão dos direitos políticos
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX,
nºs 01 a 14/97 49

ANTEPROJETO-DE-LEI DE CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Zonas eleitorais
V ENCONTRO DO COLÉGIO DE
PRESIDENTES DOS TRIBU-
NAIS ELEITORAIS 178

B**BENS DE USO COMUM**

Propaganda eleitoral
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. XVII,
nº 18/97 72

BENS PARTICULARES

Propaganda eleitoral
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. XVII,
nº 18/97 72

C**CAPITULAÇÃO LEGAL**

Erro de enquadramento
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. I, nº
09/97 100
EMENTÁRIO Diversos 06 170

CARGOS E FUNÇÕES

Zonas eleitorais
V ENCONTRO DO COLÉGIO DE
PRESIDENTES DOS TRIBU-
NAIS ELEITORAIS 178

CE, ART. 30, IV

Municípios novos. Data de eleição
PLEBISCITOS Acór. TSE nº 316
148

CE, ART. 42

Domicílio eleitoral
PLEBISCITOS Acór. TSE nº
2.399 142
PLEBISCITOS Acór. TSE nº
2.411 117

CE, ART. 175, § 4º

Cancelamento de registro de
candidato. Votos p/o partido
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX, nº
19/97 106

CE, ART. 262

Recurso contra diplomação
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX,
nºs 01 a 14/97 49

ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX, nº 19/97	106	V ENCONTRO DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS	178
CE, ART. 299		COAÇÃO DE TESTEMUNHA	
Compra de votos		Competência. Justiça federal	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. XIII, nº 49/96	84	ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. I, nº 07/97	111
EMENTÁRIO Diversos 18, 26 ...	172	EMENTÁRIO Diversos 05	170
CE, ART. 302		COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS	
Transporte de eleitores		Estatuto	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. XIII, nº 61/96	90	V ENCONTRO DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS	182
EMENTÁRIO Diversos 17, 19, 20	172	Proclamação de Manaus	
CE, ART. 329		V ENCONTRO DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS	177
Propaganda eleitoral. Cartazes		COLIGAÇÃO PARA ELEIÇÃO PROPORCIONAL	
EMENTÁRIO Diversos 25	174	Anulação	
CE, ART. 359		EMENTÁRIO Diversos 11	171
Prazo de contestação da denúncia		COMISSÃO DE EMANCIPAÇÃO	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. I, nº 09/97	100	Mandado de segurança. Legitimidade	
EMENTÁRIO Diversos 06	170	PLEBISCITOS Acór. TSE nº 2.411	117
CF, ART. 5, LIV E LV		CONTAS BANCÁRIAS	
Direito a processo legal. Direito a defesa		Abertura. Campanha eleitoral	
PARECERES Proc. Cl. XVII, nº 11/97	26	PARECERES Proc. Cl. III, nº 02/97	23
CF, ART. 15, III		CP, ART. 344	
Suspensão dos direitos políticos.		Coação de testemunha	
Medida de segurança		ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. I, nº 07/97	112
PARECERES Proc. Adm. nº 2259/97	33	EMENTÁRIO Diversos 05	170
CF, ART. 18, § 4º		CPC, ART. 243	
Plebiscito. Emancipação de município		Nulidade processual	
PLEBISCITOS Acór. TSE nº 2.399	142	ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX, nº 19/97	106
PLEBISCITOS Acór. TSE nº 2.411	117	CPC, ART. 509	
CF, ART. 37, § 4º		Recurso. Litisconsórcio	
Improbidade Administrativa.		ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. XVII, nº 18/97	72
Suspensão dos direitos políticos			
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX, nºs 01 a 14/97	49		
CHEFE DE CARTÓRIO			
Criação. Zonas eleitorais			

CPP, ART. 41	
Denúncia	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. I, nº	
09/97	100
EMENTÁRIO Diversos 06	170
CPP, ART. 384	
Reenquadramento do delito	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. I, nº	
09/97	100
EMENTÁRIO Diversos 06	170
CPP, ART. 564	
Nulidade processual	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. I, nº	
09/97	100
EMENTÁRIO Diversos 06	170
CRIME ELEITORAL	
Compra de votos	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. XIII,	
nº 49/96	84
EMENTÁRIO Diversos 18, 26 ...	172
Notícia-crime. Inexistência de delito	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. XIII,	
nº 14/96	97
EMENTÁRIO Diversos 22	173
Transporte de eleitores	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. XIII,	
nº 61/96	90
EMENTÁRIO Diversos 17, 19,	
20	172
CUSTAS PROCESSUAIS	
Processo eleitoral	
PARECERES Proc. Cl. XVII, nº	
11/97	26

D

DEMOCRACIA	
O voto na formação da cidadania	
DOCTRINA	13
DENÚNCIA	
Natureza interlocutória	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. I, nº	
09/97	100
EMENTÁRIO Diversos 06	170

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	
Dirigente do CONSEPRO	
PARECERES Proc. Cl. XVII, nº	
11/97	26
DIPLOMAÇÃO	
Anulação. Inelegibilidade	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX,	
nºs 01 a 14/97	49
Recurso. Competência	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX, nº	
19/97	106
DIREITO DE DEFESA	
Cerceamento	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. I, nº	
09/97	100
EMENTÁRIO Diversos 06, 09 .	170
Investigação judicial	
PARECERES Proc. Cl. XVII, nº	
11/97	26
Prova pericial	
EMENTÁRIO Diversos 03	169
DIREITO DE RESPOSTA	
Propaganda eleitoral	
EMENTÁRIO	155
DIREITOS POLÍTICOS	
Suspensão. Medida de segurança	
PARECERES Proc. Adm. nº	
2259/97	33
DIRIGENTE DO CONSEPRO	
Desincompatibilização	
PARECERES Proc. Cl. XVII, nº	
11/97	26
DOMICÍLIO ELEITORAL	
Plebiscito. Emancipação de	
município	
PLEBISCITOS Acór. TSE nº	
2.399	142
PLEBISCITOS Acór. TSE nº	
2.411	117

E

ELEIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS	
Municípios novos	

PLEBISCITOS Acór. TSE nº 316	148
ELEITORES	
Plebiscito para emancipação de município	
PLEBISCITOS Acór. TSE nº 2.399	142
PLEBISCITOS Acór. TSE nº 2.411	117
Recadastramento	
EMENTÁRIO Diversos 14	172
Transporte	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. XIII, nº 61/96	90
EMENTÁRIO Diversos 17, 19, 20	172
ESTATUTO	
Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais	
V ENCONTRO DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS	182

H

HABEAS-CORPUS	
Investigação judicial eleitoral	
EMENTÁRIO Diversos 04	170
Suspensão de audiência. Perda de objeto	
EMENTÁRIO Diversos 02	169
Trancamento de ação penal eleitoral	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. I, nº 09/97	100
EMENTÁRIO Diversos 06	170

I

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
Suspensão dos direitos políticos	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX, nºs 01 a 14/97	49

INELEGIBILIDADE	
Abuso de poder econômico	
EMENTÁRIO Diversos 07, 08, 09	170
PARECERES Proc. Cl. III, 02/97	23
Improbidade administrativa	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX, nºs 01 a 14/97	49
Inexistência de sentença com trânsito em julgado	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX, nºs 01 a 14/97	49
Preclusão	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX, nºs 01 a 14/97	49

INSCRIÇÃO ELEITORAL	
Cancelamento. Medida de segurança	
PARECERES Proc. Adm. nº 2259/97	33
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	
Conversão do rito	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX, nº 208/96	94
Habeas -corpus	
EMENTÁRIO Diversos 04	170

J

JUIZ ELEITORAL	
Competência	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX, nº 208/96	94
Delegação de competência	
EMENTÁRIO Diversos 16	172

L

L 6.091/74, ART. 5, 10 E 11	
Transporte de eleitores	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. XIII,	

nº 61/96	90	Administrativa	
EMENTÁRIO Diversos 19	173	ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX,	
L 8.038/90, ART. 9		nºs 01 a 14/97	49
Delegação de competência a juiz		LC 64/90, ART. 1º, II, d	
de 1º grau		Inelegibilidade. Repasse de verbas	
EMENTÁRIO Diversos 16	172	PARECERES Proc. Cl. XVII, nº	
L 8.429/92, ART. 11, I		11/97	26
Improbidade Administrativa.		LC 64/90, ART. 19 C/C ART. 22, XIV	
Suspensão dos direitos políticos		Inelegibilidade. Abuso de poder	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX,		econômico	
nºs 01 a 14/97	49	PARECERES Proc. Cl. III, nº 02/	
L 9.096/95		97	23
Partidos políticos. Coligação		LC 64/90, ART. 22	
EMENTÁRIO Diversos 11	171	Investigação judicial	
L 9.099/95, ART. 89		ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX, nº	
Suspensão condicional de processo		208/96	94
EMENTÁRIO Diversos 16, 21,		LC 64/90, ART. 22, XIV E XV	
23	172	Inelegibilidade. Abuso de poder	
L 9.100/95, ART. 1º		econômico	
Eleições. Municípios novos		PARECERES Proc. Cl. XVII, nº	
PLEBISCITOS Acór. TSE nº		11/97	26
316	148	LC 64/90, ART. 24	
PLEBISCITOS Res. TSE nº		Juiz Eleitoral. Competência	
19.529	147	ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX, nº	
L 9.100/95, ART. 35, § 3º		208/96	94
Abertura de conta bancária.		LCE 9.070/90, ART. 10, § 1º E ART. 13	
Campanha eleitoral		Emancipação. Qualificação de	
PARECERES Proc. Cl. III, nº 02/		eleitores	
97	23	PLEBISCITOS Acór. TSE nº	
L 9.100/95, ART. 48, § 4º		2.399	142
Pesquisa irregular. Multa		PLEBISCITOS Acór. TSE nº	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX, nº		2.411	117
208/96	94	LCE 9.070/90, ART. 2	
L 9.100/95, ART. 48 E 49		Emancipação. Nº de eleitores	
Pesquisa eleitoral. Acesso		PLEBISCITOS Acór. TSE nº	
EMENTÁRIO Diversos 13	172	2.399	142
L 9.100/95, ART. 51		PLEBISCITOS Acór. TSE nº	
Propaganda eleitoral		2.411	117
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. XVII,		LITISCONSÓRCIO	
nº 18/97	72	Recurso	
L 9.100/95, ART. 50, § 1º		ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. XVII,	
Propaganda eleitoral		nº 18/97	72
EMENTÁRIO Diversos 10	171		
LC 64/90, ART. 1º, I, h			
Inelegibilidade. Improbidade			

M

MANDADO DE SEGURANÇA

- Ação de impugnação de mandado
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. I, nº
03/97 78
EMENTÁRIO Diversos 01 169
- Nominação errônea
EMENTÁRIO Diversos 03 169

MANDATO ELETIVO

- Ação de impugnação
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. I, nº
03/97 78
EMENTÁRIO Diversos 01 169

MEDIDA DE SEGURANÇA

- Suspensão dos direitos políticos
PARECERES Proc. Adm. nº
2297/97 33

MULTA

- Divulgação de pesquisa irregular
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX, nº
208/96 94

MUNICÍPIOS

- Criação. Plebiscito
PLEBISCITOS Acór. TSE nº
2.399 142
PLEBISCITOS Acór. TSE nº
2.411 117

MUNICÍPIOS NOVOS

- Eleições
PLEBISCITOS Acór. TSE nº
316 148
PLEBISCITOS Res. TSE nº
19.529 147

N

NEXO DE CAUSALIDADE

- Abuso de poder econômico
PARECERES Proc. Cl. III, nº 02/
97 23

- PARECERES Proc. Cl. XVII, nº
11/97 26

NOTÍCIA-CRIME

- Inexistência de delito eleitoral
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. XIII,
nº 14/97 97
EMENTÁRIO Diversos 22 173

NULIDADE PROCESSUAL

- Ausência de notificação de partido
político
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX,
nºs 01 a 14/97 49
- Cerceamento do direito de defesa
EMENTÁRIO Diversos ... 09 171
- Competência de Juiz Eleitoral
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX, nº
19/97 106
- Erro de capitulação legal
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. I, nº
09/97 100
EMENTÁRIO Diversos 06 170
- Habeas corpus
EMENTÁRIO Diversos 03 169

NÚMERO DE ELEITORES

- Emancipação de município
PLEBISCITOS Acór. TSE nº
2.399 142
PLEBISCITOS Acór. TSE nº
2.411 117

O

O VOTO NA FORMAÇÃO DA CIDADANIA

- Des. Celeste Vicente Rovani
DOUTRINA 13

OFICIAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

- Criação. Zonas eleitorais
V ENCONTRO DO COLÉGIO DE
PRESIDENTES DOS TRIBU-
NAIS ELEITORAIS 178

P

PESQUISA ELEITORAL

- Acesso aos partidos políticos
- EMENTÁRIO Diversos 13 172
- Divulgação. Multa
- ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX, nº 208/96 94

PLEBISCITO

- Emancipação
- PLEBISCITOS Acór. TSE nº 2.399 142
- PLEBISCITOS Acór. TSE nº 2.411 117

PREFEITO MUNICIPAL

- Campanha eleitoral. Crime
- EMENTÁRIO Diversos 27 174
- Processo-crime eleitoral. Competência
- EMENTÁRIO Diversos 16, 24, 27 172

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Recursos
- EMENTÁRIO 158
- Rejeição
- PARECERES Proc. Cl. III, nº 02/97 23

PROCESSO

- Suspensão condicional
- EMENTÁRIO Diversos 16, 21, 23 172

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Pagamento de substituição de cargo
- EMENTÁRIO Diversos 28 174

PROCESSO ELEITORAL

- Sucumbência
- PARECERES Proc. Cl. XVII, nº 11/97 26

PROCESSO-CRIME ELEITORAL

- Após o exercício do cargo. Competência
- EMENTÁRIO Diversos 15 172
- Prefeito municipal. Competência

- EMENTÁRIO Diversos 16, 24, 27 172

Trancamento. Mandado de segurança

- ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. I, nº 03/97 78
- EMENTÁRIO Diversos 01 169

PROCLAMAÇÃO DE MANAUS

- Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais
- V ENCONTRO DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS 177

PROPAGANDA ELEITORAL

- Ação de busca e apreensão
- EMENTÁRIO Diversos 12 171
- Antes da convenção. Multa
- EMENTÁRIO Diversos 10 171
- Bens de uso público
- ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. XVII, nº 18/97 72
- Cartazes
- EMENTÁRIO Diversos 25 174
- Direito de resposta
- EMENTÁRIO 155
- Divulgação de pesquisa
- ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX, nº 208/96 94
- Recurso. Ultrapassado período de propaganda
- EMENTÁRIO Diversos 12 171
- Recursos
- EMENTÁRIO 163

R

RECADASTRAMENTO

- Eleitores
- EMENTÁRIO Diversos 14 172

RECURSO

- Diplomação. Competência
- ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX, nº 19/97 106
- Dubiedade do rito processual

EMENTÁRIO Diversos 10	171	ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. XIII,	
ROVANI, CELESTE VICENTE		nº 61/96	90
O voto na formação da cidadania		EMENTÁRIO Diversos 17, 19,	
DOUTRINA	13	20	172

S

SUBSTITUIÇÃO DE CARGO

Pagamento	
EMENTÁRIO Diversos 28	174

SUCUMBÊNCIA

Processo eleitoral	
PARECERES Proc. Cl. XVII, nº	
11/97	26

SUSPENSÃO CONDICIONAL DE PROCESSO

Audiência. Delegação de competência	
EMENTÁRIO Diversos 16	172
Recurso	
EMENTÁRIO Diversos 21, 23 .	173

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Improbidade administrativa	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX,	
nºs 01 a 14/97	49

T

TESTEMUNHA

Coação	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. I, nº	
07/97	111
EMENTÁRIO Diversos 05	170

TRANSPORTE DE ELEITORES

Crime eleitoral	
-----------------	--

V

V ENCONTRO DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS

Ata	
V ENCONTRO DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS	184
Proclamação de Manaus	
V ENCONTRO DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS	177

VEREADOR

Anulação de diplomação	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. IX,	
nºs 01 a 14/97	49

VOTOS

Compra. Crime eleitoral	
ACÓRDÃOS TRE Proc. Cl. XIII,	
nº 49/96	84
EMENTÁRIO Diversos 18, 26 .	172
O voto na formação da cidadania	
DOUTRINA	13

Z

ZONAS ELEITORAIS

Criação de cargos e funções	
V ENCONTRO DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS	178